

BRUNO WURMBAUER JUNIOR

**A tutela dos direitos repetitivos e as novas
perspectivas do processo coletivo:
modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como exigência para a obtenção do título de mestre em direito.

Orientação: Professor Doutor Guilherme Fernandes Neto.

Brasília - DF

2014

BRUNO WURMBAUER JUNIOR

**A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do
processo coletivo:
modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
exigência para a obtenção do título de mestre
em direito.

Orientação: Professor Doutor Guilherme
Fernandes Neto.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Guilherme Fernandes Neto – UnB

Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes – Membro UnB

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes – Membro Externo

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Membro UnB (Suplente)

Dedico o presente trabalho em primeiro lugar a Myla, minha amada mulher, companheira de todas as horas. Como em tudo nesta vida, esteve comigo em cada momento desta árdua jornada.

Também dedico a dissertação a meus pais, a quem cada vez mais admiro pelo belo exemplo de vida e desprendimento, renovado a cada dia.

Por fim, aos meus filhos também é dedicada a presente obra, já que me trazem muita alegria, a qual me renova e me anima a continuar sempre.

Agradeço a todos que, de alguma forma contribuíram para que a presente dissertação tomasse forma e volume.

Em especial, agradeço mais uma vez a Myla, por sua paciência indizível e seu amor infinito. A meu pai, pela ajuda extrema na tradução da lei alemã KapMuG.

A meu amigo Adolfo, ainda que esteja longe e ocupadíssimo, agradeço pela ajuda com o inglês.

Ao professor Jorge Amaury, pela primeiríssima palavra de estímulo para cursar o mestrado.

Por fim, um agradecimento especial ao professor Guilherme Fernandes Neto, pela orientação firme e segura no trabalho, pela amizade sincera e pelo conhecimento jurídico inesgotável.

Não é das leis a culpa nos nossos males. De leis não é que necessitamos, para os corrigir. Mente, ou ignora as nossas instituições, quem disse que precisamos de leis, a fim de proteger a liberdade. Desconhece-os, ou falta cientemente à evidência delas, quem sustentar que carecemos de leis, para manter a ordem. Nem para a defesa da autoridade, nem para a do direito, se há mister, neste país, de textos completos na clareza, na previdência e na sanção. O que nos míngua, é o homem, a consciência, a cultura do dever, a capacidade cívica, a inteireza moral dos costumes. E, dada essa lacuna, todas as leis são inúteis na tentativa de prevenir opressão, ou a anarquia.

Rui Barbosa.

RESUMO

WURMBAUER JR., Bruno. **A tutela dos direitos repetitivos e as novas perspectivas do processo coletivo**: Modificações introduzidas pelo novo CPC e o IRDR. 2014. 300 f. Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do título de mestre em direito - Faculdade de Direito – Universidade de Brasília - UnB, Brasília, 2014.

A sociedade brasileira passou por importantes modificações nos últimos quarenta anos. O modelo liberal do processo civil revelou-se insuficiente para acompanhar tais modificações, provocando uma crise de acesso à justiça. Os novos instrumentos de tutela processual coletiva que foram introduzido no ordenamento pátrio ainda não estão sedimentados e consolidados, o que dá azo ao aparecimento dos direitos repetitivos, fenômeno que se traduz em milhares de demandas individuais, seriadas e massificadas, que tratam dos mesmos assuntos e, com isso, ameaçam obstruir e inviabilizar os trabalhos do Poder Judiciário. O estudo de ferramentas processuais que impeçam ou minorem tal fenômeno é então necessário. De tal modo, importante se investigar como os ordenamentos jurídicos de outros países lidam com esse problema, estudando os principais mecanismos que eles desenvolveram. Assim, estudam-se as *class actions* do direito norte-americano, as *group litigation orders* do direito inglês e também o *Musterverfahren* do ordenamento alemão, procurando-se descrever seus procedimentos e extrair daí as suas principais características. De igual modo, a maneira pela qual se trata a nefasta questão dos direitos repetitivos dentro do ordenamento processual pátrio é importante. Logo, examinam-se os institutos de tutela coletiva, como ações civis públicas e outros, mais diretamente voltados para o enfrentamento dos direitos repetitivos, como súmulas vinculantes, repercussão geral, recursos especiais repetitivos, improcedência liminar do pedido, o pedido de uniformização de interpretação perante os juizados especiais junto ao STJ e outros instrumentos de coletivização. Traçado o panorama da atual legislação, a análise das inovações que estão sendo introduzidas pelo novo CPC, atualmente em votação pela Câmara dos Deputados – PL nº 8.046/2010 – também deve ser examinada, eis que o novo estatuto processual tem como uma de suas premissas o combate aos direitos repetitivos. Por aí, discute-se os institutos já existentes e como serão mantidos, alterados, afetados e harmonizados pelo novo diploma legal, segundo a cultura de precedentes judiciais que está sendo entronizada. Enfim, também é importante que se faça o exame mais acurado do novo incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado justamente no *Musterverfahren* do direito tedesco. A comparação com os institutos existentes no direito comparado e nacional dá uma pista sobre como o novo instrumento processual pode ser aprimorado e utilizado de mais efetiva e integrada no enfrentamento da questão dos direitos repetitivos.

Palavras-chave: tutela. processo coletivo. direitos repetitivos. cpc. projeto. incidente de resolução de demandas repetitivas. irdr. direito comparado. class actions. group litigation orders. glo. Musterverfahren. ações civis públicas. súmulas vinculantes. repercussão geral. recursos especiais repetitivos. improcedência liminar do pedido. pedido de uniformização. juizados especiais. instrumentos. coletivização. precedentes judiciais.

ABSTRACT

WURMBAUER JR., Bruno. **The protection of repetitive rights and the new perspectives of class actions:** changes introduced by the new CPC and IRDR. 2014. 300 f. Dissertation presented as a requirement for obtaining a degree of Masters of Law – Faculty of Law – University of Brasília - UnB, Brasília, 2014.

Brazilian society went through important changes in the last forty years. The liberal model of civil procedures has presented itself insufficient to follow such changes, which has created a crisis into the access of justice. The new class actions procedural protection tools introduced into the domestic law are not yet settled and consolidated. This unsettled and unconsolidated situation gives rise to the appearance of repetitive rights; a phenomenon that brings forth thousands of individual, serial and massed lawsuits, addressing the same issues and thereby threaten to obstruct and derail the work of the Judiciary. The study of procedural tools to prevent or lessen such phenomenon is then necessary. Hence, it is important to investigate how legal systems of other countries deal with this problem by studying the basic mechanisms they have developed. Thus, in the present dissertation, U.S. Law class actions, English Law group litigation orders and the German Law *Musterverfahren* are studied; and, an attempt to describe their respective procedures, in order to extract its main features, is endeavored. Similarly, it is studied the manner in which the pernicious issue of repetitive lawsuits is dealt with within the domestic procedural law. As such, this dissertation examines the institutes of class action protection, such as civil suits and other; and, more directly, institutes geared to face repetitive lawsuits, such as binding precedents, general repercussion, repetitive special appeals, preliminary dismissal of requests, requests for uniformity of interpretation before small claims courts by the Supreme Court of Justice, and other instruments of collectivization. Once an overview of the current legislation is done, the analysis of the innovations that are being introduced by the new Code of Civil Procedure (currently in debate by the House of Representatives – Bill No. 8.046/2010) should also be examined, as this new procedural code has as one of its premises the fight against repetitive lawsuits. From this exam, existing institutes should be assessed as how will they be maintained, changed, affected and harmonized by new procedural legislation, according to the judicial binding precedents being enthroned therein. Finally, it is also important to make the most accurate examination of the new incident of resolution to repetitive requests, inspired precisely in the German Law *Musterverfahren*. The comparison with existing institutes in the domestic and foreign law gives a hint about how the new Civil Procedural Code could be enhanced, effectively used, and integrated in confronting the issue of repetitive lawsuits.

Key words: protection. class action. Repetitive rights. cpc. project. incident resolution of repetitive demands. irdr. comparative law. class actions. group litigation orders. glo. *Musterverfahren*. public class actions. binding precedents. general repercussion. repetitive special appeals. preliminary dismissal of requests. requests for uniformity. small claim courts. instruments. collectivization. judicial precedents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

art. por artigo

arts. por artigos

inc. por inciso

incs. por incisos

i.e. por isto é

min. por ministro

SIGLAS

CCB – Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02

CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90

CF – Constituição Federal 1988

CPC – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73

CPR – Civil Procedure Rules

GLO – Group Litigation Orders

LACP – Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	PROCESSO COLETIVO E OS DIREITOS REPETITIVOS	4
2.1	Insuficiência do processo individual	4
2.2	Evolução do acesso à justiça e do processo coletivo no Brasil	6
2.3	Objeto do processo coletivo.....	9
2.4	Dificuldades do processo coletivo	14
2.5	Direitos repetitivos.....	19
3	A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO...	24
3.1	Estados Unidos – <i>class actions</i>	24
3.1.1	Histórico.....	25
3.1.2	Requisitos de admissibilidade.....	27
3.1.3	Categorias.....	30
3.1.4	Certificação	33
3.1.5	Outros aspectos procedimentais	34
3.1.6	<i>Defendant class actions</i>	36
3.1.7	Crítica	37
3.2	Inglaterra – <i>group litigation orders</i>	38
3.2.1	Aspectos procedimentais	42
3.2.2	Juízo-administrador	45
3.2.3	Advogado-líder.....	46
3.2.4	<i>Cut-off date</i>	46
3.2.5	Ações-teste	47
3.2.6	Julgamento, coisa julgada e recursos.....	47
3.2.7	Custos.....	48
3.2.8	Existência simultânea de GLO e lides individuais – o caso Taylor vs Nugent.....	49
3.3	Alemanha – <i>Musterverfahren</i>	49
3.3.1	Procedimento-padrão	52
3.3.2	KapMuG.....	54
3.3.3	Aspectos procedimentais	55

3.3.4	Primeira fase – admissão do incidente.....	56
3.3.5	Segunda fase – processamento e julgamento.....	58
3.3.6	Terceira fase – aplicação da decisão aos processos individuais.....	60
4	A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO BRASILEIRO	63
4.1	Ações civis públicas.....	63
4.1.1	Procedimento.....	64
4.1.2	Ações civis coletivas	69
4.2	Súmulas vinculantes	71
4.3	Repercussão geral	78
4.4	Recursos especiais repetitivos	87
4.5	Improcedência liminar do pedido – art. 285-A	96
4.6	Pedido de uniformização da interpretação da lei e a reclamação constitucional ao STJ	103
4.7	Outros instrumentos coletivizantes	108
5	A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO PROJETO DO NOVO CPC	111
5.1	O novo CPC.....	111
5.2	Tramitação	114
5.3	Os instrumentos de tutela coletiva dos direitos repetitivos no novo CPC	118
5.3.1	Repercussão geral	119
5.3.2	Recursos repetitivos.....	122
5.3.3	Improcedência liminar do pedido	128
5.3.4	Conversão de ação individual em ação coletiva	130
5.3.5	Assunção de competência.....	131
5.3.6	Reclamação.....	133
5.3.7	Precedentes judiciais	135
6	O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR	142
6.1	O IRDR no anteprojeto e projeto do Senado Federal – PLS nº 166/2010.....	143
6.2	O IRDR no projeto da Câmara dos Deputados – PL nº 8.046/2010	145
6.3	Comparação do IRDR com outros instrumentos de tutela coletiva.....	149
6.3.1	IRDR X class actions	149
6.3.2	IRDR X <i>GLO</i>	154
6.3.3	IRDR X <i>Musterverfahren</i>	162

6.3.4	IRDR X ACP	170
6.4	O IRDR como instrumento efetivo para a tutela dos direitos repetitivos	174
7	CONCLUSÃO	177
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	186
	ANEXO I – EUA/CLASS ACTIONS – RULE Nº 23 FRCP	209
	ANEXO II – INGLATERRA/GLO – FRP PART 19 & PRACTICE DIRECTION 19B	214
	ANEXO III – ALEMANHA/MUSTERVERFAHREN – KAPMUG	222
	ANEXO IV – TRADUÇÃO LIVRE DA KAPMUG	235
	ANEXO V – QUADRO COMPARATIVO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CPC	248

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal da presente dissertação é verificar como o projeto do novo código de processo civil e, em especial, o novo incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR estão habilitados a lidar com o pernicioso e atual fenômeno dos direitos repetitivos no direito pátrio. Também se procura fazer uma análise detalhada do novel incidente para que se possam ofertar sugestões e pontos de reflexão sobre como poderia ser aprimorado o instituto.

Para o enfrentamento do problema, o ponto de partida desta pesquisa passa pela compreensão do fenômeno dos direitos repetitivos. Assim, no primeiro capítulo, após se evidenciar a insuficiência do processo individual nos complexos tempos atuais, traça-se um panorama da evolução do processo civil brasileiro rumo à ampliação do acesso à justiça e à concretização da tutela processual coletiva. Também o objeto do processo coletivo, com sua vinculação à tradicional classificação em direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Delimitado o objeto da tutela processual coletiva, pode-se vislumbrar quais são as suas dificuldades e deficiências, bem como apontar que os direitos repetitivos são a principal chaga do direito processual brasileiro, na medida em que são capazes de obstaculizar e inviabilizar o trabalho dos tribunais e na medida em que se desdobram na veiculação de milhares – às vezes, milhões – de demandas repetidas, seriadas e massificadas.

No capítulo seguinte, parte-se para a busca das soluções que o direito alienígena oferece para o equacionamento do problema dos direitos repetitivos. Para tanto, o estudo das *class actions* norte-americanas é empreendido, pois suas marcantes características são itens de estudo e comparação quase que obrigatória quando o tema é a tutela processual coletiva. Já a análise das britânicas *group litigation orders* é elaborada porque estas se constituem em modelo recentemente introduzido na órbita processual coletiva da Inglaterra, com elementos bem assemelhados aos do incidente de resolução de demandas repetitivas, o que torna possível uma comparação direta entre ambos os institutos. Por fim, a avaliação do *Musterverfahren*, introduzido no direito alemão, é também muito importante para fins de direito comparado, bastando lembrar que consta na exposição de motivos do anteprojeto do novo código que o incidente tedesco serviu de inspiração direta para a concepção do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na terceira parte desta monografia, a tutela dos direitos repetitivos, tal qual se dá na atualidade no ordenamento brasileiro, é investigada. Assim como foi feito com o direito comparado, iniciou-se o estudo pela análise das ações civis públicas, não porque servem

diretamente ao enfrentamento do fenômeno dos direitos repetitivos, mas graças às suas importantes características para o processo coletivo pátrio. Neste capítulo, também são investigados instrumentos que tem a finalidade específica de tutelar os direitos repetitivos no país, como as súmulas vinculantes, a repercussão geral, os recursos especiais repetitivos, a sentença de improcedência liminar do pedido, o pedido de uniformização da interpretação da lei nos juizados especiais, além de outros instrumentos coletivizantes menos importantes.

No capítulo subsequente, verifica-se como será feita a tutela dos direitos repetitivos no código projetado. Após a apresentação do novo CPC, de suas características, de como se deu a sua tramitação e de quais são as principais novidades no que tange os direitos repetitivos, passa-se a descrever o processamento dos novos instrumentos processuais de tutela coletiva, com destaque para aqueles que estão vinculados aos direitos repetitivos. Desta forma, são apreciados os institutos da repercussão geral, os recursos repetitivos, a sentença de improcedência liminar do pedido, a conversão de ação individual em ação coletiva, a reclamação e os precedentes judiciais.

No derradeiro capítulo da dissertação, é feita enfim a apresentação do incidente de resolução de demandas repetitivas, examinando com detalhe como ficou conformado em cada fase, desde o anteprojeto até a versão provisoriamente aprovada na Câmara dos Deputados. Também é feito um cotejo detalhado do incidente com as *class actions*, GLO, *Musterverfahren* e ações civis públicas, para extrair, por meio da comparação, as características mais significativas do IRDR, no intuito de se fazer proposições e sugestões que, na análise desenvolvida, podem aprimorar o incidente. Neste capítulo, ainda, verificam-se determinados aspectos nos quais o IRDR interage com os demais institutos do processo coletivo para a tutela dos direitos coletivos.

Abordados todos esses tópicos, chega-se às conclusões que interessam significativamente ao estudo, apontando-se as modificações introduzidas pelo novo CPC, com especial e minucioso destaque para o IRDR, estabelecendo como se poderá avançar no enfrentamento do complexo fenômeno dos direitos repetitivos.

No desenvolvimento deste estudo, optou-se pela abordagem dedutiva e pela técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta a livros, artigos, leis e jurisprudência, inclusive no âmbito do direito estrangeiro. Foi adotado o sistema numérico completo para o registro das referências bibliográficas.

A perspectiva eminentemente dogmática foi adotada com o fim de se averiguar como é que se desenvolvem os instrumentos de tutela coletiva perante o direito positivado, nacional e alienígena. Todavia, num segundo momento, principalmente quando se analisou mais

detidamente o IRDR, passou-se a um enfoque zetético, já que sua conformação foi questionada, iluminada e reconstruída sob a ótica da interpenetração e amoldamento aos demais instrumentos de tutela coletiva estudados.

Por fim, o marco teórico do presente projeto passa pelos estudiosos do direito processual coletivo, como Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Antonio Gidi, Cássio Scarpinella Bueno, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe, Luiz Guilherme Marinoni, Nelson Nery Junior, Pedro Lenza, Rodolfo de Camargo Mancuso, Teori Zavascki, Teresa Arruda Alvim Zambier, Fredie Didier, entre outros.

Por aí, poder-se-ão colher ensinamentos valiosos para a análise dos principais elementos da tutela coletiva, comparando o ferramental disponível no ordenamento jurídico nacional com aquele que municia o de outros países e também com as questões de *lege ferenda*, pautadas pela iminente aprovação de um novo Código de Processo Civil para o país.

Por outro lado, pelo aspecto novidadeiro do tema, também foi de muita valia a pesquisa em periódicos, como a RePro e também em sítios especializados da rede mundial de computadores, os quais revelaram uma incomensurável gama de autores não tão conhecidos que contribuíram valiosamente para o desenvolvimento da presente pesquisa.

2 PROCESSO COLETIVO E OS DIREITOS REPETITIVOS

Neste capítulo, pretende-se uma breve apresentação do trajeto seguido pelo ordenamento processual jurídico nacional, que passou muito rapidamente – quarenta anos – de um perfil completamente individualista a uma perspectiva eminentemente coletiva. Também serão objeto de breve análise os problemas decorrentes desta apressada transição e da defeituosa implementação do novo modelo, os quais desembocam, em última análise, no indesejado fenômeno dos direitos repetitivos.

2.1 Insuficiência do processo individual

O direito processual civil clássico configura-se pelo perfil nitidamente *individualista*. O regramento ali previsto tem um viés precipuamente estruturado para resolver os conflitos intersubjetivos singulares. Consoante alerta Zavascki, o sistema processual “foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado.”¹

Assim, pelo “esquema tradicional”, representado pelas regras do Código de Processo Civil de 1973, as partes devem comparecer individualmente, ou em pequenos grupos, perante o Poder Judiciário, para debater suas causas, aguardando que haja uma prestação jurisdicional do Estado, exarada num contexto principiológico orientado por ideias liberais.

Todavia, são incomensuráveis as transformações pelas quais a sociedade brasileira passou nos últimos quarenta anos. Isto também aconteceu com o Direito, pois este reflete naturalmente, em última instância, as modificações sociais.

Assim, hoje são bem comuns relações jurídicas complexas, fundamentadas em interesses coletivos e transindividuais, cuja titularidade muitas das vezes pertence a uma classe inteira, multitudinária, ou mesmo transborda para toda a sociedade, e à própria humanidade, como acontece com as questões ambientais. Por outro lado, também se observa o fenômeno dos contratos de adesão os quais, regulando relações e serviços complexos mediante cláusulas unilateralmente fixadas e, não raro, eivadas de ilegalidades, permitem a

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 12.

serialização das relações de consumo conforme as necessidades e premissas mercadológicas de uma sociedade de consumo massivo.

Os conflitos decorrentes destas relações jurídicas coletivas, transindividuais e multitudinárias, escapam quase que inteiramente ao modelo individualista de resolução de conflitos. No formato do processo tradicional, para que se reúnam várias pessoas num dos polos de uma contenda, existe tão somente a figura do litisconsórcio, a qual nada mais é do que uma reunião de demandas singulares. Apesar de revelar-se apropriado o instituto para pequenos grupos, “diante da massificação moderna, na qual conflitos e as questões jurídicas e fáticas envolvem milhares ou milhões de pessoas, clara é a incapacidade do fenômeno litisconsorcial para a efetivação da prestação jurisdicional no âmbito coletivo.”²

Confrontado com este problema, o Código de Processo Civil vigente, concebido em princípios liberais, paulatinamente foi perdendo o vigor e revelou-se incapaz de acompanhar o ritmo das mudanças.

Esta inaptidão para a resolução dos novos conflitos jurídicos surgidos descortinou uma grave crise de acesso à justiça, já que as funções básicas do sistema jurídico não estavam sendo cumpridas.

Com a constatação de inadequação do modelo processual individualista, verificou-se que “a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo”³. Esta perspectiva justifica a busca não só pelo acesso formal à justiça, mas também o acesso a uma “ordem jurídica justa.”⁴, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe.

Assim, no âmbito específico da ciência processual, adentrou-se uma fase instrumentalista, crítica, “em que o processualista investe esforços para desenvolver meios de aperfeiçoar o exercício da prestação jurisdicional, tornando tal prestação mais segura e, na medida do possível, mais célere, já que objetiva aproximar a tutela jurisdicional do valor justiça.”⁵ Conclui-se que “não basta alargar o âmbito de pessoas capazes de ingressar em

² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 28.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p.39.

⁴ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. (coords.) et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128.

⁵ MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual e a pós-modernidade. **Revista de processo**, São Paulo, v. 204, p. 351-361, fev. 2012. p. 354.

juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios.”⁶

Este movimento está plenamente inserido no contexto das ondas renovatórias do processo, identificadas por Cappelletti e Garth⁷ como as soluções práticas que têm como objetivo primordial remover os obstáculos para que as partes disponham de acesso efetivo à justiça.

Segundo tais autores, o intuito das “ondas renovatórias” é justamente diminuir ao máximo a diferença das partes no processo, oferecendo uma espécie de “igualdade de armas”. Desta forma, garante-se, tanto quanto for possível, um provimento jurisdicional final dependente apenas “dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.”⁸

Para Cappelletti e Garth, a primeira onda desse movimento mundial teve início em 1965, com foco em medidas de assistência judiciária. A segunda onda renovatória dizia respeito às reformas que propiciassem representação jurídica para os interesses “difusos”, em especial aqueles que dissessem respeito à proteção ambiental e do consumidor. Por fim, com respeito à terceira e última onda, esta foi denominada simplesmente de “enfoque de acesso à justiça”, que passam pela simplificação, reforma e a especialização das instituições e procedimentos judiciais em geral e pela concepção de métodos alternativos para decidir causas judiciais. Tais mudanças processuais seriam salutares, pois “são as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos.”⁹

2.2 Evolução do acesso à justiça e do processo coletivo no Brasil

No Brasil, bem antes da identificação da primeira onda renovatória segundo o clássico relatório mencionado, a Lei nº 1.060/50 já garantia não só o benefício da “Justiça Gratuita”, mas também determinava ao serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1. p. 117.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

⁸ *Ibid.*, p. 6.

⁹ JACOB, I.H. **Access to Justice in England**. Seção CI A-D do volume original onde figura este trabalho. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. nota 141. p. 26.

Estado, a indicação de advogado para patrocinar a causa do necessitado¹⁰, num verdadeiro embrião das defensorias públicas.

As demais ondas do acesso à justiça também tiveram muita repercussão no direito pátrio. Diversas alterações legislativas foram implementadas, buscando modificar e adaptar as instituições e o próprio modo de ser do processo de modo que acontecesse uma efetiva e real ampliação do acesso à justiça.

Assim, verifica-se no direito processual codificado um movimento de constante atualização legislativa do código Buzaid, por meio de sucessivas modificações e reformas que se iniciaram ainda na sua *vacatio legis*¹¹, e que foram aceleradas nos últimos anos, sempre buscando a ampliação da efetividade processual e o acesso à justiça. Teori Zavascki destaca que estas alterações foram aceleradas a partir de 1994, numa onda reformadora cujo objetivo foi “o de aperfeiçoar ou de ampliar os já existentes no Código de Processo, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos.”¹²

No âmbito constitucional, a nova ordem instaurada pela Magna Carta de 1988 trouxe mais direitos individuais, conferindo ares mais democráticos às instituições existentes. Além disso, a redação do art. 5º, inc. XXXV, ampliou o alcance do princípio da inafastabilidade da jurisdição – e o acesso à justiça – ao declarar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, com avanço sobre o texto constitucional anterior, que se limitava a garantir a apreciação a “qualquer lesão de direito individual.”¹³

As modificações do direito material na seara infraconstitucional também foram significativas. A edição do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) criou um subsistema jurídico que dialoga por meio de cláusulas gerais e conceitos abertos, com o novo Código Civil – CCB (Lei nº 10.406/02), que substituiu a liberal codificação Beviláqua, vigente desde 1916, proporcionando, assim, uma pletera de novos direitos.

¹⁰ BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública**: uma breve história. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia#ixzz2mMX4pzqY>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

¹¹ A Lei nº 5.925/73, publicada em 1º de outubro de 1973, fez 125 alterações no texto original, cuja vigência se iniciaria em 1º de janeiro de 1974. Ao todo, já foram publicadas 66 leis que alteram o CPC/73, sendo que a última modificação do diploma processual civil se deu em 15 de maio de 2013, com a publicação da Lei nº 12.810/2013, que cria o art. 285-B.

¹² Esta segunda onda reformadora mencionada pelo Ministro do STF não é aquela que foi objeto do relatório de Cappelletti e Garth. Neste sentido, vide ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

¹³ BRASIL. Constituição (1967). Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

No campo do direito processual, fomentou-se a criação dos juizados especiais, pelas leis nº 9.099/95 (juizados especiais cíveis e criminais), nº 10.259/01 (juizados especiais federais) e nº 12.153/09 (juizados especiais da fazenda pública), nos quais se possibilita o ajuizamento de demandas sem a assistência de um advogado.

Também merece menção a lei de arbitragem, Lei nº 9.307/96, que tenta inaugurar uma nova possibilidade para a solução de conflitos, a qual passa ao largo do Poder Judiciário, atualmente assoberbadíssimo com as lides tradicionais.

As ondas renovatórias do processo civil também repercutiram no âmbito do processo coletivo. Ada Pellegrini destaca que, “entre os países de *civil law*, o Brasil foi o pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos.”¹⁴. Neste sentido, “foi o legislador brasileiro, na verdade, que protagonizou, de modo muito mais profundo e rico do que nos demais países da *civil law*, a “revolução”, mencionada por Cappelletti e Garth, em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva.”¹⁵

Em 1965, foi editada a Lei nº 4.717/65, a Lei da Ação Popular, o primeiro diploma nacional apto a tutelar direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental. Atualmente, a Ação Popular tem estatura constitucional, estando prevista no art. 5º, LXXIII da Magna Carta.

Depois, a Lei nº 6.931/81 veio a garantir ao Ministério Público a titularidade de ações ambientais de responsabilidade penal e civil. No entanto, foi só com a Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública – LACP, que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, “receberam tutela diferenciada, por intermédio de princípios e regras que, de um lado rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando no CPC”.

As Ações Cíveis Públicas foram substancialmente potencializadas pela Constituição Federal de 1988, pois seus limites foram ampliados para além das questões ambientais e consumeristas, abrangendo todos os interesses e direitos metaindividuais.

Em 1990, o já mencionado CDC, Lei nº 8.078/90, deu um passo além, complementando a Lei nº 7.347/85 e com ela formando um bem trabalhado microsistema processual, cujas normas e princípios se irradiam pelas normas e questões de direito processual coletivo no país.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11.

¹⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

Malgrado o CDC e a LACP formarem entre si um belo arranjo normativo de direito processual supraindividual, doutrinadores de escol tentaram editar um código de processos coletivos. Com efeito, dois anteprojetos foram apresentados: o primeiro, coordenado pela professora Ada Pellegrini Grinover, pela Universidade de São Paulo – USP, e o segundo, capitaneado pelo Desembargador Aluisio Gonçalves Castro Mendes da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ. Ambos não prosperaram, mas acabaram por inspirar o PLC nº 5.139/09, que tratava da nova Lei da Ação Civil Pública.

No entanto, este projeto também não teve sucesso e acabou sendo rejeitado, no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados¹⁶ em 17 de Março de 2010.

Outras várias leis, por conterem normas de processo coletivo, também fazem parte do sistema processual coletivo pátrio, como acontece com a Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, Lei nº 7.853/89; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90; a Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei nº 8.429/92; o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/01; o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03 e, também, a Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 12.529/11, o que bem demonstra o atual nível de evolução do direito processual coletivo no Brasil.

2.3 Objeto do processo coletivo

O processo coletivo visa à tutela de direitos e interesses multitudinários, conforme a clássica distinção feita pelo CDC, em seu art. 81. Esmiuçando o texto legal, primeiramente, deve-se ter em mente que *interesses* e *direitos* são conceitos distintos entre si. Para a doutrina clássica, usa-se “a terminologia *direito* somente quando a titularidade do interesse juridicamente protegido pertencer a um *sujeito* perfeitamente *determinável*.”¹⁷

Já o interesse simplesmente “interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa apresentar para aquela pessoa”¹⁸ e não goza, em princípio, de qualquer proteção jurídica. Nesta perspectiva, a defesa em juízo de interesses públicos é muito dificultosa, pois estes não podem ser atribuídos a nenhuma pessoa em

¹⁶ O andamento do projeto pode ser acompanhado mais detalhadamente no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

¹⁷ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 42.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

particular. Desta forma, os interesses ficaram sem proteção por um bom tempo, apenas podendo atribuir-se tal fato à “[...] estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava a essa tutela jurídica.”¹⁹

Esta posição foi superada com a percepção de que é melhor tratar os interesses, notadamente os interesses públicos, como direitos superindividuais, já que um interesse absorvido por uma norma de conteúdo positivo é automaticamente alçado à condição de direito.²⁰

Com efeito, “a partir do momento em que possam ser amparados pelo direito, os ‘interesses’ assumem o mesmo status de ‘direitos’, desaparecendo qualquer razão prática e mesmo teórica para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles.”²¹

Sabidamente, o legislador pátrio foi sábio e preferiu evitar discussões doutrinárias estéreis, preferindo dizer “que o objeto de tutela da LACP são *direitos* ou *interesses* (como queiram!) difusos e coletivos.”²²

De outro lado, bom também se considerar que os interesses e direitos transindividuais que podem ser defendidos pelas ações coletivas extrapolam a dualidade “público-privado”. Com efeito, atualmente “há uma crescente categoria de interesses e direitos intermediários e mistos que, não podendo ser classificados como exclusivamente privados, ou unicamente privados, apresentam-se como difusos, grupais, coletivos ou passíveis de coletivização.”²³

Assim, preferível falar de “*interesses individuais* (esfera privada), *interesses públicos* (restritos ao Estado, enquanto sujeito de direito) e *interesses metaindividuais* (transindividuais ou supraindividuais, transcendentais da esfera individual, assumindo feições difusa, coletiva ou individual homogênea).”²⁴ O direito metaindividual, desta forma, “não pertenceria à administração pública nem a indivíduos determinados, mas, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou ‘à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo’.”²⁵

¹⁹ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 819.

²⁰ GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública, ação popular. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 18.

²¹ WATANABE, Kazuo. op. cit., p. 819.

²² ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 40.

²³ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Artigo 81. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1297.

²⁴ LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60.

²⁵ ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Sentença e coisa julgada na ação civil pública. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 92.

Há ainda que se levar em conta a análise que se faz a partir da definição legal, ordenando os direitos e interesses supraindividuais em duas grandes matrizes. De um lado, estão aqueles que são natural ou essencialmente coletivos e, de outro, os que são formal, involuntária ou acidentalmente coletivos.

Esta classificação parte dos escólios de Barbosa Moreira, para quem certos direitos metaindividuais são “essencialmente coletivos”²⁶, dado que são indivisíveis e públicos por natureza, sem que possam ser usufruídos ou apropriados exclusivamente por um membro do grupo em detrimento dos demais. Nesta categoria estão os direitos e interesses difusos e os coletivos *stricto sensu*.

De outro lado, o autor nomina outros direitos e interesses como “acidentalmente coletivos”²⁷, já que, apesar de ser evidente que têm natureza eminentemente individual, por uma questão de política legislativa, são tratados circunstancialmente como coletivos em dadas situações. Nesta subdivisão estão assentados os direitos e interesses individuais homogêneos.

Segundo a definição do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

A definição legal desnuda três características destes direitos. Primeiro, os direitos difusos são indivisíveis quanto ao seu objeto, o que significa que não podem ser partilhados entre os titulares. Em segundo lugar, são indeterminados e indetermináveis quanto aos sujeitos, já que o grupo é composto de forma absolutamente heterogênea. Outra característica apontada na lei é a união por uma questão de fato, o que significa basicamente que não existe entre eles uma vinculação jurídica, mas somente um liame meramente fático.

Além dos elementos que são extraídos do texto legal, a doutrina também identifica como característica dos direitos difusos a alta conflituosidade interna do grupo, o que também é devido à sua heterogeneidade e ao seu elevado grau de abstração, pois se tratam de direitos menos palpáveis ou materializáveis.

Por todas estas características, fácil entender que “restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo [...], podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido.”²⁸

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 187-200, jan-mar. 1991. p. 188.

²⁷ *Ibid.*, p. 188.

²⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 74.

Em segundo lugar, o art. 81, parágrafo único, II, explica que direitos coletivos *stricto sensu* seriam “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Como se tem da definição legal, este tipo de direito coletivo também tem uma natureza indivisível. Ou existem para todos os membros de um determinado grupo, ou não existem para um que seja. A indeterminação também é um traço que define os direitos coletivos propriamente ditos, mas não na mesma proporção dos direitos difusos. Esta indeterminação é relativa, ou seja, pode-se melhor delimitar quem são os titulares do direito coletivo, mas não de modo absoluto, simplesmente sendo possível apenas indicá-los como pertencentes a um dado grupo.

A terceira característica dos direitos coletivos é serem *stricto sensu*, já que os membros do grupo se reúnem em torno de uma relação jurídica base, isto é, um vínculo jurídico entre eles próprios ou entre eles e a parte adversa. Percebe-se, então, que “os liames entre as pessoas são jurídicos, não são meramente fáticos”²⁹, existindo verdadeira *affectio societatis* entre os membros da coletividade.³⁰

Outras duas características são apontadas pela doutrina, principalmente com o objetivo de distinguir os direitos coletivos *stricto sensu* dos direitos difusos. São elas a baixa conflituosidade interna, o que decorre justamente da união do grupo em torno da relação jurídica base, e o menor grau de abstração com relação aos direitos difusos.

Para o STJ, a diferença entre direitos difusos e coletivos é bem demarcada. Ambos são “direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.”³¹

A terceira categoria de direitos coletivos, segundo o CDC, é a dos direitos individuais homogêneos, que a lei trata como sendo aqueles “decorrentes de origem comum.”³². A definição legal é bem incompleta, já que todos os direitos coletivos têm uma origem comum.

²⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 316.

³⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo). Coleção saberes do direito. v. 34. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 105.215/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Brasília, julgado em 24/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37873.

³² Com efeito, esta é a literalidade do art. 81, parágrafo único, III do CDC, *verbis*: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por isso, coube à doutrina e à jurisprudência a “construção do restante do conceito de direito individual homogêneo, distinguindo-o do conceito de direito difuso pela determinabilidade do seu sujeito e também em função da divisibilidade de seu objeto.”³³

Assim, por construção doutrinária e jurisprudencial, os direitos individuais homogêneos são divisíveis, admitindo-se que sejam tutelados individualmente, sem que se afaste a possibilidade de que haja decisões judiciais conflitantes. Ao mesmo tempo, os sujeitos de tais direitos são totalmente determináveis, passíveis de ser identificados individualmente.

Na verdade, “a sua natureza “coletiva” tem um sentido meramente instrumental, para fins de defesa conjunta em juízo, viabilizada pelas características comuns (=homogeneidade) do conjunto desses direitos individuais.”³⁴. Há entre eles uma pretensão de origem comum, sendo este, efetivamente, o único traço definidor existente na lei. Com efeito, os interesses e direitos individuais “para serem qualificados como homogêneos, precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum.”³⁵, ainda que esta não seja “uma unidade factual e temporal.”³⁶

Esta concepção para os direitos individuais homogêneos é perfeita para a tutela de “determinados direitos, muito embora inseridos na esfera subjetiva individual, ficavam imunes à correção jurídica na medida em que ínfimos, diminutos, se comparados ao pesado ônus de uma demanda judicial.”³⁷ Nestes casos, a tutela judicial é uma questão que guarda nítido interesse social e deve ser buscada coletivamente, ainda que os direitos todos sejam disponíveis, divisíveis e, em última instância, completamente individuais.

Não obstante o legislador tenha buscado dar definições claras e precisas para os direitos coletivos, dividindo-os em difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, na realidade, é o tipo de tutela jurisdicional pretendida que é a “pedra de toque do método

³³ ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Sentença e coisa julgada na ação civil pública. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 127.

³⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 220.

³⁶ Para exemplificar esta situação, Kazuo Watanabe explica que uma publicidade enganosa pode causar, em várias regiões e por um largo espaço de tempo, danos a milhares de consumidores, os quais, pela sua homogeneidade, ainda assim poderão ser considerados de origem comum. Vide WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. Art. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentário pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 825.

³⁷ QUEVEDO, Paulo Alexandre Ney. **Anotações sobre as ações civis públicas**. Disponível em <http://www.conseg.sp.gov.br/DownloadDetalhe.aspx?id_grupo=12>. Acesso em: 25 nov. 2013. p. 17.

classificatório proposto” pelo CDC.³⁸ Assim, “de um único evento fático e de uma única relação jurídica consequente, é possível advirem interesses múltiplos.”³⁹

Esta constatação está no cerne de confusões e controvérsias para a doutrina e a jurisprudência; eis que é difícil, muitas vezes, precisar-se qual o interesse cuja tutela é pretendida pelas ações coletivas, notadamente quando se trata de certos direitos individuais homogêneos.

2.4 Dificuldades do processo coletivo

Malgrado o processo coletivo tenha o seu objeto definido pela clássica divisão em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, percebe-se que a tutela coletiva não está perfeitamente implementada no ordenamento jurídico nacional. De fato, é indiscutível que “sem a tradição dos mecanismos de tutela individual dos direitos subjetivos, os instrumentos de tutela coletiva, trazidos por leis extravagantes, ainda passam por uma fase de adaptação e acomodação, suscitando, por isso mesmo, muitas controvérsias interpretativas.”⁴⁰

Está claro que o sistema processual coletivo, sustentado em sua base pela Lei nº 7.347/85 e o CDC, mostra-se bastante apropriado para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, onde a coletividade é amplíssima e indefinida.

Do mesmo modo, no tocante aos direitos e interesses individuais homogêneos, pode-se afirmar que o esquema proposto “é fundamental para a proteção de certos bens ou direitos que, do ponto de vista da tutela individual, seriam economicamente desinteressantes.”⁴¹

Em ambos os casos, principalmente nos direitos individuais homogêneos, a tutela coletiva pode ser entregue aos entes legalmente legitimados, dentre os quais desponta o

³⁸ Para tanto, o professor paulista utiliza o acidente do barco Bateau Mouche IV, no Rio de Janeiro, para explicar que daí podem derivar diversas ações, com pretensões individuais ou coletivas, cada uma delas fundamentas em cada direito coletivo proposto pela classificação do código consumerista. Vide NERY JUNIOR, Nelson. Disposições finais. Arts. 109 a 119. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 1024.

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo). Coleção saberes do direito. v. 34. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

Ministério Público, tendo em vista o princípio da superioridade do interesse público sobre o interesse exclusivamente particular, tanto no inquérito civil como na ação civil pública.⁴²

Sendo o *Parquet* responsável por “interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante o art. 127 da Magna Carta, apenas competirá à defesa de interesse individual se houver “nota da indisponibilidade, vale dizer, da *prevalência* do caráter de ordem pública em face do bem da vida direto e imediato perseguido pelo interessado. Até porque, de outro modo, a legitimação remanesceria ordinária, individualmente ou em cúmulo subjetivo.”⁴³

O raciocínio é lógico, pois, “*a priori*, os conflitos eminentemente singulares devem ser resolvidos individualmente, enquanto os litígios de natureza essencial ou acidentalmente coletiva precisam contar com a possibilidade de solução metaindividual.”⁴⁴

No entanto, para que o Ministério Público promova o ajuizamento de ação civil pública para a solução multitudinária de conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos, deve entrever-se a relevância social, como já assinala o STJ, em jurisprudência que está absolutamente pacificada.⁴⁵

Desta forma, patente é que “a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.”⁴⁶

Todavia, quando não está muito clara a relevância social e quando estão em jogo questões jurídicas que têm alguma expressão econômica individual significativa, o sistema

⁴² FERNANDES NETO, Guilherme. Da tutela judicial e extrajudicial dos direitos metaindividuais. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 155.

⁴⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 37.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. [...] 2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. 3. O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse. [...] 11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013)

⁴⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

processual coletivo já não se revela tão adequado assim, por conta de fatores que incluem a resistência dos próprios jurisdicionados. Isso acaba por determinar que os direitos individuais homogêneos “sejam tratados fora dos esquemas de jurisdição coletiva, acabem gerando múltiplas demandas individuais, com os efeitos deletérios bem conhecidos: sobrecarga ao judiciário, duração excessiva dos feitos, risco de decisões qualitativamente diversas.”⁴⁷

Outro fator problemático para a tutela coletiva é não existir litispendência entre demanda coletiva e demanda individual. Há, no Brasil, uma liberdade integral de adesão ao processo coletivo⁴⁸, já que os titulares dos direitos podem livremente escolher se irão se associar em litisconsórcio com os entes legitimados para a ação coletiva, se desejam ajuizar ou prosseguir com suas ações individuais e, ainda, se pretendem executar suas sentenças individualmente ou por meio dos substitutos processuais extraordinários.

Este problema está ligado indefectivelmente à conformação da coisa julgada na tutela coletiva, *secundum eventum litis* e *in utilibus*, que também gera uma situação de incerteza para os jurisdicionados quanto à extensão ou a aplicabilidade efetiva da coisa julgada.

Como se sabe, a sentença de procedência que é prolatada nas ações coletivas, leia-se, nas Ações Civis Públicas, faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, alcançando a todos em seus efeitos, mesmo aqueles que não tiverem sido parte no processo. Esse caractere é salutar e está em estrito alinhamento com o desenho de um esquema de tutela jurisdicional de natureza coletiva.

Todavia, “no caso de improcedência por insuficiência de provas, não haverá autoridade da coisa julgada, a exemplo do que ocorre no sistema da ação popular constitucional”⁴⁹ ou, conforme a expressão latina consagrada pela doutrina, *secundum eventum litis*. Desta forma qualquer outro legitimado pela lei poderá ajuizar nova ação civil pública com o mesmo fundamento, desde que utilizada nova prova.

De outra mão, também por conta da política legislativa adotada para o processo coletivo no Brasil, os efeitos da sentença coletiva só podem ser tomados em benefício das vítimas e seus sucessores, jamais em seu prejuízo. Em outras palavras, se a sentença coletiva for de procedência, a coisa julgada coletiva pode ser tomada *in utilibus*, sendo liquidada e executada individualmente.

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 156.

⁴⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 158.

⁴⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 218.

Todavia, em sentido contrário, se o pedido coletivo for julgado improcedente, com prejuízo para os interessados, estes não ficam prejudicados pelo julgamento, podendo ajuizar suas ações individuais, assim como requerer o prosseguimento das demandas unitárias que estavam suspensas, aguardando o julgamento da ação coletiva.

Esta sistemática decorre logicamente da legitimação para as ações coletivas ser *ope legis*, isto é, já está preestabelecida na lei. Por isso, não seria justo que terceiros fossem vinculados ao insucesso processual de entes para os quais não outorgaram qualquer poder de representação.

No entanto, certo é que estas benesses garantidas em lei trazem consigo o nefasto efeito de provocar o simultâneo ajuizamento de demandas coletivas e individuais sobre o mesmo tema, assoberbando o judiciário e desvalorizando as vantagens do próprio processo coletivo. Como as vítimas e sucessores não são prejudicados pela coisa julgada coletiva, não valorizam o processo coletivo como deveriam. “Afim, para que colaborar com o julgamento da ação coletiva, ou mesmo se empenhar para um pronunciamento positivo, se disto não decorrerá prejuízo algum às vítimas e sucessores?”⁵⁰

O favorecimento ao ajuizamento das lides multitudinárias também pode ser explicado pela cultura associativa ainda incipiente no país; assim como o pouco conhecimento e interesse do jurisdicionado sobre as ações coletivas.

Também se configura dificuldade para o processo coletivo a imensa distância temporal que normalmente medeia o processo de conhecimento e a prolação da sentença genérica, das fases de liquidação e de cumprimento individual de sentença.

Noutra mão, pesquisa elaborada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ apontou que as demandas repetitivas ou seriadas são estimuladas ainda por verdadeira selva normativa continuamente renovada, especialmente em determinados temas caros à população, como previdência social, o que propicia a constante criação de novas teses judiciais. Estas teses, divulgadas pela própria mídia, em seus diversos formatos, também são propagadas por advogados e escritórios de advocacia especializados, que preferem a propositura das lides individuais, por considerá-las mais seguras e lucrativas.⁵¹

⁵⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo). Coleção saberes do direito. v. 34. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

⁵¹ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (coords). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da justiça**. São Paulo. Nov. 2010. p. 9. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_ edital1_2009.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

Tal fato confirma a lição de Carnelutti, para quem o “ordenamento jurídico, cujo maior mérito deveria ser a simplicidade, veio a ser, por infelicidade, um complicadíssimo labirinto no qual, frequentemente, nem aqueles que deveriam ser os guias conseguem se orientar.”⁵²

Em acréscimo, a alta complexidade da regulação dos serviços públicos privatizados, como a telefonia; a baixa qualidade dos serviços públicos não privatizados; a ampliação absoluta do crédito para a população, com a reflexa dificuldade de muitos consumidores em honrar seus compromissos; e outros fatores combinados, como “o aumento descontrolado do número de faculdades de direito, o assistencialismo da Justiça Gratuita e à quase inimputabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé”⁵³, tudo isso favorece a massificação de conflitos.

Este cenário é retroalimentado em igual proporção pelo Poder Judiciário, pela decantada independência funcional dos juízes, já que não existe no país um sistema efetivo de precedentes judiciais, o que culmina com o proferimento de decisões para casos semelhantes com conteúdo diametralmente oposto.

A ausência de um sistema de precedentes judiciais também aparece como um dificultador, pois há uma percepção generalizada de que cada juiz e tribunal decide conforme o seu entendimento pessoal, sem que o sistema seja dotado de mínima organicidade. Calamandrei já não via motivo para escândalo quando, “entre duas turmas chamadas a decidir em duas causas diferentes a mesma questão de direito, vez por outra se manifestem diversidade de opiniões e, portanto, clamorosas disparidades de jurisprudência.”⁵⁴

Isto provoca uma sensação de que ações individuais só terão sua solução a partir de pronunciamento definitivo e irrecorrível dos tribunais superiores.⁵⁵

Com isso, um dos valores mais caros ao Direito – a segurança jurídica – ressaí extremamente prejudicado, pois o jurisdicionado não recebe do Poder Judiciário uma resposta única sobre as questões jurídicas que lhe são postas, aos milhares, para análise.

⁵² CARNELUTTI, Francesco; **Como nasce o direito**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001. p. 45.

⁵³ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 237-261. jun. 2011. p. 241.

⁵⁴ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 158.

⁵⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.37.

2.5 Direitos repetitivos

Os problemas verificados no âmbito do processo coletivo não permitiram que esse tipo de tutela conseguisse vencer os problemas e conflitos da sociedade moderna, marcada pela complexidade nas suas relações.

Por isso, como dito anteriormente, com a abertura das comportas do Poder Judiciário, por força do inarredável processo de acesso à justiça, revelou-se uma litigiosidade contida⁵⁶, a qual redundou numa enxurrada de demandas em níveis até então inimagináveis.⁵⁷ Como exemplo, os últimos levantamentos do CNJ dão notícia da existência de mais de 90 milhões de processos em trâmite no país.⁵⁸

Estes números impressionantes revelam que, ao lado dos direitos coletivos que são relativamente bem albergados na estrutura processual das ações coletivas – difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos –, existe outra categoria de direitos e interesses multitudinários pouco estudada ou discutida até há pouco tempo: são os direitos repetitivos.

Os direitos repetitivos refletem a extrema litigiosidade da sociedade contemporânea. Eles resultam, por isso mesmo, numa intensa massificação de demandas: milhares de indivíduos movem processos judiciais distintos que tratam dos mesmos assuntos, advogam as mesmas teses em desfavor das mesmas pessoas, com pedidos e causas de pedir praticamente iguais.

Tendo como base esta perspectiva, a FGV, na pesquisa mencionada sobre demandas repetitivas, optou por mapeá-las a partir do disposto no art. 285-A do CPC⁵⁹, onde se menciona “casos idênticos”. Para os pesquisadores demandas repetitivas são “aquelas que apresentam identidade quanto aos elementos subjetivos ou objetivos da demanda.”⁶⁰

⁵⁶ WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas** (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 274.

⁵⁷ FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 263-279, ago. 2012. p. 263.

⁵⁸ CNJ. **Processos em tramitação na Justiça chegam a 90 milhões**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21871-processos-em-tramitacao-na-justica-chegam-a-90-milhoes>>. Acesso em: 08 out. 2013.

⁵⁹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406/2002. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

⁶⁰ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (coords). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. São Paulo. Nov. 2010. p. 14. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_educ1_2009.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

Veja-se que os direitos – ou interesses – repetitivos são parecidos com os individuais homogêneos. Eles são homogêneos, mas, ao invés de uma origem comum, de fato e de direito, são apenas semelhantes, já que “os titulares dos direitos repetidos não formam uma coletividade além daquela que só pode ser constatada no caso concreto, analisando-se quem tem um direito semelhante a outro.”⁶¹

As demandas repetitivas têm fundamento em situações jurídicas homogêneas, mas possuem um perfil que não permite circunscrevê-las aos direitos individuais homogêneos. São “demandas-tipo, decorrentes de uma relação modelo, que ensejam soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar.”⁶²

Este ponto foi destacado em outra pesquisa encomendada pelo CNJ à Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, na qual se considerou como repetitivas as demandas provenientes de situações de fato ou relações jurídicas idênticas, baseadas exatamente nos mesmos fundamentos legais. Com isso, “a identidade de fundamento legal que gerou a demanda e a base de incidência fática comum conferem ao litígio grau máximo de semelhança. O que muda é apenas e exclusivamente o nome das partes.”⁶³

Lides desta natureza, semelhantes e praticamente iguais, são veiculadas aos milhares e, em algumas hipóteses, aos milhões, sem estarem enfeixadas segundo a sistemática proposta pelo sistema processual coletivo, por razões diversas, internas e externas ao poder judiciário.

Tal tipo de contenda massificada tem um potencial muito grande para obstaculizar o bom andamento do labor judicial e frustrar o jurisdicionado – o que de fato acontece –, pois gera um número absurdo de processos judiciais, que consomem tempo e recursos preciosos dos tribunais. Dessa forma, repetidas as causas sempre com os mesmos fundamentos, não exigem dos magistrados nada além do que mero trabalho braçal, nada intelectual, razão pela

⁶¹ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010. 2010. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Disciplina “Temas Centrais do Processo Civil I — DPC 5851-1/1”) — Departamento de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010. p. 11. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

⁶² BASTOS. Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 186, p. 87-98. ago. 2010. p. 90.

⁶³ BARBOSA, Claudia Maria (coord.) et al. **Demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para a sua solução**. Curitiba. Out. 2010. p. 37. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucpr_ edital1_2009.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

qual passam “a ser decididas de modo mecânico pelos juízes, através do que se convencionou chamar de sentenças-padrão ou repetitivas, vulgarizando-se a nobre função de julgar.”⁶⁴

Não só é o Poder Judiciário que padece dos males das demandas repetitivas e de massa, eis que também o titular do direito é vitimado nos aspectos material, emocional, profissional e social. Também há notório e nítido prejuízo do ponto de vista social, já que se verifica desestímulo à busca dos direitos lesados, uma potencial desigualdade de tratamento produzida por sentenças contraditórias, além da impunidade dos infratores, que provoca o conseqüente estímulo à infração, o descrédito da função jurisdicional e, finalmente, grave desesperança dos cidadãos.⁶⁵

A preocupação com as demandas repetitivas parece ter passado ao largo do interesse doutrinário, que por muito tempo pareceu muito encantado com a tutela coletiva propiciada pelas ações coletivas clássicas.

Na verdade, parece que as demandas repetitivas tutelam direitos individuais “vistos, por vezes, como passageiros de segunda classe, ou até indesejáveis, dentro desse meio instrumental que é a tutela judicial coletiva.”⁶⁶, quando deveria ocorrer exatamente o contrário, isto é, “as demandas de massa devem receber tratamento diferenciado e prioritário, sendo imperiosa a adoção de mecanismos que estabeleçam, com brevidade, a solução das causas repetitivas sob pena de um verdadeiro *colapso do sistema judicial brasileiro*”.⁶⁷

Foi negaceado por longo tempo, pelos estudiosos, pelo legislador e pelos demais operadores do direito, que as demandas repetitivas também devem integrar o esquema de tutela processual coletiva. Tal integração não pode acontecer apenas do “ponto de vista da tese de fundo discutida, mas do ponto de vista da administração dos processos, do julgamento equivalente para situações iguais, do prisma da jurisprudência reduzidamente divergente, e assim por diante.”⁶⁸. Realmente, “as causas repetitivas, que consistem numa realidade a

⁶⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 37.

⁶⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 150.

⁶⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 220.

⁶⁷ MORAES, Vânia Cardoso André de. **Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública**: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição. Série Monografias do CEJ. Vol. 14. Brasília: CJF, 2012. p. 21. grifo da autora.

⁶⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Disciplina “Temas Centrais do Processo Civil I — DPC 5851-1/1”) — Departamento de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010. p. 10.

congestionar as vias judiciais, necessitam de um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme.”⁶⁹

De fato, é necessário que seja empregada “uma espécie de tutela jurisdicional diversa da individual e da coletiva, com características intrínsecas, que a distinguem daquelas outras duas.”⁷⁰. As ações de grupo, neste passo, apresentam-se como alternativa, na medida em que se contrapõem às ações representativas, das quais fazem parte o modelo idealmente proposto para *class actions* e ações civis públicas, por exemplo.

As ações de grupo são procedimentos de resolução coletiva que buscam “métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de uma espécie de incidente coletivo dentro de um processo individual.”⁷¹. Busca-se preservar, “dentro da multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do particular. Cada membro do grupo envolvido é tratado como uma parte, ao invés de uma 'não parte substituída'. É a tentativa de estabelecer 'algo análogo a uma *class action*, mas sem classe’.”⁷²

O despertar em busca deste novo tipo de solução para o enfrentamento dos problemas causados pelas demandas repetitivas é marcado pelas reformas ocorridas a partir da Emenda Constitucional nº 45/04. No plano infraconstitucional, a sinalização da mudança veio a partir de 2006, com a promulgação de diversas leis adjetivas que aparelharam o ordenamento processual com novas figuras e institutos. Súmulas vinculantes, repercussão geral, sentença de improcedência *prima facie* e julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores, são todos exemplos dos mecanismos voltados para o enfrentamento das demandas repetitivas segundo a ótica de administração coletiva de processos.

Impulso extra neste sentido é observável, como se verá mais adiante na presente pesquisa, com a proximidade da aprovação do projeto do novo CPC, ora sob exame da Câmara de Deputados. O novo estatuto processual procura organizar de maneira mais sistêmica e harmônica os institutos introduzidos pelas recentes reformas processuais, dotando o processo com uma estrutura de precedentes inédita no direito brasileiro, além de inovar pela

Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

⁶⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 193, p. 255-270. mar. 2011. p. 256.

⁷⁰ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 186, p. 87-98. ago. 2010. p. 89.

⁷¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 147, p. 123-146. mai. 2007. p. 128.

⁷² *Ibid.*, p. 128.

inclusão de um incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado em experiências novidadeiras no direito estrangeiro.

O intuito, ao que parece, é garantir efetividade também quanto ao tratamento das demandas repetitivas, permitindo-se molecularizar as “demandas individuais atomizadas.”⁷³, ampliando o escopo e o ferramental, conforme a real necessidade, de acordo com o caso concreto, seja por meio das ações coletivas propriamente ditas, seja através da reunião para julgamento conjunto.

⁷³ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. (coords.). et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128. p. 131.

3 A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO COMPARADO

Constatada a problemática dos direitos repetitivos, deve-se partir em busca do ferramental disponível para a sua solução. Neste sentido, natural é que empreenda uma busca no direito alienígena para verificar quais são os instrumentos oferecidos pelos demais ordenamentos para o tratamento do fenômeno, bem como podem ser adaptados para o direito pátrio. Afinal, “o direito comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para seu aperfeiçoamento.”⁷⁴

Assim, inicialmente optou-se pelo estudo das *class actions* norte-americanas, já que suas estudadas características são de exame obrigatório quando o tema é a tutela processual coletiva. Ainda que não sejam, por excelência, voltadas para a tutela de direitos repetitivos, certo é que seus traços constituidores poderão contribuir para os fins do presente estudo.

Por outro lado, o direito britânico, representado pelo instituto das *group litigation orders*, modelo recentemente introduzido na órbita processual coletiva da Inglaterra, também merece ser estudado por ser uma alternativa novidadeira no enfrentamento da questão, oferecendo uma nova perspectiva no trato dos direitos repetitivos.

Por último, o passeio pelo direito comparado também deve proporcionar uma avaliação do *Musterverfahren*, já que este é declaradamente indicado na exposição de motivos do anteprojeto do novo código como ferramenta inspiradora para a concepção do incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.1 Estados Unidos – *class actions*

As *class actions* são um remédio processual do direito norte-americano onde uma ou mais pessoas, representadas por um advogado, iniciam uma ação em nome de um grupo de pessoas, de uma determinada classe, com o fito de obter uma solução de um conflito coletivo de interesse.⁷⁵

⁷⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5.

⁷⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações sobre o direito norte-americano. **Revista Forense**, v. 74, n. 264, p.83-95, out.-dez. 1978. p. 88.

Trata-se de um poderoso instrumento transformador, concebido para ampliar o acesso à justiça, tornar efetivo o direito material e implementar as políticas públicas do Estado, de maneira simples, direta e conjuntamente pelos próprios interessados.⁷⁶

Além de se mostrar vantajosa para a coletividade, que pode enfeixar as suas demandas por meio de alguns poucos representantes, evitando assim o tumulto processual, o instituto também beneficia os réus, pois estes podem concentrar os seus esforços de defesa em um único processo, ao invés de lidar com inúmeras ações individuais.⁷⁷ Yeazell menciona que já foram concebidas as ações coletivas como “uma espécie de aspirador de pó judicial, coletando em um saco de pó litigioso pedaços idênticos de ação e arrumando, assim, a carga de trabalho dos tribunais.”⁷⁸

Por outro lado, em razão da função de deterrência (*deterrence*), muito bem desenvolvida no direito americano, a possibilidade de uma tutela coletiva eficiente como a das *class actions* serve como desestímulo a que potenciais infratores venham praticar condutas ilícitas contra a coletividade.⁷⁹

3.1.1 Histórico

As origens do instituto remontam ao séc. XVII, quando os tribunais ingleses de equidade (*Courts of Chancery*) admitiram o *Bill of Peace*.⁸⁰ Atribui-se ao juiz Joseph Story, da Suprema Corte Norte-americana, a realização dos primeiros estudos acerca do tratamento

⁷⁶ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

⁷⁷ VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 95.

⁷⁸ No original em inglês, “[...] group litigation was a sort of judicial vacuum cleaner, collecting into a litigative dust bag identical bits of lawsuit and thereby tidying up the courts' caseload.” Vide YEAZELL, Stephen. From group litigation to class action part ii: interest, class, and representation, **University of California Los Angeles Law Review**, California, v. 27, p. 1067-1121, 1979-1980. p. 1100.

⁷⁹ Sobre o assunto, Antonio Gidi ensina que a “função *deterrence* da responsabilidade civil, extremamente evoluída e bem explorada pelo direito privado americano, é um aspecto negligenciado tanto em nossa cultura, como em nossa doutrina jurídica e nossa política legislativa. Ainda não aprendemos que não é possível ao Estado controlar a conduta de cada cidadão e é mais efetivo incentivar o cumprimento voluntário do direito, através do exemplo e de incentivos e punições. No Brasil, os elementos inibitório e dissuasor do direito são identificados apenas no direito penal, ainda que, como sabemos, sejam bem pouco efetivos na prática, em face da certeza da impunidade. É ilustrativo que as expressões “deterrência” e “deterrente” não sejam sequer utilizadas no discurso jurídico brasileiro”. Acrescenta ainda que “entre as técnicas de direito substancial mais efetivas nos Estados Unidos, estão os *minimal damages*, os *double damages*, os *treble damages* e, principalmente, os *punitive damages*.” Vide GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

⁸⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 23.

das demandas coletivas, a partir do caso *West v. Randall*, de 1820. Em 1829, no processo *Beatty v. Kurtz*, a suprema corte estadunidense permitiu que um grupo de luteranos demandasse uma única pessoa, tendo o *judge* Story afirmado que toda a coletividade já havia escolhido quem deveria ir a juízo em nome dos demais, não sendo possível questionar a existência de um interesse comum.⁸¹

No ano de 1842, a Suprema Corte editou a *Equity Rule n° 48*, considerada a primeira norma escrita relacionada com as *class actions*, permitindo a um ou alguns membros de um grupo muito numeroso a sua representação em juízo, devendo ser proferida decisão judicial que alcance os direitos e pretensões de todos os ausentes.⁸² A *Equity Rule n° 48* foi revogada pela *Rule n° 38* em 1912, suprimindo-se a parte final e desvinculando os membros da classe que não figurassem como partes no feito.

Em 1938, foram editadas as *Federal Rules of Civil Procedure*, o primeiro código de processo civil federal norte-americano, onde se fez constar a *Rule n° 23*, que regulamentava as *class actions*, ampliando-as para todos os direitos, não apenas para os julgamentos de equidade. A mencionada norma previa três categorias de ações coletivas, baseando-se numa proposta do jurista saxão J. W. Moore: as puras, as híbridas e as espúrias. Como esta distinção das *class actions* por categoria revelou-se complexa e problemática, a *Rule n° 23* foi alterada em 1966, abandonando-se a referida classificação e enfatizando o pressuposto da representação adequada, com o julgamento extensível a todos os membros da classe, independente do resultado ser-lhes benéfico ou não.

O regramento da *Rule n° 23* prossegue mantido desde então, salvo pequenas modificações pontuais ocorridas em 1987, 1998, 2003, 2005, 2007 e 2009, que alteram algumas regras procedimentais de recursos, nomeação do advogado e a fixação de seus honorários, o que será discutido nas linhas seguintes.

Dentre as recentes mudanças, merece destaque o *class action fairness act of 2005*, editado com o intuito de coibir abusos no emprego das ações de classe, ao instituir algumas limitações quanto aos honorários advocatícios recebidos em alguns acordos, exigindo a

⁸¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 63-64.

⁸² GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Anexo II. p. 501: “Where the parties on either side are very numerous, and cannot, without manifest inconvenience and oppressive delays, in the suit, be all brought before it, the court in its discretion may dispense with making all of them parties, and may proceed in the suit, having sufficient parties before it to represent all the adverse interests of the plaintiffs and the defendants in the suit properly before it. But in such cases the decree shall be without prejudice to the rights and claims of all the absent parties.

notificação das autoridades quando houver proposta de composição. O dito ato também promove a proteção contra perdas e contra a discriminação dos membros da classe.⁸³

Merece destaque o fato de que, por ser uma lei federal, a *Rule n° 23* só se aplica no âmbito da justiça federal, já que os estados-membros da federação estadunidense detêm competência para legislar sobre processo civil. Não obstante, a regra 23 é mantida em sua integralidade pela maioria. Quando isto não acontece, há uma aproximação com a lei federal através das construções jurisprudenciais.⁸⁴

A *Rule n° 23* possui oito alíneas que disciplinam o seu funcionamento. A alínea (a) estabelece os requisitos de admissibilidade da *class action*. A alínea (b) fixa as espécies daquelas ações coletivas. Já a alínea (c) dispõe sobre as diligências pertinentes, como notificações, efeitos da coisa julgada e a criação de subclasses. A alínea (d) regula os poderes do juiz na condução da ação de classe. A alínea (e) rege os procedimentos para transação e extinção das demandas de classe. A alínea (f) regula os recursos, enquanto a alínea (g) regulamenta os requisitos para a nomeação do *class counsel* – empresa de advogados que patrocinará a causa coletiva.⁸⁵ Por último, a alínea (h) trata de honorários advocatícios.⁸⁶

3.1.2 Requisitos de admissibilidade

A admissibilidade da *class action* envolve a análise de cinco requisitos. O primeiro deles, como parece óbvio, é a identificação de uma classe, o que deve ser entendido num contexto amplo, sem necessariamente haver uma relação jurídica base entre os mesmos, nem se indicar precisamente quem são as pessoas que a integram. Trata-se de requisito implícito

⁸³ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, n° 16, p. 111-140, jul./set. 2005. p.133.

⁸⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as *class actions* norte-americanas: um estudo panorâmico. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, ano 5, vol. VIII, p. 38-79, jul./dez. 2011, p. 76. Disponível em < <http://www.redp.com.br>>, Acesso em: 24/08/2013 às 11h25min.

⁸⁵ RJ Gaudet & Associates LLC. **What's 'lead counsel' or 'class counsel'?** Disponível em <<http://www.rjgaudet.com/faqs/what-is-%E2%80%9Clead-counsel%E2%80%9D-or-%E2%80%9Cclass-counsel%E2%80%9D>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

⁸⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Rules of Civil Procedure n° 23 - Rule 23. Class Actions (a) PREREQUISITES. [...] (b) TYPES OF CLASS ACTIONS. [...] (c) CERTIFICATION ORDER; NOTICE TO CLASS MEMBERS; JUDGMENT; ISSUES CLASSES; SUBCLASSES. [...] (d) CONDUCTING THE ACTION. [...] (e) SETTLEMENT, VOLUNTARY DISMISSAL, OR COMPROMISE. [...] (f) APPEALS. [...] (g) CLASS COUNSEL. [...] (h) ATTORNEY'S FEES AND NONTAXABLE COSTS. [...]

ou decorrente⁸⁷, cuja definição é importante para os atos de comunicação aos membros, por via de regra pessoais e individuais.

Em segundo lugar, há a exigência da *numerosity*, ou seja, a classe deve ser tão numerosa que a reunião de seus membros deve ser praticamente impossível. Mais uma vez, o requisito não é rígido, bastando ser demonstrada a impraticabilidade do litisconsórcio – *joinder impracticability*. Para tanto, são analisadas as circunstâncias do caso concreto, como o âmbito geográfico da classe, o valor das pretensões individuais, a dificuldade na identificação dos membros do grupo, a hipossuficiência dos individuais.⁸⁸ Dessarte, sendo possível que todas as partes sejam reunidas em um polo, por qualquer meio processual, a *class action* não será cabível.

Outro requisito descrito na lei é a *commonality*, que impede o processamento da ação se não houver uma ou mais questões de direito ou de fato que sejam comuns à classe. Como aconteceu nos demais requisitos, não houve uma definição rígida por parte do legislador. O entendimento vigente nas cortes americanas é que não se busca aqui uma espécie de identidade absoluta, porém é requerida, nos pontos relevantes, a predominância das questões comuns e a primazia dos aspectos coletivos sobre os individuais.⁸⁹

Também se apresenta como requisito a *typicality*, que significa que as pretensões ou defesas deduzidas pelo representante em juízo devem ser típicas da classe. O raciocínio a ser desenvolvido aqui é que, sendo um membro da classe com interesse pessoal e direto, empreenderá mais bem direcionados esforços para lograr o êxito na atuação judicial. Se não houver a tipicidade exigida, poderá existir a inadmissibilidade da ação ou a subdivisão da classe. Com isso, não é incomum que associações, sindicatos ou organizações não governamentais possam ajuizar *class actions*.⁹⁰

A derradeira exigência para o ajuizamento da ação de classe, talvez a mais importante e a mais comentada, é a *adequacy of representation*, ou representatividade adequada. De

⁸⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 73.

⁸⁸ VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 95.

⁸⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 75.

⁹⁰ ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01/09/2012. p. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhancas-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

acordo com a *Rule 23 (a)(4)*, só se admite a *class action* se as partes representativas protegem os interesses da classe de forma “justa e adequada”.

Os tribunais norte-americanos exercem um rígido controle sobre este requisito durante todo o trâmite do feito, pois têm a compreensão de que a representação adequada protege os interesses dos ausentes. A atenção para com os *absent class members*, ou seja, os membros que não exercitarem o seu direito de exclusão (*right to opt-out*), é bastante relevante, pois estes também estarão vinculados aos efeitos da decisão (*binding effect*), já que naquele país não se admite, como acontece por aqui, a formação da coisa julgada *secundum eventum litis e in utilibus*.⁹¹ Como explica Watanabe, “[o] critério do *opt-out* consiste em permitir que cada indivíduo, membro da classe, requeira a sua *exclusão* da demanda coletiva, não ficando assim sujeito à coisa julgada.”⁹²

Saliente-se, a propósito, que aqueles que exercem o *right to opt-out* também não podem ser beneficiados pelos resultados favoráveis obtidos com a *damage class action*.⁹³ Por isso, nega-se-lhes a invocação do *collateral estoppel*, que é “a possibilidade de o demandante fazer valer e impor o respeito às questões comuns e ao resultado do processo a todos os membros da classe, ainda que não tenham participado da relação processual que se desenvolveu.”⁹⁴

Na visão dos juízes americanos, a *fair representation* concede aos ausentes uma participação, ainda que figurada, no processo judicial e no resultado final da lide coletiva, garantindo-lhes, ao menos, um *figurative day in the court*⁹⁵, o que minimiza os riscos de uma defesa deficitária ou de um acordo espúrio entre os representantes ou advogados da classe com a parte adversa.⁹⁶

Resulta daí que o exame do requisito legal da representação adequada não se prende ao simples consenso dos membros da classe na escolha do representante, muito menos às questões da sua capacidade processual. Prepondera na análise um conjunto de outros fatores,

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996. p. 98.

⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 303.

⁹³ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 300.

⁹⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. “Defendant class actions”. O grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. *Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União*, Brasília, nº 10, p. 139-154, jan/mar. 2004. p. 144.

⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., p. 103.

⁹⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 79.

como o comprometimento com a causa, a disponibilidade e condição financeira para a condução com vigor e motivação do feito, a credibilidade, conhecimento do litígio. Por outro lado, também é avaliada a adequação do advogado que atuará na defesa dos interesses da classe, conferindo-se a experiência que tem com ações coletivas, sua área de atuação, qualificação e especialização, enfim, a real capacidade de conduzir apropriadamente o litígio coletivo.

Curiosamente, a adequação da representação pode ser perquirida até mesmo depois de finda a *class action*, justamente por conta da sua correlação com os efeitos da coisa julgada, como acontece com uma ação posteriormente proposta por membro ausente da classe. Nesta hipótese, como explica Arruda Alvim, deve ser averiguado, em preliminar, se no processo individual há coisa julgada. “E isto se resolverá à luz da indagação, em relação ao primeiro processo (o da *class action*), consistente em saber, se, nesse primeiro, houve efetivo e pleno esforço na defesa deste, agora, litigante individual”⁹⁷, completa o autor.

Como se vê, o papel do julgador nas *class actions* é preponderante, pois ele é dotado de poderes extraordinários neste tipo de demanda coletiva, sendo certo que doutrina e prática entendem que ele deve ter um papel bem ativo na condução e fiscalização. Esta situação conflita com a tradição liberal do *common law*, na qual o juiz normalmente desempenha o papel de um “mero espectador passivo da contenda.”⁹⁸

3.1.3 Categorias

Atualmente, a *Rule 23 (b)* apresenta em suas três subdivisões as quatro espécies de *class actions*. São elas: ações de classe para compatibilidade de conduta - *Rule 23(b)(1)(A)*; ações de classe da *Rule 23(b)(1)(B)*; ações de classe da *Rule 23(b)(2)* e ações de classe em razão de questão comum ou indenizatória – *Rule 23(b)(3)*.

As três primeiras categorias são consideradas *mandatory class actions*, pois tratam de interesses indivisíveis – no direito pátrio, seriam tratadas como direitos difusos ou individuais homogêneos, categorias que não são utilizadas pelo sistema jurídico da *common law*. Somente

⁹⁷ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. et al. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995. p. 352.

⁹⁸ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 337.

pelo último tipo de ação é que se podem veicular direitos individuais homogêneos, também segundo a terminologia da doutrina nacional.⁹⁹

Na *Rule 23 (b) (1)* estão previstos dois tipos de *class actions* que permitem lidar com situações que seriam tratadas como litisconsórcio unitário no direito brasileiro.¹⁰⁰ Assim, estas *class actions* são normalmente ajuizadas quando há o risco de que diversas ações individuais provocarem decisões contraditórias. Neste caso, é o “vetor da igualdade”¹⁰¹ que justifica a propositura e o recebimento da ação como coletiva. Justo por isso, veda-se o exercício do *opt-out*, que é a solicitação do membro da classe para ser excluído dos efeitos vinculantes do julgamento (*binding effect*).

O primeiro tipo de ação de classe, as *incompatible standards class actions*, previstas na *Rule 23(b)(1)(A)*, visam à obtenção de uma decisão judicial que atinja a todos os membros de uma determinada classe, sem exceção, como pode acontecer com determinadas questões tributárias e ambientais. Trata-se de uma norma cuja natureza visa a proteger o demandado, pois evita que lhe sejam imputadas obrigações contraditórias¹⁰². Sem embargo, “pode-se imaginar perfeitamente a confusão que seria se fossem propostas ações individuais, quando um juiz julgasse procedente um pedido e outro, improcedente.”¹⁰³

As *prejudice class actions*, previstas no *Rule 23(b)(1)(B)*, são ajuizadas para evitar que decisões satisfaçam interesses individuais de alguns membros, com prejuízo para os demais membros da classe. Ocorreria no caso de várias ações de membros individuais sobre o mesmo objeto, que esgotariam os recursos que caberiam em tese a toda a coletividade. Neste caso, ao contrário do que acontece com o primeiro tipo de ações de classe, as *prejudice class actions* prestam-se à proteção dos membros da classe.¹⁰⁴

A *Rule 23(b)(2)* institui as *injunctive relief class actions*, que são cabíveis quando a classe é alvo de agir inapropriado ou inadequado por parte de terceiro, autorizando à coletividade o exercício de uma ação que vise medidas judiciais, como declarações e

⁹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 305.

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 16, p. 111-140, jul/set. 2005. p.133.

¹⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996. p. 97.

¹⁰² SALLES, Carlos Alberto de. Class actions: algumas premissas para comparação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 174 p. 215-228, ago.2009. p. 220.

¹⁰³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 82.

¹⁰⁴ SALLES, Carlos Alberto de. op. cit., p. 220.

injunções. Como o próprio nome sugere, este tipo de demanda não admite pedido de cunho patrimonial, restringindo-se o pedido a obrigações de fazer ou não fazer. Barroso esclarece que a *injunctive relief class action* é manejada, via de regra, em casos relacionados aos *civil rights*, para coibir atos discriminatórios praticados contra certas “classes”, tais quais negros, mulheres ou imigrantes¹⁰⁵. Não é necessário, contudo, “que todos os integrantes da classe sejam diretamente afetados ou se sintam ameaçados pela conduta.”¹⁰⁶ Por estas características, tal qual acontece nas ações de classe acima apresentadas, também não há a possibilidade de *opt-out*.

O último tipo de ação de classe prevista na *Rule 23(b)(3)* é a *class action for damages*. Trata-se da mais comum das ações coletivas, sendo frequentemente utilizada para o mercado de capitais, direitos do consumidor e outros litígios eminentemente de massa. No entanto, é fundamental que esteja bem caracterizada a *predominance*, ou seja, a predominância das questões comuns a todos os membros da classe sobre interesses individuais, sob pena de tornar-se o “processo verdadeiro labirinto, diante do emaranhado de alegações, defesas e provas essencialmente individuais.”¹⁰⁷ Outro requisito importantíssimo nestas ações de classe é a *superiority*, que é a análise da maior eficácia da ação coletiva sobre outros mecanismos judiciais disponíveis para resolver o conflito metaindividual.¹⁰⁸

Essa espécie de *class action* tem caráter residual e açambarca todas as situações não encaixadas nas hipóteses anteriores, redundando num grau de coesão um pouco menor.

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 16, p. 111-140, jul/set. 2005. p.133.

¹⁰⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 85.

¹⁰⁷ *Ibid.* p. 87.

¹⁰⁸ Com base na questão da superioridade, Gidi faz uma pesada crítica ao direito processual civil brasileiro, afirmando que este é um “requisito incompreensível para o jurista brasileiro”, pois na doutrina nacional, a simples presença de requisitos ao cabimento de uma medida individual a torna tão “superior” quanto uma ação coletiva. No entendimento do processualista, o conceito americano demonstra bem que o direito processual civil americano, que não se prende a “dogmas, formalidades e abstrações criados pela sistematização doutrinária característica dos sistemas de civil law” sendo muito mais “complexo, prático, flexível do que o nosso”.

O autor ainda lembra que se o juiz americano se deparar com uma medida apta a solucionar ou agilizar a solução de um problema, ela será colocada em prática se for “constitucional, justa, efetiva, prática e econômica”, mesmo que “Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei ou Liebman tenham dito uma frase de efeito que, abstratamente, vá de encontro à ideia”. Para Gidi, os processualistas americanos “não citam, não sabem e não estão interessados em saber quem são esses autores”.

Por fim, em ácida nota de rodapé, o doutrinador pondera que, “apesar disso, ou talvez justamente por isso”, os americanos “têm um dos sistemas mais efetivos e mais respeitados do mundo civilizado. Enquanto isso, nós, brasileiros, andamos para trás, aprisionados em uma teia infundável de conceitos, dogmas, esquematizações e abstrações e louvando os *Manuali* italianos...”.

Vide GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 172.

Justamente por isso, foi neste tipo de demanda coletiva que se deu um maior avanço dos entendimentos doutrinário, jurisprudencial e legislativo norte-americanos, o que permitiu um aperfeiçoamento significativo dos institutos pertencentes às ações de classe.

Atualmente, por intermédio destas *class actions* é que se manejam os famosos *mass torts cases*, denominação empregada para aquelas demandas nas quais os fatos geradores de responsabilização civil atingem inúmeros indivíduos em eventos ocorridos em locais e datas diversos¹⁰⁹. Por último, vale lembrar que este é o único tipo de ação de classe no qual se admite o exercício do *opt-out*, isto é, o direito de opção conferido ao membro da classe para não se submeter aos efeitos da sentença prolatada.

3.1.4 Certificação

O processo de análise e deliberação quanto ao cabimento de uma ação de classe é bem rigoroso – principalmente quanto às ações de classe indenizatórias – e é denominado de *class certification*, podendo levar anos para ser concluído e ser emendado a qualquer momento até o julgamento final do litígio coletivo. A decisão de certificação costuma ser a mais importante decisão em uma *class action*, referida, por vezes, como “*the chief battle of the litigation.*”¹¹⁰

A certificação pode ser requerida pela parte ré, interessada em que o litígio seja estendido a toda uma classe, mesmo se o feito for ajuizado como uma ação individual ou, inclusive, ser feita de ofício, caso nenhuma das partes a requeira e o juiz vislumbre se é o caso de uma demanda coletiva.¹¹¹

A doutrina americana estabeleceu sete condições para a certificação, denominadas como *seven-part certification process*, que, na verdade, é uma recapitulação das condições anteriormente declinadas. São elas, sucintamente, a existência da classe; o representante deve ser membro atual da classe; a reunião de todos os membros da classe na ação é impraticável; as questões do litígio devem ser comuns à classe; as pretensões deduzidas devem ser típicas; a

¹⁰⁹ VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 97.

¹¹⁰ MULHERON, Rachel. The class action in common law legal systems – A comparative Perspective. **Oxford**: Hart Publishing, 2004. p. 25. apud AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 237-261. jun. 2011. p. 247.

¹¹¹ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 192-195.

representação adequada na *class action* é efetiva; e, por fim, a questão deve amoldar-se *in abstracto* com as hipóteses da *Rule 23(b)*.¹¹²

A certificação da ação como coletiva é um dos pontos mais controvertidos nas *class actions*, com invariável disputa das partes sobre a presença ou ausência dos requisitos legais. Por isso, não é incomum que o juiz designe uma audiência preliminar – *preliminary hearings* – para as partes apresentarem ao juízo sua argumentação e também para produzirem as provas consideradas mais relevantes contra ou a favor da certificação.¹¹³ Ao final do processo, é emitida uma *certification order*, que determina quem é o representante da classe e que conduzirá o processo. Não obstante a posição em contrário de algumas cortes estaduais, esta decisão é irrecorrível, já que o sistema recursal norte-americano não admite o recurso quanto à recorribilidade em separado das interlocutórias.¹¹⁴ Assim, se a corte decide não certificar uma ação como *class action*, ela prosseguirá como uma ação individual, sem que a decisão tenha condição de propagar seus efeitos aos demais membros da classe.

3.1.5 Outros aspectos procedimentais

A publicidade da *class action* se dá pela notificação aos membros ausentes, informando-os da propositura da ação coletiva. Nas *mandatory classes*, isto é, aquelas classes em que não há direito ao *opt-out*, a notificação pode ser feita livremente ou mesmo dispensada, de acordo com a interpretação majoritária.¹¹⁵ No entanto, nas *class actions for damages*, a *notice* deve ser feita individual e pessoalmente a todos os membros da classe que possam ser identificados e encontrados com um esforço razoável¹¹⁶, pelo correio e a expensas dos *class representatives*. O membro que arcar com o custo da intimação dos interessados tem direito a ser devidamente reembolsado pela outra parte no caso de procedência da demanda.¹¹⁷

¹¹² BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996. p. 111-112.

¹¹³ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 200.

¹¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., p. 113.

¹¹⁵ VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 100.

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., p. 107.

¹¹⁷ SIMÕES, Bruna. A class action americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, nº 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em: 24 ago. 2013.

Mesmo assim, não é difícil imaginar as dificuldades daí decorrentes¹¹⁸, sendo certo que os juízes têm concedido compensação financeira ao representante do grupo para que este possa suportar o importante encargo de proteger os interesses do grupo ao qual pertence.¹¹⁹

De outro lado, sempre que houver uma proposta de acordo, o juiz também deve examiná-la previamente, com o objetivo de averiguar se os interesses da classe não foram desrespeitados. Na tentativa de composição, igualmente deve ser efetivada uma *fair notice* da proposta do acordo, com a notificação dos membros da classe, sempre individual e pessoal.¹²⁰

A preocupação com o acompanhamento judicial das transações se justifica pelo número alto de ações que são extintas em razão de acordo. Os mais otimistas chegam a considerar que nove entre dez *class actions* são encerradas por meio de composição, sendo certo, contudo, que o índice de encerramento de ações coletivas em razão de acordo encontra-se em torno de setenta por cento, “um índice assustadoramente alto para os padrões brasileiros e europeus.”¹²¹

Convém destacar que, muito embora o *class representative* tenha importância no processo, normalmente é o advogado da classe quem detém o comando sobre a *class action*. Isso acontece porque este é o responsável pelo financiamento da ação coletiva, tentando ressarcir-se pelo sistema do *contingency fee*. Neste sistema, os honorários – normalmente contratados em percentual que varia de vinte e cinco a trinta por cento do total da condenação – são pagos somente ao final da contenda, mesmo assim somente em caso de vitória. No jargão especializado, tal prática é resumida pelo slogan “*no win no pay*.”¹²²

A execução das sentenças prolatadas nas *class actions* também tem sido objeto de análise pela doutrina. As questões de maior relevo exsurtem principalmente no caso das *damage class actions*, já que nas demais ações de classe não há a necessidade de se apurar as responsabilidades, quantificar os danos e distribuir as indenizações entre os membros das classes. Em alguns casos, em um único julgamento se realizam todas estas etapas. Em outras ocasiões, o tribunal somente decide pela existência ou não da responsabilidade e a

¹¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 16, p. 111-140, jul/set. 2005. p.135.

¹¹⁹ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 243.

¹²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996. p. 116.

¹²¹ GIDI, Antonio. op. cit., p. 307.

¹²² VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as *class actions* norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 100.

quantificação dos danos é resolvida em *mini-trials*, ou seja, em julgamentos individuais para cada membro da classe.

Todavia, naqueles casos em cujos custos da ação superem em muito as indenizações, nas situações nas quais os danos são maiores do que as quantias que podem ser recebidas individualmente, ou ainda nas hipóteses nas quais é praticamente impossível identificar todos os membros da classe, assume importância o *fluid class recovery*. Trata-se de mecanismo apto a servir “mais para fornecer um benefício geral para toda a classe do que para compensar cada um dos indivíduos que a formam.”¹²³. Assim, pode-se constituir um fundo ou impor aos responsáveis outras obrigações de dar ou de fazer, como, por exemplo, reduzir os preços de seus serviços por um prazo determinado.

3.1.6 *Defendant class actions*

Um aspecto interessante é que as *classes* podem figurar, conforme o sistema norte-americano, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo da relação processual, já que a *Rule 23(a)* permite expressamente que isso aconteça. Assim, neste último caso, em que toda uma classe é ré no feito, fala-se em *defendant class actions*.¹²⁴

As *defendant class actions* têm aspectos peculiares que as diferenciam das *plaintiff class actions*. Primeiramente, é o Requerente quem deve comprovar que os requisitos da *Rule 23(a)* para a classe demandada estão preenchidos. De igual modo, é o postulante quem tem a obrigação de assinalar a representação adequada, indicando o membro que representará a coletividade no polo passivo.

Por conta destes deveres impostos ao postulante, os tribunais devem ter mais cuidado na análise da *adequacy of representation* quando se deparam com uma *defendant class action*, já que há uma forte possibilidade de conluio entre as partes. Por isso, podem criar subclasses;

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996. p. 115.

¹²⁴ Como assinala Guilherme Fernandes Neto, a *defendant class action* não é novidade. Segundo o autor, ela teria “importantíssima função para defender a sociedade de grupos despersonalizados, que são organizados para a prática de atos ilícitos”. Vide FERNANDES NETO, Guilherme. Ação civil pública – o subsistema do processo civil coletivo. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 92.

instar o demandante a designar outro membro representante da classe requerida; notificar os membros da classe adversária ou mesmo denegar a *certification*, se for o caso.¹²⁵

As dificuldades impostas no controle das ações coletivas passivas acabam por restringir sensivelmente a sua utilização.¹²⁶ Acresça-se aí que as *class actions* são extremamente perigosas para o réu, já que “a empresa ré passa a estar em situação de desvantagem: deixa de ser oprimida para ser opressora.”¹²⁷

3.1.7 Crítica

As *class actions* são muito festejadas mundo afora e serviram de modelo e inspiração para outros ordenamentos. Todavia, também há aqueles que lhes apontam algumas desvantagens, no sentido de que “[...] não tem feito nada além de levar empresas à falência, enriquecer advogados e tumultuar os tribunais”¹²⁸, citando o exemplo de *Engle vs Tobacco Class-Action Lawsuit*.¹²⁹

Esta *class action* foi promovida em 1994 no estado da Flórida por 100 mil fumantes que se tornaram adictos em nicotina porque a indústria do tabaco não lhes avisou sobre os riscos do hábito. Em Julho de 2000, a sentença condenou a indústria tabagista ao pagamento de uma indenização de US\$ 145 bilhões, o que constituiu a maior indenização judicial da história dos Estados Unidos da América.¹³⁰ Para que os réus pudessem apelar, exigiu-se um depósito prévio de US\$ 2 bilhões, dos quais US\$ 709 milhões fossem direcionados para os autores, independentemente do resultado da ação.

¹²⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. “Defendant class actions”. O grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 10, p. 139-154, jan/mar. 2004. p. 144.

¹²⁶ VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008. p. 100.

¹²⁷ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 28.

¹²⁸ KLONOFF, R. H. **Class Action and Other Multi-Party Litigation**. St. Paul: West Group, 1999. p. 1, apud ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01/09/2012. p.18. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhanca-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

¹²⁹ PARKER, Tim. Biggest Tobacco Lawsuits. **Investopedia**, Estados Unidos da América, 17 jan. 2013. Disponível em <<http://www.investopedia.com/financial-edge/0113/biggest-tobacco-lawsuits.aspx>>. Acesso em: 02 set. 2013.

¹³⁰ Howard Engle foi um médico pediatra, fumante, e que foi líder da classe no famoso caso. Vide WIKIPEDIA. **Howard Engle**. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Howard_Engle>. Acesso em: 02 set. 2013.

Em 2003, contudo, o veredito foi revisto pelo tribunal estadual da Flórida, que decertificou a classe, por ser ampla demais. O referido órgão jurisdicional também decidiu que os *punitive damages* eram excessivos, bem como qualificou os argumentos utilizados pelos advogados dos autores de racistas, pois ligavam a indústria de tabaco à escravidão apenas para influir na decisão do júri, composto por negros.¹³¹

Finalmente, em última instância, a corte suprema da Flórida manteve a decisão de segunda instância. No entanto, autorizou os membros da classe – conhecidos como progênie *Engle* – a ajuizar ações individuais, sem precisar comprovar a culpa das companhias de tabaco. Esta decisão resultou no ajuizamento de cerca de oito mil ações judiciais, cujas indenizações reunidas podem chegar a trezentos e sessenta milhões de dólares, apesar de pouquíssimas ações terem sido julgadas.

Ou seja, após mais de dez anos tramitando na justiça norte-americana, a *class action* acabou gerando milhares de outras ações individuais, que estão longe de chegar ao seu termo final.

Este tipo de situação justifica, para alguns, que as *class actions* sejam vistas com um tipo de “chantagem legalizada” ou como um “monstro Frankenstein”, não obstante seus defensores mais ardorosos ainda as tenham por “terapêuticas”, “profiláticas”, promotoras do “cuidado com a parte mais fraca” ou mesmo um “cavaleiro em armadura brilhante.”¹³²

Todavia, longe de se adotar uma postura maniqueísta, melhor é se considerar que a litigância de larga escala é um desafio para o sistema acostumado ao tradicional sistema, que enfatiza o processo individual e seus resultados também singularizados.¹³³ A *class action*, pelo menos, tem o mérito de, com suas vantagens e desvantagens, ser uma tentativa de enfrentar o problema da litigância coletiva de maneira eficiente e justa.

3.2 Inglaterra – *group litigation orders*

O direito inglês dispõe de um ferramental próprio para o tratamento dos direitos repetitivos: são as *Group Litigation Orders* – GLOs.

¹³¹ Huge Award for Smokers Is Voided by Appeals Court. **The New York Times**, Nova York, 22 maio 2003. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2003/05/22/us/huge-award-for-smokers-is-voided-by-appeals-court.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

¹³² MILLER, Arthur R. Of Frankenstein Monsters and Shining Knights: Myth, Reality, and the "Class Action Problem". **Harvard law review**, Massachusetts v. 92, n. 3, Jan. 1979, p. 664-694. p. 665.

¹³³ HENSLER, Deborah R. Revisiting the monster: new myths and realities of class action and other large scale litigation. **Duke journal of comparative & international law**, Carolina do Norte, v. 11, 2001, p. 179-213. p. 212.

Trata-se de inovação introduzida pelo código de processo civil inglês – o CPR, o qual já é, em si mesmo, uma novidade na ordem jurídica inglesa. Depois de séculos sendo regulamentado por leis esparsas e pelas decisões costumeiras dos tribunais do Reino Unido, o processo inglês recebeu uma codificação com regras processuais em 26 de Abril de 1999, a qual foi saudada por Barbosa Moreira como “autêntica novidade, cujo surgimento vem sendo apregoadado como a maior transformação legislativa, nesse terreno, há mais de século”.¹³⁴

No âmbito do processo coletivo, o CPR é ainda mais novidadeiro e recente, pois até o ano 2000, não havia legislação sobre o tema, apesar de as ações coletivas serem aceitas no ordenamento inglês há muito tempo.¹³⁵ Como informa Rachel Mulheron¹³⁶, até aí o procedimento coletivo era regido por acordo entre as partes e o magistrado, o que trazia uma insegurança muito grande.

As modificações processuais tiveram início em 1994, quando foi encomendada a um proeminente jurista, Lord Woolf of Barnes, uma pesquisa sobre o acesso à Justiça no Reino Unido, com sugestões para eliminar vários defeitos do sistema de justiça civil, como “a excessiva lentidão, o custo exorbitante, a desnecessária complexidade e as consequentes incertezas.”¹³⁷

No relatório que se seguiu à pesquisa, com respeito aos processos multitudinários, Lord Woolf, talvez o último grande legislador processual do século XX¹³⁸, sugeriu que as novas regras processuais deveriam perseguir objetivos como:

a) garantir o acesso à justiça onde um grande número de pessoas tivesse sido afetado pela conduta de outrem, mas as perdas individuais fossem tão pequenas que tornassem uma ação individual inviável;

¹³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o código de processo civil inglês. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, v. 99, p. 74-83. jul.-set.1999. p. 74.

¹³⁵ ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001. p. 258.

¹³⁶ MULHERON, Rachel. Some difficulties with group litigation orders – and why a class action is superior. **Civil Justice Quarterly**. p. 43. 2005. Referência C.J.Q, 24 (jan), 40-68. apud LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p.183.

¹³⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

¹³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 189, p. 9-34. nov. 2010. p.11.

b) proporcionar métodos de solução de casos que fossem expeditos, efetivos e proporcionais, onde os danos individuais fossem suficientes para o ajuizamento de ações individuais, mas o número de demandantes e a natureza dos processos tornassem inviável o procedimento ordinário e, ainda,

c) garantir um equilíbrio entre os direitos de autores e réus, de forma a permitir que os interesses das partes, acaso reunidas em grupos, pudessem ser tutelados de uma maneira efetiva.¹³⁹

Como se verá a seguir, as ditas sugestões acabaram sendo um embrião da legislação processual para o regramento das ações coletivas naquele país.

Em 02 de Maio de 2000, o CPR britânico foi emendado, com a incorporação de regras processuais para ações coletivas a aquele ordenamento jurídico, acrescentando-se a *Parte 19 – Parties and Group Litigation*. A emenda também fez incluir a *Practice Direction 19B – PD 19B*, uma codificação com regras práticas que operacionalizam, na prática, as regras mais gerais contidas no CPR. No sistema britânico, para cada capítulo da CPR, há uma PD que lhe complementa as regras.

Apesar da Parte 19 do CPR incluir uma seção com regras que lembrem o procedimento de uma ação coletiva nos moldes das *class actions*, Andrews destaca que as mudanças introduzidas demonstram a clara opção do legislador britânico por um processo coletivo com privilégio através de ações de grupo em detrimento de ações representativas.¹⁴⁰

Esse novo mecanismo processual objetiva garantir um poder gerencial sobre os processos coletivos, importantíssimo quando há um grande número de partes e questões procedimentais.¹⁴¹ De fato, “a group litigation order (ou simplesmente “GLO”) é uma determinação judicial associada a *case management* (administração de processos) para lidar com a multiplicidade de demandas sobre as mesmas questões de fato ou de direito.”¹⁴²

Sintetizando, Andrews conclui que “é uma forma compacta de macro-justiça porque permite

¹³⁹ WOOLF, *Access to Justice - Final Report*, Section IV – Special Areas, Chapter 17 – Multi-party Actions, parágrafo 2º, disponível em <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>>, Acesso em: 16 abr. 2013.

¹⁴⁰ ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001. p. 262.

¹⁴¹ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p.184.

¹⁴² ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010. Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na Disciplina “Temas Centrais do Processo Civil”. Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo. Julho, 2010. p. 31. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

que questões comuns sejam decididas eficientemente, consistentemente, com finalização, com alocação equitativa de responsabilidade pelos custos e com a esperada rapidez.”¹⁴³

Em 2002, nova e importante alteração foi introduzida no regime das GLOs, com mais uma mudança no art. 6.1.A da PD 19B, estabelecendo-se que uma demanda já deve ser individualmente iniciada para poder ser registrada no grupo de ações, ou seja, não se pode mais iniciar uma demanda dentro do Grupo.

Esta regra é muito criticada por causa da exigência de que seja proposta uma demanda individual antes da reunião do pleito ao grupo de litigantes. Contudo, não é mais do que o fruto de uma opção, por parte do legislador inglês, do modelo de *opt-in*, no qual o autor individual manifesta ativamente a sua adesão ao grupo de litigantes.¹⁴⁴ Isso ocorre por que o direito inglês privilegia a liberdade e a autonomia individuais, permitindo que cada um decida sobre ingresso no polo ativo da demanda. Destarte, a participação dos sujeitos afetados não é banalizada, agrupando-se apenas os que estiverem verdadeiramente interessados no desfecho do caso.¹⁴⁵

Com efeito, tal qual destaca Mullenix, “o regime da GLO é efetivamente uma ação coletiva do tipo *opt-in*”¹⁴⁶, apesar da severa crítica de Mulheron à rejeição do mecanismo do *opt-out* no sistema inglês.¹⁴⁷

Atualmente, há 76 GLOs no Reino Unido. A consulta pode ser feita eletronicamente pela rede mundial de computadores, no sítio da *Her Majesty’s Court Service*.¹⁴⁸ Esta publicização dos grupos registrados é fundamental para o bom funcionamento do mecanismo processual coletivo, pois permite aos litigantes interessados aderir ao grupo para que se submetam aos efeitos da decisão geral.

¹⁴³ No original, em inglês, “*It is a compact form of macro-justice because it allows common issues to be decided efficiently, consistently, with finality, with an equitable allocation of responsibility for costs, and with due speed.*” Vide ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001. p. 258

¹⁴⁴ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 185.

¹⁴⁵ Ibid. p. 185.

¹⁴⁶ No original, em inglês, “*the GLO regime effectively is an opt-in collective action*”. Vide GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de Civil Law e Common Law**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 295.

¹⁴⁷ MULHERON, Rachael. **Justice Enhanced: Framing an Opt-Out Class Action for England**. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=998662>. Acesso em: 14 abr. 2013.

¹⁴⁸ INGLATERRA. Ministry of Justice. **Group Litigation Orders**. Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/courts/rcj-rolls-building/queens-bench/group-litigation-orders>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

A primeira GLO registrada (30 de Abril de 2001) envolvia a empresa Daimler-Crysler e várias distribuidoras inglesas, que haviam sofrido prejuízos com a rescisão contratual promovida por aquela montadora. A mais recente, denominada CF Arch cru GLO¹⁴⁹, foi registrada em 14 de outubro de 2013 e envolve a disputa judicial entre vários investidores que foram pretensamente lesados pela empresa Capita Financial Managers Limited na gestão do fundo de investimentos CF Arch cru.¹⁵⁰

Como se percebe pelo simples exame destes casos, a GLO objetiva definir a tese jurídica aplicável à controvérsia e aplicá-la às demandas que integram o grupo registrado. O mecanismo da GLO preocupa-se primeiro com o objeto, depois com os sujeitos.¹⁵¹

3.2.1 Aspectos procedimentais

Como dito, a GLO está devidamente regulamentada na *Part 19 – Parties and Group Litigation* do CPR, estando seu funcionamento mais detalhadamente descrito na seção *III – Group Litigation*, regras nos itens 19.10 a 19.15 daquela codificação.¹⁵² Além do CPR, a operacionalização das GLOs também obedece ao disposto na *Practice Direction 19B – Group Litigation*.

A regra 19.10 estabelece que a GLO é uma ordem da corte, proferida segundo certas condições específicas, cujo objetivo é proporcionar o gerenciamento de demandas (*case management*) com questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas entre si. São as questões GLO (*GLO issues*).

Esta regra deixa evidente o foco eminentemente gerencial das ordens e a possibilidade do enfrentamento de questões de fato e de direito, numa perspectiva pragmática, própria da *common law*. Nesse sentido, caracteriza-se a GLO por ser “um instituto de administração de

¹⁴⁹ Imagem digitalizada da CF Arch cru GLO. Disponível em <http://www.harcus-sinclair.co.uk/images/uploads/documents/Sealed_Group_Litigation_Order.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2013.

¹⁵⁰ Informações mais completas sobre a CF Arch cru GLO podem ser obtidas no sítio eletrônico inglês FT ADVISER. Disponível em <<http://www.ftadviser.com/topic/arch-cru>>. Acesso em: 29 dez. 2013.

¹⁵¹ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 186.

¹⁵² INGLATERRA. Civil Procedure Rules. Part 19 – Parties and Group Litigation. Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#IDA2PMCC>>. Acesso em 21 jan. 2014.

causas, mais gerencial do que jurídico, cujo objetivo é possibilitar que uma estrutura do poder judiciário possa confrontar-se com uma quantidade enorme de demandas”.¹⁵³

Os critérios para admissão da GLO estão previstos na regra 19.11. A ordem pode ser exarada pela corte onde tenham sido ajuizadas as demandas que contenham as questões GLO ou mesmo naquela onde haja o potencial para o seu surgimento, segundo o disposto na regra 19.11(1).

Note-se que não há uma quantidade mínima de demandas definida em lei. O número de dez ações, como proposto *Law Society* inglesa, a entidade que equivale à OAB na Inglaterra, foi endossado por Lord Woolf em seu relatório, mas na condição de simples referência, podendo até serem aceitos apenas cinco processos nos casos locais.¹⁵⁴

Uma GLO deve determinar a constituição de um registro onde as ações identificadas sejam inscritas, bem como de que maneira serão inseridas as informações. É o Registro de Grupo (*Group Register*), que deve especificar quais as Questões GLO a serem tratadas e também especificar qual é a Corte de Gerenciamento (*Management Court*) responsável pela condução das demandas ali incluídas, como se determina na regra 19.11(2).

A GLO também deve ser restringida, de tal modo que o juiz possa “lidar de forma justa” com os casos nela abrangidos, em obediência ao previsto na regra 1.1(1) das CPRs.¹⁵⁵ Além do mais, é importante assinalar a natureza subsidiária da GLO, já que ela só será admitida se não houver alguma outra forma mais eficiente para a resolução do conflito.¹⁵⁶ Este requisito, previsto na regra 2.3 das PD 19B, resgata o conceito de *superiority*, onde a técnica escolhida deve se “mostrar superior aos outros métodos disponíveis para o justo e eficiente julgamento da controvérsia coletiva.”¹⁵⁷

A legitimidade para a propositura da GLO é do autor, do réu ou do próprio magistrado *ex officio*. Neste último caso, há necessidade de consentimento de certas autoridades do poder judiciário, conforme o item 3.3 das PD 19B, o que pode ser percebido como um “resquício de

¹⁵³ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 186.

¹⁵⁴ INGLATERRA. The National Archives. WOOLF, **Access to Justice - Final Report**, Section IV – Special Areas, Chapter 17 – Multi-party Actions, parágrafos 19 e 20. Disponível em <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

¹⁵⁵ LÉVY, Daniel de Andrade. op. cit., p.188.

¹⁵⁶ Ibid. p. 188.

¹⁵⁷ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007. p. 170.

autoritarismo.”¹⁵⁸. No caso das partes que pretendem formalizar a criação de um grupo, seu advogado deve primeiramente verificar junto à *Law Society’s Multi-Party Action Information Service* se já existe um grupo que trate das mesmas questões, exigência encontrável na regra 2.1 das referidas *practice directions*.

A ordem pode ser criada no juízo onde tenham sido ajuizadas as demandas que contenham questões GLO ou mesmo naquela onde haja o potencial para o seu surgimento, segundo o disposto na regra 19.11(1). No entanto, é preferencialmente instaurada perante um juízo de primeiro grau, o que favorece a proximidade com as partes na gestão e na administração das demandas coletivas.¹⁵⁹

A petição inicial deve apresentar um sumário da controvérsia, o número de demandas já existentes e o número de partes que potencialmente podem ser incluídas na GLO. Também deverão ser discriminados, se houver, elementos e categorias que possam vir a formar subgrupos, a teor do disposto no art. 3.2 da *practice direction 19B*.

Se alguma das partes na demanda registrada apresentar documento novo, este aproveitará a todas as outras demandas inseridas no grupo, bem como das que forem inseridas subsequentemente (regra 19.12.(4) do CPR).

A legislação inglesa prevê certos requisitos para a constituição do incidente, sendo que os obrigatórios estão elencados na regra 19.11(2) e os facultativos na regra 19.11(3) do CPR.

Desta forma, é certo que a ordem deve determinar a constituição de um cadastro onde as ações identificadas sejam inscritas, bem como de que maneira serão inseridas as informações. É o Registro de Grupo (*Group Register*) que deve especificar quais as Questões GLO a serem tratadas e também especificar qual é o Juízo-Administrador (*Management Court*) responsável pela condução das demandas incluídas no Registro de Grupo, conforme o regramento da regra 19.11.(2).

A GLO poderá facultativamente conter instruções dispendo sobre a transferência imediata de demandas para o juízo-administrador, a permanência no tribunal de origem até uma segunda ordem e, ainda, sobre a inscrição ou exclusão do Grupo de Registro. Igualmente, poderá determinar que demandas que contenham Questões GLO, iniciadas após determinada

¹⁵⁸ ROSSONI, Igor Bimkowski. O “incidente de resolução de demandas repetitivas” e a introdução do **Group Litigation no Direito Brasileiro**: Avanço ou Retrocesso? Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

¹⁵⁹ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p.192.

data, sejam ajuizadas diretamente perante o juízo-administrador e incluídas no Registro de Grupo. A GLO também poderá dispor sobre a forma de sua publicização, conforme estabelecido pela regra 19.11.(3).

3.2.2 Juízo-administrador

O Juízo-administrador é figura de importância central no esquema da GLO. Com amplos poderes de gestão garantidos por lei, ele deve adotar as medidas administrativas e jurisdicionais necessárias, conhecendo todas as questões jurídicas envolvidas, acompanhando a produção das provas e estabelecendo os critérios para a divisão dos custos processuais entre as partes participantes da GLO.

Caberá a ele, além das deliberações sobre os pontos já elencados anteriormente, estabelecer critérios para a inclusão ou exclusão das demandas registradas e expedir instruções determinando a alteração das Questões GLO.

Existe a possibilidade dos trabalhos do juízo-administrador serem divididos entre diferentes magistrados, cada um ficando responsável por um diferente aspecto da GLO. Assim, enquanto um juiz cuida das questões materiais, outro poderá tratar de aspectos processuais do grupo e outro, ainda, ser designado para tratar especificamente de questões financeiras, o “*specialist costs judge*”. A necessidade de contemplar um time judicial reflete a complexidade das maiores ações de grupo.¹⁶⁰

Por fim, cabe destacar o interessante aspecto em que a função administrativa do grupo também pode ser terceirizada, isto é, repassada a um advogado, que deverá garantir livre acesso às informações da GLO em seu próprio escritório inclusive, sendo-lhe facultada a cobrança por tais serviços.¹⁶¹ Trata-se de medida que reflete notável espírito prático e flexível por parte do direito inglês na regulamentação da GLO.

¹⁶⁰ ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001. p. 259.

¹⁶¹ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 193.

3.2.3 Advogado-líder

O juízo-administrador deverá ainda designar o advogado de uma parte qualquer como advogado líder (*Lead Solicitor*) dos autores ou réus das demandas registradas. Apesar da escolha do advogado líder ser de competência do juízo-administrador, são os próprios advogados das partes que acordam entre si quem serão os líderes, numa espécie de *gentlemen's agreement*.¹⁶² Na verdade, são instados a tanto pela lei processual, uma vez que o item 2.2 da PD 19B recomenda aos advogados envolvidos que ajustem mutuamente quem será o advogado-líder.

Aspecto preocupante relativo à atuação do advogado-líder diz respeito à inexistência de remédio para as partes escaparem dos efeitos da decisão no caso de má gestão processual. Assim, se for prolatada uma decisão desfavorável ao grupo, sem que haja qualquer impugnação, todos registrados no grupo estarão inexoravelmente vinculados.¹⁶³

3.2.4 *Cut-off date*

Também caberá ao juízo responsável pela administração da GLO o detalhamento dos critérios que deverão ser levados em conta para a inclusão de uma nova demanda no grupo de registro; a especificação da data após a qual nenhuma ação judicial nova poderá ser incluída no grupo, salvo se houver a autorização; bem como a autorização para a inserção de demanda específica que trate de uma Questão GLO, independentemente de limites temporais, como prescreve a regra 19.13. Esta data limite é denominada *cut-off date*.

As PDs sugerem que a *cut-off date* tenha um prazo mais longo para as lesões ao consumidor, especialmente quando se envolvem medicamentos e a indústria farmacêutica, pois os danos demoram a aparecer em tais casos. Já nos casos dos *instant disasters*, como o caso de poluições e desastres de grandes proporções, a regra é estabelecer um prazo mais curto para a data limite, o que é estatuído pela PD 19B (13).

¹⁶² LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 190.

¹⁶³ ROSSONI, Igor Bimkowski. O 'incidente de resolução de demandas repetitivas' e a introdução do **Group Litigation no Direito Brasileiro**: Avanço ou Retrocesso?. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

3.2.5 Ações-teste

No âmbito da GLO, o juízo que a administra pode indicar uma ou mais demandas registradas como Demandas-Teste (*Test Claims*), situação em que todos os demais processos do grupo serão suspensos. A suspensão do procedimento é criticada, na medida em que causa o atraso das demais demandas.

Vale lembrar que, no julgamento da demanda-teste, deve-se verificar se a hipótese do incidente-modelo efetivamente se aplica às demais demandas individuais, o que pode demandar provas complementares.

Se houver acordo em alguma das demandas-teste, o juízo-administrador deverá substituí-la imediatamente por outra do mesmo grupo de registro. Neste caso, qualquer determinação que tiver sido feita até a data da substituição vinculará a nova demanda-teste, conforme estatui a regra 19.15 (1) das CPR.

As ações-teste são baseadas nas lições de Yeazell, para quem a ideia de representação suplanta a ideia de participação e a oportunidade de ser ouvido individualmente, em que pese deixem passar *in albis* a questão da legitimidade dos titulares das ações-teste e sua efetiva representação dos interesses do grupo.¹⁶⁴

3.2.6 Julgamento, coisa julgada e recursos

Se for proferido o julgamento ou uma ordem num dos processos reunidos no Grupo de Registro, relativamente a uma das Questões GLO, este será vinculativo para todas as partes dos demais processos que já estiverem registrados, salvo se o juízo-administrador ordenar de modo contrário, como se infere da regra 19.12(1) das CPR. Ainda de acordo com o referido dispositivo, o juízo-administrador também tem a faculdade de estipular como tal vinculação se dará para as demandas que forem incluídas posteriormente no Grupo de Registro.

Analisando-se os poderes de manipulação dos efeitos pelo juízo-administrador, conclui-se que o legislador inglês quis deixar “o maior poder possível de modulação dos

¹⁶⁴ SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? *Revista da SJRJ*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p.193-114, dez. 2011, p. 103

efeitos da decisão nas mãos do juízo administrador, cabendo a ele, em última instância, decidir conforme a conveniência da GLO e à sua boa administração.”¹⁶⁵

As partes nas demandas já registradas no grupo ao tempo da decisão judicial podem interpor os recursos cabíveis contra elas. Todavia, aquelas que forem incluídas *a posteriori* não podem se insurgir contra o teor ou o alcance de tais decisões. Podem, no máximo, requerer que o juízo de administração declare que não estão vinculadas a tais deliberações, conforme estabelece a regra 19.12.(2) do código de processo inglês.

De outro lado, há ainda a possibilidade da parte requerer também a exclusão de sua demanda do Grupo de Registro, acaso entenda que não contenha uma Questão GLO. Se o pedido for deferido, a Corte de Gerenciamento poderá regulamentar o tratamento futuro da ação judicial (regra 19.14.(1) das CPR).

3.2.7 Custos

Um dos pontos vantajosos das GLOs é a divisão de custos. Como dito, pode ser designado um juiz especificamente para o acompanhamento de aspectos financeiros do grupo desde o primeiro momento em que é constituído. Andrews vê tal providência como salutar, já que “o envolvimento desde cedo de um juiz de custos é uma iluminada e benéfica inovação. Quando o montante dos custos é alto, algumas vezes astronômico, muito tempo, despesa e ansiedade podem ser economizados por uma intervenção *ab initio* do juiz de custos.”¹⁶⁶

Mendes destaca que o estatuto processual inglês fez questão de regular o problema da repartição de custos¹⁶⁷, inclusive estando estabelecido na regra 48.6A da CPR e na regra 16.2 da PD 19B que o juízo-administrador poderá calcular a proporção entre custos comuns e individuais da GLO, garantindo uma justa divisão de gastos entre as partes das demandas registradas no grupo.

¹⁶⁵ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 194.

¹⁶⁶ No original em inglês, “*the early involvement of a costs judge is an enlightened and beneficial innovation. When the costs stakes are high, sometimes astronomical, much time, expense, and anxiety can be saved by a cost judge’s intervention ab initio.*” Vide ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001. p. 259.

¹⁶⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 62

3.2.8 Existência simultânea de GLO e lides individuais – o caso Taylor vs Nugent

Uma crítica que reiteradamente se faz ao regime das GLOs é a possibilidade de existência simultânea de demandas individuais e das demandas coletivizadas no incidente. Esta situação, de clara insegurança jurídica, é prejudicial para o réu, que fica exposto a um número indeterminado de ações, assim como não é benéfica para os autores registrados, os quais não podem contar com uma estratégia única na condução da lide.

Neste sentido, é paradigmático o julgamento do caso Taylor vs. Nugent Society, em 19/01/2004, onde a questão da ponderação entre o direito fundamental do acesso à justiça e os benefícios administrativos da GLO foram examinados detalhadamente.¹⁶⁸

Em primeira instância, o Justice Moses, da Queen's Bench Division, declarou que, embora não haja obrigação legal para adesão ao grupo, se o autor decide ajuizar individualmente uma ação, mesmo sabendo da existência de uma GLO, deve suportar as consequências de seu ato, podendo inclusive ser proibido de demandar sozinho, determinando a extinção do processo individual.

Todavia, levada a questão para a Court of Appeal, Lord Woolf, designado relator para o caso, declarou que não há como se exigir do particular a adesão forçada ao grupo, sendo ainda certo que é direito fundamental do indivíduo a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. No mesmo julgado, a corte recursal declarou ainda não haver óbice para que o juízo, nas demandas individuais paralelas, leve em conta o que foi decidido na GLO, sendo possível até mesmo a suspensão da demanda individual.

Com estes fundamentos, foi reformada a extinção da ação individual, ordenando, contudo que a mesma fosse suspensa até o desate da ação coletiva, solução conciliatória que se tornou um precedente paradigmático neste tipo de situação.

3.3 Alemanha – *Musterverfahren*

A Alemanha tem um modo próprio de enfrentar a questão dos direitos repetitivos. Apesar de ser verdade que “a cultura do associativismo e do *Groupierung* (agrupamento) está

¹⁶⁸ O caso é relatado mais minudentemente em LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011. p. 194.

entranhada no povo alemão”¹⁶⁹, a Alemanha nunca se preocupou em criar uma lei geral sobre remédios coletivos, apesar das recomendações de alguns de seus renomados processualistas.¹⁷⁰ E, pelo que parece, nem se dispõe a criá-la, já que o ordenamento alemão tende a se organizar separadamente por ramos específicos, cada um com seu regramento processual próprio. Assim, por exemplo, a Administração Pública é considerada um ramo do direito – *Verwaltungsgericht* – com regras processuais específicas, o *Verwaltungsprozeßrecht*, e um código próprio, o *Verwaltungsgerichtsordnung* (Código Judiciário Administrativo).¹⁷¹ Esta mesma sistemática é repetida em outros ramos, como a assistência social ou finanças¹⁷² e também para a litigância coletiva.

Por outro lado, o processo civil alemão também dificulta a aceitação das *class actions*, por não aceitar facilmente a sistemática representativa, tal qual proporcionada pelas ações coletivas estadunidenses. Isto se dá pela principiologia processual que está fundada na própria Constituição Alemã. Em primeiro lugar, o princípio do controle das partes (*dispositionsmaxime*), pelo qual todos os aspectos relevantes do processo são determinados pelas partes. Em seguida, há o princípio do controle dos fatos e meios de prova pela parte (*Verhandlungsgrundsatz* ou *Beibringungsgrundsatz*), que dispõe que as partes são responsáveis por apresentar os fatos e as evidências perante a corte. Por último, porém com especial destaque, há o princípio do direito de ser ouvido (*Recht auf rechtliches Gehör*), considerado talvez o mais importante princípio do processo civil no direito Alemão. Por ele, garante-se a qualquer indivíduo que possa ser afetado pelo resultado de uma ação judicial a possibilidade de apresentar diretamente à corte as suas provas e alegações, bem como de as que forem apresentadas pelos seus oponentes.¹⁷³

Por fim, seguindo uma tendência da Europa continental, em que se misturam razões culturais, doutrinárias, econômicas e institucionais, a Alemanha não vê com bons olhos a ideia de tutelar direitos coletivos conforme o modelo das *class actions* norte-americanas. Como destaca Walter, “a resposta é apenas que nós não temos ações de classe em nosso

¹⁶⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 111.

¹⁷⁰ KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. **Duke journal of comparative & international law**. v. 11:355. p. 356. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=djcl>>. Acesso em: 16 maio 2013.

¹⁷¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. op. cit., p. 113.

¹⁷² Ibid., p. 113.

¹⁷³ BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 3. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

ordenamento jurídico e não pensamos que podemos resolver os problemas sem adotar o sistema das class actions.”¹⁷⁴

No mesmo sentido, Koch¹⁷⁵ destaca que, na Alemanha, confia-se o interesse público a instituições públicas e não a “executores privados da lei”, sendo vista com reserva a escolha de um advogado privado geral, cuja iniciativa é fomentada pelo recebimento de “sedutores honorários de êxito”. Ademais, há o temor de que *class actions* possam correr “pelas costas” dos membros de uma categoria, sem que estes venham a ter o conhecimento, participação ou controle do seu processamento.¹⁷⁶

Com efeito, diversas questões que seriam tratadas por meio de *class actions* nos Estados Unidos, são resolvidas administrativamente por agências governamentais na Alemanha, sem a necessidade de virem a desembocar no judiciário. Em segundo lugar, no âmbito judicial, o ordenamento alemão aceita que as demandas repetitivas sejam dirimidas mediante variados instrumentos processuais, como a suspensão de processos e a reunião de partes (*Streitgenossenschaft*), além das ações associativas (*Verbandsklagen*), patrocinadas por organizações de interesse público, a criação de fundos processuais e os processos-modelo (*Musterverfahren*).¹⁷⁷

Sobre a *Streitgenossenschaft*, não obstante a facilidade da reunião, os processos continuam sendo tratados individualmente, analisando-se os fatos e o direito de cada situação, sem que haja vinculação entre eles.¹⁷⁸ O mesmo se dá, naturalmente, com a suspensão dos feitos.

A *verbandsklage* é, na Alemanha, o meio de defesa judicial dos interesses coletivos, segundo Mendes.¹⁷⁹ Todavia, seu âmbito é restrito a certas entidades legais independentes do poder público, que podem vindicar medidas injuntivas relativas a interesses que são próprios

¹⁷⁴ Na redação original, em inglês, “The answer is just that we do not have class actions in our legal system and that we think we can solve the problems without adopting class action systems.” Vide WALTER, Gerhard. Mass Tort Litigation in Germany and Switzerland. *Duke journal of comparative & international law*. v. 11:369. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1204&context=djcil>>. Acesso em: 15 maio 2013.

¹⁷⁵ KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. *Duke journal of comparative & international law*. v. 11:355. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=djcil>>. Acesso em: 16 maio 2013.

¹⁷⁶ ANDREWS, Neil apud CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 147, p. 142.

¹⁷⁷ WALTER, Gerhard. op. cit., p. 373.

¹⁷⁸ BAETGE, Dietmar. *Class actions, group litigation & other forms of collective litigation*. p. 12. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

¹⁷⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.111.

de seus associados. Há de se frisar que não há como se postular indenização através das ações associativas, que continuam sendo possíveis apenas através de demandas individuais, promovidas pelas vítimas. Para os alemães, a principal vantagem das *verbandssklage* não é a possibilidade de defesa dos interesses materiais de seus associados – relações de consumo ou meio-ambiente, mas, sim, representação de seus associados, cujos direitos podem ser reunidos para fins de economia processual.¹⁸⁰

Os fundos processuais, por sua vez, não podem ser conceituados propriamente como uma ferramenta processual, pois sua constituição é pontual e casuística, por meio de criação legislativa não sistematizada e serve como mera forma de garantir direitos indenizatórios a vítimas de determinado evento.¹⁸¹

3.3.1 Procedimento-padrão

In fine, há na Alemanha a possibilidade de que a tutela coletiva dos direitos seja feita pelo uso de um procedimento-padrão – *Musteverfahren*. Mendes explica que esta técnica de resolução de conflitos metaindividuais surgiu no ordenamento jurídico alemão em 1991, com a alteração do Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtstordnung*, ou simplesmente *VwGO*).¹⁸²

Foi ali incluído o §93a, que contém duas alíneas, dispondo sobre o seu regramento. Em síntese, a norma prescreve que, havendo a impugnação de ato administrativo em mais de vinte processos judiciais, o tribunal poderá escolher um ou mais processos-modelo (*Musterverfahren*), com a suspensão dos demais por decisão irrecorrível. Mendes alerta não haver qualquer previsão sobre a competência para processamento ou julgamento do

¹⁸⁰ KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. **Duke journal of comparative & international law** [Vol 11:355]. p. 361. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=djcil>>. Acesso em: 16 maio 2013.

¹⁸¹ Comentando o assunto, Gerhard Walter dispõe que “In the case of birth defects from Contergan, the German equivalent of Bendectin, the German parliament enacted a statute creating a fund for the victims.”, acrescentando ainda que “More recently, the German parliament has set up the fund “Erinnerung, Verantwortung und Zukunft” for the compensation of the victims of slave labor during World War II in accordance with the agreement negotiated with the United States and other countries. Again, the proposed legislation in this case creates a fund into which the Federal government and the German enterprises that had employed slave laborers have agreed to each pay DM five billion.” Vide WALTER, Gerhard. Mass Tort Litigation in Germany and Switzerland. **Duke journal of comparative & international law** [Vol 11:369]. p. 376. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1204&context=djcil>>. Acesso em: 15 maio 2013.

¹⁸² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.111.

procedimento-padrão, cabendo assim ao tribunal de primeiro grau admitir, instruir e julgar o incidente, seguindo, assim, as regras gerais de cada codificação.¹⁸³

Decidido o incidente, o tribunal editará resolução judicial, da qual cabe recurso. O decidido será aplicado a todos os processos suspensos, exceto para aqueles em que for constatado que efetivamente não se enquadram, fática ou juridicamente, na decisão prolatada no procedimento-modelo.

Vânilla Moraes destaca que, a despeito da falta de comentários doutrinários, o principal processo envolvendo o *Musterverfahren* previsto no art. 93a da VwGO foi adotado para decidir sobre impugnações relativas à expansão do aeroporto de Frankfurt.¹⁸⁴ A possibilidade de aumento do número de voos noturnos causou profunda inquietação na comunidade local e ocasionou o ajuizamento de mais de duzentas ações judiciais para que fosse feita a suspensão ou controle do projeto. Após a escolha de treze processos como paradigma, em 13 de junho de 2009 foi decidida a questão, tendo o julgamento dos casos modelo chegado até o tribunal federal administrativo alemão (*Bundesverwaltungsgericht*), onde, em abril de 2012, os juízes do mais alto tribunal administrativo germânico acabaram proibindo expressamente o tráfego aéreo em Frankfurt entre 23h e 5h.¹⁸⁵

Em 2008, a referida norma foi integralmente reproduzida no estatuto jurídico da Assistência Social (*Sozialgerichtsgesetz* ou SGG), em seu §114a¹⁸⁶, passando-se a admitir o procedimento-padrão também no âmbito daquela lei.¹⁸⁷

Como se vê, apesar de haver alguma disciplina sobre instrumentos de tutela coletiva na Alemanha, esta se mostra incipiente, justamente por conta da impossibilidade de vindicar pretensões indenizatórias. Pela existência desta lacuna, processos coletivos contra empresas

¹⁸³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.122.

¹⁸⁴ MORAES, Vânilla Cardoso André de. **Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição**. Série Monografias do CEJ. Vol. 14. Brasília: CJF, 2012. p.116.

¹⁸⁵ Tribunal proíbe voos noturnos no aeroporto de Frankfurt, **Exame.com**, São Paulo, 04 abr. 2012. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/tribunal-proibe-voos-noturnos-no-aeroporto-de-frankfurt-2>>. Acesso em: 23 maio 2013.

¹⁸⁶ O Art. §114a da SGG é encontrável no site do ministério de estado da justiça da Alemanha. Não há tradução para o português. Disponível em <http://www.gesetze-im-internet.de/sgg/_114a.html>, Acesso em: 23 maio 2013.

¹⁸⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, op. cit., p.111.

alemãs passaram a ser ajuizados em tribunais dos Estados Unidos, o que resultou em uma situação muito desconfortável para a Justiça alemã.¹⁸⁸

3.3.2 KapMuG

A “gota d’água” veio a ocorrer com o caso Deutsche Telekom AG, que é a maior demanda judicial de investidores na história da Alemanha até agora.¹⁸⁹ A Deutsche Telekom (DT) é a maior empresa de capital aberto daquele país, com aproximadamente três milhões de acionistas. Entre 2001 e 2003, cerca de 14000 investidores, representados por mais de 750 advogados, ajuizaram algo em torno de 2200 demandas contra a DT, alegando que os prospectos de ofertas de ações ao mercado de 1999 e 2000 continham informações errôneas, resultando uma sobrevalorização inadequada do valor da empresa em aproximadamente dois bilhões de euros.

As ações, ao todo, representavam um valor econômico de mais de 150 bilhões de euros e, por questões de foro processual, foram todas reunidas na 7ª vara comercial do tribunal estadual (*Landgericht*) de Frankfurt, para julgamento pelo seu único magistrado, o juiz Meinrad Wösthoff.

Depois de quase três anos sem que fosse realizada uma única audiência, e tendo o juiz da causa afirmado que somente em 15 anos seriam julgados todos os casos, apenas em primeiro grau de jurisdição¹⁹⁰, algumas partes interpuseram um recurso constitucional para o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), com a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Embora o recurso não tenha sido provido, houve a recomendação para que o tribunal estadual acelerasse os procedimentos, sugerindo expressamente a possibilidade de se utilizarem outros procedimentos como os casos-modelo. Atualmente, o caso aguarda o julgamento da apelação, interposta perante o Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*) em

¹⁸⁸ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010. Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na Disciplina “Temas Centrais do Processo Civil”. Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo. Julho, 2010. P. 16. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

¹⁸⁹ A O histórico do caso DT está abaixo relatado, com poucos acréscimos de outras obras consultadas, em BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 12. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

¹⁹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 143.

meados de janeiro de 2013, não se esperando decisão antes do final deste ano, segundo a opinião do advogado das partes perante aquela corte superior.¹⁹¹

Devido à grande repercussão do caso, o legislador alemão editou, em 16 de Agosto de 2005, a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para Investidores em Mercado de Capitais (*gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*), abreviadamente conhecida como KapMuG, nos moldes do procedimento modelo previsto nas VwGO e SGG, e que entrou em vigência no ordenamento alemão.

A KapMuG tem, como dito anteriormente, na tradição do direito tedesco, um espectro de aplicação restrito, pois foi editada para regular especificamente a proteção aos investidores no mercado de capitais. Neste sentido, Grace afirma que “[...] ao contrário de outros modelos de ações coletivas, a perspectiva alemã é especificamente concebida para uso em litigância no mercado de capitais e não se aplica a outras áreas do direito material alemão.”¹⁹² Todavia, possui o traço diferenciador de permitir que sejam volvidas postulações indenizatórias, algo que, como visto anteriormente, não era permitido em sede de tutela coletiva na Alemanha.

Trata-se, ainda, de uma lei temporária, inicialmente prevista para vigor somente até 2010. Todavia, foi renovada uma primeira vez em 2010, por mais dois anos, até outubro de 2012. Nesta data foi novamente prorrogada pelo legislador alemão até 2020, com algumas modificações, propostas para ajustar e otimizar o procedimento. Pretende o legislador alemão, ao final do prazo, avaliar os efeitos da lei, para saber se vale a pena torná-la definitiva ou ampliá-la para a tutela coletiva de outros direitos ou, ainda, mesmo de forma genérica.

3.3.3 Aspectos procedimentais

Pela sistemática do *Musterverfahren*, tal qual prevista na KapMuG, “A cognição judicial, nos incidentes, é cindida: neles seriam apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando para um procedimento complementar a decisão de cada caso

¹⁹¹ Update on Telekom case: Plaintiffs’ appeal brief filed, **sustainable private law .net**, 23 fev. 2013. Disponível em <<http://sustainableprivatelaw.net/2013/02/23/update-on-telekom-case-plaintiffs-appeal-brief/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

¹⁹² No original, em inglês, “[...] unlike other class action models, the German approach is specifically designed for use in securities litigation and does not apply to other areas of substantive German law.”. Vide GRACE, Stefano M. Strengthening Investor Confidence in Europe: U.S.-Style Securities Class Actions and the Acquis Communautaire. **Journal of Transnational Law & Policy**, p. 281-304. apud VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, vol. 257, Ed. Revista dos Tribunais, mar. 2013. p. 263.

concreto.”¹⁹³ Desta forma, no *Musterverfahren* são decididos os pontos litigiosos (*streitpunkte*), que podem inclusive ser elementos fáticos ou questões preliminares (*vorfragen*), acatados pelo magistrado já na petição de ingresso, fazendo que a decisão seja replicada para vários litígios individuais.¹⁹⁴

O *Musterverfahren* é dividido em três fases. Na primeira fase, o procedimento-padrão tem a sua instauração admitida perante o órgão julgador de primeira instância e é submetido ao tribunal de apelação (*Oberlandesgericht*) para julgamento. Na segunda fase, este tribunal processa o requerimento, prolatando uma decisão final sobre o procedimento-padrão. Finalmente, na terceira fase, há o julgamento das causas individuais, nas instâncias ordinárias, com obrigatória aplicação do que foi decidido no procedimento-padrão.¹⁹⁵

3.3.4 Primeira fase – admissão do incidente

Na primeira fase, cuida-se da admissibilidade da instauração do procedimento-padrão. O procedimento-padrão pode ser instaurado quando se tiver a notícia da existência de ações judiciais promovidas por investidores, cujo pedido indenizatório ou cominatório decorra de informações falsas, enganosas ou omissas veiculadas publicamente pelas empresas que negociam seus papéis no âmbito do Mercado de capitais abertos (§1 (1)).

Somente o Autor ou o Réu de uma destas ações poderá requerer a instauração do *Musterverfahren*, conforme o §2(1) da lei, não sendo possível que o órgão julgador venha a formalizá-lo *ex officio*, como acontece com a VwGO e na SGG.¹⁹⁶

O requerimento (*Musterverfahrens Antrag*) deve ser motivado, com indicação dos objetivos que serão perquiridos pelo procedimento-padrão (§2(2)). Além das provas a serem produzidas, também é importante que o requerente demonstre o significado extraprocessual do incidente, isto é, que a sua admissão e julgamento será importante para dirimir outros litígios em situação processual semelhante, tal qual exigido pelo §2(3), algo como a repercussão geral exigida no Brasil para a admissão do Recurso Especial ao STF. À outra

¹⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, p. 128.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 132.

¹⁹⁵ BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 11. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

¹⁹⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.111.

parte é sempre garantida a oportunidade de se manifestar sobre o requerimento, segundo o §2(4).

O processamento do procedimento-padrão será admitido, exceto quando o órgão julgador entender que a decisão do litígio não depende dos objetivos de instauração declarados pelo requerente; que as provas requeridas são inadequadas; quando não houver a repercussão extraprocessual que se estenda a outro processo ou quando entender que o pedido tem intuito procrastinatório, como estabelece o §3(1) da KapMuG.

Admitido o requerimento, este é registrado publicamente no diário oficial alemão (*Bundesanzeiger*), em registro próprio (*Klageregister*). Neste registro, são inscritos os nomes das partes e seus representantes legais, do ente do mercado de capitais responsável pelas informações pretensamente falsas ou omissas, os dados do processo e do órgão julgador, os objetivos pretendidos no procedimento-padrão, uma sucinta descrição da situação fática, bem como a data do recebimento do requerimento e de sua publicação (§3(2) da lei alemã).

O acesso ao *Klageregister* é gratuito e universal, como estabelece o §4(3) da KapMuG, sendo que a integridade e segurança de seus dados são garantidas pelo próprio Ministério da Justiça Alemão, segundo o §4(5) da mesma lei.

Com tal publicação, o processo fica suspenso (§5 da KapMuG). Se, no prazo de seis meses da inclusão do primeiro *Musterverfahrens Antrag* no *Klageregister*, outros nove requerimentos com pretensões idênticas forem divulgados, o procedimento-padrão é submetido à apreciação do Tribunal Recursal (*Oberlandesgericht*), por decisão irrecorrível, conforme determina o §6(1). Caso contrário, o requerimento de instauração é negado, também em decisão irrecorrível, e o processo singular volta a tramitar regularmente (§6(5)).

Se houver requerimentos com objetivos idênticos em vários tribunais do país, o julgamento pode ser delegado a um Tribunal de Apelação Superior, ou a um dos tribunais de apelação estaduais, por acordo entre os governos locais, como previsto no §6(6) da lei do procedimento-piloto alemão.

Após a publicação da submissão do procedimento-padrão, o órgão julgador determina a suspensão de todas as ações judiciais que estiverem em curso e se enquadrem nos parâmetros do requerimento submetido, mesmo que as partes originárias não tenham manifestado interesse no julgamento conjunto (§8(1)).

Até um mês após a decisão que suspende todos os processos que dependam do julgamento do procedimento-modelo, o autor poderá desistir, sem a audiência do réu, da sua ação individual (§8(2)). Se não o fizer, os custos do procedimento-padrão serão rateados na proporção da participação da demanda individual no total dos processos registrados, conforme

rateio estabelecido pelo tribunal recursal (§8(3)). Trata-se de um autêntico mecanismo de *opt-out*, já que ao autor é permitido se evadir das consequências decorrentes do julgamento segundo o procedimento-padrão.

3.3.5 Segunda fase – processamento e julgamento

Na segunda fase do procedimento-padrão, o tribunal recursal designa um autor-padrão (*Musterkläger*), levando em conta o interesse geral dos demandantes, o consenso na escolha e os valores envolvidos §9(2). O tribunal poderá destituir este autor-padrão a pedido dos demais autores, ou quando perceber que ele não se adequa mais ao procedimento-modelo §9(4). O mesmo procedimento é seguido para a escolha do defensor-padrão (*Musterbeilage*), ao que preceitua o §9(5). Cabral compara a atuação destas partes especiais como uma espécie de “porta-voz”, responsáveis por traçar a estratégia processual do grupo.¹⁹⁷

Esta atuação do tribunal de apelação evita que a escolha recaia sobre o primeiro requerente, tornando desnecessária a infame “*race to the courtroom*”, tantas vezes contemplada nas *class actions* norte-americanas.¹⁹⁸ Exemplificativamente, o autor esclarece que, no caso *Deutsche Telekom*, o tribunal recursal de Frankfurt escolheu o autor-padrão devido ao substancial valor da sua demanda e porque o seu pedido cobria a maioria dos aspectos relevantes da controvérsia.¹⁹⁹

As partes que não forem escolhidas como líderes serão consideradas partes interessadas (*beigeladenen*), segundo o §9(3). Elas recebem o procedimento-padrão na situação em que se encontra no momento da suspensão dos processos por eles conduzidos e têm direito a praticar todos os atos processuais de ataque ou defesa, desde que sua atuação não entre em conflito com as declarações e ações do autor-padrão, conforme o §14 da lei alemã.

Vale lembrar que os intervenientes podem desistir de seus processos sem que isso influa de alguma forma no processamento do procedimento-padrão, conforme o §13(3) da norma tedesca. No entanto, se o autor-padrão, ou mesmo seu advogado, vierem a desistir ou perderem a capacidade processual, haverá a suspensão do processo até que seja nomeada outro autor-padrão, à luz do determinado pelo §13 da KapMuG.

¹⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, p. 135.

¹⁹⁸ BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 14. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p.15.

Publicada a decisão que designa o autor-padrão e o réu-padrão do incidente, permite-se às partes interessadas requererem, no interregno de seis meses, a inclusão de outras questões de fato ou de direito no procedimento-padrão, ampliando-se o âmbito do julgamento pelo tribunal recursal, segundo o (§10(2)) da lei. Este tipo de providência é criticado pela doutrina, já que, com isso, o incidente pode ser prorrogado excessivamente.²⁰⁰

A partir daí, o processamento do procedimento-padrão segue as regras ordinariamente previstas no código de processo civil alemão, no que for cabível e com as adaptações pertinentes, sem a necessidade de intimação expressa das partes interessadas, conforme o §11(1) da lei germânica. As intimações podem ser feitas por meio eletrônico, com a inclusão no *Klageregister* pertinente, devendo ser preservado o prazo de quatro semanas entre a publicação e a data da audiência (§11(2) do KapMuG), já que as partes interessadas podem complementar as razões apresentadas pela partes-líderes, conforme o §12(1) da lei.

O procedimento-padrão poderá ser objeto de acordo, o que talvez se constitua na principal modificação introduzida pela lei do KapMuG, na sua recente versão atualizada de 2012, já que em suas versões anteriores isto não era possível.²⁰¹ Assim, a composição se dá por meio de encaminhamento ao tribunal, ou mesmo por este proposta, desde que as partes-líderes assim requererem. O acordo será homologado, sem possibilidade de revogação, pelo tribunal se menos de 30 por cento dos intervenientes manifestarem seu repúdio aos termos da proposta (§17(1) da KapMuG). Dos termos do acordo devem ser intimadas as partes interessadas, sendo-lhes facultado não aprová-lo, desde que tal manifestação seja feita no prazo de um mês contado da intimação. Esta desistência deve ser comunicada por escrito ao tribunal e só valerá se for feita antes da sua publicação no *Klageregister*, como estipula o §19 da KapMuG.

Se não houver composição entre as partes, após a realização da audiência, onde são produzidas as provas e analisadas as razões de cada parte, o tribunal de apelação proferirá a decisão-padrão (*Musterentscheid*), da qual deverão ser intimadas as partes, o que pode ser feito por intermédio de publicação no *Klageregister*, o que é previsto no §16 da lei alemã.

²⁰⁰ GEBAUER, Martin. Zur Bindungswirkung des Musterentscheids nach dem Kapitalanger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). *Zeitschrift für Zivilprozess*, Band 119, Heft 2, jun. 2006, p. 166. apud CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 147, nota 57. p. 137.

²⁰¹ Todos os textos consultados, que são anteriores à data de promulgação na nova lei, informam que o acordo é impossível, ou, quando muito, possível apenas por aceitação de todos os participantes, sem exceção. Esta situação, como visto, foi revista pelo legislador alemão no novel texto legal. Nos anexos III e IV há, respectivamente a lei original alemã e sua tradução livre, já que o novo diploma não está disponível em qualquer outra língua que não o alemão.

Contra a decisão-padrão, cabe recurso (*Rechtsbeschwerde*), por qualquer parte, que não poderá revolver, no entanto, a instituição do procedimento-padrão pelo órgão julgador de primeira instância, como dispõe o §20(1) da lei alemã. Mendes afirma que este o recurso é semelhante ao recurso ordinário brasileiro, previsto para julgamentos cuja competência originária seja dos tribunais de segundo grau.²⁰² Todas as demais partes serão igualmente intimadas, o que também pode ser feito por publicação geral (§20(2)). As partes interessadas podem aderir à apelação interposta no prazo de um mês, conforme o §20(3) da lei alemã.

Se o autor-padrão recorrer, ele permanecerá à frente do procedimento-modelo, agora como recorrente-padrão (*Musterrechtsbeschwerdeführer*). O tribunal de apelação escolhe, dentre os recorridos, aquele que será o recorrido-padrão (*Musterrechtsbeschwerdegegner*), como determina o §21(1) da KapMuG. Todavia, se o autor-padrão não interpuser recurso, a primeira parte interessada a apelar será o recorrente-padrão (§21(2)). Procedimento semelhante será adotado para os réus-padrão, conforme o §21(3).

Por fim, se o recorrente-padrão desistir de sua apelação, será nomeado um novo recorrente-padrão entre as partes interessadas que interpuseram recurso no mesmo sentido do desistente, a menos que todos desistam também, consoante o que é determinado pelo §21(4) da KapMuG.

3.3.6 Terceira fase – aplicação da decisão aos processos individuais

A terceira fase é a que se inicia com a aplicação do procedimento-padrão aos processos individuais. Isto se dá após o trânsito em julgado da decisão do tribunal de apelação. Com a apresentação da decisão final no procedimento-padrão, o processo original é retomado, como previsto no §22(4) da lei alemã. Esta decisão é vinculante para todos os processos que estavam suspensos, seja ela favorável ou contrária aos interesses da parte (§22(5)).

Outrossim, independe de prévia manifestação ou atuação no procedimento-padrão, mesmo nos procedimentos recursais, sendo que também pode ser aplicada aos casos suspensos que não se enquadrem em todos os pontos de fato e de direito decididos pelo tribunal de segunda instância, tal qual estipulado pelo §22(1). Somente haverá a possibilidade

²⁰² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.126.

de se afastar a aplicação da decisão no procedimento-padrão se a parte comprovar que a atuação do autor-padrão foi grosseiramente falha, o que é estatuído pelo §22(3).

Nesta fase, também se concretizam as regras acerca da divisão dos custos do processo, um aspecto que é bem significativo para as partes. Via de regra, as regras individuais de sucumbência são obedecidas, com a diferença que o tribunal estipula a proporção de cada parte nos custos processuais totais.

Conforme ressalta Baetge, na Alemanha, via de regra, os custos do processo não são um problema. Todavia, no complexo processo *Deutsche Telekom*, caso inspirador da lei KapMuG, a prova produzida precisava demonstrar que a avaliação de mais de trinta mil propriedades estava errada. A prova pericial foi estimada inicialmente em cerca de dezessete milhões de euros, os quais deveriam ser pagos em adiantado, conforme as regras processuais alemãs.²⁰³

Agora, com a nova lei, os gastos do autor-padrão e das partes interessadas na primeira instância do procedimento-padrão são considerados como parte dos custos da primeira instância de cada processo individual (§24(1)). O mesmo se dá com os gastos judiciais havidos pelo réu-padrão, salvo o Demandante individual tiver requerido a sua exclusão do procedimento-padrão dentro do prazo de trinta dias da notificação de suspensão de todos os processos, o que é determinado pelo §24(2).

De maneira idêntica se procede com respeito aos recursos, sendo que o custo de uma apelação não provida é partilhado levando em conta o nível de participação do Recorrente-padrão e das partes interessadas que tenham intervido no recurso ao seu lado, conforme o §26(1) da lei. Noutra mão, se o recurso de um Recorrente-padrão ou das partes interessadas for provido, os custos do recurso devem ser arcados por todos – Recorrido-padrão e partes interessadas – de acordo com o seu grau de participação na primeira-instância do procedimento-padrão (§26(2)).

Os defensores da lei consideram que um dos mais interessantes pontos é que a lei não aumenta os gastos das partes com advogados. Não há qualquer regra sobre honorários adicionais e o advogado-líder só é pago por seu cliente, apesar de ter muito mais responsabilidade que os demais interessados. Por isso, Baetge destaca que a lei foi recebida

²⁰³ BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 25. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

com reservas por aqueles profissionais, apesar do prestígio que a atuação como advogado-líder pode implicar.²⁰⁴

²⁰⁴ BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. p. 27. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

4 A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

Vencido do exame do direito comparado, onde foram observados determinados institutos e instrumentos de tutela coletiva de outros ordenamentos jurídicos que procuram lidar com os efeitos nefastos dos direitos repetitivos, semelhante tarefa agora deve ser encetada na busca do tratamento que o direito brasileiro dá ao tema.

Assim, de maneira análoga à que foi feita na seção anterior, são verificados nesta seção quais são os instrumentos que o ordenamento nacional dispõe para o enfrentamento aos direitos repetitivos, apresentando-os e discutindo alguns de seus aspectos mais importantes.

Inicia-se o tópico, todavia, pelas ações civis públicas, não porque sejam originalmente destinadas ao tratamento, mas por que, assim como acontece com as *class actions* no direito comparado, são importantes em qualquer discussão sobre a tutela coletiva quando esta é analisada no âmbito do direito nacional. Seus institutos e características podem, também, contribuir para as apreciações dos novos instrumentos de *lege ferenda*, cuja introdução é feita pelo novo CPC e que são objeto do capítulo seguinte da dissertação.

Ato contínuo, são examinados os demais instrumentos, bem como suas principais características e aspectos, que têm a finalidade específica de tutelar os direitos repetitivos no país, quais sejam, as súmulas vinculantes, a repercussão geral, os recursos especiais repetitivos, a sentença de improcedência liminar do pedido, o pedido de uniformização da interpretação da lei nos juizados especiais, além de outros instrumentos coletivizantes menos importantes.

4.1 Ações civis públicas

Pode-se dizer que a tutela coletiva de direitos no Brasil passa, principalmente, pelas ações civis públicas. Trata-se do meio processual que mais bem representa, atualmente, a concretização do direito de ação no âmbito coletivo, quando se está na busca dos interesses e direitos metaindividuais.

As ações civis públicas têm caráter processual e natureza unicamente adjetiva²⁰⁵, já que “cuida-se de direito subjetivo da coletividade, abstrato e autônomo, de recorrer ao Poder

²⁰⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 174.

Judiciário, para ver asseguradas pretensões relativas a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”²⁰⁶

O embrião das ações civis públicas aparece na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente. No art. 14, §1º daquele diploma legal, autorizava-se o *Parquet* a propor ação de responsabilização civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.²⁰⁷ Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública propriamente dita, tal como é conhecida atualmente, elegendo-a como via processual adequada para a tutela de direitos e interesses metadividuais.

O instrumento foi potencializado pela sua elevação ao *status* constitucional²⁰⁸ com a promulgação da Magna Carta de 1988 e, em seguida, pela edição da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, cujas normas se compuseram com da Lei nº 7.347/85. “Com efeito, por força do art. 21 da Lei 7.347/85, [...] formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.”²⁰⁹

Em sentido contrário, todavia, as ações civis públicas também sofreram um refluxo em seu espectro protetivo, tendo sido alterada por diversos normativos, como a Medida Provisória nº 2180-35/01, que criou limitações ao seu uso para veicular pretensões tributárias²¹⁰ ou a Lei nº 9.494/97, que restringiu os efeitos da sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator.

4.1.1 Procedimento

No tocante ao procedimento propriamente dito, questão muito debatida entre os processualistas, é concernente à legitimidade para a propositura da ação civil pública no caso

²⁰⁶ ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Sentença e coisa julgada na ação civil pública in: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). et al. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 92.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 6.938/81 Art. 14, § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988), Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²⁰⁹ Voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator no REsp 1243887/PR, disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1091364&sReg=201100534155&sData=20111212&formato=HTML>. Acesso em: 29/11/2013 às 20h46min.

²¹⁰ BRASIL. Lei nº 7.347/85, art. 1º, parágrafo único - Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

de direitos e interesses difusos e coletivos *stricto sensu*. A dificuldade reside no fato de que o interesse coletivo não pode, a rigor, ser entregue a determinados legitimados, como pretende a lei, pois pertence idealmente a todos: “a satisfação de um só se verifica a partir da satisfação de todos, e a lesão de um apenas implica a lesão da coletividade.”²¹¹

Assim, supera-se a divisão dicotômica clássica entre legitimação ordinária ou extraordinária para verificar que se trata de uma legitimação autônoma. Naturalmente, esta discussão não se aplica aos direitos individuais homogêneos, dado que ali se processa simplesmente a legitimidade extraordinária, com a substituição processual dos titulares por qualquer dos autorizados.

Alheia a tais construções doutrinárias, a lei atribui a propositura da ação civil pública a certos legitimados. Dessarte, a tutela coletiva de direitos pode ser deferida ao Ministério Público ou à Defensoria Pública; aos entes federados e suas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista; assim como a associações civis constituídas há mais de um ano, desde que incluam entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Este requisito pode ser dispensado pelo magistrado em face da natureza e extensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser defendido. Sindicatos, entendidos como associações civis, também estão legitimados a propor ações civis públicas.²¹² José Eduardo Sabo destaca ainda que, mesmo que a fundação, sociedade de economia mista ou associação civil, não apresente entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, certamente poderá ser manejada a ação civil pública se for constatado que a atividade de seus assistidos resta inefavelmente prejudicada por agressão ambiental.²¹³

²¹¹ QUEVEDO, Paulo Alexandre Ney. **Anotações sobre as ações civis públicas**. Disponível em < http://www.conseg.sp.gov.br/DownloadDetalhe.aspx?id_grupo=12>. p. 36. Acesso em: 25 nov. 2013.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. [...].3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. [...] 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

²¹³ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 458.

Não há, como se vê, previsão para que a pessoa física figure como legitimado para a defesa dos interesses difusos ou coletivos. Muito embora haja aí um afastamento do modelo norte-americano existente nas *class actions*, o certo é que isso não faz falta. De fato, “se há crítica em relação aos legitimados, não é por omissão; o que se critica, por aqui, é exatamente o contrário, o excesso de atuação, sobretudo do Ministério Público e das associações civis.”²¹⁴

A legitimação é concorrente e disjuntiva, isto é, a ação civil pública pode ser proposta por qualquer dos legitimados, sem que haja a intervenção ou anuência dos demais. No entanto, todos podem, se assim o desejarem, requerer a sua inclusão como litisconsortes ativos. Pode haver, inclusive, litisconsórcio entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Vale lembrar que não há restrições tanto para o ajuizamento quanto para a admissão como litisconsorte para o ente ministerial, isto em decorrência das suas atribuições constitucionais. Contudo, isto não acontece com os demais legitimados e, para que possam ajuizar ou figurar como litisconsortes, devem demonstrar a pertinência temática entre a ação civil pública e seus objetivos institucionais.

No entanto, o STJ dispensou o requisito da pertinência subjetiva para as ações civis públicas ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e suas seccionais, posto que “não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.”²¹⁵

O Ministério Público, de qualquer modo, sempre atuará na demanda, seja como autor ou fiscal da lei. Além do mais, se houver desistência infundada ou abandono por parte de associação legitimada, o *Parquet* deverá assumir a titularidade ativa da contenda, dando seguimento ao processo coletivo.

²¹⁴ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 262.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. [...] 3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (Resp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Como salientado anteriormente, não haverá litispendência entre demanda coletiva e demanda individual, podendo ser ajuizada ação individual com a mesma *causa petendi*. Todavia, para poderem usufruir dos efeitos da coisa julgada coletiva que lhes beneficiem, os interessados poderão aderir em litisconsórcio ou, se já tiverem ajuizado suas ações individuais, deverão requerer em trinta dias a suspensão dos processos, contados da ciência nos autos da ação coletiva, segundo o que estabelece o art. 104 do CDC.

A lei adotou o critério meramente territorial para estabelecer que o foro competente para o ajuizamento da ação civil pública é o do local onde ocorrer o dano. No entanto, se houver interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, a competência será da justiça federal, na seção judiciária do Distrito Federal ou da capital do estado.

Pela ação civil pública, admite-se o aviamento de pedido de natureza cautelar, o que se dá tanto pelo que dispõem os artigos 4º e 12 da Lei nº 7.347/85, como pelos termos amplíssimos do art. 83 do CDC²¹⁶, bastando que se demonstrem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A sentença de procedência que for prolatada na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, alcançando inclusive os que não atuaram como parte no processo. Ao contrário, não se operam em desfavor do individual os efeitos da coisa julgada material se a ação civil pública for julgada improcedente. Além disso, se a sentença julgar o feito improcedente por insuficiência de provas, a coisa julgada *secundum eventum litis* permite que nova ação civil pública seja ajuizada com o mesmo fundamento, desde que se utilize de nova prova.

O art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97, determina que os efeitos da sentença devem cingir-se aos lindeiros da competência territorial do órgão prolator. Todavia, em julgado verdadeiramente paradigmático, já que firmado pelo rito do art. 543-C do CPC, o STJ restabeleceu a extensão *erga omnes* da coisa julgada nas ações civis públicas, sem qualquer delimitação territorial, declarando ainda que o foro de domicílio do consumidor é o competente para a liquidação e execução da sentença condenatória genérica prolatada.²¹⁷ Para o tribunal, a questão deve ser analisada pelo disposto

²¹⁶ BRASIL, Congresso Nacional. CDC, Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO

nos artigos 93 e 103 do CDC e, tratando-se de dano em escala local, regional ou nacional, o “juízo competente [...] lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial.”²¹⁸

Vale lembrar que permanece inalterado o alcance do art. 2-A da Lei nº 9.494/97, que prescreve que só podem se beneficiar de sentença civil prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, os substituídos que, na data do ajuizamento, estejam domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, em que pese “a restrição contida na referida norma é absolutamente incompatível com o sistema de tutela de direitos transindividuais existente no país.”²¹⁹

A condenação em dinheiro, nas ações civis públicas que tratem de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, não beneficia diretamente os substituídos, já que é revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 9.008/97, cuja finalidade legal é a “reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.”²²⁰

Outra particularidade interessante é o inquérito civil, também regulamentado pela Lei nº 7.347/85. Trata-se de procedimento administrativo assemelhado, *mutatis mutandis*, ao inquérito policial, como faz supor a sua própria denominação. Presta-se à obtenção de

JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

²¹⁸ Voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator no REsp 1243887/PR, disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1091364&sReg=201100534155&sData=20111212&formato=HTML>. Acesso em: 29/11/2013 às 20h46min.

²¹⁹ ZUFELATO, Camilo. O STJ, os limites territoriais da coisa julgada na ação civil pública e o foro competente para o ajuizamento das respectivas ações indenizatórias individuais: o restabelecimento do que nunca poderia ter sido alterado, ou ainda, juízes vs. Legislador. **Revista de processo**, São Paulo, v. 204, p. 283-302, fev. 2012. p. 286.

²²⁰ BRASIL. Lei nº 9.008/97. Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

elementos de convicção que possam fundamentar a propositura de futura ação coletiva. Só pode ser utilizado pelo Ministério Público, por causa de seu natural poder de polícia, não sendo extensível aos demais legitimados para a ação civil pública.

Do mesmo modo que ocorre no inquérito penal, no procedimento civil também não há que se falar em contraditório, nem em ampla defesa, já que se trata de “procedimento inquisitorial, mero adminículo apto a instruir ação civil pública ou fornecer os parâmetros necessários para a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou ambos.”²²¹ O inquérito civil também não é obrigatório, sendo prescindível para a instauração da ação coletiva. Na verdade, uma de suas principais características é a informalidade, não estando sujeito a rito rígido, bastando que não se avilte os postulados básicos do direito. Não é, de igual modo, sigiloso, salvo se o exigirem as circunstâncias ou se houver risco para as investigações.

O inquérito civil se desenvolve em três fases: instauração, instrução e conclusão. Não há grandes formalidades, como já dito, sendo que o *Parquet* dispõe da prerrogativa de requisitar documentos a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, não se podendo deixar de atender uma requisição, sob pena de se enquadrar tal conduta em crime de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.²²² Se o ente ministerial entender, ao fim do inquérito civil, que não há elementos suficientes, conclui pelo arquivamento do inquérito civil, sujeitando-se à ratificação do CSMP, mas sem intervenção do judiciário.

Por fim, como suscitado anteriormente, o inquérito civil, como dito, pode servir de suporte para a celebração dos compromissos ou termos de ajustamento de conduta – TACs, que têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, podendo ser objeto inclusive de execução específica.

4.1.2 Ações civis coletivas

No tocante ao estudo dos direitos repetitivos, no âmbito das ações civis públicas, interessa mais especificamente o estudo das ações civis coletivas ou, simplesmente, as ações

²²¹ FERNANDES NETO, Guilherme. Inquérito Civil. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.) et al. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

²²² QUEVEDO, Paulo Alexandre Ney. **Anotações sobre as ações civis públicas**. p. 45. Disponível em <http://www.conseg.sp.gov.br/DownloadDetalhe.aspx?id_grupo=12>. Acesso em: 25 nov. 2013.

coletivas²²³, já que tal elaboração legislativa é mais voltada para a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos.

Deve-se registrar, contudo, que a distinção entre a ação civil pública e a ação civil coletiva não encontrar eco na maior parte da doutrina. Como já está pacificado, “as expressões ação civil pública e ação coletiva possuem o mesmo sentido, ou seja, demanda que, independentemente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (*lato sensu*).”²²⁴

Não obstante, as ações civis coletivas (ou públicas) são destinadas por força do CDC “à defesa do consumidor – bem como as vítimas ou sucessores – naquelas hipóteses de interesses individuais homogêneos de origem comum.”²²⁵

Com efeito, são vistas por alguns doutrinadores como uma “versão brasileira da conhecida *class action* americana, diferindo do modelo basicamente no que toca à representatividade e à legitimação para agir, mas perfeitamente adaptada ao sistema processual nacional.”²²⁶

Digressões acadêmicas e doutrinárias à parte, não se pode olvidar que há uma diferença no trato legal das ações civis públicas (ou coletivas) quando se persegue a tutela de direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu*, frente ao caso em que pretendem a defesa judicial de direitos individuais homogêneos.

Se, nos primeiros dois casos, há um procedimento monofásico, por assim dizer, quando se está diante de direitos individuais homogêneos, em que se reúnem direitos divisíveis e determináveis, apenas acidentalmente coletivizáveis por razões de ordem pública, o procedimento é levemente diferenciado, podendo ser dito como bifásico.

Com efeito, a ação civil pública (ou coletiva) para a tutela de direitos individuais homogêneos é um procedimento especial em que a atividade jurisdicional cognitiva é repartida em duas fases: a primeira, destinada a cognição das questões fáticas e jurídicas

²²³ A expressão “ação civil coletiva” parece ser utilizada na doutrina apenas por João Batista de Almeida, enquanto que os demais utilizam a expressão “ação coletiva”, que é a expressão constante no CDC. Utilizar-se-á, neste trabalho monográfico, a expressão “ação civil coletiva”, para não haver confusão com ações coletivas *lato sensu*.

²²⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. Ação coletiva. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do direito do consumidor**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 435.

²²⁵ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 335.

²²⁶ ALMEIDA, João Batista de Almeida. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. p. 268.

comuns da coletividade e a segunda, em que se desenvolve atividade cognitiva para apurar e liquidar as situações individuais de cada membro, isto no caso de procedência do pedido.²²⁷

Na primeira fase, a legitimação é extraordinária, podendo a ação ser proposta por qualquer dos legitimados à ação civil pública, que funcionam como substitutos processuais das partes efetivamente titulares dos direitos. Uma vez prolatada sentença genérica de procedência da ação coletiva, tem início a segunda etapa do procedimento, onde os interessados buscam a liquidação e o cumprimento do título executivo, naquilo que lhes diz respeito individualmente. À maneira do que ocorre nas ações civis públicas, também aqui há uma liberdade irrestrita para que os titulares diretos dos direitos malferidos possam efetivamente aderir à demanda coletiva ou lançar mão de processos individuais.

4.2 Súmulas vinculantes

As súmulas vinculantes foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu o art. 103-A e parágrafos na Magna Carta, sendo regulamentadas pela Lei nº 11.417/06.

O instituto se inspira nos antigos “assentos” do direito português, que eram proposições gerais e abstratas, cunhadas pelo poder judiciário e que tinham natureza e força de norma jurídica, com vinculação obrigatória geral, à luz do que previa o art. 2º do Código Civil Português de 1966.²²⁸ Curiosa é a circunstância que estes editos acabaram sendo declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional Português e, posteriormente, revogados do ordenamento daquele país.²²⁹

Outro instituto que pretensamente influenciou na concepção das súmulas vinculantes foi o *stare decisis* do direito inglês, em que os precedentes permitem saber de antemão qual solução será adotada pelo Judiciário na questão que for colocada ao seu exame. Apesar da alegada similitude, um exame mais detido desnuda inúmeras diferenças entre os dois institutos, seja

²²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 151.

²²⁸ PORTUGAL. Código Civil. Art. 2º - Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar por meio de assentos, doutrina com força obrigatória e geral.

²²⁹ FERREIRA NETO, Osly da Silva. Os assentos no direito português e as súmulas no direito brasileiro: efetividade, segurança e imobilidade. **Revista EVOCATI**. Disponível em <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=270>. Acesso em: 20 jun. 2013.

na forma de ingresso no ordenamento jurídico, no modo de aplicação, no alcance, na finalidade ou mesmo no âmbito de vinculação.²³⁰

Conforme a legislação de regência, as súmulas vinculantes só podem ser editadas pelo STF, com quórum qualificado, declinando entendimento da corte suprema que vincula as decisões judiciais e os atos administrativos.

Percebe-se aí que as súmulas vinculantes permitem uma espécie de objetivação do recurso extraordinário, na medida em que uma eficácia típica de decisões proferidas em ADIn e ADC é atribuída no âmbito do controle concreto e difuso de constitucionalidade.²³¹

Por causa de suas peculiares características e o seu poder vinculante, a doutrina discute qual seria a natureza jurídica da súmula vinculante. Com efeito, há quem defenda que a sua natureza é eminentemente jurisdicional, pois tais editos são promanados pelo STF. Outros, todavia, sustentam o caráter legislativo das súmulas, dentre estes se destacando Nelson Nery Jr., que defende com acerto que a súmula vinculante se desvincula dos julgados que a formaram, passando a deter autonomia com relação a eles. Seriam “o preceito que coroa a decisão do caso concreto.”²³² Rodolfo de Camargo Mancuso²³³ também perfilha tal entendimento, ao afirmar que a Constituição Federal deveria ter sido reformada em seu art. 5º, II, para equiparar a observância à súmula vinculante ao princípio da reserva legal. Ele pensa que a súmula tem os mesmos atributos da norma legal, mas é-lhe superior, pois, enquanto a norma deve ser interpretada, a súmula vinculante já é beneficiada por uma interpretação que vem presumida e implícita.²³⁴ Este posicionamento, aliás, não é raro, sendo que a súmula vinculante é, por vezes, confundida com o próprio ato normativo primário por excelência, a lei. Prova disso é o sítio da presidência da república, na sua página destinada a “legislação”, contém um *link* para as súmulas vinculantes.²³⁵

Há, ainda, uma terceira linha que se utiliza de argumentos de uma e outra corrente, propalando uma natureza jurídica mista para a súmula vinculante, ao argumento de que ela

²³⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011. p. 221.

²³¹ *Ibid.*, p. 214.

²³² NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 532.

²³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Questões controvertidas sobre a súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1192.

²³⁴ *Ibid.*, p. 1192.

²³⁵ Portal de legislação do governo federal. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 21 jun. 2013.

está “entre o abstrato dos atos legislativos e o concreto dos atos jurisdicionais.”²³⁶ Jorge Amaury Nunes pontua, nessa toada, que “trata-se, isso sim, de um juízo político, autônomo, que tanto é diferente do juízo jurisdicional quanto o é do juízo legislativo. É um juízo paralegislativo, superlegislativo”²³⁷.

Discussões a parte, o objeto da súmula vinculante é a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão, conforme o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.417/06.

Pela edição das súmulas vinculantes, busca-se padronizar a interpretação da Constituição da República, zelando pela segurança e previsibilidade das decisões judiciais, além de possibilitar que a prestação da tutela jurisdicional seja entregue com maior celeridade. São mecanismos concebidos para gerar “decisões-quadro ou padrões decisórios de aplicação obrigatória.”²³⁸

Nesta linha, Tourinho Neto defende ser inconcebível que uma questão decidida pelo STF, a corte mais alta do país, possa ser julgada novamente, em causa idêntica, de modo diferente por tribunais e juízes inferiores, obrigando a interposição de recursos por anos a fio, até que o feito chegue novamente ao Supremo, para que ali seja novamente julgado e, então, reformado.²³⁹ Por outro lado, Cruz e Tucci louva as súmulas vinculantes como a única solução de curto prazo que é capaz de minimizar os percalços e a grave crise provocada pela “injustificada irresignação de tribunais inferiores, que merece ser prontamente debelada em prol do jurisdicionado que teve seu direito afrontado pelo desrespeito a princípio sumulado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.”²⁴⁰

É de se destacar, contudo, que ambas as posições doutrinárias são criticadas. Primeiro, porque a segurança jurídica proporcionada pelas súmulas seria alcançada à custa do engessamento do Judiciário, na medida em que este ficaria inefavelmente atrelado aos

²³⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011. p. 217.

²³⁷ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135.

²³⁸ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 208, p. 203-228, jun. 2012. p. 205.

²³⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 128, p. 185-189, out.-dez. 1995. p. 186.

²⁴⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.93.

entendimentos dos membros da Suprema Corte.²⁴¹ Outros detratores das súmulas aludem à afronta à separação dos poderes, aniquilamento da independência judicial, violação do princípio do juiz natural ou incompatibilidade do estatuto com o sistema do *civil law*.²⁴²

Ademais, no que diz respeito ao aspecto da celeridade, parte da doutrina entende que é temerário afirmar que as súmulas vinculantes podem contribuir decisivamente para uma maior rapidez no processo, já que não se sabe onde estão os gargalos, eis que não existem estatísticas que revelem seguramente o que está errado.²⁴³

Todavia, a crítica mais amarga e certa é a que afirma que as súmulas vinculantes, pretensamente voltadas para a problemática da litigiosidade repetitiva, constituem-se numa solução meramente estatística, despreendida da questão das decisões.²⁴⁴

Esmiçando o conteúdo do normativo legal, constata-se, primeiramente, que a súmula vinculante deve versar, naturalmente, sobre matéria constitucional, pois é atribuição do STF a guarda da Constituição. Também, pressupõe-se que sua edição ocorra somente após reiteradas decisões anteriores, afastada a possibilidade de que isto ocorra após uma única, ou pouquíssimas decisões.

Outro requisito da lei é que a divergência deve ser atual, impedindo-se que sejam editadas súmulas vinculantes sobre questões já superadas pelos tribunais.

Exige-se, ainda, que o edito sumular vinculante seja gestado no curso de controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica, ou seja, não se pode admitir que trate de questão pouco relevante ou corriqueira.

Por fim, a questão debatida deve ser capaz de acarretar uma relevante multiplicação de processos. Este último requisito demonstra que uma das finalidades mais destacadas da súmula vinculante é evitar a proliferação de casos repetitivos que possam sobrecarregar o judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, há que se evitar que sejam editadas súmulas casuísticas, sem atendimento aos requisitos previstos, como parece ter ocorrido com a súmula vinculante nº

²⁴¹ CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011. p. 214.

²⁴² CAMBI, Eduardo; BRITO, Jaime Domingos. Súmulas Vinculantes. **Revista de processo**, São Paulo, v. 168, p. 143-154, fev.2009. p. 214.

²⁴³ NOGUEIRA, Gustavo Santana; MONTEZ, A súmula vinculante 10: tautologia ou inovação? **Revista de processo**, São Paulo, v. 173, p. 232-249, jul. 2009. p. 233.

²⁴⁴ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 208, p. 203-228, jun. 2012. p. 204.

11, a dita “súmula das algemas”²⁴⁵, que foi editada com base em apenas quatro precedentes, sendo que um deles, o RHC nº 56.465²⁴⁶, é de 1978, e se coloca em sentido diametralmente oposto ao do texto sumulado. Do mesmo modo, a súmula vinculante nº 10 também tem como base apenas quatro precedentes, um dos quais datado de 1999. Estas distorções provocam na doutrina o questionamento sobre se a súmula não se constitui em um verdadeiro placebo, utilizado como subterfúgio para atribuição de maiores poderes às instâncias superiores.²⁴⁷

De outra parte, há ainda que ser lembrado que a súmula vinculante não é uma mera reunião de precedentes jurisprudenciais. Ao contrário, trata-se de um novo enunciado linguístico criado pela Suprema Corte, um texto que deve ser interpretado juridicamente, cuja norma jurídica deve ser buscada, na tradição da *civil law*, com limites num “teto hermenêutico” que é dado justamente pelas decisões que possibilitaram a elaboração da súmula vinculante.²⁴⁸ Graças a esta configuração, a súmula vinculante seria, então, uma “espécie de precedente à brasileira.”²⁴⁹

Esta possibilidade de interpretação da súmula vinculante abre espaço para que se possa admitir até mesmo o seu controle difuso de sua constitucionalidade, como prelecionam os defensores da natureza legislativa do instituto. Por isso, Teresa Arruda Alvim Wambier endossa tal posição, admitindo a possibilidade do juiz recusar seu cumprimento, “se a entender inconstitucional”, como já acontece com textos de lei infraconstitucionais.²⁵⁰

O enunciado da súmula vinculante pode ser editado, revisado ou cancelado de ofício pelo STF. Todavia, determinadas pessoas e entes estão legitimados a propô-las autonomamente, como estipula o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.417/06. São elas o presidente da república, a mesa do senado federal, a mesa da câmara dos deputados, o procurador-geral da república, o conselho federal da ordem dos advogados do Brasil, o defensor público-geral da

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11 - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada. RHC improvido. (RHC 56465, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 05/09/1978, DJ 06-10-1978 PP-07785 EMENT VOL-01110-02 PP-00415)

²⁴⁷ NOGUEIRA, Gustavo Santana; MONTEZ, A súmula vinculante 10: tautologia ou inovação? **Revista de processo**, São Paulo, v. 173, p. 232-249, jul. 2009. p. 234.

²⁴⁸ Ibid., p. 236.

²⁴⁹ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 208, p. 203-228, jun. 2012. p. 212.

²⁵⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 240.

união, o partido político com representação no congresso nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a mesa de assembleia legislativa ou da câmara legislativa do distrito federal, o governador de estado ou do distrito federal, os tribunais superiores, os tribunais de justiça de estados ou do distrito federal e territórios, os tribunais regionais federais, os tribunais regionais do trabalho, os tribunais regionais eleitorais e os tribunais militares.

Os municípios detêm legitimidade incidental para a propositura da edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, podendo fazê-lo tão somente no curso de processo em que sejam partes, sem que isso provoque a suspensão do feito.

Na alteração ou edição de súmula vinculante, sempre será ouvido o procurador-geral da república, salvo quando ele tiver sido o autor do requerimento. Poderá ser aceita pelo relator, em decisão irrecurável, a manifestação de terceiros como *amicus curiae*, de uma perspectiva não jurídica, inclusive, sobre o tema. Depois disso, em sessão plenária, o enunciado da súmula vinculante pode ser aprovado por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros do STF.

Uma vez aprovada, a súmula terá seu enunciado publicado no Diário de Justiça e no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias. A partir daí, passará a ter eficácia vinculante sobre qualquer julgamento do Poder Judiciário, bem como dos atos da administração direta e indireta, em qualquer esfera de poder, a não ser que o Supremo Tribunal Federal, também pela decisão de dois terços de seus membros, module o efeito vinculante por motivos de segurança jurídica ou excepcional interesse público.

Muito se discute sobre a possibilidade de a súmula vincular a atividade legislativa. Três correntes se voltam sobre o assunto. A primeira corrente defende ser impossível ao legislador contrariar o entendimento de súmula vinculante, já que elas expressam a “última palavra” do judiciário sobre a Constituição. Neste sentido, Dinamarco afirma que “o que ela contém é a projeção da própria Constituição Federal, não tem a lei o poder de alterar-lhe o significado, ou revoga-la, alterá-la, prejudicá-la.”²⁵¹

Alternativamente, defende outra corrente interpretativa que há a limitação do legislador dentre de certos parâmetros. Assim, ele só poderia editar uma lei contrária ao

²⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas Vinculantes. **Revista Forense**, v. 95, n. 347, p. 51-65, jul./set. 1999. p. 65.

entendimento da súmula vinculante se houvesse uma “alteração concreta do quadro fático em que foi editada a súmula vinculante.”²⁵²

A corrente que parece a mais apropriada, no entanto, propala que o efeito vinculante não se projeta sobre o Poder Legislativo, pois a própria natureza da função normativa impede tal projeção. Este entendimento foi adotado pelo STF, quando o ministro Celso de Mello declarou expressamente que não existe submissão do Legislativo ao sobredito efeito vinculante.²⁵³

Neste caso, é o STF que, de ofício ou por provocação de algum dos legitimados, deve rever ou cancelar a súmula vinculante. Também é evidente que não há vinculação à súmula por parte do próprio Supremo Tribunal Federal, o qual poderá alterá-la de ofício, desde que presentes as premissas legais.

A lei prevê, nas hipóteses de descumprimento das súmulas vinculantes, o manejo de reclamação constitucional dirigida diretamente ao STF, sem que se percorram as diversas instâncias judiciais. A reclamação está disciplinada pela Lei nº 8.038/90 e se caracteriza em um meio extremamente ágil para operacionalizar e garantir a autoridade das súmulas, já que não tem natureza recursal, mas sim correccional, o que atrai severas críticas da doutrina à sua utilização. Para Lenio Streck, “os juízes podem contrariar as leis; se o fizerem caberá recurso. O que os juízes não podem fazer é ousar contrariar súmulas. [...] Ou seja, em *‘terrae brasilis’* a lei não vincula; a súmula, sim, mesmo que ela seja contrária à lei e à Constituição.”²⁵⁴

²⁵² CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011. p. 220.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº Rcl15442/07. Decisão monocrática do Relator Min. Celso de Mello. - RECLAMAÇÃO. PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. - O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes. Inadequação, em tal contexto, da utilização do instrumento processual da reclamação.

²⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÉ, Faya Silveira (orgs.). **Constituição e democracia**. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 407. grifo do autor.

Admitida a reclamação, poderá haver a deliberação pela anulação do ato administrativo, ou pela cassação da decisão judicial impugnada, com a determinação de que outra seja proferida em seu lugar, o que garante à reclamação uma espécie de “eficácia dobrada”, porque, além de ser eficaz para si mesma, ela torna eficaz também um provimento jurisdicional anterior – a súmula vinculante – que não esteja sendo obedecida.²⁵⁵

De qualquer sorte, a reclamação não é o único remédio processual que pode ser utilizado no caso de descumprimento de súmula vinculante.²⁵⁶ Por exemplo, quando em sede de controle difuso, se a súmula for declarada inconstitucional por juiz ou Tribunal, não será possível o manejo da Reclamação, sob pena de se invalidar de uma só tacada o princípio da razoabilidade, a primazia da lei, a independência funcional dos juízes e o próprio controle difuso.²⁵⁷

4.3 Repercussão geral

Com a promulgação da emenda constitucional nº 45/04, foi acrescentado o §3º ao art. 102 da Magna Carta, introduzindo-se, assim, o requisito da repercussão geral para que seja admitido o recurso extraordinário ao STF.

Antes da mencionada emenda 45, a excessiva quantidade de feitos que chegava ao STF distorcia e prejudicava os trabalhos da corte, afastando-o de sua missão constitucional de guardião da Constituição. Esta situação provocou o desenvolvimento de uma jurisprudência verdadeiramente defensiva, em que a violação das normas constitucionais tinha menos importância que o exame de requisitos processuais específicos.²⁵⁸

O novo requisito de filtragem respondeu, então, a uma necessidade, há muito já verificada, de que não é qualquer recurso extraordinário que deve ser examinado pela mais alta instituição judiciária do país.

²⁵⁵ MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e a sua finalidade para impor respeito à súmula vinculante. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa et al (coords.). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 399.

²⁵⁶ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Predicados da súmula vinculante: objeto, eficácia e outros desdobramentos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 207, p. 25-36, mai. 2012. p. 30.

²⁵⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011. p. 219.

²⁵⁸ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010. p. 16.

Além do mais, observou tendência no direito mundial de reavaliação do papel das cortes superiores, com a instituição de mecanismos de seleção das questões que podem ser levadas a tais instituições, para que não se pronunciem sobre temas de menor relevo.

Nesta ordem de ideias, o *writ of certiorari*, criado em 1891 para solucionar os problemas do volume de trabalho da corte constitucional norte-americana, surge como um dos primeiros modelos de restrição de recursos a partir da análise de sua importância. Desta forma, naquele país, para que um processo seja examinado em grau recursal pela suprema corte, as partes devem requerer o processamento do *writ*, apresentando na petição as razões pelas quais o tribunal superior deveria se manifestar sobre a questão. Se a corte constitucional reconhecer a relevância e deferir o *certiorari*, pelo voto de mais de quatro de seus membros, o pedido, determina que o tribunal *a quo* remeta o processo para novo julgamento.²⁵⁹

Também na Argentina, cabe destacar, tal filtro já existe há mais de 20 anos, sendo conhecido como o “*certiorari*” argentino.²⁶⁰ Na corte platina, há a possibilidade, inclusive, de ser rejeitado o recurso sem qualquer fundamentação explícita, apenas se invocando o art. 280 do código civil e comercial da nação, justamente aquele que fixa a regra do requisito de transcendência do recurso extraordinário argentino.²⁶¹

No Brasil, como se verá a seguir, a inexistência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas deverá ser sempre fundamentada, ao contrário do que ocorre com o “*certiorari*” argentino, o que por certo demonstra uma melhor construção do instituto nacional.

Cumprido lembrar, contudo, que, no passado, o Supremo já contou com um mecanismo semelhante à repercussão geral: a arguição de relevância. Com a mesma função de filtragem recursal, o regimento interno do STF previa na década de oitenta que a arguição de relevância seria usada para que a corte constitucional pudesse decidir questões federais consideradas importantes.

A arguição de relevância tinha um caráter inclusivo, isto é, servia para possibilitar o conhecimento de um recurso extraordinário *a priori* incabível, desde que a questão federal

²⁵⁹ FERREIRA PINTO, Valentina Mellho. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 187, p. 113-130, set. 2010.

²⁶⁰ RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 197, p. 447-461, jul. 2011. p. 448.

²⁶¹ ARGENTINA. Código de processo civil e comercial. Art. 280 – Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.

tivesse relevância do ponto de vista moral, econômico, político ou social. Consoante o vezo autoritário do regime de exceção que foi sepultado em definitivo pela promulgação da carta constitucional de 1988, poderia ser reconhecida pelo voto de pelo menos quatro ministros, em sessão que poderia ser secreta, sem a necessidade de qualquer fundamentação por parte da corte superior.²⁶²

Pois bem, depois de mais de quinze anos de vigência da nova ordem constitucional, o legislador, tendo em vista a quantidade incrível de recursos extraordinários interpostos, que vinham sufocando o Supremo Tribunal Federal de modo a impedir que exercesse a contento a sua vocação de corte constitucional, promoveu uma mudança na Magna Carta e voltou a implementar um filtro recursal, a repercussão geral, que é semelhante à malsinada arguição de relevância, mas que tem uma “nova roupagem linguística.”²⁶³

Não se pode olvidar, outrossim, que a iniciativa constitucional segue o caminho já trilhado desde 2001 pela justiça trabalhista, que estabeleceu o requisito da “transcendência” a admissão dos recursos de revista para o TST, que é praticamente igual ao da repercussão geral.

A iniciativa se revelou radicalmente exitosa, eis que o decréscimo do número de recursos extraordinários distribuídos após o implemento do novo mecanismo é da ordem de 70% e a redução de dois terços do estoque de processos no Supremo.²⁶⁴

Por isso, Teresa Wambier enaltece o mecanismo, que reconduz o Supremo “à sua verdadeira função, que é zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.”²⁶⁵

Para Câmara, o filtro constitucional deve ser elogiado, pois permite que a "Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz

²⁶² RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 197, p. 447-461, jul. 2011. p. 449.

²⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, vol. 177, p. 9-30, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009. p. 15.

²⁶⁴ FUCK, Luciano Felício. **Repercussão geral completa seis anos e produz resultados**. Disponível em <www.conjur.com.br/2013-jun-08/observatorio-constitucional-repercussao-geral-completa-seis-anos-produz-resultados> Acesso em: 17 jun. 2013.

²⁶⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 292.

sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não têm qualquer relevância nacional.”²⁶⁶

A repercussão geral não é uma simples regra de direito processual, mas sim um “instituto de jurisdição constitucional que viabiliza a aplicação mais eficaz e homogênea das normas constitucionais.”²⁶⁷

O filtro recursal faz com que o recurso extraordinário seja um recurso realmente excepcional, fazendo com que este deixe de ser visto como um “direito subjetivo do jurisdicionado”, para que se passe a destacar o seu caráter objetivo.²⁶⁸ A objetividade reside justamente no fato, lembrado por Bruno Dantas, de que a repercussão geral não é da causa, das partes ou do próprio recurso extraordinário, mas da “questão constitucional discutida.”²⁶⁹

Isso permite que a decisão sobre a repercussão geral possa, perfeitamente, superar as premissas fáticas do recurso paradigma ou vir a ser decidida com base em outro recurso igualmente representativo da controvérsia por outro, se isso for conveniente.²⁷⁰

A verdade é que, ao objetivar o recurso extraordinário, o novel dispositivo constitucional impõe aos sujeitos do processo a aceitação de que, numa sociedade que se pauta por relações jurídicas massificadas, seu caso deve ser entendido como um dentre outros com mesmo perfil.²⁷¹

Apesar de ser defendido que “toda questão constitucional controvertida é relevante per si e apresenta transcendência”²⁷², o novo mecanismo, previsto no art. 102, §3º, da CF/88, exige a que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais, de modo a que o Tribunal possa examiná-la e deliberar pela recusa por meio da manifestação de dois terços dos seus membros, nos “termos da lei”²⁷³, denotando norma constitucional de eficácia eminentemente contida.

²⁶⁶ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. vol. 2, p. 134.

²⁶⁷ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010. p. 17.

²⁶⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 197, p. 447-461, jul. 2011. p. 449.

²⁶⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

²⁷⁰ FUCK, Luciano Felício. op. cit., p. 17.

²⁷¹ REICHELDT, Luis Alberto. A repercussão geral no recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 189, p. 88-96, nov. 2010. p. 93.

²⁷² RIBEIRO, Flávia Pereira. op. cit., p. 451.

²⁷³ BRASIL. Constituição (1988). Art. 102, §3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, a Lei nº 11.418/06 veio a definir o filtro e acresceu ao CPC os artigos 543-A e 543-B²⁷⁴. Agora, segundo o §1º do art. 543-A, a repercussão geral se liga à existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, desde que estas ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

O legislador ordinário simplesmente estatuiu que a repercussão geral resulta da reunião de dois requisitos, relevância e transcendência, sem se preocupar com uma definição precisa. Ao contrário, preferiu fazer uso de “conceito juridicamente indeterminando”²⁷⁵, uma linguagem propositalmente vaga, que consente ao STF a “aferição da transcendência da questão”²⁷⁶, bem como deixando para a corte a análise da relevância da questão que é objeto do recurso extraordinário, sem que haja um parâmetro rigidamente fixado. Esta fluidez permite até que se faça uma leitura ao avesso do instituto, destacando que seu principal ponto é a exclusão de causas irrelevantes.²⁷⁷

Muito embora a repercussão geral só possa ser afastada por pelo menos dois terços dos membros do STF, ou oito ministros, o relator em determinadas situações pode presumir a existência da repercussão geral, dando seguimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento sumulado ou à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Interessante destacar que o STF afastou o entendimento contrário, não deixando presumir a ausência de repercussão geral se o recurso for volvido para questionar decisão que se alinha com a jurisprudência remansosa do Tribunal.²⁷⁸ Trata-se de louvável

²⁷⁴ Sobre esta norma, há quem afirme que o legislador infraconstitucional se excedeu, dando ao STF o poder de pautar a sua própria atuação e a dos tribunais ordinários, já que a Constituição Federal não atribuiu ao Supremo a possibilidade de indeferir recursos extraordinários por analogia, nem ordenar o sobrestamento de processos para a análise da repercussão geral. Neste sentido, vide REICHELDT, Luis Alberto. A repercussão geral no recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 189, p. 88-96, nov. 2010. p. 88-89.

²⁷⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 170, p. 140-150, abr. 2009. p. 143.

²⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

²⁷⁷ STRECK, Lênio Luiz. A repercussão geral das questões constitucionais e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as "causas irrelevantes". In: AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.134.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora. 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220. (RE 563965 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01570 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 182-193)

posicionamento, que acena com a possibilidade de modificação ou evolução de jurisprudência, se for o caso.

A repercussão geral é um requisito recursal simultaneamente extrínseco e intrínseco²⁷⁹, já que deve ser comprovada em tópico preliminar do recurso extraordinário, conforme estipula o §2º do art. 543-A. Seu caráter extrínseco, formal, pode ser examinado pelo tribunal de origem, em decisão que pode ser objeto de agravo nos próprios autos (art. 544 CPC). No entanto, o requisito intrínseco, este só pode ser analisado pelo STF, sob pena de usurpação de competência exclusiva da corte constitucional. Deste exame da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não cabe qualquer recurso.

O detalhamento do procedimento para averiguação da repercussão geral esta previsto no regimento interno do STF, nos arts. 323 e 324. Uma vez interposto o recurso extraordinário, o relator faz o exame prévio de admissibilidade. Submete, então, o recurso aos demais ministros para que estes possam se manifestar sobre o requisito recursal, por meio eletrônico, em até vinte dias, em prática tecnológica conhecida como plenário virtual, que permite a qualquer um o acompanhamento do voto dos julgadores.²⁸⁰ Decorrido o prazo sem manifestações suficientes em desfavor da repercussão geral, esta será admitida, levando Teresa Wambier a lembrar que a repercussão geral de uma questão constitucional pode ser admitida de forma tácita.²⁸¹

Para enriquecer o debate acerca do requisito recursal, o relator também pode admitir, em decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros – *amicus curiae* – sobre o contexto econômico, político, social ou jurídico da questão constitucional controversa, bem como de sua transcendência, “ampliando o canal participativo da sociedade no âmbito do próprio processo”²⁸², numa aproximação da sociedade aberta de intérpretes apregoada por Peter Häberle²⁸³. A petição deve ser subscrita por profissional habilitado.

O regimento interno do STF também prevê como será feita a análise da repercussão geral no caso de recursos múltiplos, por delegação legal expressa do art. 543-B do CPC. O

²⁷⁹ REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. **Revista de processo**, vol. 164, p. 57-78, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2008. p. 61.

²⁸⁰ STF. Repercussão Geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

²⁸¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 301.

²⁸² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de processo**, São Paulo, v. 170, p. 140-150, abr. 2009. p. 144.

²⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional** – 2002-2010. 2a. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1886.

tratamento é bem semelhante ao previsto para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, seguindo o mecanismo de julgamento de “causas piloto” ou de “processos teste.”²⁸⁴

Havendo inúmeros recursos extraordinários que tratem da mesma questão jurídica, o tribunal de origem poderá selecionar recursos que melhor representem a controvérsia e encaminhá-los para o STF, com o sobrestamento dos que não forem remetidos ao pretório excelso. Esta suspensão é feita antes do exame de admissibilidade, o que evita a possibilidade de agravo de instrumento.

Do mesmo modo como ocorre com os recursos especiais repetitivos, não sendo feita tal identificação por parte do tribunal *a quo*, o presidente do STF, ou o relator, poderá selecionar os recursos mais representativos da controvérsia e solicitar informações aos tribunais de origem. Os recursos não escolhidos são devolvidos e aguardam na origem, juntamente com outros feitos que estiverem na mesma situação jurídica.

Apesar de a lei somente autorizar o sobrestamento os processos em que for interposto o recurso extraordinário, nada impede que juízes e tribunais de origem suspendam o seus feitos em outras fases processuais, aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão constitucional de repercussão geral.²⁸⁵ Aliás, o plenário do STF já determinou a suspensão de todos os processos, em qualquer estado ou fase que já se encontrassem, até que se dirimisse a questão constitucional com repercussão geral reconhecida.²⁸⁶

As partes com recursos sobrestados equivocadamente deverão comunicar ao tribunal de origem por simples petição que o seu recurso não se enquadra no âmbito da controvérsia multitudinária estabelecida pelo STF. Todavia, se não for acolhida a sua argumentação, não há recurso cabível, pois os tribunais superiores têm rechaçado a opção do agravo de

²⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de processo**, vol. 177, p. 9-30, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009. p. 14.

²⁸⁵ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010. p. 19.

²⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II - Precedente do STF. III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF. (RE-QO 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/06/2008, publicado em 12/09/2008, Tribunal Pleno)

instrumento, por entender que esta via recursal é a “mera reiteração do modelo anterior, com o agravante de adicionar diversos incidentes.”²⁸⁷ Igual raciocínio seria aplicável às reclamações constitucionalmente, igualmente descabidas por representarem um risco de tornar inócuo o instituto da repercussão geral.

Deve-se destacar, no entanto, que a questão não está definitivamente pacificada, já que está em curso o julgamento de dois agravos regimentais contra a inadmissão da reclamação nestes casos. Até agora, pelo improvimento do agravo já votaram três ministros (Ellen Grace, Ricardo Lewandovski e Gilmar Mendes), contra um voto a favor (Marco Aurélio Mello), tendo o ministro Barroso formulado pedido de vista em 30 de outubro de 2013.

Importante registrar, contudo, que o ministro Gilmar Mendes, apesar de se posicionar pelo improvimento do recurso, “ponderou que o Tribunal poderia rever a atual jurisprudência de forma a abrir exceção para casos específicos em que a aplicação da repercussão geral, pela corte de origem, configure um erro grave.”²⁸⁸ Isso indica possibilidade de mudança no entendimento do pretório num futuro não muito distante.

A repercussão geral será, então, examinada e, caso seja negada a sua existência, por ausência de algum de seus requisitos, os recursos repetitivos serão considerados automaticamente inadmitidos, por vinculação vertical das decisões do Supremo.²⁸⁹ Os tribunais de origem podem fundamentar a negativa com a cópia da decisão do STF que inadmitiu a repercussão geral.

Todavia, acaso reconhecida a repercussão geral dos recursos extraordinários paradigma e, sobre eles, pronunciar-se o STF quanto ao mérito, o art. 543-B, §3º do CPC estatui que a apreciação dos recursos seja feita, tanto quanto possível, nas cortes *a quo*, sem que haja a remessa ao Supremo.

Desta forma, se a decisão do pretório excelso se alinha à decisão do tribunal de origem que é vergastada pelos recursos extraordinários, estes são declarados prejudicados pelo tribunal *a quo*, na forma de seus regimentos, em exercício de competência própria. Caberia,

²⁸⁷ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010. p. 23.

²⁸⁸ Novo pedido de vista suspende análise de RCL em caso de erro na repercussão geral, **Notícias STF**, 30 out. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252370&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03nov. 2013.

²⁸⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de processo**, São Paulo, v. 197, p. 447-461, jul. 2011. p. 455.

nesta hipótese, o recurso de agravo regimental para o próprio tribunal, como já considerado na questão de ordem levantada no STF.²⁹⁰

Por outro lado, se o acórdão originário estiver em desalinho com a decisão padrão, o órgão julgador de origem poderá retratar-se. Neste caso, conforme já decidido no âmbito do STJ, o juízo de retratação dispensa o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto²⁹¹. Desta forma, verifica-se curiosa situação: após a interposição do recurso extraordinário, o processo volta ao órgão julgador, que promove o juízo de retratação e o remete novamente ao presidente da corte de origem, que será responsável pelo decreto de prejudicialidade do recurso extraordinário interposto por causa da retratação.

Como ressaltado pelo ministro Gilmar Mendes, no voto que prolatou na questão de ordem mencionada, não caberá recurso extraordinário quanto à decisão retratada, pois “[e]videntemente, não há interesse recursal em submeter ao STF questão constitucional que já foi decidida no mesmo sentido da jurisprudência da Corte em matéria de repercussão geral.”²⁹²

Por fim, há ainda a possibilidade de o tribunal originário manter o seu entendimento sobre a causa e admitir o recurso extraordinário, caso em que o tribunal de origem deverá rebater consubstanciadamente os argumentos constitucionais empreendidos pelo STF, demonstrando a necessidade de revisão de entendimento, o que propicia a instauração de “um

²⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem. (AI-QO 760358, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno)

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-B DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. O juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ. Sem embargo, por ocasião do novo julgamento, o órgão julgador do STJ pode conhecer de questão de ordem pública que impeça a retratação, a exemplo da intempestividade do Recurso Extraordinário, com o consequente trânsito em julgado do acórdão recorrido. 3. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 878579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJE 21/11/2013)

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-QO 760358. Voto do relator Min. Gilmar Mendes. p. 7.

elevado debate” que possa fornecer outros subsídios para a revisitação da jurisprudência constitucional.²⁹³

Nesta hipótese, o recurso extraordinário será submetido ao iter processual ordinário, com o juízo de admissibilidade provisório feito pelo presidente do tribunal *a quo*, sujeito ao agravo previsto no art. 544, com todas as minúcias e particularidades que lhe são pertinentes.

Não se esqueça, todavia, que neste caso, o STF detém a última palavra, podendo promover a cassação ou a mera reforma da decisão mantida pelas instâncias inferiores, com arrimo no art. 557, do CPC, como já decidido por aquele tribunal. A negativa de processamentos dos extraordinários, neste caso, não se dá pela ausência da repercussão geral, mas por eles “contrariarem a jurisprudência, caracterizando-se como manifestamente improcedentes.”²⁹⁴

Interessante destacar que, recentemente, o pleno do STF inovou e transferiu os efeitos da repercussão geral a dois recursos extraordinários que inicialmente não haviam sido julgados segundo o rito previsto no art. 543-B. Foi seguida, no caso, proposta do ministro Gilmar Mendes, que era relator de outro processo sobre o mesmo assunto, cuja repercussão geral já fora admitida pelo plenário virtual.²⁹⁵ Desta forma, os recursos extraordinários que estivessem nos tribunais de origem poderiam ser considerados prejudicados ou serem submetidos ao juízo de retratação, tal qual determina o art. 543-B, §§3º e 4º.

4.4 Recursos especiais repetitivos

No esteio das reformas processuais que objetivavam “tornar mais acessível a prestação jurisdicional em favor da sociedade”²⁹⁶, o legislador pátrio optou por ampliar o regime dos recursos repetitivos, introduzido pela Lei nº 11.418/06, para os recursos especiais que tramitavam no Superior Tribunal de Justiça – STJ, que andava tão sobrecarregado de recursos quanto o STF.

Conforme asseverou o Min. Humberto Gomes de Barros, presidente do STJ à época da promulgação da lei, o novo normativo seria capaz de resgatar o tribunal da inviabilidade em

²⁹³ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010. p. 23.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 579431 QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 13.3.2008. (RE-579431).

²⁹⁵ Correção fixada no plano verão para demonstrações financeiras é inconstitucional, **Notícias STF**, 20 nov. 2013. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253934&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

²⁹⁶ VALCANOVER, Fabiano Haselof. A efetividade da prestação jurisdicional e o rito dos recursos repetitivos como filtro recursal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 216, p. 441-452, fev. 2013. p. 442.

que se encontrava, recebendo mais de mil processos por dia, com grande economia de tempo e dinheiro.²⁹⁷ Ademais, o descasamento entre a capacidade de prestar serviços e a necessidade da população provocava uma situação de caos, inviabilizando o papel institucional do STJ como defensor da lei federal e unificador da interpretação do direito federal comum.²⁹⁸

Assim, foi editada a Lei nº 11.672/08, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC. Sua redação, aperfeiçoada, combina disposições do art. 543-B com normas regimentais do STF, e regulamenta como se dá o processamento dos recursos especiais repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça. A normatização do instituto é regulada *interna corporis* pela resolução nº 08/2008.

Como acontece na análise da repercussão geral repetitiva, os recursos multitudinários que versem sobre idêntica questão de direito serão então examinados de uma só vez, repercutindo a decisão tomada em um ou alguns recursos sobre todos os demais recursos especiais que tenham sido interpostos com a mesma fundamentação. Trata-se, como se vê, de uma ferramenta que traz economia processual evidente, além de garantir aos recursos repetitivos decisões uniformes, não contraditórias. Prossegue-se na busca pela maior celeridade de tramitação dos processos e de aplicação isonômica da matéria de direito perante os pretórios superiores²⁹⁹, dado que é absolutamente indesejável que haja excessiva discordância entre os tribunais sobre uma mesma questão de direito.³⁰⁰

Além do mais, o mecanismo de julgamento de recursos repetitivos representa uma “chance extraordinária de ver uma de suas cortes superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista.”³⁰¹ Ele permite sedimentar ou corrigir rumos da jurisprudência estabelecida, apesar do lamento de parte da doutrina acerca de não ter a lei criado um requisito de admissibilidade para o recurso especial nos moldes da repercussão geral.³⁰²

²⁹⁷ BARROS, Humberto Gomes de. **Carta de alforria: Lei 11.672/08 vai resgatar o STJ da inviabilidade.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-mai-16/lei_1167208_resgatar_stj_inviabilidade> Acesso em: 08 jul. 2013.

²⁹⁸ ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010. p. 266.

²⁹⁹ FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo código de processo civil. Uma análise comparativa. **Revista de processo**, São Paulo, v. 209, p. 337-345, jul. 2012. p. 338.

³⁰⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, p. 187-194, jan. 2011. p. 187.

³⁰¹ ANDRIGHI, Nancy. op. cit., p. 272

³⁰² RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei n 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, p. 234-243, set. 2008. p. 235.

O processamento do julgamento segundo o rito dos recursos especiais repetitivos se inicia com a identificação da questão jurídica multitudinária. Como cabe primeiramente ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal *a quo* o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, a lei entende que são eles os mais indicados para identificar a multiplicidade de recursos especiais que versem sobre a mesma questão jurídica, selecionar os recursos mais representativos da controvérsia e remetê-los para o STJ. No tribunal superior, o debate poderá ser feito de maneira ampla, com a análise dos mais diversos argumentos jurídicos, de modo a que a decisão proferida possa servir convenientemente como paradigma para o julgamento dos demais recursos especiais.

Os recursos que não forem separados para o envio ao tribunal superior ficarão sobrestados no tribunal de origem, aguardando o julgamento definitivo dos casos paradigma no STJ. Esta seleção dos recursos pelos tribunais *a quo* é criticada por Marinoni, a quem “parece não ser a melhor solução dar a um tribunal, aleatoriamente, o poder de ‘eleger’ recursos, [...] especialmente porque a questão, ao expressar necessidade de interpretação de lei federal, brevemente chegaria ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.”³⁰³

No entanto, a censura perde fôlego frente o argumento de Nanci Andrichi, que percebe que “[...] apesar de serem representativos da controvérsia, [...] o sistema de duplo juízo de admissibilidade segue hígido, de forma que a admissão do especial pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, que pode entender em sentido diferente e negar seguimento ao recurso.”³⁰⁴ A ministra arremata: “na hipótese de não poder ser admitido o recurso especial representativo, o Ministro Relator indeferirá a instauração do incidente e negará seguimento ao recurso especial escolhido pelo Tribunal de origem, agindo com fundamento no art. 557 do CPC.”³⁰⁵

De qualquer sorte, o tribunal trabalha para a instauração de um fórum permanente de recursos repetitivos, que reunirá representantes de todos os tribunais de segundo grau do país, onde poderá ser feita a discussão conjunta de questões procedimentais relativas aos recursos repetitivos. A intenção é permitir que os representantes dos tribunais possam definir o melhor recurso representativo de uma controvérsia, com a maior diversidade de fundamentos,

³⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 497.

³⁰⁴ ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010. p. 268.

³⁰⁵ *Ibid.*, p. 269.

encaminhando ao STJ um recurso mais bem aparelhado, com a maior abrangência possível sobre o tema discutido.³⁰⁶

A delimitação precisa da questão jurídica é importante para se impedir que recursos especiais sejam indevidamente suspensos, pois daí podem derivar problemas óbvios e práticos, tanto para o recorrente como para o recorrido, como a execução provisória do julgado suspenso por causa do rito dos repetitivos.³⁰⁷

Neste caso, o recorrente deve provocar o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* para que se desfaça o equívoco e o recurso especial possa prosseguir regularmente, mediante simples pedido de reconsideração.³⁰⁸

Conforme decidido pelo STF, o equívoco teria que ser dirimido no âmbito do tribunal de segunda instância, sem possibilidade de transbordar a discussão para os tribunais superiores, já que a jurisdição destes órgãos jurisdicionais só se inicia quando há pronunciamento dos tribunais *a quo* sobre a repercussão geral. E, estando o feito sobrestado, segundo o pretório excelso, inexistente tal pronunciamento.³⁰⁹

³⁰⁶ STJ 25 anos. Tudo pronto para o início do Fórum Permanente de Recursos Repetitivos, **Sala de Notícias**, 01 out. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111547>. Acesso em: 13 out. 2013.

³⁰⁷ Recentemente, nos autos da MC nº 2854/DF, ajuizada pela CEF perante o STJ, decidiu-se que o sobrestamento de recurso para julgamento de paradigma, feito com base no art. 543-C, não impede a execução provisória do julgado. A decisão abriu ensanchas para que a parte adversa pudesse levantar o depósito de mais de R\$ 25 milhões. Vide Sobrestamento de recurso repetitivo não impede execução provisória, **Sala de notícias**, 03 jul. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110290&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushscorepetitivo> Acesso em: 08 jul. 2013.

³⁰⁸ CARNEIRO. Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de processo**, São Paulo, v. 160. P.83-85, jun. 2008. p. 84.

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.” (STF, Pleno, Rcl n. 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 19.11.2009, publicado no DJe de 10.12.2009.

Desta forma, no máximo seria possível a interposição de agravo interno para o colegiado do tribunal *a quo*, sendo inapropriado o recurso para os tribunais superiores. A este entendimento, atualmente, perfilha-se o STJ, não conhecendo de agravos interpostos com fundamento no art. 544 do CPC.³¹⁰

O argumento de que a lei é omissa e não prevê recurso contra o sobrestamento pretensamente indevido, também utilizado, contraria a posição de parte da doutrina, para quem o silêncio da lei não significa retirar da parte a possibilidade de recorrer de uma decisão injusta.³¹¹ Assim, no âmbito do tribunal, algumas decisões dissonantes se observam e admitem a continuidade no processamento do recurso ou até mesmo o *habeas corpus* em casos sobrestados quando houver evidente descumprimento de pressupostos de admissibilidade recursal.³¹² De se questionar se estas divergências quanto à aplicação das técnicas uniformizadoras, justificáveis até, não representam um prejuízo para o STJ e a própria razão de ser dos mecanismos dos recursos repetitivos.³¹³

Se no tribunal originário a questão jurídica repetitiva não é identificada, o relator do recurso especial no STJ poderá determinar aos tribunais estaduais e federais do país que suspendam os recursos que sobre ela se fundem, caso perceba que já há jurisprudência

³¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC – NÃO CABIMENTO. 1. A decisão do presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório. 2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223072/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

³¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e res. STJ 8/2008) nos processos coletivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 163, p. 28-43, set. 2008. p. 29.

³¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. [...] PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 3. Em que pese a decisão do Tribunal Federal a quo, com base procedimento disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil, não há similitude fático-jurídica entre o caso em apreço e o paradigma submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia. 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para que o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região prossiga na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. (HC 152337/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)

³¹³ CASTRO, Daniel Penteadó de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 206, p. 79-106, abr. 2012. p. 86.

dominante no STJ sobre a matéria controvertida ou então que a matéria já está afeta ao colegiado para julgamento de recursos especial que possa lhes servir de paradigma. O próprio tribunal se organizou e montou uma equipe de “brigadistas processuais”, responsáveis pela triagem e reunião de processos repetitivos interpostos para que seu julgamento seja feito pelas regras do art. 543-C.³¹⁴

Vê-se daí que o incidente de julgamento dos recursos repetitivos confere ao tribunal superior uma maior proatividade na missão de garantir a estabilidade, uniformidade e solidez na aplicação do direito, já que ele mesmo pode selecionar os temas passíveis de uniformização jurisprudencial.³¹⁵

Não obstante o rito dos repetitivos procure acentuar o importante papel nomofilático do STJ, há decisões daquele tribunal que proclamam que o julgamento dos recursos repetitivos não se projeta horizontalmente, isto é, não provoca a suspensão dos recursos distribuídos às demais turmas, deixando um flanco aberto para a divergência.³¹⁶

Tal postura vai de frontal encontro ao que concluem Wambier e Medeiros, para quem “a leitura que se deve fazer da norma é aquela mais próxima esteja de assegurar a simetria não só verticalizada, mas também horizontal das decisões, proporcionando maior rendimento ao regime instaurado pelo art. 543-C.”³¹⁷

Nancy Andrichi sustenta que isto se dá por opção dos ministros daquela corte, que optaram por julgar seus processos a suspendê-los, ao argumento de que “a manutenção em estoque desses processos seria um ônus que o STJ não teria como arcar.”³¹⁸ Ademais, os julgadores sustentam que, se o ministro relator não determina a suspensão nacional dos processos, devem prosseguir os julgamentos de recursos especiais anteriores à ordem de

³¹⁴ Brigadistas processuais vão reforçar triagem de processos repetitivos no STJ. Sala de notícias. 25 abr. 2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87293>. Acesso em: 13 out. 2013.

³¹⁵ AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de processo**, São Paulo, v. 215, p. 365-374, jan. 2013, p. 369.

³¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. [...] 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.[...] (AgRg no REsp 1169981/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, jul. 05/06/2012, DJe 18/06/2012)

³¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de processo**, São Paulo, v. 191, p. 187-194, jan. 2011, p. 189.

³¹⁸ ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010, p. 270.

suspensão, já que a suspensão determinada por um tribunal de origem não pode ser estendida nacionalmente, sob pena de malferir-se o pacto federativo.

Estas fracas justificativas só demonstram que há maior preocupação dos ministros com o número de processos que lhes foram distribuídos do que com a uniformização de interpretação das questões multitudinárias afetadas ao tribunal superior – o que vai de encontro ao espírito da lei e à própria razão de ser do STJ.

O relator pode também solicitar informações aos tribunais de origem sobre a controvérsia repetitiva, admitir a manifestação de *amicus curiae* e abrir vista para manifestação do Ministério Público, no prazo de 15 dias, antes de passar ao julgamento da questão de direito discutida.

Trata-se de medida salutar, especialmente no âmbito dos recursos repetitivos, eis que é uma oportunidade para terceiros, inclusive aqueles com recursos sobrestados, tenham a possibilidade de apresentar a sua visão sobre o direito que está sendo discutido pelo tribunal superior.³¹⁹ Todavia, há parcela da doutrina que entende que a participação como “amigo da corte” deva ser mais restrita, seguindo o entendimento do ministro Celso de Mello, do STF, para quem só deveriam ser ouvidos aqueles sujeitos que “representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.”³²⁰

O julgamento terá preferência sobre todos os demais, salvo os *habeas corpus* ou os de réu preso e será realizado pela seção, podendo ser remetido à corte especial, segundo a competência regimental estabelecida para os órgãos julgadores do STJ. Naturalmente, como alerta Carreira Alvim, não é a simples publicação do acórdão do STJ que afeta os recursos sobrestados, “pois, enquanto couber recurso interno (embargos de declaração, embargos de divergência) ou externo (recurso extraordinário), o acórdão [...] não será ainda definitivo.”³²¹

O STJ vem adotando o posicionamento pela impossibilidade de que a parte venha a desistir do recurso especial, quando este estiver afetado ao rito de julgamento dos repetitivos. A par da desistência da ação ser um direito subjetivo individual da parte, posto que o prosseguimento do recurso é de seu interesse exclusivo, no âmbito coletivo, o enfoque é diferente. Nesta perspectiva o recurso representativo sai do plano puramente singular, a fim de

³¹⁹ VALCANOVER, Fabiano Haselof. A efetividade da prestação jurisdicional e o rito dos recursos repetitivos como filtro recursal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 216, p. 441-452, fev. 2013. p. 446.

³²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg ADin 2130-3-SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001.

³²¹ ALVIM. J.E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de processo**, São Paulo, v. 162, p. 168-180, ago. 2008. p. 174.

que “sua solução repercute tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera coletiva, norteador o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.”³²²

Neste caso, “a doutrina do processo coletivo, a que pertencem os recursos repetitivos, assenta que na jurisdição transindividual o próprio Poder Judiciário tem interesse jurisdicional no conhecimento do mérito”³²³, desautorizando-se que a parte venha a desistir do processo. Este foi precisamente o entendimento do STJ³²⁴, dispondo que, acatado o pedido de desistência recursal, “o direito individual de cada um dos recorrentes que teve o seu recurso suspenso e permanece em compasso de espera pela resolução de controvérsia no STJ seria inexoravelmente lesado.”³²⁵

Após o julgamento do caso paradigma, uma vez publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, as lides serão resolvidas individualmente. Por isso, o STJ desempenha nos repetitivos o papel de corte de cassação, “na medida em que se terá definida apenas a tese a ser aplicada pelo tribunal *a quo*, no reexame da decisão recorrida.”³²⁶

Quanto aos recursos sobrestados, aguardando nos tribunais de origem, o art. 543-C prevê que não terão o seguimento denegado as decisões recorridas estiverem alinhadas com o

³²² ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010. p. 269.

³²³ FUX, Luis. **A desistência recursal dos recursos repetitivos**. p. 12. Disponível <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27102/Desist%C3%A0ncia_Recursal_Recursos.doc.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 jul. 2013.

³²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. - É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. (QO no REsp 1063343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009).

Após este julgamento, o STJ incorreu em grave excesso, no REsp 1.308.830/RS, também de relatoria da ministra Nancy, impedindo que a Google Brasil Internet Ltda. pudesse desistir do recurso especial interposto, mesmo com a anuência da outra parte, por entender que havia ali “interesse público”, apesar de o recurso não estar afetado ao rito dos repetitivos. A questão, a par da clara abusividade e da extensão indevida do conceito, acabou ficando mais conhecida como o “caso do risoto”, já que a petição de desistência inadvertidamente continha uma receita em seu bojo.

No entanto, em 21/11/2013, a terceira turma do STJ voltou atrás nesse entendimento, acatando o pedido de desistência no recurso especial. No REsp n.º 1.370.698, em que também era relatora a Ministra Nancy, esta saiu vencida, já que a turma decidiu seguir a argumentação do ministro João Otávio de Noronha, para quem é “direito da parte não querer submeter-se ao Judiciário por não querer que se firme tese contrária aos seus interesses ou à sua imagem.”

³²⁵ AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de processo**, São Paulo, v. 215, p. 365-374, jan. 2013. p. 371.

³²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito. **Revista de processo**, São Paulo, v. 159, p. 215-219, mai. 2008. p. 217.

entendimento do STJ no acórdão paradigma, pois “seria perda de tempo de recursos materiais a admissão de uma tese recursal que já se mostra malfadada.”³²⁷ Critica-se a imprecisão terminológica na redação, que embaralha os juízos de admissibilidade e de mérito, sendo melhor entender que “há um juízo negativo de admissibilidade com base no juízo de mérito do recurso paradigmático.”³²⁸

Interessante destacar que, neste caso, o STJ firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de a parte manejar agravo previsto no art. 544 do CPC, entendendo ser cabível neste caso um agravo regimental cuja apreciação deve ser feita pelo próprio tribunal de origem³²⁹, o que se constitui em verdadeira restrição ilegítima ao conhecimento de recursos, tal qual lembrado por Barbosa Moreira.³³⁰

No caso contrário, se o acórdão da corte *a quo* divergir do entendimento sancionado pelo tribunal superior, oportuniza-se pelo art. 543-C, §7º a retratação da decisão prolatada, para adequá-la ao novo posicionamento do STJ. Este procedimento se constitui em uma exceção ao disposto no art. 463 do CPC, que veda a revisão das sentenças já prolatadas.

Deve ser destacado aqui que não é o presidente ou o vice-presidente dos tribunais de origem que poderá fazer este juízo de retratação. “Retratar-se é voltar atrás, logo, somente o órgão jurisdicional que decidiu é que poderá se retratar.”³³¹ Assim, os autos em que há recurso especial sobrestado deverão ser devolvidos pela presidência do tribunal aos respectivos órgãos fracionários, a fim de que estes avaliem se é pertinente a retratação.

³²⁷ AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de processo**, São Paulo, v. 215, p. 365-374, jan. 2013. p. 368.

³²⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei n 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de processo**, São Paulo, v. 163, p. 234-243, set. 2008. p. 239.

³²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS ART. 543-C, § 7º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DEVOLUÇÃO DO AGRAVO PARA A ORIGEM. JULGAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é incabível a interposição de agravo de instrumento ou nos próprios autos contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que o recurso tenha por objetivo discutir a correta aplicação do recurso especial repetitivo. 2. Dessa maneira, o agravo interposto antes de 12/5/2011 (hipótese dos autos, em que o recurso foi protocolado em 30/11/2009 - e-STJ fl. 3), data da publicação da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da Presidência. Por outro lado, o recurso interposto a partir dessa data não é passível de conhecimento, por caracterizar erro grosseiro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1300957/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

³³⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 271-274.

³³¹ RODRIGUES NETTO, Nelson. op. cit., p. 239.

No entanto, se o tribunal originário, por meio de seus órgãos julgadores, preferir manter seu juízo de admissibilidade provisório, fará o recurso especial subir, fazendo-o “por meio de decisão fundamentada, esclarecendo a razão pela qual confirmou acórdão com conclusão contrária àquela a que o STJ chegou no recurso julgado por amostragem.”³³² Neste caso, em que a “desobediência hermenêutica” do tribunal gera atropelo em relação à solução pretendida pela reforma processual³³³, há a possibilidade de que o tribunal superior venha a ratificar o entendimento paradigmático, aplicando-se-lhes o art. 557 do CPC.

Atualmente, há quem defenda que o art. 518, §1º do CPC, que prevê o não recebimento do recurso quando a sentença está alinhada com súmula do STF ou do STJ³³⁴, pode ser aplicado analogicamente ao entendimento fixado em acórdão oriundo da análise e julgamento do recurso especial repetitivo, ampliando-lhe significativamente o escopo.³³⁵

Todavia, já que a lei oportuniza um juízo de retratação, e não de obrigatória reforma da decisão já prolatada, parece mais acertado supor que “o efeito do julgamento do recurso especial repetitivo é meramente persuasivo.”³³⁶ Não se pode falar em sobrestamento ou juízo de retratação para os recursos especiais manejados posteriormente ao julgamento do paradigma, já que o procedimento do art. 543-C deve ser aplicado para “questão federal idêntica e inédita.”³³⁷

4.5 Improcedência liminar do pedido – art. 285-A

A Lei nº 11.277/06 acrescentou o art. 285-A ao CPC atual, estabelecendo um novo instituto processual, no qual o juiz, logo após o recebimento da inicial e sem a citação do Réu, passa logo a proferir sentença de total improcedência, examinando a questão de fundo, num

³³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de processo**, São Paulo, v. 191, p. 187-194, jan. 2011. p. 188.

³³³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetitivos e o desafio do judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 183, p. 145-156, mai. 2010. p. 147.

³³⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869/1973. Art. 518, § 1º - O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

³³⁵ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos Especiais Repetitivos: aplicação, por analogia, ao §1º do art. 518 do CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 212, p. 165-178, jan. 2013. p. 170.

³³⁶ CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 206, p. 79-106, abr. 2012. p. 86.

³³⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei n 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de processo**, São Paulo, v. 163, p. 234-243, set. 2008. p. 241.

autêntico “juízo negativo de admissibilidade da petição inicial, com julgamento de mérito”³³⁸, ante a constatação de que se trata da reiteração de uma situação já tratada em demandas idênticas.

Este novo filtro processual também foi denominado pela doutrina como “julgamento de improcedência *prima facie*”, “sentença liminar de improcedência”, “julgamento antecipadíssimo da lide”, “julgamento *in limine litis*”, “sentença clonada” ou “sentença emprestada”, dentre outras nomenclaturas.

Trata-se de técnica de aceleração do sistema, prevista em regime de exceção do contraditório, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente³³⁹, embora seja norma de natureza jurídica de regra geral de processo e procedimento, aplicável a toda e qualquer ação, independentemente da competência do juízo ou do rito adotado.³⁴⁰ Humberto Theodoro Jr. saúda a improcedência *prima facie*, por entendê-la como um meio de impedir que “processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda.”³⁴¹

Não obstante, o dispositivo suscitou muita polêmica, já que não foram poucos juízes que, de imediato, proferiram milhares de sentenças de improcedência, provocando uma reação de indignação dos advogados, os quais ajuizaram, por meio da OAB, a ADI nº 3.695, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei nº 11.277/06. A ação direta de inconstitucionalidade, originalmente distribuída para o ministro Cezar Peluso, aguardava julgamento desde 23 de abril de 2010, porém, com a aposentadoria do magistrado, o feito foi retirado de pauta em 12 de setembro de 2012, assumindo a relatoria o ministro Teori Zavascki em 29 de novembro de 2012.³⁴²

A discussão sobre a constitucionalidade da lei realmente divide a doutrina. Parte dela considera que o art. 285-A representa o malferimento da Lei Maior nos seus arts. 5º, LV (contraditório) e 93, IX (fundamentação das decisões judiciais), já que o contraditório deve

³³⁸ SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do código de processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 195, p. 341-157, mai. 2011. p. 342.

³³⁹ MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 105.

³⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. Nota 17, art. 285-A, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 555.

³⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 361.

³⁴² STF. **Acompanhamento Processual ADI 3695**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em: 13 out. 2013.

ser compreendido como “a garantia de oportunidade dos envolvidos [...] de participarem de forma influente e discursiva na construção do provimento.”³⁴³ A inconstitucionalidade apontada seria uma das facetas de uma detectada “atividade jurisdicional de resultados” ou “jurisdição-relâmpago.”³⁴⁴

Assim, não ouvido o requerido, sua participação democrática no contraditório, e a consequente influência que isso teria na formação da decisão judicial, estaria prejudicada, ferindo os preceitos constitucionais aludidos. Nesta linha, processualistas de escol, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, veem inconstitucionalidade no referido artigo, já que se ferem as garantias da isonomia, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e também do princípio dispositivo. Ademais, consideram a sentença de improcedência *prima facie* como uma espécie de *súmula vinculante de primeiro grau* que impede a discussão do mérito segundo o devido processo legal.³⁴⁵

No entanto, outra leva de renomados juristas, como Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr e Guilherme Marinoni, defende posição contrária, entendendo que não há inconstitucionalidade. O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP também comunga tal posicionamento, tanto é que requereu o ingresso como *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade para defender a norma.

Para estes autores, parece que esta aparente desconformidade com o texto constitucional soçobra frente ao exame do sistema de nulidades estabelecido no processo civil pátrio, que tem a sua expressão máxima no brocardo *pas de nulitée sans grief*. “Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça”³⁴⁶, sendo verdadeiro ainda que “para se evitar violação ao direito de influir, confere-se ao autor o direito de interpor recurso de apelação, mostrando as dessemelhanças entre a sua situação concreta e a que foi definida na sentença que julgou o caso tomado como idêntico.”³⁴⁷ Não se vislumbra, assim, que o art. 285-A abrigue qualquer afronta à Magna Carta de 1988, já que “a

³⁴³ PINHEIRO, Guilherme César. Uma análise-crítica à “sentença de plano” a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. **Revista de processo**, São Paulo, v. 196, p. 315-331, jun. 2011. p. 319.

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 316.

³⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. Nota 18, art. 285-A, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 556.

³⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 1. p. 472.

³⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento liminar das ações repetitivas e a súmula impeditiva de recurso** (Leis 11.276 e 11.277, de 8.2.06). Disponível em: <www.miggo.com.br/imgarq/179/243811_533.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

resolução imediata da lide não tolhe o direito das partes à produção de prova, por mais aberta que seja a concepção de contraditório e ampla defesa.”³⁴⁸

Malgrado a discussão ainda não tenha data certa para acabar, é certo que, mesmo antes da edição da referida lei, o juiz já detinha poderes para proferir sentença com julgamento de mérito nos casos de prescrição e decadência, sem que fosse necessária a citação do réu. Todavia, esta é uma situação peculiar, de “falso julgamento do mérito”³⁴⁹, posto que aí o magistrado não avança sobre o exame do pedido propriamente dito.

No caso do art. 285-A, há sim a apreciação do pedido, que é rejeitado de plano por sentença fundada no art. 269, I do CPC, que prescreve haver resolução de mérito quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor.

A aplicação do referido normativo legal se limita aos casos de total improcedência. Imaginar de forma diferente seria uma absurda concessão ao autor, já que este poderia ter uma situação jurídica favoravelmente constituída sem a formação do contraditório, sem o que é absolutamente impensável no estágio atual do direito. Mesmo o julgamento de parcial improcedência não é possível, já que equivale a parcial procedência do pedido, um cerceamento de defesa aviltante, que contrasta com princípios processuais constitucionais elementares. O mesmo vale para pedidos cumulados, dentre os quais um se amoldaria às hipóteses legais e os demais não, pois haveria aí “um verdadeiro tumulto processual.”³⁵⁰

Digno de nota, neste ponto, o pensamento contrário e original de Fábio Bonomo de Alcântara, que defende um julgamento de *procedência de plano*, em modelo semelhante ao do art. 285-A. Para o autor, numa perspectiva de *lege ferenda*, não haveria o perigo de se aviltar o contraditório, nem o devido processo legal, com o julgamento de procedência sem a citação do réu por duas razões: a uma, porque a sentença só teria eficácia após 15 dias, se não fosse interposto recurso; a duas, porque toda a matéria discutida poderia ser devolvida para a análise do tribunal, com a efetiva participação dos litigantes apenas em sede recursal. Na verdade, ele afirma que esta seria uma ótima forma de se proporcionar tutela jurisdicional

³⁴⁸ MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 113.

³⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 315.

³⁵⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes. Casos idênticos e os requisitos para a aplicação do art. 285-A do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 78, p. 22-29, set. 2009. p. 27.

rápida e efetiva, evitando que aqueles que são vezeiros no descumprimento de normas jurídicas joguem o ônus da lesão no colo dos próprios lesados.³⁵¹

A lei estabelece dois requisitos. Primeiro, a matéria controvertida deve ser somente de direito, o que revela certa imprecisão terminológica do legislado, provocando “um ruído estranho no ouvido de quem se propõe a estudar o instituto de forma sistemática e sob a perspectiva de sua finalidade.”³⁵²

Primeiramente, porque a divisão de matéria de fato e de direito é, de certo modo, impossível, já que a expressão “matéria” equivale a causa de pedir, que não é apenas uma questão jurídica, mas também apresenta nuances fáticas inseparáveis. Aliás, esta peculiaridade tem a ver com o próprio significado da palavra jurisdição: dizer o direito no caso concreto.

Por outro lado, não havendo meios do réu contestar o pedido, não se poderia falar, em tese, em “matéria controvertida”, já que a controvérsia pressupõe o contraditório e a ampla defesa, os quais não podem ser exercitados sem citação regular. Melhor seria dizer que a matéria é predominantemente ou eminentemente de direito, valendo a lição de Cássio Scarpinella Bueno, para quem “matérias controvertidas unicamente de direito” são os casos em “que, sem qualquer hesitação, podem ser identificados pela matéria nele versada: complemento de aposentadoria, inconstitucionalidade de tributo, abusividade de uma específica cláusula de contrato de adesão, índices de correção monetária”³⁵³, entre outros.

Também é requisito legal já terem sido proferidas sentenças de total improcedência em casos idênticos. O juízo deve utilizar como paradigmas no mínimo duas sentenças de “casos idênticos”, mencionando-as expressamente na sentença de improcedência de plano, para que se possa aferir se a hipótese se amolda ao preceito legal. Juízo significa órgão judiciário, a vara judiciária onde se processa o feito, e não o *mesmo* juiz prolator (pessoa física).

A expressão “casos idênticos” revela outro equívoco terminológico da lei, já que tal expressão remete à ideia de litispendência – a identidade se dá quando duas ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Todavia, “o que conta é a identidade jurídica entre a situação sobre apreciação e os precedentes do mesmo juízo, não havendo espaço para cogitar-

³⁵¹ ALCÂNTARA. Fábio Bonomo de. Julgamento de procedência prima facie: uma antítese do art. 285-A. **Revista de processo**, São Paulo, v. 210, p. 425-439, ago. 2012.

³⁵² MELO. Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 105.

³⁵³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil** – Comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 07.02.2006, 22.277, de 07.02.2006 e 11.280, de 16.02.2006. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2. p. 68.

se, neste caso, da teoria da tríplice identidade.”³⁵⁴ Percebe-se, por isso, que o significado verdadeiramente pretendido pelo legislador é de que o processo traga “*fato e pedido idênticos* aos de outras ações anteriormente propostas e já julgadas.”³⁵⁵

Uma questão que interessa à doutrina é se os paradigmas do juízo podem ser contrários à jurisprudência dominante dos tribunais, inclusive sumulada. A melhor interpretação, apesar de não haver restrição expressa na letra da lei, é aquela que prestigia uma interpretação sistemática, entendendo-a conforme as reformas processuais recentes que tendem a refutar contradições nas decisões do judiciário. O julgamento liminar de mérito deve ser realizado somente se a questão estiver “bem resolvida nos tribunais que detêm competência para dar a última palavra sobre a matéria.”³⁵⁶ O STJ chega a exigir que haja uma dupla conformidade com a jurisprudência do tribunal local e também a daquele tribunal superior.³⁵⁷

Vale lembrar que, bem aplicado, em consonância com a jurisprudência dominante, a sentença de improcedência de plano impede até mesmo que a apelação seja recebida pelo relator, à moda do que prevê o art. 557 do CPC.

Uma vez que o art. 285-A utiliza o verbo “poder” em sua redação, discute-se se há a possibilidade de aplicação facultativa do comando normativo e se há discricionariedade do magistrado na escolha de prolatar a sentença de improcedência de plano ou citar o réu.

Para Arruda Alvim, “o juiz não está adstrito a julgar com base em referido dispositivo”³⁵⁸, sendo certo que também há entendimento assente dos tribunais que assinala inexistir prejuízo para a parte no despacho citatório³⁵⁹, o que parece reforçar o ponto de vista daquele autor.

³⁵⁴ ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 371.

³⁵⁵ MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 105

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 106.

³⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem. 2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme). 4. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1225227/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

³⁵⁸ ARRUDA ALVIM, Eduardo. *op. cit.*, p. 371.

³⁵⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CITAÇÃO. EXIBIR OS DOCUMENTOS OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

No entanto parece razoável entender, por uma questão de alinhamento com nova a tendência processual de respeito aos precedentes que, se existem condições efetivas de se dirimir o conflito, é “direito subjetivo do demandado, satisfeitos os pressupostos legais, ver essa espécie de demanda barrada liminarmente no mérito”³⁶⁰ e “havendo precedentes em causas idênticas no Juízo, o juiz deve fundamentar seu entendimento para não realizar o julgamento *in limine litis*.”³⁶¹ Não se olvide ainda a posição de Cândido Dinamarco, para quem “deve-se entender que, tanto quanto nos casos em que a lei manda o juiz indeferir a petição inicial, aqui também deve ser dada oportunidade ao autor para manifestar-se antes de proferida a sentença de improcedência por ele autorizada.”³⁶²

De toda sorte, contra a decisão que decreta a improcedência de plano, pode ser interposta apelação pelo autor. A este recurso, aplicam-se praticamente todas as regras das apelações ordinárias. Assim, se o postulante não recorrer, ou o fizer intempestivamente, haverá o trânsito em julgado. Por outro lado, se o autor for a Fazenda Pública, a sentença de improcedência *prima facie* está sujeita ao reexame obrigatório, exceto naqueles casos em que não é cabível (art. 475, §§2º e 3º, do CPC). Sempre que houver o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de contrarrazões por parte do réu, este deverá ser intimado de tal decisão, por analogia ao art. 219, §6º, do CPC.

Interposto o apelo, contudo, é facultado ao magistrado se retratar no prazo de cinco dias, tal qual acontece nos casos de indeferimento da petição inicial (art. 296 CPC). Neste caso, de retratação, a sentença é tornada sem efeito e a citação – não a intimação – do requerido ocorre normalmente.

Contudo, se o juiz mantiver a sentença prolatada, mandará *citar* o réu para contrarrazoar o recurso interposto. Mantida a decisão de primeira instância, há condenação do Autor em honorários de sucumbência.

IRRECORRIBILIDADE. I - O ato do juiz ordenando a citação do réu para exibir os documentos ou apresentar contestação é de mero expediente, portanto, irrecurável. II - Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.217783, 20050020026504AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 23/06/2005. Pág.: 27)

³⁶⁰ MELO. Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 109.

³⁶¹ SILVA. Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo, v. 195, p. 341-157, mai. 2011. p. 345.

³⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III. p. 414.

Doutro lado, se o tribunal ficar convencido de que o caso dos autos não se enquadra no art. 285-A, a sentença deve ser cassada, num autêntico juízo rescindente³⁶³, retornando o feito à primeira instância de julgamento, com a citação do Réu e prosseguimento regular do processo.

Há, por último, a hipótese em que o tribunal *ad quem* concorda que a questão discutida é somente de direito, mas não com o julgamento de total improcedência. Assim, pode reformar a sentença prolatada, total ou parcialmente, sem que se possa alegar que há prejuízo para o Réu, na medida em que ele, anteriormente, pode se manifestar nos autos por ocasião da resposta ao recurso.

Vê-se, portanto, que o réu é chamado a se defender já em sede apelatória, em segunda instância, cabendo a ele neste momento adotar uma postura cautelosa e apresentar as suas contrarrazões com o mesmo cuidado que teria se estivesse contestando a lide. Como explicam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, “o juiz determinará a citação do réu, que valerá para todos os termos do processo e não apenas para acompanhar o recurso.”³⁶⁴

Como se vê, o julgamento de improcedência de plano está absolutamente consentâneo com o fenômeno das demandas repetitivas, uma vez que tem como escopo impedir que haja a reiteração de ações baseadas em teses jurídicas que discutem a mesma questão de direito, Acaso possam ser liminarmente afastadas, apenas com base na apreciação de direito, o julgamento acelerado do feito é permitido pelo referido art. 285-A.

4.6 Pedido de uniformização da interpretação da lei e a reclamação constitucional ao STJ

Os juizados especiais cíveis foram criados pela Lei nº 9.099/95. Rapidamente, o volume de processos nos juizados especiais estaduais cresceu exponencialmente e hoje representa aproximadamente 30% do total de processos existentes no país, demonstrando o sucesso da iniciativa.

Os processos que ali tramitam são os de menor valor e complexidade e se regem pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Em prestígio ao duplo grau de jurisdição, das sentenças prolatadas pelos juízes dos juizados

³⁶³ MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008. p. 110.

³⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. Nota 15, art. 285-A, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 556.

especiais, cabe recurso para o próprio juizado, que será julgado por turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.³⁶⁵

Pelo volume e por sua natureza, as causas propostas nos juzizados especiais cíveis tendem a ser repetitivas, sendo frequentes as demandas de massa, reiteradas.³⁶⁶ Ocorre que não existe, na referida lei, qualquer mecanismo que garanta a uniformização ou controle das decisões das turmas recursais. Esta situação é agravada por entendimento já sumulado daquele tribunal superior, que não conhece recursos especiais desafiadores das decisões das turmas recursais, na medida em que este só pode ser aviado por “tribunal”, tal qual preceitua o art. 105, III, da Magna Carta.³⁶⁷ Do mesmo modo, reiterada jurisprudência daquela corte não reconhece às reclamações o caráter de sucedâneo recursal.³⁶⁸

A situação é diferente com os juzizados especiais federais, criados pela Lei nº 10.259/01. Muito embora tenham surgido no âmbito federal com algum atraso – ou justamente por causa deste fato –, o legislador tratou de corrigir algumas imperfeições que já haviam sido detectadas na Lei nº 9.099/95. Entre os melhoramentos, houve a constituição de turmas recursais estaduais e até mesmo uma nacional, que podem julgar um “pedido de uniformização de interpretação de lei”, abrindo-se ainda a possibilidade de estendê-lo ao próprio STJ, se as decisões forem colidentes com a daquele tribunal superior. Cumpre destacar que o mencionado pedido de uniformização, que só pode ser manejado em questões de direito material, tem natureza jurídica eminentemente recurso e não de incidente processual. Humberto Dalla Bernardina³⁶⁹ compara o pedido de uniformização aos embargos de divergência previstos no art. 530 do código de processo civil, ressaltando que aquele recurso possibilita a reforma de um julgado previamente proferido por órgão colegiado, respeitando-se, se for o caso, a coisa julgada.

³⁶⁵ Art. 41 da Lei nº 9.099/95 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

³⁶⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 179, p. 139-158, jan. 2010. p. 149.

³⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203 - Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juzizados especiais.

³⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. [...] ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça deve ter por escopo a preservação da sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, I, “F”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 187 e seguintes, do RISTJ).[...] 8. Outrossim, é certo que a reclamação não constitui sucedâneo do recurso cabível contra a sentença desfavorável à ora reclamante. 9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da inicial da reclamação. (STJ, AgRg na Rcl nº 4.189/PB, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/10/21010, p. DJE. 8/11/2010)

³⁶⁹ BERNARDINA, Humberto Dalla. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1**. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 586.

A Lei nº 12.153/09, responsável pela criação dos juizados especiais da Fazenda Pública no Distrito Federal e nos estados, ainda tentou reproduzir um esquema semelhante ao proposto pela Lei nº 10.259/01, referindo-se a um “Sistema dos Juizados Especiais”, que não estaria limitado, em tese, ao âmbito fazendário, mas também açambarcaria os demais juizados estaduais e do Distrito Federal.³⁷⁰

Esta norma também prevê um “pedido de uniformização de interpretação de lei”, cabível nos casos em que turmas recursais prolatem decisões divergentes sobre questões de direito material. Se estas estiverem no mesmo estado da federação, o recurso será julgado pela reunião das turmas recursais divergentes. No entanto, se forem de estados diferentes, o pedido de uniformização deve ser julgado pelo próprio STJ. Apesar da letra da lei ser clara, esta solução parece não ter prosperado, preferindo o tribunal superior servir-se da reclamação constitucional, mesmo que em caráter provisório – como ver-se-á logo a seguir.

Assim, outras iniciativas legislativas tentam remediar a solução. No âmbito da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº PL 4.723/04, tentou incluir um “Pedido de Uniformização de Jurisprudência” na Lei nº 9.099/95. Todavia, depois de ter recebido um substitutivo do Senado Federal³⁷¹, o projeto aguarda parecer do relator designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC daquela casa legislativa, o deputado Arnaldo Farias de Sá desde 17/08/11³⁷², o que é um indicativo de que possivelmente a proposta não vicejará.

Noutra mão, o PL 5.741/13, foi recentemente apresentado à câmara pelo próprio STJ em 11/06/13. Tramitando em regime de prioridade, aguarda desde 17/07/13 o parecer da CCJC, com relatoria atribuída ao deputado Paes Landim. Este segundo projeto pretende alterar os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153/09, acrescentando-lhe, ainda, o art. 20-A, tendo como objetivo regulamentar o processamento do “pedido de uniformização de interpretação de lei”, em questão de direito material, criando ainda as turmas nacional e estaduais de uniformização dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal, tudo com

³⁷⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 193.

³⁷¹ Trata-se do PLC nº 16/2007. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80250> Acesso em: 22 jul. 2013.

³⁷² BRASIL. Câmara do Deputados. PL nº 4723/2004. Tramitação. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>> Acesso em: 23 jul. 2013.

nítido espírito de harmonizar o sistema estadual com as regras dos juizados especiais federais. Com isso, parece que se edificará em definitivo a ponte entre os Juizados Especiais e o STJ.³⁷³

Enquanto o problema do vácuo legislativo não é resolvido, permitia-se, até pouco tempo, que se gestassem no âmbito dos juizados especiais cíveis, perturbadoras decisões que, em várias oportunidades, não só discrepavam do entendimento de outras turmas recursais, como iam de encontro à jurisprudência dominante e muitas vezes sumulada do próprio STJ.

O problema chegou ao STF que, em 26 de agosto de 2009, no acórdão nº 571.572 QO-ED/BA, cuja relatoria coube à ministra Ellen Gracie, estabeleceu solução provisória, ditando que a reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, é cabível, excepcionalmente, “para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.”³⁷⁴

Em acatamento ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a resolução nº 12/2009 foi editada pelo STJ, dispondo sobre o uso da reclamação constitucional como meio de dirimir divergências entre acórdãos de turmas recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais repetitivos.

No entanto, devido ao formidável volume de reclamações no STJ, que chegou à marca de 2.300 em 2011, foi dada uma interpretação restritiva aos termos da sobredita resolução, como proposto em dezembro de 2011 pela ministra Nancy Andrighi, no julgamento das Reclamações nº 3.812/ES e 6.721/MT. Com isso, circunscreveu-se a reclamação apenas a questões de direito material, mesmo assim nas hipóteses de expressa violação a súmula da jurisprudência do próprio STJ ou a decisão oriunda de recursos especiais repetitivos, como se dá no recurso de uniformização de jurisprudência dos juizados federais. Além disso, ficou

³⁷³ RODRIGUES. Enrique Feldens. A uniformização da interpretação da lei federal no âmbito das decisões dos juizados especiais estaduais e federais em matéria cível. A função do STJ à luz da lei e da jurisprudência. **Revista de processo**, São Paulo, v. 201, p. 301-307, nov. 2011. p. 302.

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. [...] 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (STF nº 571.572 QO-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie)

estabelecido que devam ser juntados os acórdãos que originaram as súmulas como forma de demonstração da similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.³⁷⁵

Assim, esquemática e temporariamente, pode-se dizer que, no âmbito do STJ, a pacificação da jurisprudência relativa aos juizados especiais pode ser feita por meio da interposição do “pedido de uniformização da interpretação de lei”, quando se trata dos juizados especiais federais, ou da “reclamação constitucional”, no caso dos demais juizados especiais.

Quanto ao procedimento, enquanto o pedido de uniformização é interposto em dez dias do conhecimento da decisão recorrida, mesmo prazo do recurso inominado da Lei nº 9.099/95, a resolução nº 12/2008 do STJ concede quinze dias da ciência da decisão impugnada para o oferecimento da reclamação.

O traço coletivizante de ambos os recursos perante o STJ reside na possibilidade de o relator do “pedido de uniformização de interpretação de lei” ou da “reclamação constitucional” poder determinar, *ex officio* ou a pedido da parte interessada, uma medida liminar suspendendo todos os processos que guardam controvérsia idêntica, caso constate que há plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*. A suspensão vigorará até que haja deliberação final do tribunal superior.

Como a ordem de suspensão, o relator oficiará aos tribunais para que prestem informações pertinentes sobre o acórdão recorrido. Após, a manifestação do *Parquet* será recebida no prazo de cinco dias e a de outros interessados no deslinde da causa será recebida em até trinta dias.

Findos tais prazos, o pedido de uniformização ou a reclamação serão julgados na seção com preferência sobre os demais feitos, exceto os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança e também dos recursos especiais repetitivos.

O julgamento da reclamação é irrecorrível, e dele será proferido acórdão que conterà súmula dispondo sobre a questão controvertida, cuja cópia será remetida a todos os tribunais estaduais e também ao presidente da turma recursal reclamada. Futuras Reclamações poderão não ser nem recebidas, de plano, se versarem sobre a decisão já prolatada.

No caso do pedido de uniformização, contudo, o procedimento é diferente. Como a estrutura dos juizados especiais federais é mais sofisticada e está prevista em lei a existência

³⁷⁵ ROLO, Luiz Carlos Vils. **STJ modifica regras para utilização da reclamação na impugnação de acórdãos de turmas recursais estaduais**. Disponível em <http://pereseferreira.com.br/?page_id=14>. Consulta em: 16 jun. 2013.

de turmas de uniformização, posteriores pedidos idênticos de uniformização também ficarão retidos nos tribunais de origem, aguardando a deliberação final do STJ. Neste caso, após o julgamento, os pedidos de uniformização que estavam retidos serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão se retratar ou declará-los prejudicados quando a tese ventilada não tiver sido acolhida pelo STJ, em procedimento que se assemelha ao juízo de retratação que é concedido no caso dos recursos repetitivos.

No caso dos juizados especiais federais, o mesmo procedimento será seguido no julgamento dos recursos extraordinários, inclusive no que diz respeito à possibilidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre controvérsias idênticas, conforme o art. 15 da Lei nº 10.259/01.

4.7 Outros instrumentos coletivizantes

Além dos instrumentos coletivizantes já mencionados, outros merecem uma breve nota, seja porque tenham sido esvaziados pela doutrina e pela jurisprudência, seja porque não têm tido aplicação prática relevante.

Primeiramente, pode-se mencionar a **suspensão de segurança para várias liminares em casos idênticos**, que podem ser suspensas – inclusive as supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original – por uma única decisão pelo presidente do tribunal, tal qual estabelecido no art. 15, § 5º, da Lei nº 12.016/09. Esta suspensão conjunta de liminares idênticas também é encontrável no art. 4º, §8º, da Lei nº 8.437/92.

Este regramento tem notada aplicação em causas repetitivas concorrendo para que se afastem divergências jurisprudenciais, principalmente naqueles casos em que, por exemplo, há demandas de massa, onde milhares de pessoas litigam contra a Fazenda Pública. Se umas obtêm liminares e outras não, afronta-se claramente o princípio da isonomia, conferindo um tratamento díspar entre pessoas que estão na mesma situação.³⁷⁶

Outro instrumento pouco tratado pela doutrina e bastante esvaziado pela jurisprudência, na medida em que foi por esta considerada como mera faculdade do relator³⁷⁷,

³⁷⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 179, p. 139-158, jan. 2010. p. 147.

³⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1.- O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do CPC c/c arts. 118 e seguintes do RISTJ, além de ser uma faculdade do

é o **incidente de uniformização da jurisprudência**. Com efeito, este incidente, que vem disciplinado no art. 476 do CPC, estabelece que o membro de qualquer órgão fracionário do tribunal que verificar se há divergência na interpretação do direito nos demais órgãos julgadores poderá solicitar um pronunciamento prévio do tribunal sobre a interpretação do direito. Esta faculdade também é estendida às partes.

Acaso constatada a divergência, o processo será suspenso e os autos remetidos para o presidente do tribunal designar uma sessão de julgamento, em que todos os membros da corte deverão participar. Após a manifestação do chefe do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta, será proferido o acórdão, que será objeto de súmula de jurisprudência predominante. Barbosa Moreira ensina que o instituto não tem caráter recursal, pois se obtém tão somente num pronunciamento do tribunal para a *quaestio juris*, a ser devolvida para que o órgão julgador prossiga no julgamento do feito.³⁷⁸ Todavia, o incidente de uniformização é pouco aplicado na prática, pois é um procedimento trabalhoso e sem muitos efeitos práticos.

Esta problemática não se dá com a **assunção de competência**, incidente que é previsto no art. 555, §1º, do CPC. Este instrumento processual também é pouco utilizado na prática, apesar de ter sido recebido com entusiasmo pelos comentaristas da reforma processual, já que as dificuldades da uniformização da jurisprudência são aqui superadas. Breve consulta aos sítios eletrônicos dos tribunais mostram que isso não é uma realidade. No STJ, a expressão “assunção de competência” só aparece relacionada em 279 decisões monocráticas, sendo que 261 vezes para julgamento de recursos oriundos do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul; outras três ocorrências dizem respeito à justiça maranhense, sendo os casos restantes relacionados ao estado de São Paulo. Consultas semelhantes nos tribunais de justiça do Distrito Federal e de Goiás não retornaram resultado algum. Igualmente, o sítio eletrônico do TRF1 não retornou resposta à expressão em todas as decisões pesquisáveis.³⁷⁹

A assunção de competência foi introduzida por obra da Lei nº 10.352/01, e dispõe que, quando o relator constatar que há questão relevante de direito com potencial divergência de interpretação entre câmaras ou turmas, ou mesmo o relevante interesse público, poderá afetar

relator, possui caráter preventivo e não corretivo, devendo ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa antes do julgamento do recurso, não sendo possível a sua arguição em sede de agravo regimental. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no IUJur no AREsp 210.929/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

³⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5. p. 16-17.

³⁷⁹ Os dados foram obtidos por consulta direta nos links disponíveis para pesquisa de jurisprudência nos sítios eletrônicos de cada tribunal (STJ, TJDFT, TJGO e TRF1), em 19 out. 2013.

o recurso para julgamento perante órgão colegiado indicado pelo regimento interno. Caso este órgão colegiado reconheça o interesse público na assunção de competência, julgará o recurso. Ressaltando o caráter coletivizante do instituto, Beneti destaca que o relator, neste caso, “tem o dever de suscitar, *ex officio*, o instituto, viabilizando o filtro de teses e abreviando o julgamento de recursos com teses idênticas.”³⁸⁰

Por último, ainda que não se trate de um instrumento de coletivização, mas sim de um meio de fazer prevalecerem os precedentes judiciais, podem-se mencionar as **súmulas impeditivas de recebimento da apelação**, previstas no art. 518, §1º, do CPC, que não são dotadas de eficácia vinculante, porém impedem o recebimento de recurso de apelação se a sentença estiver em conformidade com o entendimento sumulado do STF ou do STJ. O juiz poderá julgar consoante sua própria consciência, não estando inefavelmente obrigado a seguir o entendimento superior; contudo, se julgar segundo as súmulas dos tribunais superiores, o recurso não será recebido.

No mesmo sentido, as súmulas do STF, dos tribunais superiores e do próprio tribunal têm o condão, segundo se vê no **art. 557, caput**, de permitir ao relator negar o seguimento ao recurso. Em acréscimo, o parágrafo 1º-A do referido artigo autoriza o relator a dar provimento ao recurso, caso a decisão recorrida esteja em oposição frontal à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior. De qualquer destas decisões, caberá agravo no prazo de cinco dias, facultada a retratação ao relator. Provido o agravo, o recurso terá seguimento e será julgado pelo órgão julgador colegiado.

Também é digno de nota, por último, a existência das **súmulas e jurisprudência impeditivas de reexame necessário**, previstas no art. 475, §3º, do CPC, que estatuem que o reexame necessário das sentenças prolatadas em desfavor da fazenda pública não será levado a cabo quando a decisão estiver em alinhamento com a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Conforme o entendimento da doutrina, “este dispositivo legal nada mais faz do que conferir racionalidade ao sistema processual, pois inexistente a razoabilidade em determinar a remessa dos autos quando se sabe que a sentença será confirmada.”³⁸¹

³⁸⁰ BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 171, p. 9-17, mai. 2009. p. 13.

³⁸¹ MORAES, Vânia Cardoso André de. **Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública**: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição. Brasília: CJP, 2012. p. 105.

5 A TUTELA DOS DIREITOS REPETITIVOS NO PROJETO DO NOVO CPC

Vencida a análise de direito comparado e também examinada a conformação dos instrumentos do ordenamento pátrio voltados para o enfrentamento das questões relativas aos direitos repetitivos, cumpre agora fazer um exame mais pormenorizado do arcabouço processual que será introduzido com o novo Código de Processo Civil, cuja aprovação se avizinha. É o que se faz no presente capítulo, onde são detalhadas as principais novidades que são trazidas pelo novo estatuto processual pátrio no âmbito dos direitos repetitivos.

5.1 O novo CPC

São incomensuráveis as transformações pelas quais a sociedade brasileira passou nos últimos quarenta anos. Assim também aconteceu com o Direito, naturalmente, pois este reflete, em última instância, as modificações sociais. No âmbito constitucional, uma nova ordem foi instaurada pela Magna Carta de 1988, que acaba de completar 25 anos, trazendo mais direitos individuais e conferindo ares mais democráticos às instituições vigentes.

Na seara infraconstitucional, as modificações do direito material também foram significativas. A edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) criou um microsistema jurídico que dialoga por meio de cláusulas gerais e conceitos abertos, com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), que substituiu o liberal Código Beviláqua, vigente desde 1916, proporcionando, assim, uma pletera de novos direitos.

No âmbito do direito coletivo, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consolida um sistema de proteção a direitos coletivos juntamente com a Lei das Ações Públicas (Lei nº 7.347/85), editada pouco antes da inauguração da nova ordem constitucional, o que garante a proteção aos direitos de terceira geração, como o meio ambiente. Noutra mão, fomentou-se a criação dos juizados especiais, pelas leis nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), nos quais se possibilita o ajuizamento de demandas sem a assistência de um advogado.

Estes novos paradigmas abriram as comportas do poder judiciário, causando uma enxurrada de demandas a níveis até então inimagináveis³⁸², revelando uma litigiosidade contida.³⁸³ Os últimos levantamentos do CNJ dão notícia da existência de aproximadamente 90 milhões de processos em trâmite.³⁸⁴

Confrontado com esta explosão no número de contendas judiciais, o Código de Processo Civil existente, concebido em princípios liberais e individualistas, paulatinamente foi perdendo o vigor e revelou-se incapaz de acompanhar o ritmo das mudanças. Isso impôs um movimento de constante atualização legislativa, por meio de sucessivas modificações e reformas que se iniciaram ainda na sua *vacatio legis*³⁸⁵, e que foram aceleradas nos últimos anos, sempre buscando a ampliação da efetividade processual e o acesso à justiça.

Ganhou força então a proposta de edição de um novo código de processo civil, alinhado com os tempos modernos, capaz de responder adequadamente aos anseios dos operadores do direito e à própria sociedade.

No entanto, a questão não é tão simples assim. Da mesma forma como aconteceu no início dos anos setenta, na iminência de aprovação do CPC/73³⁸⁶, a doutrina se divide entre aqueles que defendem a manutenção da codificação vigente, com o prosseguimento de reformas pontuais, e os que se posicionam por uma nova codificação.

Curiosamente, o ministro Buzaid inaugura a sua exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 justamente com um capítulo intitulado “Revisão ou Código Novo?”. Convencido de que “era mais difícil corrigir o Código velho do que escrever um novo”, Buzaid socorreu-se na lição de Chiovenda, para quem “convém decidir-se por uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um sério progresso.”³⁸⁷

³⁸² FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 263-279, ago. 2012. p. 263.

³⁸³ WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas** (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 274.

³⁸⁴ Processos em tramitação na Justiça chegam a 90 milhões. **Notícias – CNJ**, 29 nov. 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21871-processos-em-tramitacao-na-justica-chegam-a-90-milhoes>>. Acesso em: 08 out. 2013.

³⁸⁵ A Lei nº 5.925/73, publicada em 1º de outubro de 1973, fez 125 alterações no texto original, cuja vigência se iniciaria em 1º de janeiro de 1974. Ao todo, já foram publicadas 66 leis que alteram o CPC/73, sendo que a última modificação do diploma processual civil se deu em 15 de maio de 2013, com a publicação da Lei nº 12.810/2013, que cria o art. 285-B.

³⁸⁶ O projeto que resultou na Lei nº 5.869/73 foi encaminhado pelo presidente Emílio G. Médici ao congresso nacional em 02 de Agosto de 1972.

³⁸⁷ No original, em italiano, “*convien decidersi a uma reforma fondamentale o rinunciare ala speranza di um serio progresso.*” Vide CHIOVENDA. **La riforma del procedimento civile**, Roma, 1911, p. 4, apud BRASIL, Congresso Nacional. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (Leiº 5.869/73).

Com efeito, de um lado, há aqueles que entendem que o Código de Processo Civil atual é um elogiado instrumento legislativo, que cumpre adequadamente seu papel de disciplinar o processo civil e que as críticas que são endereçadas ao diploma processual deveriam ser voltadas para as “deficiências estruturais e de gestão do serviço público de Justiça, a formação excessivamente formalista e contenciosa dos operadores do Direito, o mau funcionamento do contencioso administrativo, a inoperância das agências reguladoras.”³⁸⁸ Os que rejeitam a edição de um novo código também reclamam da inexistência de pesquisas experimentais e da carência de estatísticas em processo civil, o que contrasta com lições exitosas de países como Inglaterra ou Portugal, que implementaram tais procedimentos antes da alteração significativa das suas legislações processuais.³⁸⁹

De outra banda, os que defendem um novo código de processo civil para o país afirmam, com veemência, que “[o] Código em vigor serviu ao seu tempo. A sociedade mudou e por isso chegou a hora da evolução do direito, chegou a hora do novo CPC.”³⁹⁰ Este grupo não refuta a importância e necessidade das reformas legislativas empreendidas no CPC antigo, porém argumentam que é certo que a unidade sistemática do Código foi abalada, transformando o estatuto processual num verdadeiro mosaico. Aliás, *mosaico* é a expressão que Alfredo Buzaid cunhou para expor o “grande mal das reformas parciais”³⁹¹ e justificar a apresentação do projeto do código processual de 1973.

Há ainda aqueles que, apesar de acharem que se faz necessária uma nova codificação processual, consideram que a discussão está muito apressada e que o projeto do novo CPC está passando “batido.”³⁹² Esta crítica é rebatida, contudo, pelo exame dos números envolvidos na discussão do projeto do novo Código de Processo Civil, que deixam entrever não só o debate que se formou em torno do tema, mas também o seu caráter extremamente democrático.

³⁸⁸ Estudiosos criticam a pressa na análise do CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 09 jul. 2013.. Disponível em <www.conjur.com.br/2013-jul-09/estudiosos-criticam-pressa-analise-codigo-processo-civil>. Consulta em 20 jul. 2013.

³⁸⁹ PANTOJA, Fernanda Medina. Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos da apelação no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216, p. 305-333, fev. 2013.

³⁹⁰ Juristas apoiam o Novo CPC. **Blog Paulo Teixeira Deputado Federal**, 10 jul. 2013. Disponível em <pauloteixeira13.com.br/juristas-apoiam-o-novo-cpc/>. Consulta em 06 out. 2013.

³⁹¹ BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. In: Vade Mecum, 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 341.

³⁹² STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 24 set. 2013.

Ao longo dos seis meses dos trabalhos de elaboração do anteprojeto do Código, foram realizadas oito audiências públicas, onde cerca de 260 sugestões foram colhidas. Também os segmentos judiciais ofertaram mais de 200 sugestões, tendo havido ainda mais de 13 mil acessos ao sítio da comissão.³⁹³

Depois, enquanto tramitou pelo senado federal, o que também aconteceu por cerca de seis meses, foram realizadas mais dez audiências públicas e com contribuições de 106 notas técnicas e mais de 800 propostas sobre pontos específicos, sendo 664 sugestões populares colhidas pela internet.³⁹⁴

Por fim, nos dois anos em que a tramitação se deu na câmara dos deputados, foram ouvidos 140 palestrantes em processo civil, em 15 audiências públicas e 13 conferências estaduais. Também foi disponibilizado o texto do projeto para acompanhamento pelo portal e-democracia daquela casa legislativa³⁹⁵, o que resultou em mais de 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails.³⁹⁶

Estes dados demonstram que, não obstante a dissensão doutrinária, parece inexorável a chegada de um novo estatuto processual civil, já que o Projeto de Lei é uma realidade que avança a passos largos no congresso.

5.2 Tramitação

Em 03 de outubro de 2009, o ato nº 379/2009 da presidência do Senado Federal instituiu uma comissão de juristas, incumbindo-lhe a missão de apresentar, ao cabo de cento e oitenta dias, um anteprojeto de Código de Processo Civil. A presidência da comissão coube ao ministro Luiz Fux, do STJ (à época) e a relatoria geral dos trabalhos, à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. Também compunham a referida comissão os juristas Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Elpídio Donizete Nunes,

³⁹³ Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 10-11.

³⁹⁴ Valter Pereira apresenta relatório sobre novo Código de Processo Civil, **Portal de notícias do Senado Federal**, 21 nov. 2010. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/11/24/valter-pereira-apresenta-relatorio-sobre-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 09 set. 2013.

³⁹⁵ O sítio eletrônico e-democracia dispõe de comunidades temáticas sobre os projetos debatidos na Câmara dos Deputados. A comunidade temática do projeto do novo código de processo civil está disponível em <<http://edemocracia.camara.gov.br/web/codigo-de-processo-civil/inicio>>, mas não aceita mais sugestões, pois já está encerrada.

³⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório PL nº 8.046, Dep. Paulo Teixeira, p. 2-3.

Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro.³⁹⁷

Conforme dito na exposição de motivos do novo CPC, os trabalhos da comissão se orientaram na busca de cinco objetivos: 1) estabelecer uma sintonia fina com a Constituição Federal; 2) aproximar a prestação jurisdicional da realidade dos fatos; 3) simplificar o sistema processual; 4) maximizar o rendimento de cada processo; e 5) proporcionar mais organicidade e coesão ao sistema.³⁹⁸

Após a 14ª e última reunião da comissão, em 1º de junho de 2010, o anteprojeto foi encaminhado ao Senado Federal³⁹⁹, onde começou a tramitar em 08 de junho daquele ano. Pelo texto apresentado, o novo CPC era organizado em cinco livros: Parte Geral, Do Processo de Conhecimento, Do Processo de Execução, Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, e Das Disposições Finais e Transitórias, distribuídos em 970 artigos. Dentre as principais inovações, surgiam como destaque a criação do instituto de resolução de demandas repetitivas, a extinção dos embargos infringentes e do agravo retido, a possibilidade genérica do recurso apenas da sentença, a criação da sucumbência recursal e o estímulo e assunção do processo eletrônico.⁴⁰⁰

A partir daí o anteprojeto foi designado como nº PLS nº 166/2010, cuja apreciação foi entregue a uma comissão temporária especialmente constituída para tal fim, cuja presidência coube ao senador Demóstenes Torres (DEM/GO) e relatoria-geral ao Senador Valter Pereira (PMDB/MS). Pela grandiosidade do assunto, foram designados relatores parciais. Assim, a Parte Geral coube ao Senador Romeu Tuma (PTB-SP); o Processo de Conhecimento ficou a cargo do Senador Marconi Perillo (PSDB-GO); os Procedimentos Especiais ficaram a cargo do Senador Almeida Lima (PMDB-SE); a Execução e o Cumprimento De Sentença são de

³⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. Ato do Presidente nº 379/2009, publicado no Diário Oficial da União nº 149, Seção nº2, de 02/10/2009, p. 49. Disponível em < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/10/2009&jornal=2&pagina=49&totalArquivos=56> >. Acesso em: 11 out. 2013.

O nome de Benedito Cerezo Pereira Filho não aparece nesta publicação. Sua inclusão na comissão se deu pelo ato do Presidente nº 411/2009, Senado Federal, publicado no Diário Oficial da União nº 202, Seção nº2, de 22/10/2009, p. 48. Disponível em < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/10/2009&jornal=2&pagina=48&totalArquivos=56> >. Acesso em: 11/10/2013 às 20h43min.

³⁹⁸ Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 4.

³⁹⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.. Disponível em <<http://www.humbertodalla.pro.br/novo%20cpc.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

⁴⁰⁰ Comissão de juristas entrega anteprojeto do novo CPC ao presidente do Senado, **Sala de Notícias - STJ**. Disponível em <http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97584>. Acesso em: 11 out. 2013.

atribuição do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e os Recursos ficaram para o Senador Acir Gurgacz (PDT-RO); o Processo Eletrônico foi atribuído ao Senador Antonio Carlos Júnior (DEM-BA). As relatorias da Parte Geral e dos Procedimentos Especiais, contudo, acabaram sendo assumidas pelo relator-geral.

Depois de 15 sessões da comissão temporária, em 24 de Novembro de 2010 foi entregue o relatório do projeto, que obteve aprovação pela comissão em 01 de Dezembro de 2010 e, após três sessões regimentais para discussão, foi aprovado em 15 de Dezembro de 2010 pelo plenário da casa legislativa.

Na versão relatada do projeto pelo senador Valter Pereira, o Código passou a conter 1.007 artigos, mantendo-se a divisão em cinco livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Basicamente, não houve modificações substanciais aos institutos e novidades do anteprojeto. No entanto, pontos polêmicos, como a possibilidade dos juízes alterarem ou adaptarem os ritos no caso concreto, foram suprimidos, sob a alegação de que isso seria um risco para segurança jurídica, já que cada juiz poderia acabar criando seu próprio código. Por outro lado, foram estabelecidos honorários regressivos, conforme o valor da causa, nas ações contra a Fazenda Pública. A obrigatoriedade de mediadores advogados também foi suprimida para permitir que profissionais de outras áreas também atuar na mediação.⁴⁰¹

O projeto chegou à câmara dos deputados em 22 de dezembro de 2010, onde recebeu o nº PL 8046/2010.⁴⁰² Naquela casa legislativa, os trabalhos foram entregues a uma comissão especial, cuja presidência foi atribuída ao deputado Fábio Trad (PMDB/MS), com relatoria-geral de Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Assim como aconteceu no senado federal, também foram designados relatores parciais para o projeto. Dessarte, da parte geral, foi relator Efraim Filho (DEM-PB); do processo de conhecimento e cumprimento da Sentença, Jerônimo Goergen (PP-RS); dos procedimentos especiais, Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), do processo de Execução, Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP); do processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, bem como das disposições finais e transitórias, Hugo Leal

⁴⁰¹ Relator termina redação de novo CPC no Senado. **Revista Consultor Jurídico**, 24 nov. 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-24/relator-termina-redacao-cpc-senado-votacao-adiada>>. Acesso em: 12 out. 2013.

⁴⁰² BRASIL. Senado Federal. Versão final do projeto PLS nº 166/2010. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 12 abr. 2014.

(PSC-RJ). Em março de 2012, houve a substituição do relator geral – que era suplente do deputado Marcos Medrado (PDT/BA). Para substituí-lo, foi nomeado o deputado Paulo Teixeira (PT/SP).

Em 17 de julho de 2013, a comissão especial aprovou o texto final do projeto⁴⁰³ e remeteu-o a plenário para apreciação e votação. Por determinação regimental, a análise do texto final do projeto, é feita após cinco sessões dedicadas ao debate do novo Código.⁴⁰⁴ Em 26 de novembro de 2013, após acordo de lideranças⁴⁰⁵, o plenário da câmara aprovou a emenda aglutinativa nº 06 à versão da comissão especial, que contém o texto-base do Código de Processo Civil.⁴⁰⁶

Devido a dificuldades na composição política sobre determinados temas, como honorários de advogados públicos ou o regime de prisão para os devedores de pensão alimentícia, a votação dos destaques não pôde ser concluída em 2013, tendo sido adiada para 2014.⁴⁰⁷

O resultado da análise quase definitiva do projeto perante a Câmara dos Deputados é um texto que agora contém 1.082 artigos, divididos em duas partes, geral e especial, o que foi feito segundo a técnica legislativa preconizada no art. 10, V, da Lei Complementar nº 95/98.⁴⁰⁸

A parte geral contém seis livros: Livro I – Das normas processuais civis; Livro II – Da função jurisdicional; Livro III – Dos sujeitos do processo; Livro IV – Dos atos processuais; Livro V – Da tutela antecipada e Livro VI - Formação, suspensão e extinção do processo. A parte especial, por sua vez, contém mais quatro livros: Livro I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Livro II – Do processo de execução; Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; e um Livro complementar - Das disposições finais e transitórias.

⁴⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Versão do PL nº 8.046/2010 aprovada pela comissão especial da câmara dos deputados. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130719-01.pdf>. Acesso em: 12/01/2014 às 10h25min.

⁴⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento interno, art. 207, §§2º e 3º.

⁴⁰⁵ Câmara conclui votação do texto-base do novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 27 nov. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/camara-conclui-votacao-texto-base-cpc-adia-polemicas>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

⁴⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda aglutinativa nº 06 do PL 8.046/2010. Disponível em <<http://professormedina.files.wordpress.com/2013/11/emenda-6.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

⁴⁰⁷ Plenário adia votação de destaques do novo CPC. **Câmara notícias – Política**, Brasília, 17 dez. 2012. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/459670-PLENARIO-ADIA-VOTACAO-DE-DESTAQUES-DO-NOVO-CPC.html>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

⁴⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda nº 492/2011 ao PL 8.046/2010, de autoria do presidente da comissão, deputado Fabio Trad. In Relatório do PL 8.046, Dep. Paulo Teixeira, p. 620.

O projeto, como já é amplamente comentado, “aperfeiçoa o nosso sistema jurídico em vários pontos, merecendo aplausos porque garante o contraditório e a ampla defesa, do início ao fim.”⁴⁰⁹ O novo CPC também pretende operar “o abandono do *formalismo-excessivo* e a imperiosidade de se aproveitar os atos processuais em sua plenitude, priorizando a resolução do *meritum causae*.”⁴¹⁰ Neste passo, o legislador tem procurado se alinhar ao formalismo-valorativo de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, onde se vislumbra que “a técnica passa a segundo plano, consistindo em mero meio para atingir o valor. O fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso.”⁴¹¹ Procura-se ainda imprimir maior organicidade e simplicidade à normativa processual, sendo certo ainda que houve uma clara tentativa de incentivar a uniformidade e a estabilidade à jurisprudência, extraindo a maior efetividade de cada processo, individualmente considerado.⁴¹²

Depois dessa fase, será ainda devolvida para o Senado Federal, a casa iniciadora do projeto, para a conclusão do processo de votação, de onde partirá, enfim, para a promulgação pela Presidência da República. Assim, o texto final ainda poderá ser substancialmente modificado até que entre em vigor.

5.3 Os instrumentos de tutela coletiva dos direitos repetitivos no novo CPC

Muito embora Fredie Didier destaque que, “aprovado o projeto nos termos em que foi apresentado pelo relator-geral, teremos um novo sistema jurídico processual”⁴¹³, a verdade é que não se pretendeu fazer uma mudança radical ou brusca, procurando-se “manter o que seria aproveitável do Código vigente e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do Direito.”⁴¹⁴ Com efeito, “criou-se um

⁴⁰⁹ BERALDO, Leonardo de Faria. Processo, agravo de instrumento e ténis? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, p. 243-246, ago. 2012. p. 246.

⁴¹⁰ FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 263-289, ago. 2012. p. 264.

⁴¹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. Disponível em < http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

⁴¹² ALVIM. Arruda. Notas sobre o novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, p. 299-310, jan. 2011. p. 299.

⁴¹³ DIDIER, Freddie. **Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>>. Acesso em: 14/10/2013 às 19h22min.

⁴¹⁴ ALVIM. Arruda. op. cit., p. 299.

saudável equilíbrio entre renovação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou passado.”⁴¹⁵

Neste ponto, relacionadas as modificações cuja implementação são pretendidas, importante verificar como o novo diploma lida com as demandas repetitivas e como ele apresenta o seu ferramental apto a tutelar as pretensões multitudinárias.

Obviamente, esclarece-se que a presente dissertação trata somente dos instrumentos que serão alcançados pelas disposições constantes do novo Código de Processo Civil, já que remanescem intocados os instrumentos que não foram objeto do PL nº 8.046/2010.

Assim, não se abordam neste tópico as súmulas vinculantes ou a repercussão geral naquilo que são disciplinadas pela Lei Maior, confinando-se a análise aos dispositivos infraconstitucionais. Do mesmo modo, a sistemática uniformizadora dos juizados especiais também não será enfrentada, a menos daquilo que está sendo introjetado, como visto, pelo projeto do novel estatuto processual. Outros instrumentos coletivizantes que não estão previstos no projeto do novo Código também não serão objeto de investigação neste tópico.

5.3.1 Repercussão geral

A repercussão geral foi regulamentada no atual Código de Processo Civil pela Lei nº 11.418, que promoveu a inclusão do artigo 543-A ao texto original. No projeto do novo Código, pela emenda aglutinativa nº 06 aprovada em plenário, o tema vem disciplinado majoritariamente pelo art. 1.048 e seus onze parágrafos.⁴¹⁶ No projeto que fora aprovado pela comissão especial da Câmara, havia apenas seis parágrafos.

O *caput* do art. 1.048 mantém exatamente a mesma redação atual, onde se destaca que o STF não conhecerá do recurso extraordinário se a questão constitucional nele posta não tiver repercussão geral. Desta decisão não caberá qualquer recurso, à exceção, naturalmente, dos embargos declaratórios.

Assim como acontece na atual legislação, o parágrafo primeiro da norma pronuncia que a repercussão geral será examinada à luz de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico. Se tal análise apontar para a ultrapassagem dos

⁴¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo código de processo civil – breve análise do projeto revisado no senado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, p. 139-159, abr. 2011. p. 139.

⁴¹⁶ Topograficamente, localiza-se a repercussão no novo CPC na Parte Especial; Livro III - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; Título II - Dos recursos; Capítulo VI - Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça; Seção II - Do recurso extraordinário e do recurso especial; Subseção I - Das disposições gerais.

interesses subjetivos da causa, considerar-se-á caracterizada a repercussão geral da questão constitucional.

O parágrafo segundo traz a primeira novidade, ao retirar a expressa exigência de que a repercussão geral seja demonstrada em tópico preliminar do recurso. Trata-se de um golpe contra a dita jurisprudência defensiva, já que o STF não conhece os recursos extraordinários que não estampem um capítulo preliminar destacado, dedicado unicamente à pretendida demonstração da existência do requisito constitucional de admissibilidade.⁴¹⁷

Nova mudança na disciplina da repercussão se vislumbra no parágrafo terceiro do art. 1.048. Ampliam-se, ali, as situações em que se presume a existência de repercussão geral. Se na atual codificação, a repercussão geral é automaticamente reconhecida quando o recurso impugna decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF, agora também o será quando o recurso contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou quando questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, com o malferimento da cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Lei Maior.

O reconhecimento da repercussão geral para os casos repetitivos se insere justamente no contexto do projeto, que aparece voltado para a solução harmônica das demandas de massa. Neste passo, nada mais natural que a repercussão geral seja previamente admitida no curso de procedimento coletivizante, em que recurso extraordinário desafia decisão prolatada de uma vez só para um sem número de processos semelhantes.

Por outro lado, a repercussão geral determinada de ofício para os casos de desobediência à cláusula de reserva de plenário demonstra que esta matéria é significativa na órbita constitucional. Com efeito, a questão é cara ao STF e há muito tempo os recursos extraordinários volvidos contra o descumprimento do art. 97 da Magna Carta têm a repercussão geral regamente reconhecida⁴¹⁸, o que provocou inclusive a edição da súmula

⁴¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Requisito de admissibilidade do artigo 543-A, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 688279 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 10-10-2013 PUBLIC 11-10-2013)

⁴¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RESERVA DE PLENÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SEM PRECEDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. Possui repercussão geral controversa sobre a necessidade de observância do artigo 97 da Constituição Federal ante a referência a decisão de órgão fracionário que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afasta a aplicação de dispositivo legal. (RE 585702 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01115)

vinculante nº 10.⁴¹⁹ Assim, atualmente, se a inconstitucionalidade de lei não for declarada por órgão especial ou pelo pleno do tribunal *a quo*, aplica-se a súmula, podendo ser cassada a decisão por meio da reclamação prevista no art. 102, I, “I” da Constituição Federal. Com a alteração proposta no projeto do novo CPC, o posicionamento jurisprudencial do Supremo enfim se cristalizará em lei, embora poucos resultados práticos disso advenham.

O parágrafo quarto da nova lei simplesmente repete a redação do atual art. 543-A, §6º, admitindo o ingresso do *amicus curiae*, mediante manifestação subscrita por procurador habilitado.

O projeto de código também inova o instituto da repercussão geral quando dispõe que, uma vez reconhecida, o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional. O recurso deverá ser julgado no prazo de um ano, conforme o art. 1.048, §9º. Se isso não ocorrer, cessa a suspensão e os recursos extraordinários tomam o seu curso normal (art. 1.048, §10º).

O parágrafo sexto do código projetado permite ao interessado requerer ao tribunal *a quo* a exclusão da decisão individual de sobrestamento quando o recurso interposto for intempestivo. Após a oitiva do recorrente, a corte de origem poderá deixar de admitir o extraordinário, se for o caso.

O parágrafo sétimo estabelece que o indeferimento dá azo à interposição do agravo extraordinário, que corresponde na atual codificação ao agravo do art. 544, o agravo nos próprios autos para o STF.

Se a repercussão geral for negada, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica, à luz do estabelecido no art. 1.048, §8º, o que, de certa forma, reprisa entendimento hoje vigente para a questão dos recursos extraordinários repetitivos, no art. 543-B, §2º do CPC atual.

A redação do parágrafo quarto do atual art. 543-A, que dispensa a remessa dos autos para o plenário se na turma houver o reconhecimento da repercussão geral por quatro votos, não foi reprisado no projeto atual. Com a instituição do plenário virtual⁴²⁰, prevista no

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

⁴²⁰ Os temas discutidos no plenário virtual do STF podem ser encontrados no sítio eletrônico daquele tribunal superior. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ>>. Acesso em: 17 out. 2013.

regimento interno do tribunal superior⁴²¹, onde a análise da repercussão geral pode ser feita por meio eletrônico, a regra parece ter ficado supérflua.

5.3.2 Recursos repetitivos

Hoje, como se sabe, o CPC reserva um tratamento levemente diferenciado para o julgamento dos recursos repetitivos no STF e no STJ. Isto acontece porque os mecanismos foram criados por duas leis diferentes. A Lei nº 11.418/06 criou o art. 543-B, para tratar da repercussão geral nos recursos múltiplos no STF e, dois anos depois, a Lei nº 11.672/08, fez incluir no CPC/73 o art. 543-C, que trata dos recursos especiais repetitivos, que tramitam no âmbito do STJ.

Isso não acontece no projeto do novo CPC. Por uma questão metodológica, que só é possível por estar-se inaugurando uma nova ordem processual, constitui-se um tratamento sistematizado e unificado para processos multitudinários. Pode-se mesmo dizer que o legislador teve, ao longo do projeto, verdadeira obsessão com as decisões proferidas no julgamento dos recursos repetitivos por parte dos tribunais superiores e seus efeitos, o que se evidencia pelo grande número de dispositivos reservados a este assunto.

Com efeito, o Código estabelece o dever para juízes e tribunais seguirem os acórdãos e precedentes que exurgirem do julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 521, II, parte final), sendo que a competência preferencial para rediscutir as teses ali firmadas é do próprio órgão jurisdicional perante o qual as mesmas tenham sido estabelecidas, como estipula o art. 521, §4º do projeto. Por outro lado, a decisão que não se manifestar sobre tese estabelecida em julgamento de casos repetitivos será considerada omissa e sujeita a embargos declaratórios (art. 1.035, parágrafo único, I).

Além disso, o julgamento dos recursos repetitivos escapa à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, assim como acontece com o julgamento em bloco de processos para a aplicação da tese jurídica justamente firmada para os repetitivos, consoante o art. 12, §2º, II e III. Outrossim, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos permite que seja concedida a tutela de evidência, que independe da demonstração do *fumus boni juris*, se os fatos puderem ser comprovados documentalmente (art. 306, II); autoriza o julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 333, II); não sujeita a sentença desfavorável à Fazenda Pública à remessa necessária (art. 507, §3º, II).

⁴²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno. Arts. 323 e 324.

Na versão votada pela comissão especial da Câmara, a decisão nos repetitivos dispensava a caução para o levantamento de depósito em dinheiro ou para a prática de atos que importem em transferência de posse ou propriedade, em sede de cumprimento provisório da sentença, assim como autoriza o uso da reclamação constitucional, todavia, estes permissivos legais foram suprimidos pela emenda aglutinativa nº 06, ou seja, não foram aprovadas pelo plenário daquela casa legislativa.

A existência de acórdão de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo ainda permite que o relator negue provimento a recurso que lhe for contrário, conforme o art. 945, IV, “b”, do projeto. Em sentido inverso, o relator também poderá dar provimento ao recurso, após a apresentação das contrarrazões, quando a decisão recorrida afrontar decisão do STF ou do STJ em julgamento de recursos repetitivos, tal qual disposto no art. 945, V, “b” da codificação projetada.

No art. 1.011, parágrafo único, o novo Código procura adotar uma posição que mitiga a jurisprudência que vai se sedimentando, a qual impede a desistência do recurso após a adoção do rito dos repetitivos.⁴²² Agora, pela proposta, autoriza-se o recorrente a desistir do recurso interposto, com a ressalva de que a questão afetada para julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos poderá ser analisada pelo tribunal superior. O mesmo vale para a repercussão geral.

O julgamento dos recursos repetitivos nos tribunais superiores está previsto nos artigos 1.049 a 1.054⁴²³ do projeto, a seguir examinados. Trata-se de uma regulamentação bem mais completa do procedimento do que a prevista nos arts. 543-B e 543-C e que tem a vantagem de unificar os procedimentos para o STF e STJ.

O art. 1.049 estabelece que, detectada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, haverá a afetação do recurso extraordinário ou especial para

⁴²² Neste sentido, Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 17.12.2008. (REsp 1111148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

⁴²³ O julgamento dos recursos repetitivos está localizado na organização do projeto do novo CPC na Parte Especial; Livro III - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; Título II - Dos recursos; Capítulo VI - Dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça; Seção II - Do recurso extraordinário e do recurso especial; Subseção II - Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

juízo pelo rito dos repetitivos, atendendo-se ao que dispõem os regimentos internos dos tribunais superiores.

Malgrado seja mantida em linhas gerais a redação dos *caputs* dos arts. 543-B e 543-C do atual CPC, parece que a menção expressa apenas aos regimentos internos do STF e STJ demonstra a intenção de concentrar a regulamentação do julgamento dos repetitivos tão somente nas mãos dos tribunais superiores.

Corroborando este entendimento, vê-se que não foi mantida a previsão do atual §9º do art. 543-C, que permite aos tribunais de segunda instância regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos de processamento dos recursos especiais repetitivos. Ademais, a lei atribui obrigações diretamente ao presidente e vice-presidente, bem como ao órgão julgador dos tribunais originários, sem se preocupar ou mencionar seus respectivos regimentos internos.

Melhor seria se tivesse sido mantida a redação do atual art. 543-B, §1º, que remete ao tribunal de origem a competência para a seleção e envio dos representativos, permitindo uma maior flexibilidade regimental às cortes de segunda instância no trato da questão, em que pese a nova redação já represente um (pequeno) avanço ao art. 543-C, §1º, que limita tal mister aos presidentes dos tribunais.

No parágrafo primeiro do art. 1.049, repete-se praticamente o atual §1º do art. 543-C, atribuindo-se ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* a tarefa de selecionar dois ou mais recursos representativos, ordenando a suspensão de processamento de todos os processos pendentes na área de jurisdição do referido tribunal. O relator não ficará vinculado à escolha do presidente ou vice, podendo selecionar outros recursos que bem representem a controvérsia (art. 1.049, §§4º e 5º).

Assim como acontece com a repercussão geral, a parte interessada também poderá questionar a decisão de sobrestamento, mas somente quando o recurso tiver sido interposto intempestivamente. Ouvido o recorrente, o tribunal *a quo* se manifestará e, de tal decisão cabe o agravo extraordinário (art. 1.049, §§2º e 3º).

Por fim, o art. 1.049, §6º proclama que os recursos representativos da controvérsia devem ser admissíveis e que neles tenha havido uma ampla argumentação e discussão sobre a questão discutida. Aqui, a nova lei pretende incorporar uma preocupação que se constatou logo no primeiro julgamento dos recursos repetitivos pelo STJ ⁴²⁴. Conforme decidido à

⁴²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.061.530/RS, distribuído em 04/06/2008.

época, a questão idêntica, “além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deve ter sido: 1) expressamente debatida no acórdão impugnado; 2) debatida nas razões do recurso especial; 3) preencher todos os requisitos de admissibilidade.”⁴²⁵

Se o relator no tribunal superior não afetar os recursos enviados, comunicará o fato aos tribunais de origem para que seja revogada a suspensão dos processos. Em caso contrário, a decisão de afetação identificará com precisão a questão que será submetida ao julgamento (art. 1.050, I), cujos limites terão que ser obedecidos peremptoriamente pelo órgão julgador, como determina o art. 1.050, §2º.

Introduz-se, agora, no art. 1.050, II, a novidade da suspensão de todos os processos que tramitam no território nacional, inclusive em primeiro grau de jurisdição, como se dá com a nova repercussão geral. Esta norma também soluciona uma grave prática dos tribunais superiores, notadamente no âmbito do STJ, já apontada anteriormente⁴²⁶, em que a suspensão de processos não se estende a outras turmas do tribunal superior.

Operada a suspensão, cada tribunal estadual ou federal deverá então enviar um recurso representativo da controvérsia para o relator (art. 1.050, III). Se contiverem outras questões jurídicas além da afetada, esta será julgada primeiro e as demais, em acórdão específico (art. 1.050, §7º).

O julgamento deve ocorrer no prazo de um ano, tendo preferência sobre todos os demais (art. 1.050, §4º), sob pena de cessar automaticamente a afetação dos recursos, com o retorno ao processamento regular dos recursos em todo o país, o que está afirmado no art. 1.050, §5º. Se isso acontecer, é possível que outro relator no mesmo tribunal superior venha a afetar novos recursos, reiniciando o procedimento, tal qual se diz no parágrafo sexto.

Do §8º ao 13º do art. 1.050 regulamenta-se o *distinguish*. Trata-se de uma abordagem para solucionar o problema do “destrancamento” de processo equivocadamente sobrestado. A solução proposta avança mais uma vez contra a jurisprudência defensiva, repudiando o posicionamento atual do STF.⁴²⁷ Agora, pelo procedimento ditado pelo novo Código, a distinção será requerida ao magistrado – juiz ou relator – que estiver à frente da causa, com o direito ao contraditório, para que o processo sobrestado possa prosseguir regularmente. Da

⁴²⁵ ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010. p. 269.

⁴²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1169981/PR, vide nota nº 327.

⁴²⁷ Como dito anteriormente, as soluções recursais se restringem ao âmbito do tribunal *a quo*. Fora isso, outras soluções têm sido repudiadas. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, mencionada na nota 309.

decisão, caberá agravo de instrumento se o feito estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se a decisão for de relator, no tribunal originário ou superior.

Tal qual acontece hoje, o relator poderá requisitar aos tribunais inferiores que prestem informações mais detalhadas sobre a controvérsia, intimará o MP, sempre no prazo de 15 dias e por meio eletrônico, preferivelmente, admitirá ou solicitará a participação de terceiros interessados e, por fim, poderá marcar audiência pública para ouvir o *amicus curiae*. Depois disso, o feito será incluído em pauta e julgado.

O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, conforme o art. 1.051, §5º. Isto não acontece no atual regime processual.

O art. 1.051, §6º também inova ao determinar que o resultado do julgamento seja comunicado para os órgãos ou agências reguladoras competentes, sempre que o objeto do recurso disser respeito à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, para possibilitar a efetiva fiscalização do cumprimento da decisão judicial.

Decidido o recurso representativo da controvérsia, o art. 1.052 estabelece que os órgãos colegiados aplicarão a tese adotada, julgando segundo ela, ou declarando prejudicados os demais recursos. Se a existência de repercussão geral for denegada, a inadmissão dos recursos extraordinários para o STF é automática, como hoje acontece por aplicação do art. 543-B, §2º, do CPC/73.

Pelo novo projeto, os recursos sobrestados na origem terão seguimento negado pelo presidente ou vice-presidente, se o acórdão for coincidente com a decisão do tribunal superior, conforme o art. 1.053, I, estendendo a determinação do atual art. 543-C, §7º, I para os recursos extraordinários.

Pelo art. 1.053, II, derruba-se a faculdade que os tribunais de segunda instância têm, no caso desses recursos, de reapreciar as decisões dos processos suspensos, a qual é garantida pelo art. 543-B, §3º do CPC ainda vigente. Melhora-se a redação do dispositivo, afastando as críticas da atual redação, a qual menciona que “terão seguimento denegado.”⁴²⁸

O reexame da matéria deverá ser feito no código projetado apenas se houver contrariedade à orientação fixada pelo tribunal superior. Na nova codificação, o reexame não se limita às decisões proferidas que deram origem aos recursos sobrestados, como prescreve a norma do atual art. 543-C, §7º, II, mas também deve ser feito em acórdãos de competência

⁴²⁸ Veja-se o comentário de Nelson Rodrigues Netto, na nota 328.

originária, sujeitos a remessa necessária ou oriundos de recursos que tenham sido anteriormente julgados.

Agora, para manter o acórdão divergente, o tribunal de origem deverá demonstrar o *distinguish*, isto é, “a diferenciação do caso que está para julgamento”⁴²⁹, ou a superação do paradigma, à luz das disposições que tratam dos precedentes judiciais no novo Código, previstas no art. 521, §§2º e 9º do projeto. Em outras palavras, a nova lei não admitirá mais que a corte ordinária mantenha decisão divergente daquela estabelecida pela corte extraordinária, o que lamentavelmente é permitido pelo Código atual, nos art. 543-B, §4º e pelo 543-C, §8º. Tenta-se, desta forma, desfazer a possibilidade de “desobediência hermenêutica”⁴³⁰, oferecendo-se uma solução que parece mais sintonizada com as premissas sistêmicas do novo Código.

O projeto também destaca que se o juízo de retratação for feito, o tribunal de origem deve cuidar de decidir as questões antes não decididas cujo enfrentamento seja necessário por causa da revogação (art. 1.053, §3º). Atualmente, nada é dito pela lei neste sentido, até porque tal entendimento parece um tanto quanto óbvio. De se louvar, mesmo assim, o caráter didático e esclarecedor do novo Código, que procura sempre evitar zonas cinzentas.

Interessante providência vem incluída pelo §4º, onde se diz que, se o recurso tratar de outras questões, o reexame será feito pelo órgão julgador quanto à questão repetitiva e remetido ao tribunal superior, sem a necessidade de ratificação de recurso ou juízo de admissibilidade, o que também vai de encontro com a jurisprudência defensiva desenvolvida. A disposição é duplamente elogiável, pois a desnecessidade da ratificação do recurso sepulta construção jurisprudencial defensiva, semelhante a que hoje existe⁴³¹, sendo ainda prestigiada a celeridade processual, com a supressão do juízo provisório de admissibilidade dos tribunais *a quo* para os recursos que ficaram sobrestados.

Com a publicação do acórdão paradigma pelo tribunal superior, os processos suspensos em primeira instância voltarão a tramitar e, se for cabível, o juiz proferirá sentença com a aplicação da tese firmada, conforme o art. 1.054 do projeto.

Os parágrafos do referido artigo disciplinam a desistência da ação, antes da sentença, quando a questão que ali se discute é idêntica àquela que é resolvida pelo recurso

⁴²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172, p. 175-207, jun. 2009. p. 188.

⁴³⁰ Veja-se o comentário de José Henrique Mouta Araújo na nota 333.

⁴³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 418 - É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

representativo da controvérsia. Neste caso, permite-se que a desistência seja apresentada, independentemente do consentimento do réu, mesmo que ele já tenha apresentado contestação. Se nem isso tiver feito, ou seja, se a desistência ocorrer antes do oferecimento da defesa, haverá isenção de custas e honorários de sucumbência.

A crítica que se pode dirigir aos parágrafos do art. 1.054 diz respeito à falta de esclarecimento sobre se a desistência pode ser feita antes ou depois da decisão final no recurso representativo da controvérsia. Igualmente criticável é a isenção de custas, pois representará a possibilidade do desistente requerer a devolução das custas iniciais pagas.

5.3.3 Improcedência liminar do pedido

À semelhança do que se lê no art. 285-A do CPC/73, também no novo Código foi incluído dispositivo que traz a possibilidade da prolação de sentença de improcedência *prima facie*. Neste diploma, a improcedência liminar do pedido está disciplinada no art. 333.⁴³² Desta feita, embora a ADI nº 3.695, onde há questionamento sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.276/06, que introduziu o art. 285-A, provavelmente seja extinta pela perda de seu objeto⁴³³, certo é que a discussão sobre a inconstitucionalidade do instituto prosseguirá.

Não obstante tal discussão, o instituto está posto e, como acontece com vários assuntos carreados para o novo Código, houve uma ampliação da disciplina e uma melhor sistematização sobre o assunto. Assim, a matéria, que atualmente é regulamentada pelo *caput* do art. 285-A e dois parágrafos, no projeto conta não só com o artigo 333, mas também com cinco incisos e mais cinco parágrafos.

A diferença da proposição legislativa para com o atual instituto já vem estampada na cabeça do artigo 333. Por ali, abandona-se primeiramente a expressão “matéria controvertida unicamente de direito”, deveras criticada pela doutrina⁴³⁴, substituindo-a por “causas que dispensem a fase instrutória”.

⁴³² Parte especial; Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Título I - Do procedimento comum; Capítulo III - Da improcedência liminar do pedido.

⁴³³ É o que acontece quando a lei que é objeto de ação direta de inconstitucionalidade é revogada. Neste sentido, veja-se recente julgado: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. [...] 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada. (ADI 3885, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013)

⁴³⁴ Veja-se a crítica de Gustavo de Medeiros MELO, estampada na nota nº 363.

Outros requisitos que na lei vigente são necessários para que se prolate a sentença de improcedência *prima facie* também são deixados de lado pelo projeto de novo CPC. Assim, não se exige mais que haja outros “casos idênticos” – outra expressão criticada por sugerir a ideia de litispendência.⁴³⁵ Por fim, o instituto não mais depende da existência de “sentença de total improcedência”, o que torna desnecessário tecer maiores elucubrações acerca do significado de “juízo”, eis que a expressão também foi posta de lado.

Outro ponto de dissenso doutrinário e jurisprudencial, decorrente da expressão “*poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença*”⁴³⁶, empregada na redação do art. 285-A, foi sanado pelo projeto, já que o novel art. 333 estabelece cogentemente que “o juiz [...] *julgará* liminarmente improcedente o pedido”.

Estas mudanças melhoram a redação do texto, bem como mostram que a improcedência de plano foi levemente transformada para ficar mais contextualizada com a manutenção dos precedentes, tão apregoada no novo diploma cuja aprovação se avizinha. Neste sentido, há a expressa determinação do art. 333, §5º, para que o juiz atenda o disposto no art. 521 da nova codificação.

Desta forma, para a prolação da sentença independentemente da citação do réu, exige-se agora que a causa não só dispense a dilação probatória, mas também que o pedido alternativamente contrarie algum dos cinco incisos do art. 333, quais sejam, súmula dos tribunais superiores; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Do mesmo modo, o pedido pode ser julgado liminarmente improcedente se for evidente a decadência ou a prescrição (art. 333, §1º), tratando-se, talvez, esta da única exceção em que o novo Código dispensa a manifestação das partes, conforme o que estatui o art. 497, parágrafo único.

O §2º prescreve que o escrivão ou o chefe de secretaria comunicarão ao réu o trânsito em julgado quando não houver apelação, providência que hoje não se observa na lei processual. Se, a *contrario sensu*, for interposto o dito recurso, o juiz poderá retratar-se em cinco dias, como hoje determina o art. 285-A, §1º. Neste caso, o §4º ordena o prosseguimento do feito, com a citação do réu para apresentação de resposta. Todavia, se o juiz não se retratar, deverá citá-lo para apresentar as contrarrazões de apelação em quinze dias.

⁴³⁵ Este é o comentário de Arruda Alvim, na nota 365.

⁴³⁶ Sobre a discussão sobre o caráter facultativo da improcedência *prima facie*, vejam-se as notas 358 a 362.

Em segundo grau de jurisdição, à míngua de disposições especiais no código projetado, devem ser obedecidas as regras ordinárias das apelações. Assim, monocraticamente, o relator do recurso poderá negar provimento à apelação caso entenda que a improcedência realmente tem arrimo nos três primeiros incisos do art. 333, como estabelece o art. 945, V do projeto. Desta decisão, cabe agravo interno, como previsto no art. 1.034 da codificação projetada. Em grau de apelação, também, o órgão colegiado poderá cassar a sentença, caso entenda inaplicável o art. 333 ou, reformá-la, total ou parcialmente, se não compartilhar o entendimento emprestado à causa pelo julgador monocrático.

A remessa necessária também se aplica ao instituto, exceto no caso dos já mencionados incisos I a III do art. 333, tal qual explica o art. 507, §3º. Por último, cumpre destacar que o novo Código expressamente permite que as ações rescisórias sejam julgadas liminarmente improcedentes, como explicitado no art. 980, §4º do projeto.

5.3.4 Conversão de ação individual em ação coletiva

O código projetado traz uma novidade que permite a conversão de ação individual em ação coletiva⁴³⁷, desde que a causa seja relevante do ponto de vista social e que haja dificuldade para a formação do litisconsórcio. O requerimento deve ser feito pelo ministério público ou pela defensoria pública, com obrigatoria oitiva do autor, após o que o juiz pode deferir-lo, acaso presentes os requisitos legais.

Na verdade, a conversão se aplica a demandas individuais que também alcancem a esfera jurídica da coletividade por tutelarem bens jurídicos difusos ou coletivos, na exata acepção que lhes é concedida pelo art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.078, o Código de Defesa do Consumidor. Também será possível quando uma ação individual disser respeito a uma relação jurídica plurilateral, cuja solução deva ser necessariamente uniforme para todos os membros do grupo.

Ocorre que, por expressa disposição legal do art. 334, §2º, este tipo de demanda não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Dessarte, como refoge do objetivo do presente trabalho, voltado para demandas repetitivas, as quais estão intrinsecamente relacionadas com os direitos e interesses

⁴³⁷ Parte especial; Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Título I - Do procedimento comum; Capítulo IV - Da conversão da ação individual em ação coletiva.

individuais homogêneos, não se aprofundará no estudo do instituto da conversão da ação individual em coletiva.

5.3.5 Assunção de competência

A assunção de competência ganhou fôlego no projeto do novo Código. Espera-se que, com o sistema de valorização de precedentes que o novo diploma traz consigo, o instituto possa ser, enfim, realmente aplicado. Ao que tudo indica, é “o triunfo da esperança sobre a experiência, visto que o instituto, desde que introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nem de longe atingiu os resultados que dele esperavam o legislador e a doutrina.”⁴³⁸

A disciplina da assunção de competência está prevista no art. 959 do projeto⁴³⁹, estando um pouco mais detalhada que o regramento atual, em que ela ocupa o apenas §1º do art. 555.

Pelo novo regramento, a assunção de competência será admissível quando algum julgamento no tribunal envolver questão de direito com grande repercussão social que não seja repetitiva, como estabelece o *caput* do art. 959.

Assim, constatada a hipótese da assunção de competência, o relator proporá *ex officio*, ou mediante requerimento da parte, Ministério Público ou Defensoria Pública a instauração do incidente processual, que será julgado pelo órgão colegiado indicado pelo regimento (art. 959, §1º).

Pelo que é fixado pelos §§2º e 3º do art. 959, se o órgão colegiado designado reconhecer o interesse público na assunção de competência, julgará ele mesmo o recurso, prolatando acórdão que vinculará todos os juízes e órgãos colegiados, até que haja a revisão da tese, conforme as regras ordinárias da formação de precedentes (art. 521, §§1º ao 6º do projeto).

A redação apresentada tem indiscutível vantagem sobre a que hoje vige, na qual a possibilidade da assunção de competência é apenas uma faculdade. Com efeito, o art. 555, §1º, do CPC/73 afirma que “poderá o relator propor” o julgamento perante o órgão uniformizador. Noutra ponta, a proposta do relator agora pode ser embasada em pedido de

⁴³⁸ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 243-260. abr. 2012. p. 244.

⁴³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 8.046/2010. Parte especial; Livro III - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; Título I - Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais; Capítulo II – Do incidente de assunção de competência.

uma das partes, do representante do *Parquet*, ou ainda por defensor público, ao contrário da lei vigente, que silencia sobre este aspecto.

Além disso, a vinculação de juízes ou demais órgãos colegiados, inexistente na configuração atual da assunção de competência, seguramente é uma das principais causas do pouco uso do instituto na vigência do estatuto processual vigente e pode ser decisiva para o sucesso do art. 959 na legislação processual que se avizinha.

Por fim, o art. 959, §4º do novo Código também determina que o incidente deverá ser utilizado para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, repetindo a expressão restritiva do art. 555, §1º do atual CPC. Melhor seria se fosse mantida a redação da proposta aprovada na comissão especial, que era mais flexível e mencionava “órgãos fracionários do tribunal.”⁴⁴⁰ Lamentavelmente, não foi o que ocorreu.

Na versão da comissão especial, a instauração do incidente deveria ser levada ao conhecimento do presidente do tribunal, para que este ordenasse a suspensão dos recursos que versassem sobre a mesma questão. Também não foi mantida essa disposição na emenda aglutinativa nº 06.

De qualquer modo, o papel reservado pelo novo Código para a assunção de competência é bastante significativo. A decisão no incidente servirá expressamente como um precedente judicial que deve ser seguido por juízes e tribunais (art. 521, II), tornando cabível a reclamação para a observância da tese firmada, conforme o art. 1.000, IV do projeto. Do mesmo modo, a decisão que não se manifesta sobre tese firmada na assunção de competência, será considerada omissa, autorizando expressamente a interposição de embargos declaratórios (art. 1.035, parágrafo único, I). Além disso, a tese fixada na assunção de competência justificará o julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 333, III, parte final) e impedirá a remessa necessária (art. 507, §3º, III, parte final). Também permitirá ao relator decidir monocraticamente o recurso, negando-lhe provimento se for contrário à decisão do incidente (art. 945, IV, alínea “c”), ou provendo-o, se estiver alinhado com a mesma (art. 945, V, alínea “c”). Por fim, o relator também poderá decidir de plano o conflito de competência, se puder fazê-lo com base na assunção de competência, conforme dita o art. 967, parágrafo único, inciso II do código projetado.

⁴⁴⁰ Art. 959 da versão do novo CPC que foi aprovada pela comissão especial da Câmara Federal. A versão não foi disponibilizada pelo plenário, que votou a emenda aglutinativa nº 09. Disponível em < >. Acesso em:

5.3.6 Reclamação

A reclamação constitucional está prevista na Lei Maior nos arts. 102, I, “l” e 105, I, “f”, como forma de garantir a preservação da competência e autoridade das decisões do STF e STJ, respectivamente. Outrossim, ela também tem previsão constitucional como instrumento garantidor da prevalência das súmulas vinculantes, como explicita o texto constitucional do Art. 103-A, §3º.

Em acréscimo, a reclamação constitucional ao STJ também pode ser utilizada, temporariamente, como determinado pelo STF no acórdão nº 571.572 QO-ED/BA, para se garantir que prevaleça a jurisprudência do STJ frente aos julgados dos juizados especiais.⁴⁴¹

No que toca a natureza jurídica da reclamação, há intensa controvérsia. Como assevera Gilmar Mendes, “pacificado está somente o entendimento de se tratar a reclamação de medida jurisdicional, pondo fim à antiga discussão de que a reclamação constituiria mera medida administrativa”.⁴⁴²

Uma vez confirmado o seu caráter jurisdicional da reclamação, esta teria uma natureza jurídica de ação autônoma e não de recurso, já que este visa a “impugnar decisão judicial pretendendo-lhe a reforma ou invalidação, diferentemente do instituto em apreço, que tem como escopo preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões”⁴⁴³, o que não é o caso.

Todavia, a própria corte constitucional brasileira negou o caráter jurisdicional da reclamação, ao afirmar que “[...] A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5.º, XXXIV, da CF.”⁴⁴⁴

Em outra seara, também se discute se a natureza jurídica da reclamação é subjetiva ou objetiva. No STF, o caráter objetivo do instituto já foi expressamente admitido, à afirmação de que “os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse

⁴⁴¹ A decisão consta na nota nº 385.

⁴⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1562.

⁴⁴³ MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. **Revista de processo**, São Paulo, v. 210, p. 399-414, ago. 2012. p. 400.

⁴⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.212/CE, Relator: Min. Ellen Gracie, tribunal pleno, julgado em 02 out. 2003, publicado no DJ 14 nov. 2003. p. 11.

importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.”⁴⁴⁵ Noutras, porém, prevalece o entendimento diametralmente oposto, dispondo-se que “face à natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm efeito vinculante.”⁴⁴⁶

Atualmente, a reclamação constitucional é regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Ocorre que o projeto do novo Código revoga tais dispositivos por meio do art. 1.085, IV e assume para si a regulamentação da reclamação, dos artigos 1.000 a 1.006⁴⁴⁷, possibilitando o seu uso também pelos tribunais ordinários. Com isso, a reclamação passa a ser mais um significativo instrumento para a tutela das demandas repetitivas, o que justifica a análise e a descrição de seu procedimento neste ponto da pesquisa.

A nova conformação do instituto, mais amplo e flexível, já se delineia no art. 1.000 do código projetado, onde se prevê que a reclamação será cabível para preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de decisão ou precedente do STF em controle concentrado de constitucionalidade; bem como garantir a observância de súmula vinculante e acórdão ou precedente firmado em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Estas duas últimas possibilidades não eram previstas na legislação atual, vez que o art. 13, *caput*, da Lei nº 8.038/90 se limita a reprisar as hipóteses constitucionais. Vale apontar que, segundo a nova lei, a aplicação indevida e a não aplicação da tese jurídica firmada igualmente são tuteladas pela reclamação, conforme menciona o §3º do art. 1.000.

O §1º do referido artigo 1.000 demonstra com clareza que houve uma ampliação do escopo da reclamação, que agora poderá ser proposta perante qualquer tribunal, para julgamento perante o órgão jurisdicional cuja competência ou autoridade se busque preservar ou garantir. Pela regra do §2º, a petição da reclamação, instruída com a prova documental pertinente, será dirigida ao presidente do tribunal competente, após o que será distribuída ao relator da causa, tal qual acontece atualmente (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90).

O §4º do art. 1.000 incorpora entendimento jurisprudencial assente, inclusive sumulado pelo STF, dispondo que a reclamação não pode ser manejada após o trânsito em

⁴⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4987 MC/PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgado em 07 mar. 2007, publicado no DJ 13 mar. 2007. p. 28.

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 3233 AgR/SP, Relator: Min. Carlos Britto, primeira turma, julgado em 27 nov. 2007, publicado no DJ 28 mar. 2008. p. 227.

⁴⁴⁷ Parte especial; Livro III - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; Título I - Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais; Capítulo VIII - Da reclamação.

julgado da decisão.⁴⁴⁸ Por outro lado, a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto não obsta nem prejudica a reclamação, tal qual estabelecido pelo art. 1.001, §5º.

O relator deverá requisitar que a autoridade reclamada preste informações no prazo de dez dias, podendo inclusive determinar a suspensão do processo ou do ato impugnado, se houver risco de dano irreparável (art. 1.001, I e II), o que repete o atual regramento contido no art. 14, I e II, da Lei nº 8.038/90. A novidade do projeto reside na determinação para a citação do beneficiário da decisão impugnada para contestar em quinze dias, conforme o art. 1.001, III do projeto, valendo também o que já era prescrito no art. 15 da Lei nº 8.038/90, em que se prescreve que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 1.002). Ao final deste interregno, será dada vista ao ministério público por cinco dias, como determina o art. 1.003 do código projetado.

In fine, os artigos 1.004 e 1.005, também reprisando as determinações até agora vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei nº 8.038/90, dispõem que, sendo julgada procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão reclamada ou adotará medida que seja adequada à solução da controvérsia, cumprindo ao presidente do tribunal determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

O procedimento da reclamação seguirá, no que for cabível, o procedimento do mandado de segurança, como estabelecido no art. 1.006.

5.3.7 Precedentes judiciais

Como se observa ao longo dos últimos tempos, o alinhamento do direito brasileiro ao sistema romano-germânico vem sendo mitigado paulatinamente, a ponto de se considerar que já está inserido num sistema intermediário ou misto, no meio do caminho entre o *civil law* e o *common law*.⁴⁴⁹ Mesmo assim, ainda hoje, os precedentes dos tribunais superiores, que deveriam ter “*scopo di nomofilachia*” e de “*unificazione giurisprudenziale*.”⁴⁵⁰, como é o

⁴⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal.

Esta súmula é também seguida pelo STJ, como se lê na seguinte decisão: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. APLICAÇÃO. [...] (AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

⁴⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

⁴⁵⁰ CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile – Disegno generale dell’istituto. In: Cappelletti, Mauro (coord.). Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1976. vol. VII, p. 91-106 apud MITIDIERO, Daniel. Por uma

caso do STJ, estes “não têm força vinculante sobre os tribunais federais e estaduais. Na verdade, os precedentes deste tribunal superior sequer têm força persuasiva sobre os tribunais que lhe são inferiores.”⁴⁵¹

Agora, com o projeto do novo Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico pátrio adere definitivamente à *doctrine of binding precedent* e à teoria do *stare decisis*.⁴⁵² Em face disso, “o precedente judicial (isto é, sua *ratio decidendi*), principalmente aquele advindo de Corte Superior, é dotado de eficiência vinculante, não apenas para a própria Corte, como para todos os demais juízos a ela hierarquicamente vinculados e inferiores.”⁴⁵³

Aparentemente, parece concretizar-se a bem-humorada profecia de Barbosa Moreira, para quem virá o dia em que “teremos dificuldade em identificar algum caso em que não haja vinculação e se conceda a juízes e tribunais, por especial favor, a liberdade de julgar de acordo com seu próprio convencimento.”⁴⁵⁴

A questão dos precedentes judiciais se constitui em novidade gestada nos trabalhos desenvolvidos pela câmara dos deputados, uma vez que não constou no anteprojeto apresentado pela comissão especial de juristas, nem na versão do projeto de lei que foi relatada pelo senador Valter Pereira. Todavia, pode-se afirmar sem medo de errar que assumiu importância central no projeto do novo Código de Processo Civil, espraiando suas premissas e conceitos por todas as suas normas.

As regras dos precedentes judiciais, inspiradas no *common law* e nas suas instituições, são dispostas no novo Código em apenas três artigos.⁴⁵⁵ Não obstante, o didatismo e a clareza de sua redação definem com detalhe o procedimento para a sua utilização no processo civil daqui para diante. Inquestionável, outrossim, que a teoria dos precedentes tem muito a ofertar para a tutela das demandas repetitivas, razão pela qual se passa a descrever seu procedimento na presente dissertação.

reforma da justiça civil no Brasil. Um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 83-93, set. 2011. p. 84.

⁴⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172, p. 175-207, jun. 2009. p. 195.

⁴⁵² “*stare decisis et quia non movere*”, ou seja, “mantenha -se a decisão e não se perturbe (se altere) o que foi decidido”, conforme LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 799.

⁴⁵³ REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 401-411, mar. 2013. p. 401.

⁴⁵⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Súmula, jurisprudência, precedente**: uma escalada e seus riscos. Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 307-308.

⁴⁵⁵ Parte especial; Livro I - Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; Título I - Do procedimento comum; Capítulo XV - Do precedente judicial.

O artigo 520 do projeto é a pedra de toque da teoria de precedentes que é introduzida no novel ordenamento processual. Ali se afirma que os tribunais deverão uniformizar e manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência. Esta tarefa será desincumbida pela edição de enunciados que correspondam à súmula da jurisprudência dominante, na forma prevista pelo regimento interno de cada pretório, conforme o §1º do art. 520. Novidade introduzida na emenda aglutinativa nº 6, veda-se a edição de súmula que se distancie das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

Com isso, pretende-se afastar de vez o quadro de “anarquia interpretativa” em que “cada juiz e órgão do Tribunal julgam a partir de um “marco zero” interpretativo, sem respeito à integridade e ao passado de análise daquele caso; permitindo a geração de tantos entendimentos quantos sejam os juízes.”⁴⁵⁶

Todavia, o novo Código não se satisfaz com tal pronunciamento, uma vez que os enunciados sumulares já fazem parte da sistemática processual brasileira desde os anos sessenta, há, portanto, quase cinquenta anos.⁴⁵⁷ Faz questão de detalhar, como dito, as regras que darão efetividade à regra anteriormente apresentada, o que é feito no extenso art. 521, composto de quatro incisos e onze parágrafos.

O inciso I do mencionado art. 521 prevê que todos os juízes e tribunais deverão seguir decisões e precedentes exarados pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Pelo inciso II, devem igualmente seguir os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Por fim, o inciso III impõe, ainda, a juízes e tribunais a obediência às súmulas do STF em matéria constitucional, do STJ em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem.

Quando não for o caso de aplicação dos casos acima mencionados, deverão ser seguidos os precedentes do plenário do STF, em controle difuso, quando a matéria for constitucional. Para questões infraconstitucionais, observar-se-ão os precedentes da corte especial do STJ, nesta ordem, conforme o disposto no art. 521, IV, “a” e “b”.

⁴⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 189, p. 9-34, nov. 2010. p.19.

⁴⁵⁷ Consta como primeira súmula no direito nacional a súmula nº1 do STF, aprovada em sessão plenária de 13/12/1963 e publicada na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 33.

Da versão que foi aprovada pela comissão especial da Câmara dos Deputados, foram retirados os incisos V e VI, os quais estabeleciam respectivamente que, se não existisse precedente do STF ou do STJ, ou dos TJ em direito local, juízes e órgãos fracionários dos TJs e TRFs deveriam seguir os precedentes emanados pelos seus plenários e órgãos especiais, nesta ordem. Essas disposições, contudo, não foram levadas a votação em plenário, na medida em que não constavam da emenda aglutinativa nº 06.

Vê-se que o novo CPC, ao determinar, tanto a juízes quanto a tribunais, o respeito de decisões, súmulas e acórdãos, estimula a aplicação dos precedentes na direção vertical, em que a sua força desce de alto a baixo e as decisões se impõem aos órgãos de grau inferior.

Já no sentido horizontal, em relação aos órgãos judiciários pertencentes ao mesmo grau daquele que pronunciou a primeira decisão, e com relação aos aut precedentes, emitidos pela mesma corte que decide o caso sucessivo⁴⁵⁸, a supressão na redação final deixou um flanco aberto. Todavia, não se podem negar as vantagens do texto aprovado com relação à situação atual do direito brasileiro.

Fixadas as regras de como devem ser aplicados os precedentes judiciais, o projeto passa então a disciplinar como se dará a sua modificação. Desta forma, o art. 521, §1º fixa as três hipóteses que poderão justificar a alteração do entendimento jurisprudencial sedimentado.

Primeiro, quando se tratar de súmulas vinculantes, o Código prescreve a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 11.417/06. Em segundo lugar, na alteração de súmula, o projeto determina que se observem as regras do regimento interno do tribunal competente. Por último, de acordo com o projeto de lei, há ainda a possibilidade de que tal modificação se dê também incidental e gradualmente, ao longo da atividade judicante dos tribunais.

Cumprir destacar que a mudança, segundo o art. 521, §2º, poderá ocorrer por causa da revogação ou modificação de uma norma e também por conta de alterações do *status quo* em face de circunstâncias de cunho econômico, político ou social que lhe digam respeito a um dado entendimento jurisprudencial assente.

Assim, admite a codificação projetada o fenômeno do *overruling*, que é a substituição do precedente por outro, quando aquele estiver obsoleto, revelar-se inexecutável, deixar de corresponder os padrões de congruência social, negando proposições morais, políticas e de

⁴⁵⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 139-148, set. 2011. p.143.

experiência, e ainda quando deixar de apresentar alguma consistência sistêmica, deixando de ser coerente com novas decisões ou dispositivos legais.⁴⁵⁹

A modificação, que poderá ser precedida de audiências públicas e contar com a contribuição do *amicus curiae*, como previsto no art. 521, §3º, será levada a cabo preferencialmente pelo mesmo órgão jurisdicional em que foi fixada (art. 521, §4º), de acordo com fundamentação adequada e específica que leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, por exigência do art. 421, §6º. Justo por isso, o novo entendimento poderá ser modulado, seja pela atribuição de efeitos *ex nunc* ou mesmo pela limitação da sua retroatividade (art. 521, §5º). Estas são técnicas conhecidas de *overruling*, que pode ser *retrospective (ex tunc)*, *prospective (ex nunc)* ou *anticipatory* (antecipa-se o juiz ou tribunal quando a corte superior sinaliza que haverá a substituição do precedente), segundo explica a boa doutrina.⁴⁶⁰

Significativa inovação do código projetado afirma que a efetividade de um precedente judicial importa a adoção dos fundamentos determinantes acolhidos pela maioria dos membros do colegiado que prolate a decisão colegiada, seja ela sumulada ou não, conforme previsão do art. 521, §7º. São estes que constituirão as verdadeiras razões fundamentais que irão formar a regra a ser aplicada em casos análogos⁴⁶¹, chamada de *ratio decidendi* ou *holding*, e “que irradiam-se para além das controvérsias individuais e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário.”⁴⁶²

De modo contrário, a argumentação jurídica dispensável à decisão que fixa precedente, ainda que mencionada no acórdão, dele não fará parte, por determinação do art. 521, §8º, I. O mesmo se afirma com respeito das razões que não forem utilizadas majoritariamente pelos componentes do órgão julgador, mesmo que relevantes e contidos no acórdão (art. 521, §8º, II).

⁴⁵⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de processo**, São Paulo, v. 217, p. 401-411, mar. 2013. p. 406.

⁴⁶⁰ *Ibid.*, p. 406.

⁴⁶¹ CAMBI, Eduardo; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes Vinculantes. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 215, p. 207-231, jan. 2013. p. 213.

⁴⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172, p. 175-207, jun. 2009. p. 194.

Neste referido §8º do art. 521, há a remissão ao conceito de *obiter dictum*, que é o “conjunto de argumentos expostos apenas “no correr da pena”, *a latere* na motivação da decisão [...], totalmente prescindível para a resolução da controvérsia.”⁴⁶³

Desta forma, acolhe-se outro aspecto fundamental da doutrina dos precedentes, ao reconhecer “a diferença entre as razões advindas dos fatos relevantes do processo (*holdings*), das demais razões periféricas (*dicta*), pois somente as primeiras comporão a regra (*rationale*) a ser obrigatoriamente aplicada em casos idênticos ou muito semelhantes.”⁴⁶⁴

Tratando explicitamente do *distinguish*, o art. 521, § 9º, do novo Código permite que o precedente judicial seja afastado quando o órgão julgador demonstrar justificadamente que a hipótese fática é particular e não pode ser enquadrada nos moldes gerais estabelecidos anteriormente.

O art. 521 determina ainda, em seu décimo parágrafo, que os tribunais serão responsáveis por organizar e divulgar amplamente os seus precedentes, preferencialmente utilizando a rede mundial de computadores.

O último parágrafo do art. 521, §11, garante a possibilidade de manifestação das partes na formação dos precedentes pela remissão ao art. 10 do novo CPC⁴⁶⁵, assim como exige que haja fundamentação efetiva, na forma do previsto no art. 499, §1º, do código projetado.⁴⁶⁶

In fine, o art. 522 delimita o significado da expressão “julgamento de casos repetitivos”, prescrevendo que, para os fins do código projetado, ela significará a decisão prolatada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos extraordinários ou especiais repetitivos, que sempre terão como objeto questões de direito, material ou processual.

⁴⁶³ REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de processo**, São Paulo, v. 217, p. 401-411, mar. 2013. p. 401.

⁴⁶⁴ CAMBI, Eduardo; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes Vinculantes. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 215, p. 207-231, jan. 2013. p. 213.

⁴⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. PLC nº 8.046. Art. 10 - Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

⁴⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. PLC nº 8.046. Art. 499, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

6 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Desde o primeiro momento em que foi apresentado, o incidente de resolução de demandas repetitivas chamou a atenção da doutrina, tendo sido objeto de ampla discussão e análise nas comissões encarregadas de examiná-lo, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados.

A figura foi criada com o objetivo de evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, atenuando o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, sem que haja o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.⁴⁶⁷

Inicialmente tratado como incidente de coletivização, o incidente só ganhou o nome pelo qual foi e é conhecido atualmente a partir da nona reunião da comissão de juristas⁴⁶⁸, realizada em 21 de abril de 2010, a quase um mês do encerramento dos trabalhos.

No anteprojeto elaborado pela comissão de juristas que foi ofertado ao Senado Federal, o incidente tinha nítida inspiração no procedimento-piloto do direito alemão, o *Musterverfahren*, estando regulamentado em capítulo próprio, por meio dos artigos 895 a 906, no Livro IV – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais; Título I – Dos processos nos tribunais; Capítulo VII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Depois de examinado o projeto de lei naquela casa legislativa, a versão final do PLS nº 166/2010, relatada pelo senador Valter Pereira, no que toca o incidente de resolução de demandas repetitivas, basicamente manteve a redação original do anteprojeto, trazendo poucas e insignificantes modificações. Na versão do projeto encaminhada pelo Senado, o incidente é mantido topograficamente nos mesmos Livro IV, Título I e Capítulo VII, todos com os mesmos nomes, mantidos os 12 artigos, os quais foram renumerados para os artigos 930 a 941.

Na Câmara dos Deputados, no entanto, o incidente foi bem alterado, como se verificará a seguir. Agora, o IRDR, que continua regido por doze artigos – 988 a 999, está sediado na Parte Especial, Livro III – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação

⁴⁶⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 10-11.

⁴⁶⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Ata da 9ª reunião da Comissão de Juristas. p. 300. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/9a%20Reuni%C3%A3o%202010%2004%2021%20ata.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2013.

das decisões judiciais, Título I – Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, Capítulo VII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas.

6.1 O IRDR no anteprojeto e projeto do Senado Federal – PLS nº 166/2010

Como dito, inicialmente, o IRDR foi tratado no anteprojeto em 12 artigos, do 895 ao 906. Nesta primeira versão, o instituto foi firmemente calcado na figura do *Musterverfahren*.

No anteprojeto, a admissibilidade do incidente seria possível sempre que fosse “identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes” (art. 895, *caput*). Importante também destacar que, além dos requisitos expressamente elencados, já bastante fluidos, a admissibilidade do incidente também estava vinculada à conveniência de se adotar decisão paradigmática, segundo o entendimento discricionário do tribunal, como franqueado pelo art. 898, §1º.

O pedido de instauração deveria ser feito para o Presidente do Tribunal pelo juiz ou relator, por intermédio de ofício, assim como pelas partes, pelo *Parquet* ou pela defensoria pública, por meio de petição, devidamente instruídos com os documentos aptos a demonstrar a necessidade de instauração do acidente (art. 895, §§1º e 2º). Tal qual ocorre nas ações civis públicas, a intervenção do Ministério Público é considerada obrigatória, podendo ele assumir a sua titularidade se houver desistência ou abandono dos demais legitimados (art. 895, §3º).

Conforme o que estabelecia o art. 896 do anteprojeto, sempre que fosse instaurado ou julgado um incidente de resolução de demandas repetitivas, deveria seguir-se a mais ampla e específica divulgação e publicidade, o que seria feito por registro eletrônico no CNJ.

Pelo esquema previsto no parágrafo único do referido dispositivo, caberia aos tribunais formar e atualizar bancos eletrônicos próprios, os quais conteriam os dados específicos sobre as questões de direito que submetidas ao incidente. As tais questões de direito seriam imediatamente comunicadas ao CNJ, para que este pudesse dar a devida divulgação e publicidade em seu registro eletrônico.

Distribuído o incidente para um relator, este poderia requisitar informações ao órgão perante o qual tramitava o processo originário, que as prestaria em quinze dias. Ao final deste prazo, seria intimado o Ministério Público e marcada a data para o julgamento da admissibilidade do incidente (art. 897).

Pela regra prevista no anteprojeto, tanto o juízo de admissibilidade, quanto o meritório, seriam de competência do plenário ou, no caso de existir, do órgão especial (art.

898). Se o incidente fosse rejeitado, todos os processos retomariam seus cursos, mas, em caso contrário, o tribunal julgaria a questão de direito e lavraria o competente acórdão. O teor desta decisão deveria ser observado pelos juízes e órgãos fracionários situados no âmbito da competência da corte prolatora (art. 898, §2º).

Com a admissão do incidente, na própria sessão o presidente do tribunal tinha o dever de ordenar a suspensão dos processos que estivessem pendentes em primeiro ou segundo graus de jurisdição, garantida a concessão de medidas de urgência no juízo *a quo* (art. 899).

Na instrução do IRDR, eram ouvidos partes e interessados, inclusive o *amicus curiae*, no prazo de quinze dias, que poderiam juntar documentos e requerer diligências para elucidar a questão de direito. Ato contínuo, pelo mesmo prazo, o *Parquet* deveria se manifestar também (art. 901).

Concluídas as diligências, o relator requeria data para o julgamento, ocasião onde, após a leitura do relatório, franqueava-se a palavra por trinta minutos para as partes do processo originário e ao Ministério Público. Mais trinta minutos deveriam ser utilizados para as sustentações dos demais interessados, cuja inscrição deveria ser feita com quarenta e oito horas de antecedência (art. 902).

Pelo regramento do art. 900, permitia-se a qualquer parte ou interessado, inclusive dos processos suspensos, requerer ao STF ou STJ a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que tratassem da mesma questão submetida ao IRDR, isto em nome da segurança jurídica (art. 900).

Encerrados os debates, o feito ia a julgamento, ressaíndo que a tese jurídica vencedora deveria ser aplicada a todos os processos que versassem sobre a mesma questão de direito (Art. 903). Se o incidente não fosse julgado no prazo de seis meses, durante o qual ele teria preferência sobre todos os demais, exceto os de réu preso e *habeas corpus*, cessaria a sua eficácia suspensiva e os processos originários voltariam a tramitar regularmente, a menos que decisão do relator, devidamente fundamentada, determinasse o contrário. Este procedimento também valeria para a suspensão determinada pelos relatores no STF ou STJ (art. 904).

O anteprojeto estabelecia que os recursos extraordinários perante os tribunais superiores seriam dotados de automático efeito suspensivo, com presunção legal de repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida. Não havia a previsão de juízo de admissibilidade na origem, devendo os feitos subirem de imediato após a interposição do recurso especial ou extraordinário (art. 905).

Por fim, no último artigo do capítulo VII, estabelecia-se que se a tese do incidente não fosse observada por algum órgão julgador, seja ele singular ou colegiado, seria cabível

reclamação. No parágrafo único, a única divergência entre o anteprojeto e o projeto de lei do senador Valter Pereira: enquanto o primeiro texto estabelecia que o rito da reclamação fosse ditado pelo regimento interno, o segundo remete o processamento da reclamação para capítulo próprio, que não estava previsto no anteprojeto (art. 906).

Como dito anteriormente, no projeto PLS nº 166 do Senado Federal, relatado pelo senador Valter Pereira, o IRDR quase não foi modificado e apenas sofreu mudanças de numeração⁴⁶⁹, tendo sido alterada a ordem (mas não a redação) de um de seus artigos.⁴⁷⁰ Por isso, não é necessário comentar o projeto do Senado.

6.2 O IRDR no projeto da Câmara dos Deputados – PL nº 8.046/2010

A versão proposta pela Câmara dos Deputados, como dito, trouxe várias alterações para o incidente. Explicita-se a seguir o procedimento, segundo a numeração que consta na emenda aglutinativa nº 6 do PL nº 8.046.

Cabe destacar que, uma vez que não há destaques a serem votados com relação ao IRDR na Câmara, a atual versão do IRDR será mantida, fazendo parte do projeto que será remetido de volta ao Senado Federal para votação em definitivo, já que aquela foi a casa iniciadora do projeto de lei do novo CPC.

A cabeça do art. 988 determina as hipóteses de admissibilidade do incidente. Ele poderá ser manejado quando uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito oferece risco à isonomia e à segurança jurídica.

Na versão aprovada pela comissão especial da Câmara dos Deputados, o incidente também poderia ser instaurado se houvessem decisões conflitantes sobre uma mesma questão de fato, consoante a redação do art. 988, §9º. Todavia na emenda aglutinativa aprovada pelo plenário daquela casa legislativa, houve a supressão dessa possibilidade.

Vale dizer ainda, quanto à admissibilidade do incidente, que ele não poderá ser suscitado quando a questão controvertida de direito for objeto de recurso afetado para julgamento de casos repetitivos por algum dos tribunais superiores (art. 988, §8º).

O incidente deverá ser suscitado perante o tribunal de justiça ou regional federal onde estiverem tramitando os processos e poderá ser suscitado na pendência de qualquer causa de sua competência (art. 988, §§1º e 2º).

⁴⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PLS nº 166/2010. Arts. 930 a 941.

⁴⁷⁰ O art. 900 do anteprojeto, que deveria ser o art. 935 segundo a ordem proposta pela comissão, foi realocado para figurar como art. 937 no PLS nº 166/2010.

Inicia-se por pedido de instauração ao presidente do tribunal, encaminhado por ofício do relator ou órgão colegiado ou requerido por petição das partes, do representante do *Parquet*, da defensoria pública, de pessoa jurídica de direito público ou de associação civil (art. 988, §3º, I e II), o que demonstra a ampla legitimidade que o legislador quis conferir ao incidente processual.

O pedido de instauração deverá ser devidamente instruído com os elementos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos processuais do incidente (art. 988, §4º). Se o tribunal recusar o seguimento ao incidente justamente por falta de algum de seus pressupostos de admissibilidade, nada obsta a que, futuramente, preenchida a lacuna, seja novamente suscitado (art. 988, §7º).

Formulado o pedido, este é distribuído para o órgão colegiado competente para julgar o incidente, cuja competência é ditada pelas normas regimentais do tribunal. Este órgão deve possuir competência para editar enunciados de súmula (art. 991, §1º). Na versão aprovada pela comissão, falava-se em que tal órgão possuísse a atribuição de uniformizar a jurisprudência dentre as suas competências, mas esta redação não foi incluída na emenda aglutinativa nº 6 e, portanto, não foi aprovada no plenário da casa legislativa.

O órgão julgador preferencialmente deverá ser composto em sua maioria por desembargadores que também integrem os colegiados competentes para a discussão do incidente (art. 991, §2º). O julgamento do incidente deve respeitar a cláusula de plenário quando houver arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 991, §3º).⁴⁷¹

O órgão colegiado competente procederá ao juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando se estão presentes todos os pressupostos mencionados (art. 990, *caput*). Se houver a admissão do incidente, o relator suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando na área de competência territorial do tribunal (art. 990, §1º, I), comunicando o ato suspensivo por ofício endereçado a todos os juízes diretores dos fóruns das comarcas ou seções judiciárias, conforme o caso (art. 990, §2º). A decisão de admissão do incidente também suspende a prescrição das pretensões nos casos repetitivos (art. 990, §5º).

O relator também poderá requisitar informações a um ou alguns dos juízos onde tramite processo em que figure o objeto do incidente, se achar necessário. Prestadas as

⁴⁷¹ Há remissão ao art. 960, que regulamenta a arguição de inconstitucionalidade na versão mais recente do projeto de lei da Câmara dos Deputados.

informações pertinentes no interregno de quinze dias, o Ministério Público será intimado para manifestar-se no mesmo prazo (art. 990, §1º, II e III).

O pedido de tutela de urgência, o *distinguish*, formulado conforme o art. 521, §9º, ou, ainda, o pedido de suspensão de processo individual que esteja abrangido pela questão de direito submetida ao incidente, todos devem ser dirigidos ao juízo onde o processo suspenso tramita, cabendo o agravo de instrumento se forem denegados tais requerimentos (990, §4º).

Por outro lado, a desistência ou abandono da causa não impedem o exame de mérito do incidente (Art. 988, §5º), assim como acontece no caso do julgamento de recursos repetitivos, assimilando, como se disse anteriormente, entendimento jurisprudencial que já se firmou nos tribunais superiores sobre a questão.⁴⁷² Neste caso, o Ministério Público assumirá a sua titularidade (Art. 988, §6º).

O passo seguinte consiste na abertura de prazo para que as partes e os demais interessados – inclusive outras pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia – manifestem-se no prazo comum de quinze dias, requerendo a juntada de documentos ou a realização de diligências para o esclarecimento da questão de direito controvertida. Em seguida, o Ministério Público deve se manifestar no mesmo prazo (art. 992, *caput*). Se o relator entender pertinente, poderá ser designada audiência pública para que os *amici curiae* sejam ouvidos, com o objetivo de instrução do incidente (art. 992, parágrafo único).

Uma vez concluídas as diligências, o relator pedirá data para o julgamento, como estabelecido pelo art. 993. Este julgamento deverá ocorrer em um ano e escapa da ordem cronológica prevista no art. 12, tendo preferência sobre os demais feitos, à exceção daqueles que envolvam réu preso e os *habeas corpus* (art. 996). Se não for feito o julgamento neste interregno, cessará a suspensão dos processos, salvo se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário, como indica o §1º do art. 996.

No julgamento, o relator do caso apresentará o seu relatório, com sucessiva manifestação de autor e réu do processo originário e do representante do *Parquet*, em princípio por trinta minutos, prazo que pode ser majorado pelo órgão julgador se houver muitos inscritos (art. 994, §1º). Ato contínuo, os interessados inscritos até dois dias do julgamento também disporão de trinta minutos para suas sustentações orais, divididos entre todos, prazo que também poderá ser majorado por decisão discricionária do órgão julgador (art. 994, §2º).

⁴⁷² Sobre a posição do STJ em desfavor da desistência do recurso especial repetitivo, já discutida, veja-se a nota nº 325.

Importante dispositivo estabelece que, no julgamento, serão analisados “todos os fundamentos concernentes à tese jurídica”, devendo constar tal análise no acórdão (art. 994, §3º). A redação inicial, aprovada pela comissão especial da câmara falava em “fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, mas foi substituída na emenda aglutinativa nº 6 e, assim, suprimida da versão aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

A tese jurídica que restar prevalente será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em que for discutida e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive nos juizados especiais e valerá, inclusive, para casos futuros, enquanto não for revisada (art. 995, *caput* e §1º). Tanto o tribunal, de ofício, como os legitimados ao IRDR poderão requerer a alteração de um precedente judicial, devendo ser obedecidas neste caso, as disposições constantes do art. 521, §§1º a 6º (art. 995, §3º).

Ademais, assim como acontece no caso dos repetitivos, se o incidente versar sobre objeto que seja relativo a concessão, permissão ou autorização administrativa, haverá a comunicação do órgão ou agência reguladora que seja competente para que possa ser fiscalizado o cumprimento da decisão prolatada, tal qual previsto no art. 995, §2º.

O art. 998 do código projetado esclarece que recurso extraordinário ou especial contará com automático efeito suspensivo e será remetido ao tribunal superior pertinente sem juízo prévio de admissibilidade pelo tribunal *a quo* (art. 999). Sempre será presumida, nestes casos, a repercussão geral de eventual questão constitucional discutida pela via extraordinária.

Para a garantia da segurança jurídica, os legitimados ao incidente poderão requerer ao STF ou ao STJ, conforme a natureza da questão debatida no incidente, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no país que lhe sejam idênticas (art. 997, *caput*). Interessante verificar que esta faculdade é estendida às partes de qualquer processo cuja questão jurídica discutida seja idêntica à do incidente, independentemente dos limites da competência territorial do tribunal em que tiver sido instaurado (art. 997, §1º). Esta suspensão, que será de um ano, salvo decisão fundamentada em contrário, cessará se não for interposto o recurso pertinente ao tribunal superior que determinou o ato suspensivo, como determinado pelo art. 997, §2º, do projeto.

No projeto votado pela Câmara dos Deputados, o processamento do IRDR está também ancorado firmemente na informatização e no uso da *internet*. Assim, sempre que houver a instauração ou julgamento de incidente, deverá haver divulgação e publicidade por intermédio de registro eletrônico no CNJ (art. 989, *caput*).

Como o incidente tramita, originariamente, no âmbito dos tribunais de segunda instância, estes deverão manter bancos eletrônicos de dados atualizados com informações completas e específicas sobre o IRDR. Eventuais alterações deverão ser comunicadas de imediato ao CNJ, para que este também mantenha o seu cadastro em dia, isto conforme o dito no art. 989, §1º.

Serão incluídos nos registros eletrônicos das teses jurídicas cadastradas, ao menos, os fundamentos determinantes da decisão proferida e os dispositivos normativos que a ela se relacionam, tudo com o objetivo de que possam ser identificadas as causas que serão abrangidas pela decisão do incidente (art. 989, §2º).

Estas disposições são aplicáveis ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, além da repercussão geral em recurso extraordinário, conforme estabelecido pelo art. 989, §3º da emenda aglutinativa aprovada pela Câmara dos Deputados.

Por fim, cabe destacar ainda que, na versão aprovada pela comissão especial, o art. 1.000 estabelecia o cabimento de reclamação para o tribunal competente quando não fosse obedecida a tese adotada pela decisão proferida no incidente. No entanto, esta disposição foi extirpada da emenda aglutinadora nº 6, votada e aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

6.3 Comparação do IRDR com outros instrumentos de tutela coletiva

Apresentada a formatação e o processamento do IRDR no projeto do novo CPC, bem como assinalada a sua importância para a tutela dos direitos repetitivos no ordenamento, necessário que prossiga fazendo um exame de suas características. Na sistemática concebida por esta pesquisa, esta análise é feita pelo seu cotejo com os outros instrumentos de tutela coletiva, sejam do Brasil, onde se destacam as ações civis públicas, sejam oriundos do direito comparado, onde a comparação pode ser feita com as *class actions*, as *group litigation orders* e o *Musterverfahren*, já apresentados ao longo da presente. Desta forma, pontos fortes, lacunas, oportunidades de melhoria e uma melhor compreensão do incidente no código projetado poderão ser alcançados mais facilmente.

6.3.1 IRDR X class actions

A aproximação entre IRDR e as *class actions* do direito norte-americano é feita na medida em que ambos os instrumentos são instrumentos para a tutela coletiva de direitos.

Todavia, como examinado anteriormente, ambos partem de pressupostos diversos, o que limita bastante a sua comparação.

Não obstante, isso não impede uma análise de como determinados elementos das *class actions* poderiam ser aplicados no âmbito do incidente processual sob comento, trazendo-lhe vantagens sensíveis e, quiçá, aparelhando-o melhor. Afinal, esta é, sem dúvida, uma das principais funções do estudo do direito comparado: buscar no direito alienígena instituições, instrumental e filosofia que possam ser aplicadas na melhora do ferramental existente no arcabouço jurídico nacional.

Nos Estados Unidos, como é consabido, não há uma separação dos direitos coletivos como acontece na lei brasileira, onde são classificados em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com isso, naquele país, questões coletivas, mesmo aquelas atinentes aos direitos repetitivos, são viabilizadas exclusivamente pelo ajuizamento de uma *class action*.

6.3.1.1 IRDR, *class actions* e representatividade adequada

Por outro lado, há na América um controle judicial bem mais aprofundado quanto aos requisitos para a propositura do feito coletivo. Como destacado anteriormente, as ações de classe só podem ser ajuizadas se houver uma classe, numerosa a ponto de tornar impossível o litisconsórcio (*numerosity*), ligada por questões de direito ou de fato comuns (*commonality*), as quais, por sua vez, devem ser típicas da classe (*typicality*).

Finalmente, como último – e mais comentado – requisito, a classe deve ser apropriadamente representada pela parte que ajuiza a demanda. A questão da representatividade adequada é cara ao direito americano, na medida em que significa uma forma de atenção para com os *absent class members*, garantindo-se que seus interesses serão bem defendidos pelo representante da classe.

Esta perspectiva não é totalmente referendada na lei brasileira, no tocante às ações civis públicas, onde a legitimidade da classe é *ope legis*, i.e., ditada pela lei. Como se sabe, a perquirição acerca da adequação da representação é bem tímida no ordenamento nacional, estando compreendida, quando muito, no requisito da pertinência temática.

O mesmo ocorre com o IRDR, onde não há nem mesmo a previsão para a escolha de um representante para atuar no incidente em nome dos titulares dos processos reunidos, quanto mais de um “representante adequado”.

No entanto, esta opção do legislador não parece ser a melhor e poderia ser aprimorada, uma vez que a possibilidade de escolha de representantes das partes para o incidente traria inequívoca vantagem à condução dos trabalhos, dados os interesses que naturalmente estão envolvidos nos milhares – ou milhões – de feitos que poderão ser atingidos pelo incidente.

Assim como ocorre nos Estados Unidos, o controle judicial sobre a escolha de tal representante seria uma presumível e natural garantia de que os interesses discutidos no IRDR seriam conduzidos da maneira que mais atendesse aos interesses das partes individuais, já que é de se supor que são os próprios demandantes os mais capazes e interessados na questão submetida ao incidente – afinal de contas, o prejuízo recairá justamente sobre seus ombros.

Outra vantagem neste tipo de providência seria garantir maior legitimidade no julgamento da questão posta a exame no incidente, já que as partes realmente estariam garantidas por um representante certificado, isto é, alguém que fosse capaz de catalizar efetiva e organizadamente os interesses de cada lado da contenda.

Veja-se que, ainda que haja espaço no incidente para a manifestação de todas as partes interessadas, assim como do *amicus curiae*, esta participação é subsidiária e secundária. O tempo para se manifestar no julgamento é limitado e inferior para estes, sendo que não podem recorrer – interpor recursos extraordinários ou especiais.

Ainda sobre a possibilidade de se permitir a indicação de um representante no incidente, este teria vantagens na elaboração de uma estratégia de atuação processual, melhor organizando e conduzindo a instrução do procedimento, segundo os interesses das partes individuais.

6.3.1.2 IRDR, *class actions* e *opt-out*

Nas *class actions* norte-americanas existe a possibilidade que os membros da classe façam a opção por não se submeterem aos efeitos da coisa julgada. Trata-se, como visto, do mecanismo de *opt-out*, próprio da sistemática daquele modelo especialíssimo de ações coletivas.

Naquele país, as ações coletivas são conduzidas por um representante adequadamente escolhido dentre os membros de certa coletividade, o qual fica responsável por toda a estratégia processual. No entanto, os efeitos da coisa julgada alcançam todos os membros da classe, seja favoravelmente ou não, mesmo que eles não tenham participado efetivamente do feito. Por isso, a lei norte-americana concede logo no início da *class action* a opção pelo *opt-*

out. O raciocínio é de que, se não puderam se defender em juízo – *a fair day at the courts* –, podem ser dispensados do cumprimento de decisão judicial.

Feita esta introdução, percebe-se que esta faculdade não se alinha filosófica ou logicamente ao procedimento previsto para o IRDR.

Primeiramente, porque o fundamento que dá início ao incidente é justamente o fato de que há o ajuizamento de milhares de processos judiciais. Por isso, não se sustenta aquele que é o argumento fundamental para a existência do *opt-out*: a possibilidade de um membro da classe preferir não se submeter à decisão prolatada, já que não teve a chance de se defender pessoalmente perante as cortes de justiça. No IRDR, como se sabe, não há a possibilidade de uma parte que já não tenha acionado o poder judiciário em busca de uma decisão favorável. Em segundo lugar, a filosofia de precedentes que está sendo entronizada no atual sistema processual com o advento do novo CPC vai de encontro a uma hipotética possibilidade de *opt-out* no IRDR.

Abrir espaço para a escolha de não se submeter a uma decisão judicial num incidente coletivo que visa a pacificar a jurisprudência e fomentar a criação de precedentes judiciais seria uma escolha legislativa contraditória. Ademais, seria inócua, pois o precedente ali gerado deveria ser aplicado em julgamento futuro, como previsto no incidente. Logo não haveria sentido para que a parte fizesse o *opt-out* e, no julgamento de seu processo, o juiz encarregado fosse obrigado a aplicar o precedente firmado no IRDR.

Deve-se destacar, por fim, que não há como confundir o *opt-out* com o *distinguish*, a técnica disponível para a parte demonstrar que a questão de direito do seu processo não é precisamente aquela sendo enfrentada pelo incidente. Neste caso, a parte individual poderá pedir que o seu processo não seja suspenso no trâmite do IRDR. Não se trata, como visto, de uma opção de não se submeter à coisa julgada, mas uma hipótese de demonstração da falta de subsunção do caso concreto à hipótese que está sendo examinada pelo tribunal ao longo do incidente.

Não obstante, interessante verificar que Guilherme Rizzo Amaral propõe justamente a aplicação do mecanismo de *opt-out* no rito do IRDR. Para o autor, após a instauração do incidente, deveria haver uma notificação dos interessados, entendidos aqui como todos os indivíduos que ajuizaram ações individuais ou não. Após o decurso do prazo de exercício do direito de exclusão, “ficariam barradas novas ações judiciais idênticas – salvo aquelas

movidas por aquele geralmente pequeno contingente de indivíduos que exercitarem seu direito de exclusão—, atingindo-se o objetivo de contenção da massificação.”⁴⁷³

6.3.1.3 IRDR, *class actions* e *superiority*

Para o processamento das ações de classe nos Estados Unidos, um dos requisitos a serem verificados é o da *superiority* (superioridade). Com efeito, no processo de certificação de uma *class action*, o tribunal estadunidense coteja a ação de classe com os outros instrumentos processuais disponíveis, objetivando descobrir se a *class action* é realmente o melhor meio processual para o “justo e eficiente julgamento da controvérsia coletiva.”⁴⁷⁴

Conforme preleciona Gidi, esta situação se deve, em grande medida, ao fato de que o sistema processual norte-americano é complexo, prático e flexível. Isso se deve ao fato de não estarem os juristas estadunidenses preocupados com lições teóricas, mas sim com a obtenção de uma solução “constitucional, justa, efetiva, prática e econômica.”⁴⁷⁵

No Brasil, aparentemente este requisito não é observado para o ajuizamento das ações coletivas, não obstante Ada Pellegrini apregoe a sua existência.⁴⁷⁶

Note-se que, na estratificação proposta pelo sistema processual coletivo, os direitos coletivos são designados como difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Como destacado anteriormente, há várias zonas cinzentas nesta classificação, principalmente no que toca esta última categoria de direitos. Aliás, a própria existência dos direitos repetitivos decorre de uma deficiência dos esquemas de tutela processual coletiva.

Agora, com a edição do novo Código, está sendo criado o IRDR, além de se permitir que uma ação individual seja convertida em ação coletiva. Além do mais, estão sendo mais bem sistematizados os demais instrumentos de coletivização já existentes no direito pátrio, como a repercussão geral, os recursos repetitivos e as sentenças de improcedência liminar.

Este ferramental se juntará a outras modalidades de tutela processual coletiva, como ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade e mandados de segurança

⁴⁷³ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 237-261. jun. 2011. p. 248.

⁴⁷⁴ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos**. As ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 170.

⁴⁷⁵ A dura crítica de Antonio Gidi foi apresentada na nota nº 108.

⁴⁷⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. p. 19-39. In: MILARÉ, Edis (coord). **Ação civil pública: lei nº 7.347/85 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

coletivos, sem falar naqueles institutos que já habitam o próprio direito processual individual, como a figura do litisconsórcio.

Em suma, várias ferramentas, escopos diversos, zonas cinzentas, exigências e requisitos meramente formais. Um requisito como o da superioridade, neste cenário, teria a possibilidade de fornecer uma intelecção a mais, um dado adicional para a formação de um juízo, em cada caso concreto, sobre a adequação do instrumento de tutela processual ao objeto a ser tutelado. Com isso, evitar-se-ia o dispêndio desnecessário de esforços e haveria uma entrega da jurisdição mais eficaz.

Lamentavelmente, no caso do novo CPC não se pensou desta forma, mesmo com a introdução de vários instrumentos que podem ser utilizados no mesmo “segmento” da tutela processual coletiva. No caso do IRDR, o art. 988, que trata dos requisitos de admissibilidade do incidente, exige-se que o tribunal competente analise tão somente se há o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como se estão repetidos os processos nos quais haja controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito.

Cumprir destacar que, ao contrário do IRDR, a GLO do direito inglês admite o conceito da superioridade, pois o art. 2.3 da *practice direction 19B* expressamente assinala que o incidente só poderá ser instaurado se for o meio processual mais apropriado para a solução do conflito.

Interessante notar, também, que o sistema inglês admite o convívio entre as ações representativas, como as *class actions* e as ações de grupo, caracterizadas pelas GLOs, exurgindo a figura da superioridade como uma excelente ferramenta para a otimização de aplicação de uma ou outra forma de instauração de litígio coletivo, exemplo que poderia ser seguido pelo ordenamento processual brasileiro.

6.3.2 IRDR X GLO

Muito embora tenha sido inspirado no direito alemão, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser cotejado em diversos aspectos com as *group litigation orders* do direito inglês.

Primeiramente, verifica-se na lei processual inglesa que há coexistência entre mecanismos processuais coletivos, existindo uma parte do CPR que apresenta um

procedimento assemelhado com as *class actions*⁴⁷⁷, de natureza representativa, e outra dedicada às GLOs, instrumento para tutela processual coletiva, cuja filosofia se alinha às ações de grupo, como visto mais cedo no presente trabalho.⁴⁷⁸

Este é um fator de aproximação com o processo civil coletivo brasileiro, pois a aprovação do projeto do novo CPC significará a coexistência no ordenamento pátrio de ações civis públicas e IRDR. Vislumbra-se, neste particular, uma saudável complementariedade entre os institutos, já que poderão beneficiar-se mutuamente, promovendo uma tutela processual coletiva mais eficiente e completa.

6.3.2.1 IRDR, GLO e *opt-in*

Como dito no tópico reservado ao estudo das GLO, essa modalidade processual revela uma opção do sistema inglês pelo modelo do *opt-in*. De fato, somente pode ser incluída na GLO uma demanda individual já ajuizada anteriormente à sua constituição. Outrossim, apenas registram-se no grupo aquelas ações singulares cujos autores manifestarem expressamente o desejo de adesão. Por fim, há uma data limite – *cut-off date* – para que sejam incluídas outras ações no grupo registrado que será regulamentado pelas *orders*.

Assim como acontece com as GLOs, o incidente de resolução de demandas repetitivas circunscreve-se ao âmbito das ações que já foram ajuizadas. Não há a possibilidade, como visto, de que a decisão judicial no IRDR venha a alcançar determinado indivíduo que não tenha ajuizado a sua ação individualmente, exceto por uma via transversa, se o incidente vier a colmatar um precedente, aplicável em futuras demandas individuais propostas sobre a mesma questão jurídica.

Esta sistemática, contudo, não significa a adesão brasileira a um modelo de *opt-in*, já que, no caso brasileiro, todas as partes individuais serão compelidas a suportar os efeitos da decisão final no incidente. Não há, na regra processual brasileira, salvo por um equívoco processual de enquadramento, a possibilidade de não se submeter aos resultados do IRDR.

Da mesma forma, o mecanismo previsto no art. 990, §4º, segunda parte, do PL nº 8.046/2010 não é uma espécie de *opt-in*. Referido dispositivo garante aos interessados em determinada lide individual que seja requerida ao juiz da causa a suspensão do processo se este contiver uma questão de direito que seja objeto do incidente. Note-se que não se trata do

⁴⁷⁷ Vide INGLATERRA. Civil Procedure Rules, part 19.

⁴⁷⁸ Vide seção 3.2 – Inglaterra – group litigation orders.

exercício de uma mera faculdade processual do autor, como acontece na GLO. Como foi salientado, trata-se uma medida que visa um *error in procedendo*, o qual, acaso não sanado pelo magistrado singular, enseja o ajuizamento de agravo de instrumento. Do mesmo modo, se a questão não for percebida a tempo e modo pelas partes, pode eventualmente dar ensejo à cassação da sentença ou mesmo à propositura de ação rescisória.

Por último, vale reprimir a argumentação expendida em tópico anterior⁴⁷⁹, destacando-se que a adoção de um mecanismo de *opt-in* seria uma contradição enorme para com o sistema abraçado pelo novo Código. Adotar um mecanismo que permitisse que somente algumas das partes, voluntariamente, pudessem se submeter ao IRDR seria decretar sua pena de morte, tal qual como concebido, eis que seu principal objetivo é dar um tratamento uniforme às milhares de ações que discutem questão de direito semelhante.

Além do mais, como dito, seria medida absolutamente ilógica, pois, como afirmado, dentro do sistema de precedentes judiciais que se pretende implantar, no julgamento das lides que não optassem pelo incidente, a decisão necessariamente acabaria por se alinhar ao precedente estabelecido no IRDR.

Não se pode olvidar ainda que a principal crítica que pode ser volvida em desfavor das GLOs é a possibilidade de coexistirem ações individuais e coletivizadas, posto que, segundo o entendimento dos tribunais superiores daquele país, não há a possibilidade de ser exigida ao particular a adesão forçada ao grupo.⁴⁸⁰

Por isso mesmo é que, neste particular ponto, percebe-se um melhor desenho no incidente brasileiro do que o adotado pelo direito inglês. Não pode ser esquecido, a propósito, que a verdadeira pedra de toque do IRDR no ordenamento processual brasileiro é garantir que não subsistam decisões judiciais que deem soluções diferentes para situações iguais.

6.3.2.2 IRDR, GLO e informatização

Um aspecto que realmente aproxima os sistemas de tutela coletiva para os direitos repetitivos, como o IRDR da GLO – e também o *Musterverfahren* – é a ampla utilização dos recursos de informática e também das facilidades de divulgação e acesso de informações que são proporcionadas pela rede mundial de computadores.

⁴⁷⁹ Vide seção 5.5.3.2.2 – IRDR e *opt-out*

⁴⁸⁰ Veja-se o comentário sobre o caso Taylor vs Nugent na nota nº 168.

Como visto no capítulo 3, as GLOs são registradas no sítio eletrônico do *Her Majesty's Court Service*⁴⁸¹, o poder judiciário inglês. Em endereço próprio na rede mundial de computadores, são divulgados a quem desejar todas as informações pertinentes a cada uma das GLOs até agora instauradas pelo judiciário daquele país.

Da mesma forma, na previsão do projeto do novo CPC, o CNJ manterá um registro de instauração e julgamento de todas as questões de direito que forem submetidas ao IRDR nos diversos tribunais do país. Este registro deverá conter os fundamentos determinantes das decisões e os dispositivos normativos relacionados, as quais deverão ser amplamente divulgadas. Do mesmo modo, está previsto que os tribunais deverão constituir bancos de dados com informações específicas sobre cada incidente instaurado. Tudo isso demonstra a preocupação do legislador com a incorporação das facilidades e vantagens dos recursos de informática e pela infraestrutura e facilidade de acesso que a *internet* proporciona.

Com efeito, o uso de registro eletrônico também é expressamente autorizado pelo procedimento-padrão alemão, o *Musterverfahren*, o que corrobora a importância da utilização dos recursos de informática no âmbito das demandas. Nos termos da Lei KapMuG, tanto a instauração, quanto o processamento do incidente processual são feitos com o apoio de um registro eletrônico oficial (*Klageregister*).

Veja-se que a lei alemã admite que as partes interessadas sejam intimadas de importantes atos processuais, como o prazo para se manifestar sobre a argumentação das partes-líderes ou sobre a possibilidade de acordo apenas e tão somente por intermédio do registro, sem que sejam formalmente intimadas por outro meio.

Esta iniciativa traduz a percepção de que a internet e os avanços tecnológicos constituem uma realidade inafastável, na qual o Poder Judiciário está inexorável inserido. Assim, pode avançar em sua postura e utilizar esta nova mídia para dotar o processo de agilidade e efetividade, ao mesmo tempo em que os custos podem ser reduzidos.

6.3.2.3 IRDR, GLO e flexibilidade procedimental

A flexibilidade procedimental que se observa no incidente do direito inglês também deve ser analisada em cotejo com o IRDR.

⁴⁸¹ INGLATERRA. Ministério da Justiça. Group litigation orders. Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/courts/rcj-rolls-building/queens-bench/group-litigation-orders>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

Primeiramente, há que ser destacado que na GLO existe a possibilidade de se dividirem as tarefas de julgamento entre vários magistrados. De fato, há previsão na regra 8 da *practice direction 19B* que um juiz será responsável pelo gerenciamento da GLO, podendo ser designado outro magistrado para cuidar exclusivamente de questões processuais do incidente, bem como outro ainda somente para tratar das questões financeiras relativas ao grupo.

Ademais, existe uma liberdade procedimental muito maior no incidente estrangeiro, pois o juízo-administrador tem amplos poderes para gerir o grupo, inclusive ditando regras administrativas e jurisdicionais que se amoldem melhor ao caso concreto. A liberdade é tanta que a própria manutenção do registro do grupo pode ser terceirizada, no âmbito das GLOs, ao advogado de uma das partes.

Esta estrutura contrasta com o procedimento estabelecido de um modo geral para o processo civil brasileiro. Nos tribunais, a atividade processual é praticamente toda concentrada nas mãos do relator. Neste particular, o IRDR não foge à regra e observa-se no rito proposto para o incidente clara rigidez formal, com pouquíssima margem de manobra para que se adotem medidas gerenciais diferenciadas segundo o caso ou sua extensão. No máximo, percebe-se que o relator pode convocar os *amici curiae* para se manifestarem em audiência pública ou prorrogar o prazo de suspensão dos processos, que é de um ano pelo art. 996 do novo CPC.

Em boa medida, esta rigidez procedimental é justificada por questões numéricas. No Brasil, as demandas repetitivas são um fenômeno tão desenvolvido e complexo que por vezes chegam a milhões de processos, número que talvez nunca seja alcançado por uma GLO. Dotar o juízo de flexibilidade, nesta situação, pode causar situações de injustiça e casuísmo, podendo inviabilizar, na prática, o incidente.

Por outro lado, o rigor com o procedimento parece decorrer de questões culturais também. No Brasil, existe um receio muito grande quanto à possibilidade de conferir aos juízes o controle maior sobre os ritos judiciais. Teme-se que cada juiz venha a criar seu próprio Código de Processo Civil.

Veja-se, neste particular, que a ideia de deferir-se a possibilidade de alterar o rito processual para adequá-lo às peculiaridades do caso concreto e garantir mais efetividade à tutela jurisdicional, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentada no

anteprojeto elaborado pela comissão de juristas⁴⁸², foi sepultada logo no início e retirada do projeto relatado pelo senador Valter Pereira.⁴⁸³

De qualquer jeito, imagina-se que, com as devidas cautelas, garantir maior flexibilidade ao rito procedimental do IRDR poderia ser vantajoso para as consecuições de melhores resultados gerais para o incidente.

6.3.2.4 IRDR, GLO e advogado-líder

Também neste aspecto o direito inglês se diferencia do nacional. Nas GLOs, há uma preocupação com a condução dos interesses das partes dos processos individuais ao longo do incidente.

No entanto, o legislador inglês não se preocupou em exigir que as próprias partes no incidente fossem representantes adequados da massa de autores e réus, como acontece nas *class actions*. Para ele, deve-se exigir apenas que o grupo esteja bem representado processualmente, isto é, que o advogado do incidente tenha plenas condições de defender amplamente os direitos e interesses do grupo registrado.

Como visto anteriormente, a escolha dos advogados-líderes é feita pelo juízo-administrador, mas, por via de regra, é uma decisão que chancela a escolha feita pelos próprios advogados das partes, em ajuste mútuo considerado um *gentlemen's agreement*.⁴⁸⁴

Tal qual se discutiu anteriormente no cotejo que se fez com as *class actions*, as normas sobre o IRDR não tratam da escolha das partes, muito menos de seus advogados. Presume-se que, pelas novas regras, cada parte mantém seu advogado e interfere no incidente na medida de seu interesse.

Realmente, a opção do novo ordenamento processual não parece ser mesmo a melhor, pois a preocupação da legislação estrangeira se justifica pela pleora de lides envolvidas, o que faz com que os interesses, econômicos inclusive, cresçam exponencialmente. São milhares, às vezes, milhões de ações reunidas em um único julgamento, o que justificaria

⁴⁸² BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

⁴⁸³ A partir do PLS nº 166/2010, o inciso mencionado na nota foi alterado. A nova redação, mantida pela Câmara dos Deputados, é a seguinte: V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

⁴⁸⁴ Sobre a sistemática da escolha do advogado nas GLO, vide a nota nº 162.

plenamente que fosse instituído um método para a escolha de um representante processual adequado.

De se notar que o direito inglês está pragmaticamente preocupado com a boa escolha de um advogado no âmbito das GLOs, dado que é consabido que este profissional tem um papel de destaque, importantíssimo, pois ele é quem concebe e dita a estratégia processual. Além do mais, a experiência das *class actions*, demonstra que, muitas das vezes, o causídico também é quem financia o processo, adiantando honorários periciais e demais custos processuais.

Por outro lado, não eleger um único representante pode significar uma atuação descoordenada das partes, com prejuízo para a defesa de seus interesses no incidente processual, assim como para o rápido e eficiente desate do IRDR, cujo julgamento está previsto para um ano.

Exemplificativamente, imagine-se como a questão da rápida instrução processual poderá ser prejudicada e obstaculizada por pedidos e requerimentos de cada parte, que terão que ser examinados aos milhares, repetidamente, sem qualquer linha coerente de ataque ou defesa. Certamente é um dos pontos fracos do novo incidente.

6.3.2.5 IRDR, GLO e custas processuais

Um aspecto muito louvado na GLO é a existência de um sistema de repartição de custas processuais entre todas as partes que serão influenciadas pelo seu julgamento. Percebe-se a prioridade da questão para o legislador inglês pela designação de um juiz responsável exclusivamente para o tratamento das questões financeiras envolvidas, disciplinando como serão repartidos os custos processuais do incidente entre as partes das diversas ações individuais. Como se viu anteriormente, a natureza das causas coletivas quase sempre demanda provas periciais complexas, cujos valores são altíssimos, podendo chegar à casa dos milhões de libras. Lembre-se que a perícia do caso alemão da Deutsche Telekom foi orçada em mais de dezessete milhões de euros.

No IRDR não há previsão para o pagamento e o rateio das despesas processuais, limitando-se o novo Código a afastar a cobrança de custas processuais no incidente, consoante

norma contida no art. 988, §9º da versão do projeto que foi aprovada provisoriamente pela Câmara de Deputados, emenda aglutinativa nº 06.⁴⁸⁵

Contudo, nada dispõe o projeto de codificação sobre as demais despesas do incidente, em especial aquelas que são referentes à sua instrução processual. Como salientado anteriormente, perícias e outras provas a serem produzidas, envolvendo milhões de causas, podem ser bem dispendiosas e atingir valores altíssimos. Pela sistemática presente, terão que ser suportadas apenas por aqueles entes que participarem efetivamente do incidente, o que é absolutamente injusto, na medida em que todas as partes individuais serão beneficiadas ou prejudicadas.

Além de injusta, esta sistemática poderá também inviabilizar a instrução processual e revelar-se prejudicial à defesa dos direitos e interesses das partes individuais, dado não existir no novo CPC norma que reprise integralmente o que dispõe o art. 18 da LACP.⁴⁸⁶ Dessa forma, sempre tomando como exemplo a prova pericial, além de serem custeados apenas pelos participantes no incidente, também haverá a necessidade de serem adiantados os honorários e outras despesas, à míngua de disposição que atenuie tal ônus.

Mais uma vez, a experiência estrangeira pode lançar luzes sobre as práticas processuais novidadeiras que por aqui se pretende implementar. Assim, seria valioso à sistemática do novo IRDR que as custas processuais pudessem ser repartidas proporcionalmente entre todos os beneficiados pela instauração e julgamento do incidente. Da mesma maneira, seria também apropriado que as despesas com a instrução processual do incidente não precisassem ser adiantadas, como já é determinado pela Lei nº 7.347/85 para as ações civis públicas.

Estas práticas garantiriam uma melhor distribuição do ônus processuais e mais legitimidade e interesse no acompanhamento dos destinos do incidente.

⁴⁸⁵ Originalmente, não havia qualquer previsão para os gastos do IRDR. A dispensa das custas processuais do incidente só foi incluída nas emendas aglutinativas que foram apresentadas nas discussões em plenário, depois da votação do projeto pela comissão especial da Câmara dos Deputados.

⁴⁸⁶ Dispõe o art. 18 da LACP que, “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”. No novo CPC, as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria pública, deverão ser pagas ao final, pelo vencido (art. 91).

6.3.3 IRDR X *Musterverfahren*

Como é cediço, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado tendo como paradigma o incidente alemão do *Musterverfahren*.⁴⁸⁷ Foi no novo instrumento do direito tedesco, criado como uma resposta ao ajuizamento simultâneo de quinze mil ações judiciais por ato aparentemente ilegal de uma empresa de telefonia alemã que teriam sido praticados contra investidores no mercado de capitais. Neste tópico, faz-se um cotejo entre os principais caracteres do IRDR e aquele que está regulamentado pela Lei do KapMuG.

Realmente, a comparação fica facilitada entre os dois institutos, vez que ambos os ordenamentos jurídicos estão idealmente vinculados à mesma família do *civil law*. No caso das *class actions* ou da GLO, o confronto fica um pouco prejudicado por serem tais instrumentos processuais derivados do sistema da *common law*, não obstante se observe uma aproximação cada vez maior dos referidos macrossistemas. Aliás, a existência de um código de processo civil na Inglaterra ou a proximidade na tendência de adoção de precedentes judiciais pelo processo brasileiro são exemplos claros dessa nova e irretorquível tendência mundial.

6.3.3.1 IRDR, *Musterverfahren* e cisão da cognição

Um aspecto bastante interessante que se desenvolve tanto no IRDR quanto no *Musterverfahren* é a cisão da fase cognitiva. Em ambos os procedimentos, seja no direito alemão, seja no nacional, determinada questão, comum a vários processos judiciais, é destacada da causa e levada para julgamento perante um órgão jurisdicional de maior hierarquia. Os processos ficam suspensos até que sobrevenha a decisão superior, a qual deverá ser aplicada de modo uniforme nos feitos, que passam a prosseguir a partir de então.

Na verdade, sustenta-se que há avocação pelo tribunal de uma parte das questões que são relevantes para o julgamento do mérito, que “fica cindido: o órgão *ad quem* julgará a(s) questão(ões) de direito reputada(s) relevante(s) e o órgão *a quo*, as questões de fato, bem como eventuais questões de direito não avocadas pelo tribunal (as não relevantes).”⁴⁸⁸

⁴⁸⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 21.

⁴⁸⁸ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 243-260. abr. 2012. p. 246.

Cabe destacar que a deliberação da questão jurídica – de direito, no IRDR e de fato ou de direito, no *Musterverfahren* – não precisa ser o ponto fulcral no processo suspenso. Na realidade, o que merece a atenção é o fato de que tal questão pode ser processual ou material, preliminar, prejudicial ou meritória.

Este aspecto é central para se perceber que no incidente não necessariamente se decide a causa, mas delibera-se apenas sobre determinada questão jurídica posta repetidamente, objetivando-a. Desta maneira, sem muito se preocupar com os contornos do caso concreto, permite-se que o tribunal forme sua convicção de maneira equânime, proferindo decisão alinhada com os princípios da segurança jurídica. Isso demonstra que o IRDR tem natureza de “processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma “decisão-quadro”, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.”⁴⁸⁹

Veja-se, assim, que, com a objetivação da questão jurídica, pode-se ter o melhor dos mundos. De um lado, a corte de maior instância jurisdicional, colegiada e mais experiente, naturalmente vocacionada para o julgamento de teses jurídicas, posiciona-se de maneira a firmar definitivamente o posicionamento da corte a respeito de determinado tema do direito, de uma única vez, declarando seu entendimento para todas as ações judiciais que se apresentam na mesma situação. Assim, garante tratamento isonômico a todos os feitos, cortando pela raiz o mal representado pela proliferação de múltiplas e contraditórias interpretações.

Por outro lado, ao juízo singular, por estar mais próximo do jurisdicionado, a este caberá analisar as vicissitudes e particularidades afetas ao caso concreto, podendo julgar com mais agilidade, partindo da questão já decidida pelo tribunal para apresentar a sua solução para a causa com um todo. O ato de julgar deixará de ser uma mera e massacrante repetição, para se transformar novamente em justa prestação jurisdicional, fundada efetivamente nas particularidades do caso concreto.

Percebe-se, assim, haver vantagens indiscutíveis no novo instrumento jurisdicional que está sendo proposto pelo projeto do novo CPC, uma vez que a criação da instrução ínsita ao IRDR aparenta ser uma ferramenta capaz de colaborar significativamente para o

⁴⁸⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de AragãoRibeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 211, p. 191-201. set. 2012. p. 196.

equacionamento do problema dos direitos repetitivos e suas repercussões negativas no ordenamento jurídico nacional.

6.3.3.2 IRDR, *Musterverfahren* e momento de instauração

O IRDR e o *Musterverfahren* não compartilham o mesmo posicionamento quanto ao momento de instauração. No procedimento alemão, assim como no caso das GLOs, o incidente é instaurado já na primeira instância, a requerimento das partes ou de ofício, pelo próprio magistrado.

Todavia, na sistemática proposta pelo novo Código de Processo Civil, optou-se pelo processamento do incidente no segundo grau de jurisdição, quando se estiver na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

Na realidade, os que advogam a opção pelo processamento em segunda instância, sustentam que “seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto [...]. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente.”⁴⁹⁰

Por outro lado, os que se postam em sentido contrário e defendem o processamento já em primeira instância, destacam que este caráter nitidamente preventivo foi deliberado e acertadamente atribuído ao procedimento pela comissão de juristas designada para elaboração do novo CPC.⁴⁹¹

Não se pode ainda olvidar original proposta para que “a disciplina do IRDR previsse sua instauração direta no Superior Tribunal de Justiça — com a suspensão dos processos na origem”, já que aquele seria um órgão predestinado constitucionalmente a uniformização jurisprudencial.⁴⁹² Infelizmente, esta proposta supera o escopo legislativo do novo CPC, e eis que tangencia questões constitucionais, como a criação de nova atribuição para o STJ.

Assim, com todas as vênias a essa última corrente, pensa-se que a solução encontrada pelo projeto de novo diploma foi a melhor. Com efeito, parece ser de bom tom que, para a

⁴⁹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 193, p. 255-270. mar. 2011. p. 259.

⁴⁹¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de AragãoRibeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 211, p. 191-201. set. 2012. p. 193.

⁴⁹² OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de Oliveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Novo CPC e a necessidade de sua reestruturação**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190704,31047-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+no+Novo+CPC+e+a>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

instauração do IRDR exista efetivamente uma controvérsia, a qual só pode ser confirmada pela existência de decisões em sentido contrário.

A *contrario sensu*, a possibilidade de que se possa suscitar preventivamente o incidente, apenas com base em “controvérsia potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”⁴⁹³, poderia fomentar a utilização açodada ou restritiva do incidente, levando-o ao descrédito por causa de exageros ou omissões, inclusive de ordem política.

Dissensões à parte, o fato concreto é que a redação do incidente afasta a problemática ao adotar uma solução intermediária. Ao dispor sobre a possibilidade de suscitar o incidente somente na pendência de *qualquer causa* de competência do tribunal, parece ficar claro que não se restringirá o incidente unicamente à existência de sentenças conflitantes, obtidas após todo o transcurso do iter processual.

Na verdade, numa acepção simplesmente literal da expressão empregada, ou seja, sem que haja a necessidade de grandes elucubrações, percebe-se que a sistemática adotada permite que o incidente possa ser suscitado em face de repetidos agravos de instrumento interpostos contra decisões liminares, reveladoras elas mesmas da controvérsia contra determinada questão de direito.

Ou seja, garante-se um misto de prevenção, já que a decisão pode ser tomada logo no aparecimento da controvérsia, e de conformação e maturação da questão de direito discutida, pois a situação deve ser examinada pelos tribunais após sucessivas decisões de primeira instância, ainda que interlocutórias.

Assim, a solução adotada pelo direito brasileiro parece mais vantajosa do que a utilizada nos ordenamentos alienígenas, pois possibilita rápida suscitação do incidente, sem aguardar todo o transcurso do processo, ao mesmo tempo em que permite à questão de direito tomar forma e ser minimamente maturada na primeira instância de jurisdição.

⁴⁹³ Trata-se da redação utilizada na primeira versão do IRDR, contida no anteprojeto elaborado pela comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal. Art. 895 - É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

6.3.3.3 IRDR, *Musterverfahren* e número mínimo de demandas individuais

Para a instauração do *Musterverfahren*, prevê a lei do KapMuG a necessidade de haver, subsequentemente ao registro e divulgação do primeiro pedido de instauração do procedimento, mais nove requerimentos de instauração no prazo de seis meses. Trata-se de requisito objetivo instituído pela lei alemã para que o cabimento do incidente possa ser efetivamente analisado pelo tribunal recursal (*oberlandesgericht*).

No caso do instituto que está sendo introduzido no direito brasileiro, cumpre destacar que o IRDR não exige um número mínimo de requerimentos para ser admitido. Na realidade, consoante o projeto do novo Código, pelo art. 988 e seus parágrafos, os requisitos exigidos para os fins de propositura do incidente são o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Como se vê, o único requisito objetivo que determina o cabimento do IRDR se encontra na expressão “questão unicamente de direito”, não obstante ponderação de que a divisão entre matéria de fato e de direito seja questionável, conforme salientado anteriormente.

Os demais requisitos de cabimento, como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como à efetiva repetição de processos, todos estes são amplamente subjetivos e somente poderão ser dirimidos por intermédio de acordo com o entendimento próprio do órgão colegiado.

A subjetividade na análise dos requisitos para a instauração do incidente, contudo, não é benéfica, pois se trata de elemento que, usado politicamente, pode tornar o incidente letra morta. Melhor teria andado o legislador se tivesse estabelecido um parâmetro mais seguro e palpável apto a indicar a possibilidade de instauração do incidente.

Certo é que o quantitativo estabelecido para o incidente alemão, de dez processos apenas, provavelmente seja um número muito baixo para os padrões nacionais, pois o fenômeno dos direitos repetitivos é muito mais superlativo no Brasil, como apontado anteriormente. No entanto, a ideia de se atrelar a admissibilidade a um determinado quantitativo objetivo parece boa, já que retira o uso discricionário e político do incidente por parte do tribunal local.

A título de sugestão, poderia ser encaminhada a adoção de critérios firmados em termos estatísticos claramente definidos. Desta maneira, o incidente poderia ser considerado admissível quando fosse atingido um percentual do total de ações propostas, valores totais

discutidos ou mesmo das partes envolvidas em determinado período de tempo perante o tribunal competente para o julgamento do IRDR.

Também é de se cogitar se não seria apropriado deixar para que o CNJ ou outro órgão, como, por exemplo, o Conselho da Justiça Federal – CJF, viesse a estabelecer por resolução ou outro normativo quais seriam os requisitos objetivos mínimos necessários para a admissibilidade do incidente.

6.3.3.4 IRDR, *Musterverfahren* e a escolha da parte-líder

No procedimento ditado pela KapMuG também fica estabelecido um critério para a escolha de partes-líderes que conduzirão o incidente perante os tribunais. Mais uma vez fica destacada a preocupação dos legisladores no direito comparado como importante aspecto da condução dos trabalhos e também com a preservação ideal dos interesses dos titulares das ações individuais.

No direito alemão, contudo, o autor-líder tem foros de porta-voz da coletividade de autores. Sua designação depende da concordância expressada pela maioria dos demandantes, não obstante a nomeação seja efetuada pelo próprio tribunal recursal. De se destacar também que, ao contrário do incidente inglês, as partes não precisam se inscrever no registro para que seus casos possam ser alcançados pela decisão do tribunal de recursos.

Interessante destacar que, no modelo alemão, a atuação do autor-líder não exclui a participação dos autores das demais ações individuais. As partes interessadas podem complementar, se o quiserem, as razões do autor-líder, apresentando memoriais e prestando esclarecimentos adicionais para as questões que estão submetidas ao procedimento. Podem mesmo, em determinadas situações, evadir-se dos termos da decisão prolatada, caso comprovem que houve atuação deficiente por parte do autor-líder, tal qual fixado no §22 da KapMuG.

A constatação de que todos os incidentes semelhantes estudados no direito alienígena se preocupam em garantir alguma espécie de representação especial às partes espanca de uma vez toda e qualquer dúvida sobre a necessidade de constituir-se esta figura especial.

Mais uma vez, portanto, deve ser vista com preocupação a opção do legislador brasileiro em não designar um representante da coletividade para o processamento do IRDR. Como destacado anteriormente, como se trata de um número significativo de ações reunidas, a aglutinação dos autores em torno de um representante para o incidente soaria muito apropriada, seja por questões econômicas e técnicas, ou mesmo por que a condução do

incidente naturalmente exige que seja adotada uma estratégica processual bem definida, até para que a instrução e o julgamento seja feita do modo mais rápido e justo possível.

6.3.3.5 IRDR, *Musterverfahren* e a possibilidade de acordo

Outro ponto que é observado no procedimento-padrão tedesco é a possibilidade conferida em lei para que o incidente seja objeto de acordo pelas partes envolvidas.

Com efeito, esta é uma característica do *Musterverfahren* que decorre do amadurecimento do instituto ao longo de sua existência e das revisões legais feitas pelo legislador ao longo das três edições da lei.

Como foi dito anteriormente, o procedimento-padrão foi introduzido no ordenamento jurídico alemão em caráter provisório, em lei temporária, a KapMuG, cuja vigência estava prevista inicialmente para 2010. Esta lei, no entanto, foi alterada e prorrogada em mais duas oportunidades, a primeira das quais em 2012 e a última, em outubro de 2012.

De se destacar, neste sentido, que as duas primeiras versões da lei não contemplavam a possibilidade do acordo, salvo se houvesse a concordância expressa de todos os partícipes, incluindo aí as partes interessadas. Esta disposição, na prática, inviabiliza a composição, pois basta um só autor ou réu se manifestar contrariamente ao acordo para que este se frustrasse.

Agora, na mais recente versão da lei, datada de outubro de 2012, cuja vigência ocorrerá até 2020 (cuja tradução é apresentada no anexo IV da presente dissertação), o legislador alemão fez incluir dispositivo que realmente cria condições para a realização de acordo entre as partes (§17 da KapMuG).

Assim, de acordo com a lei alemã, a proposta de acordo poderá ser homologada pelo tribunal de recursos se ele considerar que a solução apresentada põe fim adequado ao litígio e também se menos de trinta por cento das partes interessadas venham a rejeitar a composição. Esta recusa ao acordo pode ser formalizada individualmente pelos descontentes mediante requerimento de desligamento da causa, no prazo peremptório de trinta dias.

Cabe lembrar que a legislação das *class actions* e das GLOs também admitem a realização de acordo entre os litigantes, como previsto no direito tedesco.

De modo inverso, no caso brasileiro não há disposição alguma sobre a possibilidade de composição das partes. Trata-se somente da hipótese de desistência ou abandono do incidente por alguma de suas partes, o que não impede, conforme a expressa letra da lei (art. 988, §5º), que o IRDR prossiga e seja julgado pelo tribunal competente.

Mais uma vez, pensa-se que a experiência estrangeira poderia ser repercutida no incidente processual sob comento com vantagem, já que o acordo entre os litigantes poderia significar uma oportunidade mais rápida e vantajosa de encerramento do procedimento, acertando-se as partes da forma que melhor lhes conviesse, por meio de concessões mútuas, sem que tivessem que ser submetidas a inapelável decisão judicial.

Mais uma vez, seria de bom tom que, além de o regramento do IRDR prever as situações em que o acordo fosse permitido, também estatuísse objetivamente quais critérios qualitativos ou quantitativos seriam considerados bastantes para a realização de acordo em uma situação tão especial. Analogamente ao que se referiu para a aferição dos requisitos de admissibilidade, também poderia ser remetida a matéria para a regulação por órgãos como o CNJ ou o CJF.

6.3.3.6 IRDR, *Musterverfahren* e questões de fato

Por fim, também deve ser trazido à baila o fato de que o *Musterverfahren* pode ser utilizado para o julgamento de questões de fato (o que também acontece com as GLOs). Ao contrário, o IRDR, pelo menos na versão do projeto que foi aprovada na Câmara dos Deputados, não se presta ao julgamento de questões de fato, somente podendo ser vertido para o julgamento de temas de direito.

Deve-se destacar que a versão aprovada na comissão especial da Câmara dos Deputados havia proposto que decisões conflitantes sobre uma mesma questão de fato, também poderão ser instauradas ao procedimento.⁴⁹⁴ Todavia, o dispositivo não logrou ser mantido na emenda aglutinativa nº 06, cujo texto geral foi aprovado, com a ressalva dos destaques elencados no Anexo VI.

A possibilidade de se utilizar o incidente para resolver questões de fato seria bastante interessante, dado que a própria interpretação ou declaração sobre um dado fato pode ser diferente de um tribunal para o outro.

Com a possibilidade de que as questões de fato também pudessem ser submetidas ao IRDR, certamente haveria de ser pacificada tanto quanto possível uma referida interpretação ou declaração acerca de determinado fato. Nesta situação, também seria alcançada a finalidade última do incidente, que é a pacificação da jurisprudência e o impedimento do

⁴⁹⁴ Art. 988, §9º do PL 8.046/2010, na versão que foi aprovada na comissão especial, em 17/07/2013.

surgimento de novas interpretações tanto variegadas quanto dissonantes da leitura ou declaração que fora feita anteriormente pelos tribunais superiores.

Assim, exsurge também aos olhos do leitor mais atento que a utilização do incidente para o julgamento de questões controvertidas de fato seria bastante apropriada, dado que daria uma maior completude ao IRDR, bem como ajudaria a alcançar os objetivos para os quais fora proposto, quais sejam, proporcionar tratamento isonômico e equânime, com segurança jurídica para o jurisdicionado.

6.3.4 IRDR X ACP

É oportuna a comparação do IRDR também com algumas das características mais peculiares das ações civis públicas, haja vista que, como destacado anteriormente, não há uma exclusão mútua entre os dois institutos. Ressalte-se que o direito inglês também dispõe de ferramental semelhante para a tutela de direitos coletivos, tanto na sistemática de grupos, quanto na representativa. Por aí se vê que a escolha do legislador brasileiro não é única, nem parece ser equivocada.

Na verdade, ambos os institutos têm perfeitas chances de serem utilizados de forma complementar. Não obstante estejam ambos voltados para a tutela coletiva, seus escopos não são idênticos. Na verdade, como já foi apontado, o IRDR vem para ocupar um espaço que não era alcançado pelas ações civis públicas. Este vácuo, também como ressaltado, pela falta de um instrumento eficaz, foi preenchido pelas demandas repetitivas, que decorrem do fenômeno dos direitos repetitivos ou seriados, causando graves transtornos para os tribunais pátrios, em fenômeno impossível de ser notado.

6.3.4.1 IRDR, ACP e limites territoriais da decisão

No que tange o aspecto territorial, as ações civis públicas eram limitadas pelo disposto no art. 16 da LACP, o qual dispunha que a decisão faria coisa julgada *erga omnes*, porém com limites na competência territorial do órgão prolator.

Contudo, recentes decisões do STJ, tomadas inclusive no curso do procedimento dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C), deitaram por terra esta limitação territorial,

proclamando que as ações civis públicas valerão para todo o território nacional, independentemente das regras de competência dos tribunais.⁴⁹⁵

Por outro lado, no projeto do CPC que foi aprovado pela Câmara dos Deputados, a decisão do IRDR fica circunscrita ao âmbito da competência territorial para o tribunal onde é processado. Com efeito, este é o estabelecido pelo art. 995, onde se afirma que a tese jurídica decidida no incidente será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos juizados especiais.

Com isso, percebe-se que, caso seja aprovada a nova codificação processual da maneira como está, a decisão final na ação civil pública terá uma abrangência maior do que o IRDR, propagando-se para todo o território nacional. Noutra mão, o decidido no incidente só será aplicável no estado ou na região de competência do tribunal estadual ou regional federal, respectivamente, o que não impede que se imagine que “o modelo propugnado permitirá a instauração, quiçá simultânea, de trinta e seis IRDR’s.”⁴⁹⁶

A única possibilidade de se estender o alcance da decisão ocorre no caso das partes requererem preventivamente, por segurança jurídica, a extensão dos efeitos para todo o território nacional para STJ e STF. Se autorizado o requerimento, forem conhecidos os recursos e julgados em seu mérito, a decisão valerá para todo o território nacional, devendo ser aplicada em todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Note-se ainda que a extensão automática da decisão do IRDR para todo o território nacional, suplantando os limites de competência do tribunal onde se processou o incidente, ainda envolve questões constitucionais que não podem ser dirimidas no âmbito normativo do Código de Processo Civil, por extrapolá-lo.

Inicialmente, “a prolação de tais tipos de decisão [...] poderia, na prática, vir a produzir efeitos semelhantes aos de uma súmula vinculante [...] exaradas por tribunais de segunda instância, quando ainda pendente de revisão pelas instâncias superiores.”⁴⁹⁷

Ademais, a constitucionalidade desta medida ampliativa poderia ser questionada do ponto de vista do pacto federativo, vez que significaria impor decisão prolatada pelo judiciário de um estado membro da federação a outro, sem que houvesse a possibilidade de

⁴⁹⁵ Neste sentido, veja o REsp 1243887/PR, cuja ementa consta da nota nº 217.

⁴⁹⁶ OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de Oliveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Novo CPC e a necessidade de sua reestruturação**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190704,31047-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+no+Novo+CPC+e+a>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

⁴⁹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de AragãoRibeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 211, p. 191-201. set. 2012. p. 196.

apreciação ou reforma pelo poder judiciário desta segunda unidade federativa. O mesmo pode ser dito a respeito de decisões tomadas no âmbito da justiça federal, onde as competências de julgamento dos tribunais regionais se limitam à apreciação e reforma de decisões prolatadas pelos juízes federais “da sua área de jurisdição.”⁴⁹⁸

6.3.4.2 IRDR, ACP e efeitos da coisa julgada

Outro caractere que merece amplo destaque entre o incidente e as ações civis públicas é o regime previsto para os efeitos decorrentes para a coisa julgada em um instrumento de tutela coletiva e outro.

Nas ações civis públicas, como destacado anteriormente, a coisa julgada sempre é favorável aos substituídos. Assim, a decisão da ação civil pública valerá *erga omnes* e *ultra partes* se for julgada procedente. A partir do momento em que se torna imutável a coisa julgada coletiva, ela estende os seus efeitos *in utilibus* para o indivíduo, significando que este poderá valer-se da coisa julgada coletiva para proceder à liquidação e à execução do título executivo coletivo. “Trata-se do denominado *transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual*.”⁴⁹⁹

Por outro lado, como já foi salientado, a coisa julgada coletiva tem efeitos *secundum eventus litis*, ou seja, deve ser analisada a fundamentação do julgado para se saber se realmente há a formação da coisa julgada, em caso de improcedência do pedido. Se a improcedência se deu pela ausência ou insuficiência das provas coligidas aos autos, haverá sempre a possibilidade de que seja intentada nova ação civil pública com o mesmo objeto, obviamente, se for baseada em novo conjunto probatório.

Já no caso do IRDR, tal sistemática foi de todo abandonada, vez que não há a adoção da coisa julgada *in utilibus* ou *secundum eventus litis*, sempre garantindo o benefício a aqueles que estão sendo substituídos no incidente pelos entes legitimados. Na verdade, o que ocorre é que a solução do incidente é “diversa, e consideravelmente mais contundente, na medida em

⁴⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Art. 108, II, parte final – Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: [...] II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal **da área de sua jurisdição**”. Grifo nosso.

⁴⁹⁹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2009. v. IV. p. 362-364.

que a decisão proferida neste procedimento quanto à questão jurídica central comum às ações isomórficas produzirá eficácia *pro et contra*.⁵⁰⁰

Como se vê, há clara opção do legislador em mudar o paradigma, pelo menos para este tipo de contenda, o que se deve, por certo, pelo objetivo fundamental que é perseguido pelo código projetado, qual seja, dotar o sistema de lógica e coerência, abrindo espaço para os precedentes e impedindo que o jurisdicionado tenha a sensação de insegurança jurídica por meio de decisões contraditórias exaradas pelo Poder Judiciário.

6.3.4.3 IRDR, ACP e tutela processual coletiva mutuamente complementar

Por último, há que se fazer uma comparação entre os modelos de tutela que são empreendidos pelo IRDR e pelas ações civis públicas.

Verifica-se, neste ponto, que o incidente utiliza a técnica de tutela processual coletiva por grupo, uma vez que são reunidos vários processos para julgamento conjunto. Normalmente, para a facilidade, um processo do grupo é selecionado e o resultado de seu julgamento é aplicado também aos casos restantes. Neste sentido, o IRDR é acompanhado no direito comparado por outras ferramentas, como visto, tal qual as *group litigation orders* e o *Musterverfahren*.

Ao contrário, as ações civis públicas têm como fundamento a representação, já que determinado ente é legitimado a buscar o provimento jurisdicional como representante da coletividade. A demanda é ajuizada e conduzida pelo representante e a sua decisão atinge, em maior ou menor escala, os representados. Esse modelo é nitidamente inspirado nas *class actions*.

Assim, aprovado o novo CPC, o ordenamento pátrio disporá de mais um instrumento para a tutela processual coletiva, agora oriundo de uma sistemática cada vez mais presente no direito brasileiro: a tutela por grupo.

Todavia, antes de se pretender algum tipo de comparação sobre qual deles é o melhor ou mais efetivo, melhor é que seja ressaltado o seu caráter complementar.

As ações civis públicas são o expoente nacional do modelo representativo. Como destacado anteriormente, estas se prestam muito bem à tutela dos direitos e interesses ditos

⁵⁰⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de AragãoRibeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 211, p. 191-201. set. 2012. p. 192.

difusos e coletivos *stricto sensu*. Também são bastante úteis no que toca os direitos e interesses individuais homogêneos, quando estes são de valor individual ínfimo.

Todavia, quando a questão alcança direitos individuais homogêneos que são de expressão monetária individual mais significativa, já não se prestam muito bem as ações coletivas do sistema representativo para a sua defesa, por várias razões.

Esta deficiência tem como resultado, tal qual examinado anteriormente, o aparecimento do fenômeno dos direitos repetitivos, que redundam nas demandas seriadas, multitudinárias, que entopem o Poder Judiciário. Até hoje, a falta de uma ferramenta efetiva para o enfrentamento das demandas repetitivas tem impedido que seja entregue adequadamente a prestação jurisdicional.

Neste cenário, agora, com a entronização do IRDR, um instrumento processual de tutela coletiva por grupo, ataca-se justamente esta grave deformação do sistema e eis que as demandas repetitivas serão julgadas todas de uma só vez. Evitam-se, dessa forma, juízos e interpretações dissonantes e controversos, pacificando-se numa única oportunidade, antes mesmo de que se percorra todo o iter recursal, determinado entendimento do tribunal a respeito de uma dada matéria de direito.

6.4 O IRDR como instrumento efetivo para a tutela dos direitos repetitivos

Desde o primeiro momento, o IRDR foi pensado com vistas ao tratamento dos direitos repetitivos, cuja existência ameaça inviabilizar os trabalhos nos tribunais.

Com efeito, o novel incidente se alinha com instrumentos modernos do processo civil em que se procura reunir as demandas repetitivas para julgamento conjunto, oferecendo-se uma decisão única que pode ser replicada para todas as causas semelhantes. O incidente “possuirá a serventia de desmobilizar o imenso número de demandas repetitivas que assolam todos os graus da Justiça brasileira bem como minimizar o discrepante número de julgados divergentes sobre uma mesma questão de direito.”⁵⁰¹

A formatação do incidente, segundo o que se apresenta no código projetado, representa um passo adiante nos esquemas do processo coletivo no país, pois preenche o espaço que não pode ser ocupado pelas ações civis públicas.

⁵⁰¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. Breves apontamentos. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 247-253. set. 2012. p. 250.

Em primeiro lugar, o incidente permite que se dê o tratamento adequado a aqueles direitos individuais homogêneos que não foram reunidos por meio das ações coletivas clássicas, e acabaram se transmutando, como visto, em demandas repetitivas.

Salutar reconhecer, outrossim, que o IRDR contribui para o escopo da celeridade processual, uma vez que ele possibilita um *rápido* agir por parte de qualquer dos envolvidos, podendo ser proposto logo na segunda instância de jurisdição, assim que constituída a dissonância entre decisões sobre certas questões de direito que podem provocar a massificação de demandas.

Outro ponto positivo que se destaca no incidente é que a decisão não é tomada *secundum eventum litis* ou *in utilibus*, já que a decisão, boa ou ruim, favorável ou não, será sempre aplicada na questão de direito que foi posta ao exame por meio do IRDR, repercutindo em cada uma das demandas individuais já ajuizadas.

Acrescente-se também que a conformação do IRDR também vem apoiada pela opção do projeto do novo Código de Processo Civil em introduzir no meio jurídico o respeito aos precedentes. Desta feita, a tese jurídica ali decidida deverá ser aplicada aos casos futuros, até que venha a ocorrer a sua revisão.

Esta opção legislativa em torno do incidente ajuda a sacramentar princípios processuais importantíssimos, especialmente aqueles que estão na base do fenômeno processual das demandas repetitivas, como a segurança jurídica e isonomia. De fato, concorre para a garantia de uma tutela judicial efetiva.

Também decorre daí que o incidente processual proposto pode ajudar a corrigir outra distorção apontada anteriormente – a falta de interesse dos titulares efetivos dos direitos no destino da demanda. Naturalmente, as partes cujos processos trazem questões de direito submetidas ao IRDR são mais interessadas na obtenção de uma decisão que lhes seja favorável. Como podem contribuir com a instrução probatória no incidente, seja diretamente ou por intermédio do *amicus curiae*, agirão com empenho e denodo destacados. Com isso, vislumbra-se uma prestação jurisdicional de mais qualidade, mais completa e também mais legitimada pela efetiva participação dos jurisdicionados no julgamento.

Mais uma contribuição positiva que se entrevê na implementação do IRDR no ordenamento pátrio é o fato de que ele não afasta as partes da causa pela intermediação de um ente legitimado extraordinário. Muitas vezes, o ente habilitado por lei para a representação em juízo do titular não tem qualquer vinculação efetiva para com este, o que também redundará em uma falta de interesse. Trata-se de distorção decorrente de um sistema onde a legitimação para as ações coletivas é, de um modo geral, *ope legis*.

No caso do incidente, como ele tramita ao longo de demandas judiciais já ajuizadas, sem que haja a necessidade da intervenção de terceiros, não se observa este distanciamento artificial, mantendo a parte uma proximidade ideal para com a sua própria causa.

7 CONCLUSÃO

A dissertação teve o objetivo de verificar como o projeto do novo Código de Processo Civil e, em especial, o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, estão habilitados a lidar com o indesejado fenômeno dos direitos repetitivos no direito pátrio. A presente pesquisa, do mesmo modo, igualmente buscou fazer uma análise mais aprofundada do novel incidente, de modo a oferecer uma reflexão sobre as suas características, trazendo sugestões que contribuiriam para aprimorar o instituto.

O direito processual civil clássico tem um perfil nitidamente individualista e tem as suas regras estabelecidas pelo atual Código de Processo Civil, a Lei nº 5.869/73. No entanto, nos últimos quarenta anos, a sociedade brasileira passou por inúmeras transformações. Os tempos atuais, em que são comuns relações jurídicas complexas e seriadas, também são marcados por interesses coletivos e multitudinários, cuja titularidade pertence a classes inteiras, como é o caso das questões ambientais e de consumo. Para lidar com tantas mudanças, diversas leis e instrumentos foram cunhados para ampliar o acesso à justiça e dotar o ordenamento de efetiva tutela processual coletiva.

Ainda assim, a tutela coletiva ainda não está definitivamente consolidada e passa por muitas controvérsias interpretativas. Certos direitos escapam aos esquemas de jurisdição coletiva, o que tende a incentivar o ajuizamento de demandas individuais em detrimento de uma ação coletiva. De fato, há atualmente uma intensa massificação de demandas, todas tratando dos mesmos assuntos, teses, com pedidos e causas de pedir praticamente idênticas.

Trata-se do fenômeno dos direitos repetitivos, que não podem ser tratados pelos instrumentos de tutela processual coletiva atualmente disponíveis. Os direitos repetitivos significam uma sobrecarga excessiva para o Poder Judiciário, com o alongamento indevido dos processos no tempo e com decisões contraditórias que trazem danos severos à segurança jurídica e à isonomia, ameaçando o sistema judicial brasileiro de um verdadeiro colapso.

Somente recentemente é que foram introduzidas ferramentas para o tratamento dos direitos repetitivos no Brasil. Agora, com o novo CPC, propagandeia-se a melhor sistematização de tais instrumentos, bem como a criação de um novo ferramental para conter os direitos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, no que promete, enfim, molecularizarem-se as demandas individuais atomizadas.

Na investigação do fenômeno dos direitos repetitivos, o primeiro passo se dá com o estudo das ferramentas de direito estrangeiro para a sua tutela. Neste passo, a escolha da presente dissertação elegeu três instrumentos processuais de tutela coletiva.

As *class actions*, notório remédio do direito norte-americano para o tratamento de demandas coletivas, foram escolhidas por que, em que pese estarem idealmente filiadas à tradição representativa, gozam de importância e solidez no estudo da tutela processual coletiva, com caracteres e institutos louvados ou criticados por estudiosos do mundo todo há pelo menos cinquenta anos. Daí, puderam ser examinados conceitos importantes para o presente trabalho, como a representatividade adequada, a superioridade e o mecanismo do *opt-out*, para um cotejo posterior com o próprio IRDR.

Também foi examinada a solução inglesa para os direitos repetitivos, enquadrada na tutela por grupos, as *group litigation orders*. A tutela processual coletiva inglesa, frise-se, admite tanto a tutela representativa, com regras de um procedimento que se assemelha às *class actions*, quanto a tutela por grupos, onde são regulamentadas as GLOs.

As GLOs são um mecanismo processual que visa a dar tratamento conjunto a um grupo de ações judiciais que tenham o mesmo objeto. A adesão ao grupo pelos titulares das demandas individuais se dá de forma voluntária, até uma data determinada pelo juízo administrador (*cut-off date*), numa espécie de *opt-in*. Em seguida, o juízo-administrador seleciona para julgamento uma ou mais demandas-teste e ordena a suspensão de todos os processos do grupo. Decidida a causa, o resultado é estendido vinculativamente para todas as partes registradas.

O terceiro procedimento estudado no direito comparado foi o *Musterverfahren*, que também é um procedimento de tutela por grupos. É dele que a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo CPC retirou a inspiração para a concepção do IRDR. Este procedimento é ditado por lei temporária voltada para o mercado de capitais (KapMuG), cuja versão mais recente tem previsão para vigor de 2012 até 2020.

O *Musterverfahren* cinge a cognição judicial. O procedimento se desenvolve por meio de três etapas. Na primeira, o requerimento de instauração é publicado mediante o preenchimento de algumas condições em um registro público. Se, em seis meses, outros nove requerimentos semelhantes forem protocolados, instaura-se o procedimento e todos os processos são suspensos. Na segunda fase, que corre perante um tribunal superior, escolhe-se um autor-líder que conduz os trabalhos em nome dos interessados até o julgamento do incidente. Na última fase, a decisão proferida pelo tribunal é aplicada de maneira vinculante aos processos suspensos, que prosseguem a partir de então na instância de origem.

Concluída a análise de direito comparado, houve a necessidade de se examinar como atualmente acontece a tutela dos direitos repetitivos no âmbito do direito interno. Importante saber como o ordenamento processual trata atualmente o nocivo fenômeno.

Tal qual como foi feito com o direito comparado, iniciou-se o estudo pela análise das ações civis públicas, uma ferramenta de tutela processual coletiva por representação, já que suas características se impõem em qualquer estudo de processo coletivo. Assim, puderam ser examinadas algumas características das ações civis públicas, como a limitação territorial do art. 16 da LACP, recentemente derrubada pelo STJ; a coisa julgada *secundum eventum litis e in utilibus*, sempre favorável ao indivíduo e também a sistemática vigente para as ações civis coletivas, elementos importantes para a comparação feita na parte final do trabalho.

Outrossim, também foram investigados instrumentos que têm a finalidade específica de tutelar os direitos repetitivos no país, como as súmulas vinculantes, que são enunciados aprovados por dois terços dos ministros do STF e que gozam de eficácia vinculante sobre o Poder Judiciário e também para a administração pública direta e indireta, em todas as esferas.

Igualmente, foi estudada a repercussão geral, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45. Segundo esse requisito, o recurso extraordinário só poderá ser admitido se contiver questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. A repercussão geral só pode ser afastada por dois terços dos membros do STF.

O regramento da repercussão geral também prevê no art. 543-B que, quando houver muitos recursos extraordinários com igual fundamento, os tribunais de origem selecionarão os mais representativos e os enviarão ao STF para julgamento, enquanto os demais ficam sobrestados. Findo o julgamento pelo plenário do STF, se for denegada a repercussão geral, tal decisão vale para todos os processos sobrestados. Se for provido o recurso, o tribunal *a quo* pode julgar prejudicados os recursos extraordinários ou retratar-se, adotando a posição do pretório excelso. Se não optar pela retratação, processa o recurso na forma prevista em lei.

Outro instrumento de tutela de direitos repetitivos analisado foram os recursos especiais repetitivos para o STJ, que são regulados pelo art. 543-C do CPC. Seu processamento é feito de maneira bem semelhante aos recursos extraordinários, tomando-se alguns como paradigmas, enquanto os demais aguardam sobrestados o julgamento final da questão. Se for provido o recurso, o tribunal *a quo* considera julgar prejudicados os recursos especiais sobrestados ou retrata-se. Se não quiser se retratar, dá seguimento ao recurso na forma prevista em lei, como acontece com o rito da repercussão geral repetitiva.

Também foi detalhada no presente estudo a sentença de improcedência liminar do pedido, prevista no art. 285-A do CPC, que autoriza o juiz pode proferir sentença sem a citação do réu, se a matéria for apenas de direito e se já tiver sido julgada totalmente improcedente em casos idênticos. Se o réu recorrer, o juízo poderá se retratar ou, em caso contrário, o autor será citado para contra-arrazoar a apelação.

O pedido de uniformização da interpretação da lei nos juizados especiais federais e, para os juizados especiais estaduais, a reclamação constitucional para o STJ também foram examinados na presente pesquisa, principalmente do enfoque de seu traço coletivizante, já que permite-se que o relator, em ambos os casos, pode determinar *ex officio* ou a pedido, a suspensão de todos processos que guardam idêntica controvérsia, até o julgamento final da causa. O acórdão contém súmula dispondo sobre a questão controvertida e, no caso dos juizados especiais, é remetido às turmas recursais de todo o país. No caso dos juizados federais, as turmas recursais podem considerar prejudicados os recursos ou então exercer o juízo de retratação, de maneira análoga à dos recursos especiais repetitivos.

Finalizada a apresentação da atual situação da tutela coletiva do direito pátrio com respeito aos direitos repetitivos, passou-se à discussão de como será a tutela dos direitos repetitivos segundo o projeto do novo CPC. Trata-se de codificação que chega em meio a discussões acaloradas, propondo-se a substituir o CPC/73, superado em seu paradigma liberal e tão reformado que perdeu completamente a sua estrutura sistêmica.

No novo CPC, o primeiro instituto a ser estudado foi a repercussão geral, a qual segue os moldes atuais, servindo de pressuposto recursal para o recurso extraordinário ao STF. Primeiramente, não há mais a necessidade de se demonstrar a repercussão geral em tópico preliminar. Ademais, no novo projeto, também será presumida a repercussão geral, além dos casos previstos na atual legislação, como quando houver impugnação à tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou o malferimento da cláusula constitucional de reserva de plenário. A repercussão geral determina agora que sejam suspensos todos os processos no país que contenham a questão constitucional, aguardando o julgamento pelo Supremo, o que deve ocorrer até o prazo máximo de um ano. O *distinguish* é previsto na nova codificação, resolvendo problema hoje existente na jurisprudência.

Já os recursos repetitivos tiveram o seu tratamento unificado e mais bem detalhado na nova codificação, até por que ocupam posição de destaque na estrutura proposta pelo projeto. Se houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, presidente ou vice dos tribunais afetam recursos ao tribunal superior. O relator no tribunal superior exara uma decisão de afetação, a qual provoca a suspensão de todos os processos que

tramitam no território nacional, que aguardarão o julgamento por até um ano. A distinção (*distinguish*) é agora possível aqui, sendo feita diretamente para o magistrado da causa – juiz ou relator –, para que este reverta a suspensão, sob pena da interposição de agravo de instrumento ou interno, dependendo do caso. O conteúdo do acórdão conterà a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários. Novidade introduzida é que o tribunal de origem só poderá manter o acórdão divergente da decisão superior com a distinção ou superação fundamentada do novo precedente estabelecido. Os processos em primeira instância também deverão ser julgados com a aplicação da tese firmada, se for possível, podendo inclusive ser admitida a desistência do autor, sem o consentimento do réu e com a possibilidade de isenção de custas e honorários, se a questão discutida nos autos é a mesma discutida nos repetitivos.

A improcedência liminar do pedido também está ampliada e mais bem sistematizada no novo CPC, sendo desenvolvida com redação que afasta diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais hoje existentes. Agora, para que se prolate sentença de improcedência liminar do pedido, não somente deve ser dispensada a dilação probatória, mas a causa também deve contrariar súmula dos tribunais superiores, acórdão em recurso repetitivo, norma expressa de lei, entendimento firmado no IRDR ou em incidente de assunção de competência, ou, ainda, decadência ou prescrição, caso constatadas de plano.

A assunção de competência, no projeto, é admissível quando houver questão de direito com grande repercussão social, não repetitiva. Pode ser proposta de ofício ou a pedido das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública e será julgado por órgão indicado pelo regimento do tribunal, o qual exarará acórdão vinculante para juízes e demais órgãos colegiados da referida corte. A obrigatoriedade para a proposição da assunção de competência e o poder vinculativo do acórdão emanado certamente têm condições de tornar o incidente mais efetivo no novo ordenamento processual, o qual ainda ampliou significativamente a importância do instituto no contexto dos precedentes judiciais.

A reclamação constitucional passa a ser disciplinada pelas regras do novo CPC. Além das tradicionais hipóteses de aplicação, agora pode ser veiculada perante qualquer tribunal, desde que a decisão reclamada não tenha transitado em julgado e serve também para garantir a observância da aplicação indevida ou da não aplicação de decisão ou precedente em controle concentrado de constitucionalidade, a observância de súmula vinculante ou acórdão ou precedente em recursos repetitivos ou de incidente de assunção de competência, além das hipóteses tradicionais. Seu rito seguirá, no que couber, o mandado de segurança.

Importantíssima inovação no projeto do novo CPC é a introdução de um sistema de precedentes judiciais, novidade que só foi incluída ao longo dos trabalhos na Câmara dos Deputados. Agora, tribunais deverão uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o que será possível pela edição de enunciados de súmula dominante, com o que se pretende afastar o quadro de anarquia interpretativa hoje existente. Agora, juízes e tribunais deverão obedecer a decisões e precedentes já firmados, estimulando fortemente a sua aplicação vertical.

O projeto disciplina clara e didaticamente como será feita a superação dos precedentes, através do *overruling*. Também se disciplina no Código que os precedentes devem ser ditados em termos dos fundamentos determinantes – *ratio decidendi* ou *holdings* – da decisão acolhida pela maioria do colegiado e não pelas suas razões periféricas – *obiter dictum*. O novo Código igualmente trata do *distinguish*, que é a possibilidade de afastamento de um precedente judicial quando determinada hipótese fática não se enquadra nele. Importante destacar ainda que a edição de precedentes judiciais sempre respeite a manifestação das partes e seja feita de forma bem fundamentada.

Por fim, passou-se ao estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, que é, certamente a novidade mais saudada e discutida no novo CPC. Trata-se de procedimento de tutela processual coletiva por grupo, cujo objetivo é dirimir num só julgamento determinada questão de direito controversa, propagada repetidamente em milhares de demandas, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A técnica empregada envolve a cisão da cognição e a objetivação da questão de direito, aplicando-a para todos os feitos individuais suspensos.

Sinteticamente, o IRDR tem início com o requerimento de instauração ao presidente do tribunal, de ofício, pelo relator ou pelo órgão colegiado. Também pode ser iniciado por pedido das partes, Ministério Público, Defensoria Pública, pessoa jurídica de direito público ou associação civil. A instauração, ou julgamento, do incidente deve ser registrada em banco de dados no CNJ, sendo obrigação dos tribunais manterem seus próprios bancos de dados com informações específicas do IRDR.

A admissão do incidente é feita por órgão colegiado com competência para editar enunciados de súmula no âmbito do tribunal. Uma vez admitido o IRDR, o relator determina a suspensão de todos os processos pendentes na jurisdição do tribunal. A suspensão poderá, ainda, ser estendida nacionalmente se for acolhido requerimento neste sentido ao STF e STJ. Após, são colhidas informações sobre a questão de direito e manifestação do *Parquet*, as partes e demais entidades interessadas podem se manifestar, inclusive podendo ser ouvido o *amicus curiae*.

O julgamento deve ocorrer até um ano da suspensão dos processos, salvo se o relator decidir de modo diverso. Serão examinados todos os fundamentos concernentes à tese jurídica e a decisão deverá ser aplicada em todos os processos suspensos, na área de jurisdição do tribunal, inclusive nos juizados especiais, valendo também para os casos futuros, enquanto não for revisada. Eventual recurso extraordinário ou especial terá efeito suspensivo automático e repercussão geral presumida, não estando sujeito ao juízo de admissibilidade pelo tribunal *a quo*.

Finalmente, o aprofundamento no exame do IRDR pôde ser feito por intermédio da comparação de determinadas características suas com as nuances das *class actions*, das GLOs e do *Musterverfahren*, no direito estrangeiro, e das ACPs no direito nacional.

Assim, pelo exame da representatividade adequada nas *class actions*, foi possível perceber que o incidente se ressentia da falta de um ente (ou parte) designado para a condução dos trabalhos perante a corte julgadora do IRDR. Se tal indicação fosse ainda *adequada*, no sentido do processo norte-americano, o incidente seria legitimado por uma participação mais organizada e estratégica em favor das partes interessadas.

A comparação com as ações de classe faz ver também que não há espaço no IRDR para a implementação de um mecanismo de *opt-out*, já que este tipo de prática não se encaixa nem filosoficamente, nem logicamente com o incidente. Como visto, o objetivo último do IRDR é justamente não abrir espaço para situações jurídicas diferentes em face de pessoas em situações iguais. A mesma observação vale para as GLOs, mas por que adotam um mecanismo de *opt-in*, o qual é ainda mais propenso a criar situações assim.

Por fim, também se percebe que a adoção de um requisito como a *superiority* seria muito benéfica para o incidente, já que ele terá papel complementar ao de vários instrumentos de tutela processual coletiva. Acrescentar um requisito de tal monta, portanto, seria útil para direcionar cada tipo de ação para a situação que fosse mais proveitosa e favorável, extraindo-se do processo o máximo que ele pode oferecer.

A GLO se aparta do IRDR quando também permite o julgamento de questões de fato, algo que também é possível no direito alemão com o *Musterverfahren*. Na realidade, vê-se que esta possibilidade foi até cogitada pela comissão especial da Câmara dos Deputados, mas retirada de última hora. Seria interessante que o incidente pudesse fazê-lo também, eis que poderiam ser dirimidas controvérsias nas declarações ou interpretações dos pretórios a respeito de determinados fatos, as quais não são raras na sistemática atual.

Por outro lado, todos os três incidentes, GLO, *Musterverfahren* e IRDR fazem bom uso dos recursos de informática, deixando claro que as novas tecnologias e o uso intensivo da

rede mundial de computadores estão ligados inexoravelmente a uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Noutra mão, saúdam-se as GLOs pela flexibilidade procedimental, já que o juízo-administrador pode estabelecer regras procedimentais e jurisdicionais mais apropriadas à resolução do caso, assim como pode ser auxiliado por outros juízes. Justamente o contrário do IRDR, onde os poderes são concentrados fortemente na mão do relator e a flexibilidade procedimental é praticamente nula, o que se atribui à imaginada grandiosidade do incidente e também ao receio que se tem de flexibilizar o procedimento no Brasil.

A GLO não se preocupa com a representação adequada, mas sim com que seja nomeado um advogado-líder para cuidar do processamento do incidente perante o tribunal julgador. Mais uma vez, fica claro que a opção mais favorável para o IRDR seria a escolha de um representante que tivesse experiência e legitimação para a condução dos trabalhos.

O incidente inglês também é elogiado pela clara regra a respeito da repartição dos custos do processo. O mesmo acontece com o incidente tedesco. Todavia, em sentido contrário, o IRDR apenas diz que não serão cobradas custas processuais, olvidando-se de tratar das demais despesas processuais, como perícias, as quais podem chegar a montantes milionários se tiverem que ser repetidas em grande escala.

Tanto o *Musterverfahren* quanto o IRDR promovem a cisão da cognição. Determinada questão é destacada do processo individual e objetivizada para fins de um julgamento coletivo perante um órgão julgador de maior hierarquia. Resolvida a tese, ela é aplicada vinculativamente a todos os processos. Esta parece ser uma opção muito vantajosa, eis que, em ambos os incidentes, aproveita-se a vocação do tribunal para deliberar sobre teses jurídicas e a do juiz de primeira instância, de julgar consoante o caso concreto.

De outro lado, o *Musterverfahren* exige o número mínimo de dez requerimentos para ser instaurado. Este requisito não foi incorporado pelo IRDR. Ao contrário, o incidente brasileiro somente tem requisitos de admissibilidades subjetivos, que só podem ser dirimidos pela interpretação subjetiva do tribunal. Este alto grau de subjetividade, caso usado politicamente, poderá ser prejudicial ao acolhimento do IRDR no ordenamento jurídico nacional. Sugere-se, aí, que a regulamentação preveja a adoção de critérios objetivos quiçá firmados em termos estatísticos ou ditados por resolução do CNJ ou outro órgão similar.

O *Musterverfahren* também tem sua preocupação com a indicação de um autor-líder, que é o condutor do incidente perante a corte julgadora. A parte-líder, no procedimento alemão, pode escolher a estratégia, sendo auxiliado pelas partes interessadas. Mais uma vez,

fica patente que o incidente brasileiro erra quando dispensa a escolha de um ente apto a titularizar o IRDR.

Também se distancia o incidente alemão do IRDR naquilo em que aquele admite a possibilidade de acordo, hipótese que não é cogitada no procedimento brasileiro. Trata-se de inovação introduzida na terceira versão da lei do KapMuG. Necessário lembrar que as *class actions* e as GLOs também aceitam a possibilidade de composição, mediante aprovação da corte. Pensa-se, por isso, que deveria ser aceito o acordo no IRDR, desde que seus requisitos objetivos estivessem aptos a demonstrar a ampla maioria das partes interessadas em fazê-lo.

Quando se examina o IRDR frente à ACP, levando-se em conta os limites territoriais, percebe-se que a decisão na ACP tem abrangência nacional, conforme entendimento sacramentado pelo STJ. Já a decisão do incidente está adstrita aos limites da competência territorial do tribunal julgador, podendo ser estendida por todo o país somente se STF e STJ assim determinarem, por questões de segurança jurídica.

A comparação entre IRDR e ACP também se estende para a análise da própria coisa julgada, dado que, no incidente, a coisa julgada é tomada *pro et contra*, ao passo que, nas ACPs não há prejuízo para os indivíduos, eis que a coisa julgada é sempre *in utilibus* e *secundum eventum litis*. Este fato revela uma mudança de paradigma por parte do legislador, reforçando aspectos fundamentais da prestação jurisdicional, como a segurança jurídica e a isonomia.

Por último, a comparação entre ACP e IRDR mostra que ambos os instrumentos poderão coexistir harmonicamente e de forma mutuamente complementar, não obstante sejam pertencentes, respectivamente, aos sistemas de tutela processual coletiva representativa e por grupos. Como se constatou, o IRDR poderá ser utilizado em espaço que não foi preenchido pelas ACPs, mostrando-se eficaz no combate do fenômeno dos direitos repetitivos e de suas repercussões malfazejas para o Poder Judiciário nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Súmula Vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 165, p. 218-228, nov. 2008.

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de processo**, São Paulo, v. 215, p. 365-374, jan. 2013.

ALCÂNTARA. Fábio Bonomo de. Julgamento de procedência prima facie: uma antítese do art. 285-A. **Revista de processo**, São Paulo, v. 210, p. 425-439, ago. 2012.

ALEMANHA. SGG.

ALEMANHA. KapMuG.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'incidente de resolução de demandas repetitivas'. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 237-261. jun. 2011.

ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group actions. In: **Duke Journal of Comparative and International Law**, Vol. 11, n. 2. Durham: Duke University School of Law, Spring/Summer 2001.

ANDREWS, Neil apud CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147.

ANDRIGHI, Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 185, p. 265-275, jul. 2010.

ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão de. Sentença e coisa julgada na ação civil pública. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetitivos e o desafio do judiciário: rescisória contra interpretação de lei federal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 183, p. 145-156, mai. 2010.

ARGENTINA. Código de processo civil e comercial.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. et al. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Notas sobre o novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, p. 299-310, jan. 2011.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BAETGE, Dietmar. **Class actions, group litigation & other forms of collective litigation**. Disponível em <http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf>. Acesso em: 01 maio 2013.

BARBOSA, Claudia Maria (coord.) et al. **Demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para a sua solução**. Curitiba. Out. 2010. p. 37. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_pucpr_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 187-200, jan-mar. 1991. p. 188.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento de recursos. In: _____. **Temas de direito processual**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Súmula, jurisprudência, precedente**: uma escalada e seus riscos. Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Uma novidade: o código de processo civil inglês. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, v. 99, p. 74-83. jul.-set.1999.

BARROS, Humberto Gomes de. Carta de alforria: Lei 11.672/08 vai resgatar o STJ da inviabilidade. **Revista Consultor Jurídico**, 16 maio 2008. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-mai-16/lei_1167208_resgatar_stj_inviabilidade>. Acesso em: 08 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte americana. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 16, p. 111-140, jul/set. 2005.

BASTOS. Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 186, p. 87-98. ago. 2010.

BENETI. Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 171, p. 9-17, mai. 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Artigo 81. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. Processo, agravo de instrumento e ténis? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, p. 243-246, ago. 2012.

BERNARDINA, Humberto Dalla. **Direito Processual Civil Contemporâneo 1**. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BESSA, Leonardo Roscoe. Ação coletiva. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do direito do consumidor**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública**: uma breve história. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2480, 16 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia#ixzz2mMX4pzqY>>. Acesso em: 2 dez. 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: Juspodivm, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda aglutinativa nº 06 do PL 8.046/2010. Disponível em <<http://professormedina.files.wordpress.com/2013/11/emenda-6.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda nº 492/2011 ao PL 8.046/2010, de autoria do presidente da comissão, deputado Fabio Trad. In Relatório do PL 8.046, Dep. Paulo Teixeira, p. 620.

BRASIL. Câmara do Deputados. PL nº 4723/2004. Tramitação. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>> Acesso em: 23 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL nº 8.046/2010 aprovada pela comissão especial da câmara dos deputados. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130719-01.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PLC nº 16/2007. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80250> Acesso em: 22 jul. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento interno.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório PL nº 8.046, Dep. Paulo Teixeira.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição (1967).

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição (1988).

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.869/1973. Código de Processo Civil.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.925/1973.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.938/1981.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.347/1985. Lei da Ação Civil Pública.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.008/1997.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406/2002. Código Civil.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. In: *Vade Mecum*, 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Senado Federal. PLS nº 166/2010.

BRASIL. Senado Federal. Ata da nona reunião da Comissão de Juristas. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/9a%20Reuni%C3%A3o%202010%2004%2021%20ata.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente nº 379/2009**, publicado no Diário Oficial da União nº 149, Seção nº2, de 02/10/2009, p. 49. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/10/2009&jornal=2&pagina=49&totalArquivos=56>>. Acesso em: 11 out. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente nº 411/2009**, Senado Federal, publicado no Diário Oficial da União nº 202, Seção nº2, de 22/10/2009, p. 48. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/10/2009&jornal=2&pagina=48&totalArquivos=56>>. Acesso em: 11 out. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de código de processo civil. Disponível em <<http://www.humbertodalla.pro.br/novo%20cpc.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas REsp nº 08/03/2010, disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **PLS nº 166/2010**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 12 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.223.072/SP, Relator: Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.300.957/SP, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no IUJur no AREsp nº 210.929/SP, Relator: Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Rcl nº 4.189/PB, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/10/2010, p. DJE. 8/11/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.169.981/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julg. 05/06/2012, DJe 18/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp nº 1.049.660/RJ, Relator: Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 878.579/RS, Relator: Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 21/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 152.337/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO no REsp nº 1063343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2008, DJe 04/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 105.215/DF, Relator: Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/06/1997, DJ 18/08/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.033.274/MS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.061.530/RS, distribuído em 04/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.111.148/SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.243.386/RS, Terceira Turma, Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.243.887/PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.351.760/PE, Segunda Turma, Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.370.698, Rel. Min. Nancy Andrichi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sumula nº 418.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual ADI 3695**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2373898>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Plenário virtual**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ>>. Acesso em: 17 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Repercussão Geral**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.212/CE, Relator: Min. Ellen Gracie, tribunal pleno, julgado em 02 out. 2003, publicado no DJ 14 nov. 2003. p. 11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3885, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, DJe 28-06-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg ADin 2130-3-SC, Relator: Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-QO 760358, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº Rcl15442/07. Decisão monocrática do Relator Min. Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 3233 AgR/SP, Relator: Min. Carlos Britto, primeira turma, julgado em 27 nov. 2007, publicado no DJ 28 mar. 2008. p. 227.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4987 MC/PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgado em 07 mar. 2007, publicado no DJ 13 mar. 2007. p. 28.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl nº 7.569, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, julg. em 19.11.2009, publicado no DJe de 10.12.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563965 RG, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/03/2008, DJe 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE-QO 576.155, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2008, publicado em 12/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 571.572 QO-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 579.431 QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 13.3.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno. Arts. 323 e 324.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 56.465, Relator: Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, julgado em 05/09/1978, DJ 06-10-1978.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Rcl 3.891/MG, Relator: Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 688279 AgR-AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Acórdão Eletrônico 11-10-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 585702 RG, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 26/06/2008, DJe 12-09-2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964.

Brigadistas processuais vão reforçar triagem de processos repetitivos no STJ. Sala de notícias. 25 abr. 2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=87293>. Acesso em: 13 out. 2013.

BROD, Fernanda Pinheiro. A tutela coletiva em direito comparado e as possíveis contribuições à tutela coletiva de direitos trabalhistas. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/1185-a-tutela-coletiva-emdireito-comparado-e-as-possiveis-contribuicoes-a-tutela-coletiva-de-direitos-trabalhistas>> - Acesso em: 10 Feb. 2013.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Casos idênticos e os requisitos para a aplicação do art. 285-A do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 78, p. 22-29, set. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr./jun.1996.

_____. **Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil** – Comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 07.02.2006, 22.277, de 07.02.2006 e 11.280, de 16.02.2006. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CABRAL. Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 147, p. 123-146. mai. 2007.

CALAMANDREI. Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. La cassazione civile – Disegno generale dell'istituto. apud MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil. Um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 83-93, set. 2011.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. vol. 2.

Câmara conclui votação do texto-base do novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 27 nov. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/camara-conclui-votacao-texto-base-cpc-adia-polemicas>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

CAMBI, Eduardo; BRITO, Jaime Domingos. Súmulas Vinculantes. **Revista de processo**, São Paulo, v. 168, p. 143-154, fev.2009. p. 214.

_____; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes Vinculantes. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 215, p. 207-231, jan. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 5, p. 128-159, jan.-mar. 1977.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo código de processo civil – breve análise do projeto revisado no senado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 194, p. 139-159, abr. 2011. p. 139.

_____. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de processo**, São Paulo, v. 160. P.83-85, jun. 2008. p. 84.

CARREIRA ALVIM. José Eduardo. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de processo**, São Paulo, v. 162, p. 168-180, ago. 2008.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de processo**, São Paulo, v. 199, p. 213-233, set. 2011.

CASTRO, Daniel Pentead de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 206, p. 79-106, abr. 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 193.

CHIOVENDA. **La reforma del procedimiento civile**, Roma, 1911, p. 4, apud BRASIL, Congresso Nacional. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Comissão de juristas entrega anteprojeto do novo CPC ao presidente do Senado, **Sala de Notícias - STJ**. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97584>. Acesso em: 11 out. 2013.

Correção fixada no plano verão para demonstrações financeiras é inconstitucional, **Notícias STF**, 20 nov. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253934&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 193, p. 255-270. mar. 2011.

_____. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 179, p. 139-158, jan. 2010.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DELLORE, Luiz. **Destaques no Novo CPC – votação na Câmara.** Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/2013/12/10/destaques-ncpc/>>. Acesso em: 19/12/2013 às 19h33min.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil.** 12. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, Salvador: JusPodivm, 2010. v.4.

_____. **Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado.** Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>>. Acesso em: 14/10/2013 às 19h22min.

_____. **Outras importantes mudanças do projeto de novo CPC.** Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-160/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

_____. Súmulas Vinculantes. **Revista Forense**, v. 95, n. 347, p. 51-65, jul./set. 1999.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 20050020026504AGI, Relator: Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 23/06/2005. Pág.: 27

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Rules of Civil Procedure nº 23 - Rule 23.

Estudiosos criticam a pressa na análise do CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 09 jul. 2013.. Disponível em <www.conjur.com.br/2013-jul-09/estudiosos-criticam-pressa-analise-codigo-processo-civil>. Acesso em: 20 jul. 2013.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo código de processo civil. Uma análise comparativa. **Revista de processo**, São Paulo, v. 209, p. 337-345, jul. 2012.

FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 210, p. 263-279, ago. 2012.

FERNANDES NETO, Guilherme. Da tutela judicial e extrajudicial dos direitos metaindividuais. In: FERNANDES NETO, Guilherme (Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Ação civil pública – o subsistema do processo civil coletivo. In: _____(Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Inquérito Civil. In: _____(Coord.). **Inquérito Civil e Ação Civil Pública**. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. Os assentos no direito português e as súmulas no direito brasileiro: efetividade, segurança e imobilidade. **Revista EVOCATI**. Disponível em <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=270>. Acesso em: 20 jun. 2013.

FERREIRA PINTO, Valentina Mellho. A comparison between the writ of certiorari in the United States and the extraordinary appeal's general repercussion requisite in Brazil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 187, p. 113-130, set. 2010.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. **Revista de processo**, São Paulo, v. 181, p. 9-25, mar. 2010.

_____. **Repercussão geral completa seis anos e produz resultados**. Disponível em <www.conjur.com.br/2013-jun-08/observatorio-constitucional-repercussao-geral-completa-seis-anos-produz-resultados> Acesso em: 17 jun. 2013.

FUX, Luis. **A desistência recursal dos recursos repetitivos**. Disponível <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27102/Desist%C3%A0ncia_Recursal_Recursos.doc.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 jul. 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (coords). **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da justiça**. São Paulo. Nov. 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia de repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de processo**, São Paulo, v. 170, p. 140-150, abr. 2009.

_____. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. Breves apontamentos. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 247-253. set. 2012.

_____. Predicados da súmula vinculante: objeto, eficácia e outros desdobramentos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 207, p. 25-36, mai. 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo). Coleção saberes do direito. v. 34. São Paulo: Saraiva, 2012.

GEBAUER, Martin. Zur Bindungswirkung des Musterentscheids nach dem Kapitalanger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG). **Zeitschrift für Zivilprozess**, Band 119, Heft 2, jun. 2006, p. 166. apud CABRAL, Antonio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, nota 57.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública, ação popular. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRACE, Stefano M. Strengthening Investor Confidence in Europe: U.S.-Style Securities Class Actions and the Acquis Communautaire. **Journal of Transnational Law & Policy**, p. 281-304. apud VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, vol. 257, Ed. Revista dos Tribunais, mar. 2013.

GRINOVER. Ada Pellegrini, Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In. **Ação civil pública**: lei nº 7.347/85 – 15 anos, coord. Edis Milaré.

_____. Direito Processual Coletivo. In: _____; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HENSLER, Deborah R. Revisiting the monster: new myths and realities of class action and other large scale litigation. **Duke journal of comparative & international law**, Carolina do Norte, v. 11, 2001, p. 179-213.

Huge Award for Smokers Is Voided by Appeals Court. **The New York Times**, Nova York, 22 maio 2003. Disponível em <<http://www.nytimes.com/2003/05/22/us/huge-award-for-smokers-is-voided-by-appeals-court.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

Imagem digitalizada da CF Arch cru GLO. Disponível em <http://www.harcus-sinclair.co.uk/images/uploads/documents/Sealed_Group_Litigation_Order.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2013.

FT ADVISER. Disponível em <<http://www.ftadviser.com/topic/arch-cru>>. Acesso em: 29 dez. 2013.

INGLATERRA. Ministry of Justice. **Group Litigation Orders**. Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/courts/rcj-rolls-building/queens-bench/group-litigation-orders>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

INGLATERRA. Civil Procedure Rules. Part 19 – Parties and Group Litigation. Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19#IDA2PMCC>>. Acesso em 21 jan. 2014.

INGLATERRA. The National Archives. WOOLF, **Access to Justice - Final Report**, Section IV – Special Areas, Chapter 17 – Multi-party Actions, parágrafos 19 e 20. Disponível em <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

Investopedia. Disponível em <<http://www.investopedia.com/financial-edge/0113/biggest-tobacco-lawsuits.aspx>>. Acesso em 02 set. 2013.

JACOB, in CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 26. Nota 141.

Juristas apoiam o Novo CPC. **Blog Paulo Teixeira Deputado Federal**, 10 jul. 2013. Disponível em <pauloteixeira13.com.br/juristas-apoiam-o-novo-cpc/>. Acesso em: 06 out. 2013.

KLONOFF, R. H. **Class Action and Other Multi-Party Litigation**. St. Paul: West Group, 1999. p. 1, apud ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01/09/2012. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhancas-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

KOCH, Harald. Non-class group litigation under EU and german law. **Duke journal of comparative & international law**. v. 11:355. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1203&context=djcil>>. Acesso em: 16 maio 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, v. 196, p. 165-206. jun. 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual e a pós-modernidade. **Revista de processo**, São Paulo, v. 204, p. 351-361, fev. 2012.

MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. **Revista de processo**, São Paulo, v. 210, p. 399-414, ago. 2012. p. 400.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Questões controvertidas sobre a súmula vinculante. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais** – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de REsp nº oito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 172, p. 175-207, jun. 2009.

_____. **O julgamento liminar das ações repetitivas e a súmula impeditiva de recurso** (Leis 11.276 e 11.277, de 8.2.06). Disponível em: <www.miggo.com.br/imgarq/179/243811_533.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre o novo art. 543-C do CPC (LGL\1973\5): sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito. **Revista de processo**, São Paulo, v. 159, p. 215-219, mai. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da lei 11.277/2006. **Revista de processo**, São Paulo, v. 165, p. 103-123, nov. 2008.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de Mello. Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da resolução 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 163, p. 190-193, set. 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 211, p. 191-201. set. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional – 2002-2010**. 2a. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1562.

MILLER, Arthur R. Of Frankenstein Monsters and Shining Knights: Myth, Reality, and the "Class Action Problem". **Harvard law review**, Massachusetts v. 92, n. 3, Jan. 1979, p. 664-694.

MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da justiça civil no Brasil. Um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 83-93, set. 2011.

MORAES, Vânia Cardoso André de. **Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição**. Série Monografias do CEJ. Vol. 14. Brasília: CJF, 2012.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e a sua finalidade para impor respeito à súmula vinculante. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa et al (coords.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Ed. RT, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o código de processo civil inglês. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, v. 99, p. 74-83. jul.-set.1999.

MULHERON, Rachel. Some difficulties with group litigation orders – and why a class action is superior. **Civil Justice Quarterly**. p. 43. 2005. Referência C.J.Q, 24 (jan), 40-68. apud LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 165-206. jun. 2011.

_____. The class action in common law legal systems – A comparative Perspective. **Oxford**: Hart Publishing, 2004. p. 25. apud AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 196, p. 237-261. jun. 2011.

_____. **Justice Enhanced**: Framing an Opt-Out Class Action for England. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=998662>. Acesso em: 14 abr. 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1.

_____. Disposições finais. Arts. 109 a 119. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

_____; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; _____. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; MONTEZ, A súmula vinculante 10: tautologia ou inovação? **Revista de processo**, São Paulo, v. 173, p. 232-249, jul. 2009.

Novidades do projeto de novo Código de Processo Civil. **Blog Paulo Teixeira Deputado Federal**. Disponível em <<http://pauloteixeira13.com.br/paulo-teixeira-apresenta-resumo-sobre-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

Novo pedido de vista suspende análise de RCL em caso de erro na repercussão geral, **Notícias STF**, 30 out. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252370&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/ppgd/>>

doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Novo CPC e a necessidade de sua reestruturação**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190704,31047-Incidente+de+Resolucao+de+Demandas+Repetitivas+IRDR+no+Novo+CPC+e+a>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

OTHARAN, Luiz Felipe. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas: notas de direito comparado**. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com_content/619>. Acesso em: 18 abr. 2011.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PANTOJA, Fernanda Medina. Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos da apelação no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 216, p. 305-333, fev. 2013.

PARKER, Tim. Biggest Tobacco Lawsuits. **Investopedia**, Estados Unidos da América, 17 jan. 2013. Disponível em <<http://www.investopedia.com/financial-edge/0113/biggest-tobacco-lawsuits.aspx>>. Acesso em: 02 set. 2013.

PASSONI, Marcos Paulo. É cabível ação rescisória coletiva contra julgado editado em ação civil pública julgada improcedente por falta de provas? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 176, p. 167-171, out. 2009.

PEIXOTO, Alexandre Farias. Dos juizados especiais estaduais e a resolução nº 12 do STJ. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11491>. Acesso em 14 jun. 2013.

PINHEIRO, Guilherme César. Uma análise-crítica à “sentença de plano” a partir da hermenêutica decisional no processo democrático. **Revista de processo**, São Paulo, v. 196, p. 315-331, jun. 2011.

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios – tendência de coletivização da tutela processual civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 35, v. 185, p. 117-144. jul. 2010.

Plenário adia votação de destaques do novo CPC. **Câmara notícias – Política**, Brasília, 17 dez. 2012. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/camaranoticias/noticias/>>

POLITICA/459670-PLENARIO-ADIA-VOTACAO-DE-DESTAQUES-DO-NOVO-CPC.html>. Acesso em: 08 jan. 2014.

Portal e-democracia da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://edemocracia.camara.gov.br/web/codigo-de-processo-civil/inicio>>. Acesso em 12. Jan. 2014.

Portal de legislação do governo federal. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 21 jun. 2013.

PORTUGAL. Código Civil.

Processos em tramitação na Justiça chegam a 90 milhões. **Notícias – CNJ**, 29 nov. 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/21871-processos-em-tramitacao-na-justica-chegam-a-90-milhoes>>. Acesso em: 08 out. 2013.

QUEVEDO, Paulo Alexandre Ney. **Anotações sobre as ações civis públicas**. Disponível em <http://www.conseg.sp.gov.br/DownloadDetalhe.aspx?id_grupo=12>. Acesso em: 25 nov. 2013.

RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre *common law* e *civil law*. Reflexões iniciais sobre o debate sobre a adoção de precedentes no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 199, p. 159-161, set. 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 401-411, mar. 2013.

REICHELDT, Luis Alberto. A repercussão geral no recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 189, p. 88-96, nov. 2010.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro. **Revista de processo**, vol. 164, p. 57-78, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2008.

Relator termina redação de novo CPC no Senado. **Revista Consultor Jurídico**, 24 nov. 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-24/relator-termina-redacao-cpc-senado-votacao-adiada>>. Acesso em: 12 out. 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 197, p. 447-461, jul. 2011.

RJ Gaudet & Associates LLC. **What's 'lead counsel' or 'class counsel'?** Disponível em <<http://www.rjgaudet.com/faqs/what-is-%E2%80%9Clead-counsel%E2%80%9D-or-%E2%80%9Cclass-counsel%E2%80%9D>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

RODRIGUES. Enrique Feldens. A uniformização da interpretação da lei federal no âmbito das decisões dos juizados especiais estaduais e federais em matéria cível. A função do STJ à luz da lei e da jurisprudência. **Revista de processo**, São Paulo, v. 201, p. 301-307, nov. 2011.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei n 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 163, p. 234-243, set. 2008.

ROLO, Luiz Carlos Vils. **STJ modifica regras para utilização da reclamação na impugnação de acórdãos de turmas recursais estaduais**. Disponível em <http://pereseferreira.com.br/?page_id=14>. Consulta em: 16 jun. 2013.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as *class actions* norte-americanas: um estudo panorâmico. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, ano 5, vol. VIII, p. 38-79, jul./dez. 2011. Disponível em <<http://www.redp.com.br>>, Acesso em: 24/08/2013 às 11h25min.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: Artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS nº 166/2010**. Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na Disciplina “Temas Centrais do Processo Civil”. Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. São Paulo. Julho, 2010. Disponível em <<http://www.renatorosa.com/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 208, p. 203-228, jun. 2012. p. 212.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **O ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’ e a introdução do Group Litigation no Direito Brasileiro: Avanço ou Retrocesso?**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

SALLES, Carlos Alberto de. Class actions: algumas premissas para comparação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 174 p. 215-228, ago.2009.

SAMPAIO JR., José Herval. **As últimas novidades do projeto do novo CPC apresentadas em 20 de março de 2013!**. Disponível em <atualidadesdodireito.com.br/joseherval/2013/03/21/as-ultimas-novidades-do-projeto-do-novo-cpc-apresentadas-em-20-de-marco-de-2013/>. Acesso em: 06 out. 2013.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. "Defendant class actions". O grupo como legitimado passivo no direito norte-americano e no Brasil. **Boletim científico da escola superior do Ministério Público da União**, Brasília, nº 10, p. 139-154, jan/mar. 2004.

SILVA, Eider Avelino. Análise da aplicação do art. 285-A do código de processo civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 195, p. 341-157, mai. 2011.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p.193-114, dez. 2011.

SIMÕES, Bruna. A class action americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, nº 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405>. Acesso em: 24 ago. 2013.

Sobrestamento de recurso repetitivo não impede execução provisória, **Sala de notícias**, 03 jul. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110290&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushscorepetitivo> Acesso em: 08 jul. 13.

STJ 25 anos. Tudo pronto para o início do Fórum Permanente de Recursos Repetitivos, **Sala de Notícias**, 01 out. 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111547>. Acesso em: 13 out. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gerson Marques de; BEDÉ, Faya Silveira (orgs.). **Constituição e democracia**. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. A repercussão geral das questões constitucionais e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as "causas irrelevantes". In: AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 24 set. 2013.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 199, p. 139-148, set. 2011.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos Especiais Repetitivos: aplicação, por analogia, ao §1º do art. 518 do CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 212, p. 165-178, jan. 2013.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Considerações sobre o direito norte-americano. **Revista de Processo**, n.16, 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 189, p. 9-34. nov. 2010.

_____. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____; _____. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, vol. 177, p. 9-30, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 128, p. 185-189, out.-dez. 1995.

Tribunal proíbe voos noturnos no aeroporto de Frankfurt, **Exame.com**, São Paulo, 04 abr. 2012. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/tribunal-proibe-voos-noturnos-no-aeroporto-de-frankfurt-2>>. Acesso em: 23 maio 2013.

Update on Telekom case: Plaintiffs' appeal brief filed, **sustainable private law .net**, 23 fev. 2013. Disponível em <<http://sustainableprivatelaw.net/2013/02/23/update-on-telekom-case-plaintiffs-appeal-brief/>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

VALCANOVER, Fabiano Haselof. A efetividade da prestação jurisdicional e o rito dos recursos repetitivos como filtro recursal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 216, p. 441-452, fev. 2013.

Valter Pereira apresenta relatório sobre novo Código de Processo Civil, **Portal de notícias do Senado Federal**, 21 nov. 2010. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/11/24/valter-pereira-apresenta-relatorio-sobre-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 09 set. 2013.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, vol. 257, Ed. Revista dos Tribunais, mar. 2013. p. 257.

VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 159, p. 93-111, mai.2008.

WALTER, Gerhard. Mass Tort Litigation in Germany and Switzerland. **Duke journal of comparative & international law**. v. 11:369. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1204&context=djcil>>. Acesso em: 15 maio 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. O projeto do novo código de processo civil e a eliminação da audiência preliminar. Um retrocesso na efetividade, celeridade e razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, p. 195-200, set. 2011.

_____; _____. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e res. STJ 8/2008) nos processos coletivos. **Revista de processo**, São Paulo, v. 163, p. 28-43, set. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, p. 187-194, jan. 2011.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. (coords.) *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Disposições gerais. Art. 81 a 90. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

_____. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: _____(Coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas** (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WIKIPEDIA. **Howard Engle**. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Howard_Engle>. Acesso em: 02 set. 2013.

WOOLF, **Access to Justice - Final Report**, Section IV – Special Areas, Chapter 17 – Multi-party Actions, parágrafo 2º, disponível em <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/sec4c.htm#c17>>, Acesso em: 16 abr. 2013.

YEAZELL, Stephen. From group litigation to class action part ii: interest, class, and representation, **University of California Los Angeles Law Review**, California, v. 27, p. 1067-1121, 1979-1980.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 243-260. abr. 2012.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental. **Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01/09/2012. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhancas-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZUFELATO, Camilo. O STJ, os limites territoriais da coisa julgada na ação civil pública e o foro competente para o ajuizamento das REsp nº ectivas ações indenizatórias individuais: o restabelecimento do que nunca poderia ter sido alterado, ou ainda, juízes vs. Legislador. **Revista de processo**, São Paulo, v. 204, p. 283-302, fev. 2012.

ANEXO I – EUA/CLASS ACTIONS – RULE N° 23 FRCP**RULE 23. CLASS ACTIONS**

(a) Prerequisites. One or more members of a class may sue or be sued as representative parties on behalf of all members only if:

- (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable;
- (2) there are questions of law or fact common to the class;
- (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and
- (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class.

(b) Types of Class Actions. A class action may be maintained if Rule 23(a) is satisfied and if:

(1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of:

(A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or

(B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests;

(2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole; or

(3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include:

(A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions;

(B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members;

(C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and

(D) the likely difficulties in managing a class action.

(c) Certification Order; Notice to Class Members; Judgment; Issues Classes; Subclasses.

(1) Certification Order.

(A) Time to Issue. At an early practicable time after a person sues or is sued as a class representative, the court must determine by order whether to certify the action as a class action.

(B) Defining the Class; Appointing Class Counsel. An order that certifies a class action must define the class and the class claims, issues, or defenses, and must appoint class counsel under Rule 23(g).

(C) Altering or Amending the Order. An order that grants or denies class certification may be altered or amended before final judgment.

(2) Notice.

(A) For (b)(1) or (b)(2) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), the court may direct appropriate notice to the class.

(B) For (b)(3) Classes. For any class certified under Rule 23(b)(3), the court must direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances, including individual notice to all members who can be identified through reasonable effort. The notice must clearly and concisely state in plain, easily understood language:

(i) the nature of the action;

(ii) the definition of the class certified;

(iii) the class claims, issues, or defenses;

(iv) that a class member may enter an appearance through an attorney if the member so desires;

(v) that the court will exclude from the class any member who requests exclusion;

(vi) the time and manner for requesting exclusion; and

(vii) the binding effect of a class judgment on members under Rule 23(c)(3).

(3) Judgment. Whether or not favorable to the class, the judgment in a class action must:

(A) for any class certified under Rule 23(b)(1) or (b)(2), include and describe those whom the court finds to be class members; and

(B) for any class certified under Rule 23(b)(3), include and specify or describe those to whom the Rule 23(c)(2) notice was directed, who have not requested exclusion, and whom the court finds to be class members.

(4) Particular Issues. When appropriate, an action may be brought or maintained as a class action with respect to particular issues.

(5) Subclasses. When appropriate, a class may be divided into subclasses that are each treated as a class under this rule.

(d) Conducting the Action.

(1) In General. In conducting an action under this rule, the court may issue orders that:

(A) determine the course of proceedings or prescribe measures to prevent undue repetition or complication in presenting evidence or argument;

(B) require—to protect class members and fairly conduct the action—giving appropriate notice to some or all class members of:

(i) any step in the action;

(ii) the proposed extent of the judgment; or

(iii) the members' opportunity to signify whether they consider the representation fair and adequate, to intervene and present claims or defenses, or to otherwise come into the action;

(C) impose conditions on the representative parties or on intervenors;

(D) require that the pleadings be amended to eliminate allegations about representation of absent persons and that the action proceed accordingly; or

(E) deal with similar procedural matters.

(2) Combining and Amending Orders. An order under Rule 23(d)(1) may be altered or amended from time to time and may be combined with an order under Rule 16.

(e) Settlement, Voluntary Dismissal, or Compromise. The claims, issues, or defenses of a certified class may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court's approval. The following procedures apply to a proposed settlement, voluntary dismissal, or compromise:

(1) The court must direct notice in a reasonable manner to all class members who would be bound by the proposal.

(2) If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and on finding that it is fair, reasonable, and adequate.

(3) The parties seeking approval must file a statement identifying any agreement made in connection with the proposal.

(4) If the class action was previously certified under Rule 23(b)(3), the court may refuse to approve a settlement unless it affords a new opportunity to request exclusion to

individual class members who had an earlier opportunity to request exclusion but did not do so.

(5) Any class member may object to the proposal if it requires court approval under this subdivision (e); the objection may be withdrawn only with the court's approval.

(f) Appeals. A court of appeals may permit an appeal from an order granting or denying class-action certification under this rule if a petition for permission to appeal is filed with the circuit clerk within 14 days after the order is entered. An appeal does not stay proceedings in the district court unless the district judge or the court of appeals so orders.

(g) Class Counsel.

(1) Appointing Class Counsel. Unless a statute provides otherwise, a court that certifies a class must appoint class counsel. In appointing class counsel, the court:

(A) must consider:

(i) the work counsel has done in identifying or investigating potential claims in the action;

(ii) counsel's experience in handling class actions, other complex litigation, and the types of claims asserted in the action;

(iii) counsel's knowledge of the applicable law; and

(iv) the resources that counsel will commit to representing the class;

(B) may consider any other matter pertinent to counsel's ability to fairly and adequately represent the interests of the class;

(C) may order potential class counsel to provide information on any subject pertinent to the appointment and to propose terms for attorney's fees and nontaxable costs;

(D) may include in the appointing order provisions about the award of attorney's fees or nontaxable costs under Rule 23(h); and

(E) may make further orders in connection with the appointment.

(2) Standard for Appointing Class Counsel. When one applicant seeks appointment as class counsel, the court may appoint that applicant only if the applicant is adequate under Rule 23(g)(1) and (4). If more than one adequate applicant seeks appointment, the court must appoint the applicant best able to represent the interests of the class.

(3) Interim Counsel. The court may designate interim counsel to act on behalf of a putative class before determining whether to certify the action as a class action.

(4) Duty of Class Counsel. Class counsel must fairly and adequately represent the interests of the class.

(h) Attorney's Fees and Nontaxable Costs. In a certified class action, the court may award reasonable attorney's fees and nontaxable costs that are authorized by law or by the parties' agreement. The following procedures apply:

(1) A claim for an award must be made by motion under Rule 54(d)(2), subject to the provisions of this subdivision (h), at a time the court sets. Notice of the motion must be served on all parties and, for motions by class counsel, directed to class members in a reasonable manner.

(2) A class member, or a party from whom payment is sought, may object to the motion.

(3) The court may hold a hearing and must find the facts and state its legal conclusions under Rule 52(a).

(4) The court may refer issues related to the amount of the award to a special master or a magistrate judge, as provided in Rule 54(d)(2)(D).

ANEXO II – INGLATERRA/GLO – FRP PART 19 & PRACTICE DIRECTION 19B

PART 19 - PARTIES AND GROUP LITIGATION

III GROUP LITIGATION

Definition

19.10 A Group Litigation Order ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues').

Group Litigation Order

19.11

(1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues.

(Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO)

(2) A GLO must –

(a) contain directions about the establishment of a register (the 'group register') on which the claims managed under the GLO will be entered;

(b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and

(c) specify the court (the 'management court') which will manage the claims on the group register.

(3) A GLO may –

(a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues –

(i) direct their transfer to the management court;

(ii) order their stay(GL) until further order; and

(iii) direct their entry on the group register;

(b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and

(c) give directions for publicising the GLO.

Effect of the GLO

19.12

(1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues –

(a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise; and

(b) the court may give directions as to the extent to which that judgment or order is binding on the parties to any claim which is subsequently entered on the group register.

(2) Unless paragraph (3) applies, any party who is adversely affected by a judgment or order which is binding on him may seek permission to appeal the order.

(3) A party to a claim which was entered on the group register after a judgment or order which is binding on him was given or made may not –

(a) apply for the judgment or order to be set aside(GL), varied or stayed(GL); or

(b) appeal the judgment or order,

but may apply to the court for an order that the judgment or order is not binding on him.

(4) Unless the court orders otherwise, disclosure of any document relating to the GLO issues by a party to a claim on the group register is disclosure of that document to all parties to claims –

(a) on the group register; and

(b) which are subsequently entered on the group register.

Case management

19.13 Directions given by the management court may include directions –

(a) varying the GLO issues;

(b) providing for one or more claims on the group register to proceed as test claims;

(c) appointing the solicitor of one or more parties to be the lead solicitor for the claimants or defendants;

(d) specifying the details to be included in a statement of case in order to show that the criteria for entry of the claim on the group register have been met;

(e) specifying a date after which no claim may be added to the group register unless the court gives permission; and

(f) for the entry of any particular claim which meets one or more of the GLO issues on the group register.

(Part 3 contains general provisions about the case management powers of the court)

Removal from the register

19.14

(1) A party to a claim entered on the group register may apply to the management court for the claim to be removed from the register.

(2) If the management court orders the claim to be removed from the register it may give directions about the future management of the claim.

Test claims

19.15

(1) Where a direction has been given for a claim on the group register to proceed as a test claim and that claim is settled, the management court may order that another claim on the group register be substituted as the test claim.

(2) Where an order is made under paragraph (1), any order made in the test claim before the date of substitution is binding on the substituted claim unless the court orders otherwise.

PRACTICE DIRECTION 19B – GROUP LITIGATION

Introduction

1 This practice direction deals with group litigation where the multiple parties are claimants. Section III of Part 19 (group litigation orders) also applies where the multiple parties are defendants. The court will give such directions in such a case as are appropriate.

Preliminary steps

2.1 Before applying for a Group Litigation Order ('GLO') the solicitor acting for the proposed applicant should consult the Law Society's Multi Party Action Information Service in order to obtain information about other cases giving rise to the proposed GLO issues.

2.2 It will often be convenient for the claimants' solicitors to form a Solicitors' Group and to choose one of their number to take the lead in applying for the GLO and in litigating the GLO issues. The lead solicitor's role and relationship with the other members of the Solicitors' Group should be carefully defined in writing and will be subject to any directions given by the court under CPR 19.13(c).

2.3 In considering whether to apply for a GLO, the applicant should consider whether any other order would be more appropriate. In particular he should consider whether, in the circumstances of the case, it would be more appropriate for –

- (1) the claims to be consolidated; or
- (2) the rules in Section II of Part 19 (representative parties) to be used.

Application for a GLO

3.1 An application for a GLO must be made in accordance with CPR Part 23, may be made at any time before or after any relevant claims have been issued and may be made either by a claimant or by a defendant.

3.2 The following information should be included in the application notice or in written evidence filed in support of the application:

- (1) a summary of the nature of the litigation;
- (2) the number and nature of claims already issued;
- (3) the number of parties likely to be involved;
- (4) the common issues of fact or law (the ‘GLO issues’) that are likely to arise in the litigation; and
- (5) whether there are any matters that distinguish smaller groups of claims within the wider group.

3.3 A GLO may not be made –

- (1) in the Queen’s Bench Division, without the consent of the President of the Queen’s Bench Division,
 - (2) in the Chancery Division, without the consent of the Chancellor of the High Court,
- or
- (3) in a county court, without the consent of the Head of Civil Justice.

3.4 The court to which the application for a GLO is made will, if minded to make the GLO, send to the President of the Queen’s Bench Division, the Chancellor of the High Court, or the Head of Civil Justice, as appropriate –

- (1) a copy of the application notice,
- (2) a copy of any relevant written evidence, and
- (3) a written statement as to why a GLO is considered to be desirable.

These steps may be taken either before or after a hearing of the application.

High Court in London

3.5 The application for the GLO should be made to the Senior Master in the Queen’s Bench Division or the Chief Chancery Master in the Chancery Division. For claims that are proceeding or are likely to proceed in a specialist list, the application should be made to the senior judge of that list.

High Court outside London

3.6 Outside London, the application should be made to a Presiding Judge or a Chancery Supervising Judge of the Circuit in which the District Registry which has issued the application notice is situated.

County courts

3.7 The application should be made to the Designated Civil Judge for the area in which the county court which has issued the application notice is situated.

3.8 The applicant for a GLO should request the relevant court to refer the application notice to the judge by whom the application will be heard as soon as possible after the application notice has been issued. This is to enable the judge to consider whether to follow the practice set out in paragraph 3.4 above prior to the hearing of the application.

3.9 The directions under paragraphs 3.5, 3.6 and 3.7 above do not prevent the judges referred to from making arrangements for other judges to hear applications for GLOs when they themselves are unavailable.

GLO made by court of its own initiative

4 Subject to obtaining the appropriate consent referred to in paragraph 3.3 and the procedure set out in paragraph 3.4, the court may make a GLO of its own initiative.

(CPR 3.3 deals with the procedure that applies when a court proposes to make an order of its own initiative)

The GLO

5 CPR 19.11(2) and (3) set out rules relating to the contents of GLOs.

The Group Register

6.1 Once a GLO has been made a Group Register will be established on which will be entered such details as the court may direct of the cases which are to be subject to the GLO.

6.1A A claim must be issued before it can be entered on a Group Register.

6.2 An application for details of a case to be entered on a Group Register may be made by any party to the case.

6.3 An order for details of the case to be entered on the Group Register will not be made unless the case gives rise to at least one of the GLO issues.

(CPR 19.10 defines GLO issues)

6.4 The court, if it is not satisfied that a case can be conveniently case managed with the other cases on the Group Register, or if it is satisfied that the entry of the case on the Group Register would adversely affect the case management of the other cases, may refuse to allow details of the case to be entered on the Group Register, or order their removal from the Register if already entered, although the case gives rise to one or more of the Group issues.

6.5 The Group Register will normally be maintained by and kept at the court but the court may direct this to be done by the solicitor for one of the parties to a case entered on the Register.

6.6

(1) Rules 5.4 (Register of Claims), 5.4B (Supply of documents from court records – a party) and 5.4C (supply of documents from court records – a non-party) apply where the register is maintained by the court. A party to a claim on the group register may request documents relating to any other claim on the group register in accordance with rule 5.4 as if he were a party to those proceedings.

(2) Where the register is maintained by a solicitor, any person may inspect the Group Register during normal business hours and upon giving reasonable notice to the solicitor; the solicitor may charge a fee not exceeding the fee prescribed for a search at the court office.

6.7 In this paragraph, ‘the court’ means the management court specified in the GLO.

Allocation to track

7 Once a GLO has been made and unless the management court directs otherwise:

(1) every claim in a case entered on the Group Register will be automatically allocated, or re-allocated (as the case may be), to the multi-track;

(2) any case management directions that have already been given in any such case otherwise than by the management court will be set aside; and

(3) any hearing date already fixed otherwise than for the purposes of the group litigation will be vacated.

Managing judge

8 A judge (‘the managing judge’) will be appointed for the purpose of the GLO as soon as possible. He will assume overall responsibility for the management of the claims and will generally hear the GLO issues. A Master or a District Judge may be appointed to deal with procedural matters, which he will do in accordance with any directions given by the managing judge. A costs judge may be appointed and may be invited to attend case management hearings.

Claims to be started in management court

9.1 The management court may order that as from a specified date all claims that raise one or more of the GLO issues shall be started in the management court.

9.2 Failure to comply with an order made under paragraph 9.1 will not invalidate the commencement of the claim but the claim should be transferred to the management court and details entered on the Group Register as soon as possible. Any party to the claim may apply to the management court for an order under CPR 19.14 removing the case from the Register or, as the case may be, for an order that details of the case be not entered on the Register.

Transfer

10 Where the management court is a county court and a claim raising one or more of the GLO issues is proceeding in the High Court, an order transferring the case to the management court and directing the details of the case to be entered on the Group Register can only be made in the High Court.

Publicising the GLO

11 After a GLO has been made, a copy of the GLO should be supplied –

(1) to the Law Society, 113 Chancery Lane, London WC2A 1PL; and

(2) to the Senior Master, Queen’s Bench Division, Royal Courts of Justice, Strand, London WC2A 2LL.

Case management

12.1 The management court may give case management directions at the time the GLO is made or subsequently. Directions given at a case management hearing will generally be binding on all claims that are subsequently entered on the Group Register (see CPR 19.12(1)).

12.2 Any application to vary the terms of the GLO must be made to the management court.

12.3 The management court may direct that one or more of the claims are to proceed as test claims.

12.4 The management court may give directions about how the costs of resolving common issues or the costs of claims proceeding as test claims are to be borne or shared as between the claimants on the Group Register.

Cut-off dates

13 The management court may specify a date after which no claim may be added to the Group Register unless the court gives permission. An early cut-off date may be appropriate in the case of ‘instant disasters’ (such as transport accidents). In the case of consumer claims, and particularly pharmaceutical claims, it may be necessary to delay the ordering of a cut-off date.

Statements of case

14.1 The management court may direct that the GLO claimants serve ‘Group Particulars of Claim’ which set out the various claims of all the claimants on the Group Register at the time the particulars are filed. Such particulars of claim will usually contain –

(1) general allegations relating to all claims; and

(2) a schedule containing entries relating to each individual claim specifying which of the general allegations are relied on and any specific facts relevant to the claimant.

14.2 The directions given under paragraph 14.1 should include directions as to whether the Group Particulars should be verified by a statement or statements of truth and, if so, by whom.

14.3 The specific facts relating to each claimant on the Group Register may be obtained by the use of a questionnaire. Where this is proposed, the management court should be asked to approve the questionnaire. The management court may direct that the questionnaires completed by individual claimants take the place of the schedule referred to in paragraph 14.1(2).

14.4 The management court may also give directions about the form that particulars of claim relating to claims which are to be entered on the Group Register should take.

The trial

15.1 The management court may give directions –

- (1) for the trial of common issues; and
- (2) for the trial of individual issues.

15.2 Common issues and test claims will normally be tried at the management court. Individual issues may be directed to be tried at other courts whose locality is convenient for the parties.

Costs

16.1 CPR 46 contains rules about costs where a GLO has been made.

16.2 Where the court has made an order about costs in relation to any application or hearing which involved both –

- (1) one or more of the GLO issues; and
- (2) an issue or issues relevant only to individual claims;

and the court has not directed the proportion of the costs that is to relate to common costs and the proportion that is to relate to individual costs in accordance with rule 46.6(5), the costs judge will make a decision as to the relevant proportions at or before the commencement of the detailed assessment of costs.

ANEXO III – ALEMANHA/MUSTERVERFAHREN – KAPMUG

Gesetz Über Musterverfahren In Kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten (Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz -KapMuG)

Abschnitt 1

Musterverfahrensanzug; Vorlageverfahren

§ 1 Anwendungsbereich

(1) Dieses Gesetz ist anwendbar in bürgerlichen Rechtsstreitigkeiten, in denen

1. ein Schadensersatzanspruch wegen falscher, irreführender oder unterlassener öffentlicher Kapitalmarktinformation,

2. ein Schadensersatzanspruch wegen Verwendung einer falschen oder irreführenden öffentlichen Kapitalmarktinformation oder wegen Unterlassung der gebotenen Aufklärung darüber, dass eine öffentliche Kapitalmarktinformation falsch oder irreführend ist, oder

3. ein Erfüllungsanspruch aus Vertrag, der auf einem Angebot nach dem Wertpapiererwerbs- und Übernahmegesetz beruht, geltend gemacht wird.

(2) Öffentliche Kapitalmarktinformationen sind Informationen über Tatsachen, Umstände, Kennzahlen und sonstige Unternehmensdaten, die für eine Vielzahl von Kapitalanlegern bestimmt sind und einen Emittenten von Wertpapieren oder einen Anbieter von sonstigen Vermögensanlagen betreffen. Dies sind insbesondere Angaben in

1. Prospekten nach dem Wertpapierprospektgesetz und Informationsblättern nach dem Wertpapierhandelsgesetz,

2. Verkaufsprospekten, Vermögensanlagen-Informationsblättern und wesentlichen Anlegerinformationen nach dem Verkaufsprospektgesetz, dem Vermögensanlagengesetz sowie dem Investmentgesetz,

3. Mitteilungen über Insiderinformationen im Sinne des § 15 des Wertpapierhandelsgesetzes,

4. Darstellungen, Übersichten, Vorträgen und Auskünften in der Hauptversammlung über die Verhältnisse der Gesellschaft einschließlich ihrer Beziehungen zu verbundenen Unternehmen im Sinne des § 400 Absatz 1 Nummer 1 des Aktiengesetzes,

5. Jahresabschlüssen, Lageberichten, Konzernabschlüssen, Konzernlageberichten sowie Halbjahresfinanzberichten des Emittenten und in

6. Angebotsunterlagen im Sinne des § 11 Absatz 1 Satz 1 des Wertpapiererwerbs- und Übernahmegesetzes.

§ 2 Musterverfahrens Antrag

(1) Durch Musterverfahrens Antrag kann im ersten Rechtszug die Feststellung des Vorliegens oder Nichtvorliegens anspruchsbegründender oder anspruchsausschließender Voraussetzungen oder die Klärung von Rechtsfragen (Feststellungsziele) begehrt werden. Der Musterverfahrens Antrag kann vom Kläger und vom Beklagten gestellt werden.

(2) Der Musterverfahrens Antrag ist bei dem Prozessgericht unter Angabe der Feststellungsziele und der öffentlichen Kapitalmarktinformationen zu stellen.

(3) In dem Antrag sind die zur Begründung dienenden Tatsachen und Beweismittel anzugeben. Der Antragsteller muss darlegen, dass der Entscheidung über die Feststellungsziele im Musterverfahren (Musterentscheid) Bedeutung über den einzelnen Rechtsstreit hinaus für andere gleichgelagerte Rechtsstreitigkeiten zukommen kann.

(4) Dem Antragsgegner ist Gelegenheit zur Stellungnahme zu geben.

§ 3 Zulässigkeit des Musterverfahrens Antrags

(1) Das Prozessgericht verwirft den Musterverfahrens Antrag durch unanfechtbaren Beschluss als unzulässig, soweit

1. die Entscheidung des zugrunde liegenden Rechtsstreits nicht von den geltend gemachten Feststellungszielen abhängt,

2. die angegebenen Beweismittel zum Beweis der geltend gemachten Feststellungsziele ungeeignet sind,

3. nicht dargelegt ist, dass eine Bedeutung für andere Rechtsstreitigkeiten gegeben ist, oder

4. der Musterverfahrens Antrag zum Zwecke der Prozessverschleppung gestellt ist.

(2) Einen zulässigen Musterverfahrens Antrag macht das Prozessgericht im Bundesanzeiger unter der Rubrik "Klageregister nach dem Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz" (Klageregister) durch unanfechtbaren Beschluss öffentlich bekannt. Die Bekanntmachung enthält nur die folgenden Angaben:

1. die vollständige Bezeichnung der Beklagten und ihrer gesetzlichen Vertreter,

2. die Bezeichnung des von dem Musterverfahrens Antrag betroffenen Emittenten von Wertpapieren oder Anbieters von sonstigen Vermögensanlagen,

3. die Bezeichnung des Prozessgerichts,

4. das Aktenzeichen des Prozessgerichts,

5. die Feststellungsziele des Musterverfahrens Antrags,

6. eine knappe Darstellung des vorgetragenen Lebenssachverhalts und

7. den Zeitpunkt des Eingangs des Musterverfahrensanspruchs beim Prozessgericht und den Zeitpunkt der Bekanntmachung im Klageregister.

(3) Das Prozessgericht soll zulässige Musterverfahrensansprüche binnen sechs Monaten nach Eingang des Anspruchs bekannt machen. Verzögerungen der Bekanntmachung sind durch unanfechtbaren Beschluss zu begründen.

(4) Das Prozessgericht kann davon absehen, Musterverfahrensansprüche im Klageregister öffentlich bekannt zu machen, wenn die Voraussetzungen zur Einleitung eines Musterverfahrens nach § 6 Absatz 1 Satz 1 bereits vorliegen.

§ 4 Klageregister; Verordnungsermächtigung

(1) Musterverfahrensansprüche, deren Feststellungsziele den gleichen zugrunde liegenden Lebenssachverhalt betreffen (gleichgerichtete Musterverfahrensansprüche), werden im Klageregister in der Reihenfolge ihrer Bekanntmachung erfasst.

(2) Das Gericht, das die Bekanntmachung veranlasst, trägt die datenschutzrechtliche Verantwortung für die von ihm im Klageregister bekannt gemachten Daten, insbesondere für die Rechtmäßigkeit ihrer Erhebung, die Zulässigkeit ihrer Veröffentlichung und die Richtigkeit der Darstellung.

(3) Die Einsicht in das Klageregister steht jedem unentgeltlich zu.

(4) Die im Klageregister gespeicherten Daten sind nach rechtskräftigem Abschluss des Musterverfahrens oder im Fall des § 6 Absatz 5 nach Zurückweisung des Musterverfahrensanspruchs unverzüglich zu löschen.

(5) Das Bundesministerium der Justiz wird ermächtigt, durch Rechtsverordnung nähere Bestimmungen über Inhalt und Aufbau des Klageregisters, insbesondere über Eintragungen, Änderungen, Löschungen, Einsichtsrechte, Datensicherheit und Datenschutz zu treffen. Dabei sind Lösungsfristen vorzusehen sowie Vorschriften, die sicherstellen, dass die Bekanntmachungen

1. unversehrt, vollständig und aktuell bleiben sowie
2. jederzeit ihrem Ursprung nach zugeordnet werden können.

§ 5 Unterbrechung des Verfahrens

Mit der Bekanntmachung des Musterverfahrensanspruchs im Klageregister wird das Verfahren unterbrochen.

§ 6 Vorlage an das Oberlandesgericht; Verordnungsermächtigung

(1) Durch Vorlagebeschluss ist eine Entscheidung des im Rechtszug übergeordneten Oberlandesgerichts über die Feststellungsziele gleichgerichteter Musterverfahrensansprüche herbeizuführen, wenn innerhalb von sechs Monaten nach der ersten Bekanntmachung eines

Musterverfahrensantrags mindestens neun weitere gleichgerichtete Musterverfahrensanträge bekannt gemacht wurden. Der Vorlagebeschluss ist unanfechtbar und für das Oberlandesgericht bindend.

(2) Zuständig für den Vorlagebeschluss ist das Prozessgericht, bei dem der erste bekannt gemachte Musterverfahrensantrag gestellt wurde.

(3) Der Vorlagebeschluss enthält:

1. die Feststellungsziele und
2. eine knappe Darstellung des den Musterverfahrensanträgen zugrunde liegenden gleichen Lebenssachverhalts.

(4) Das Prozessgericht macht den Inhalt des Vorlagebeschlusses im Klageregister öffentlich bekannt.

(5) Sind seit Bekanntmachung des jeweiligen Musterverfahrensantrags innerhalb von sechs Monaten nicht neun weitere gleichgerichtete Anträge bekannt gemacht worden, weist das Prozessgericht den Antrag durch Beschluss zurück und setzt das Verfahren fort. Der Beschluss ist unanfechtbar.

(6) Sind in einem Land mehrere Oberlandesgerichte errichtet, so kann die Zuständigkeit für das Musterverfahren von der Landesregierung durch Rechtsverordnung einem der Oberlandesgerichte oder dem Obersten Landesgericht zugewiesen werden. Die Landesregierungen können die Ermächtigung durch Rechtsverordnung auf die Landesjustizverwaltungen übertragen. Durch Staatsverträge zwischen Ländern kann die Zuständigkeit eines Oberlandesgerichts für einzelne Bezirke oder für das gesamte Gebiet mehrerer Länder begründet werden.

§ 7 Sperrwirkung des Vorlagebeschlusses

Mit Erlass des Vorlagebeschlusses ist die Einleitung eines weiteren Musterverfahrens für die gemäß § 8 Absatz 1 auszusetzenden Verfahren unzulässig. Ein gleichwohl ergangener Vorlagebeschluss ist nicht bindend.

§ 8 Aussetzung

(1) Nach der Bekanntmachung des Vorlagebeschlusses im Klageregister setzt das Prozessgericht von Amts wegen alle bereits anhängigen oder bis zur rechtskräftigen Entscheidung über die Feststellungsziele im Musterverfahren noch anhängig werdenden Verfahren aus, wenn die Entscheidung des Rechtsstreits von den geltend gemachten Feststellungszielen abhängt. Das gilt unabhängig davon, ob in dem Verfahren ein Musterverfahrensantrag gestellt wurde. Die Parteien sind anzuhören, es sei denn, dass sie darauf verzichten haben.

(2) Der Kläger kann die Klage innerhalb von einem Monat ab Zustellung des Aussetzungsbeschlusses ohne Einwilligung des Beklagten zurücknehmen, auch wenn bereits zur Hauptsache mündlich verhandelt wurde.

(3) Mit dem Aussetzungsbeschluss unterrichtet das Prozessgericht die Kläger darüber,

1. dass die anteiligen Kosten des Musterverfahrens zu den Kosten des Rechtsstreits gehören und

2. dass Nummer 1 nicht gilt, wenn die Klage innerhalb von einem Monat ab Zustellung des Aussetzungsbeschlusses im Ausgangsverfahren zurückgenommen wird (§ 24 Absatz 2).

(4) Das Prozessgericht hat das Oberlandesgericht, welches das Musterverfahren führt, unverzüglich über die Aussetzung zu unterrichten, wobei die Höhe des Anspruchs, soweit er von den Feststellungszielen des Musterverfahrens betroffen ist, anzugeben ist.

Abschnitt 2

Durchführung des Musterverfahrens

§ 9 Beteiligte des Musterverfahrens

(1) Beteiligte des Musterverfahrens sind:

1. der Musterkläger,
2. die Musterbeklagten,
3. die Beigeladenen.

(2) Das Oberlandesgericht bestimmt nach billigem Ermessen durch Beschluss den Musterkläger aus den Klägern, deren Verfahren nach § 8 Absatz 1 ausgesetzt wurden. Zu berücksichtigen sind:

1. die Eignung des Klägers, das Musterverfahren unter Berücksichtigung der Interessen der Beigeladenen angemessen zu führen,
2. eine Einigung mehrerer Kläger auf einen Musterkläger und
3. die Höhe des Anspruchs, soweit er von den Feststellungszielen des Musterverfahrens betroffen ist. Der Beschluss ist unanfechtbar.

(3) Die Kläger, die nicht als Musterkläger ausgewählt werden, sind Beigeladene des Musterverfahrens.

(4) Das Oberlandesgericht kann den Musterkläger auf Antrag eines Beigeladenen abberufen und einen neuen Musterkläger nach Maßgabe des Absatzes 2 bestimmen, wenn der Musterkläger das Musterverfahren nicht angemessen führt.

(5) Musterbeklagte sind alle Beklagten der ausgesetzten Verfahren.

§ 10 Bekanntmachung des Musterverfahrens; Anmeldung eines Anspruchs

(1) Nach Auswahl des Musterklägers macht das Oberlandesgericht im Klageregister öffentlich bekannt:

1. die Bezeichnung des Musterklägers und seines gesetzlichen Vertreters (§ 9 Absatz 1 Nummer 1),
2. die Bezeichnung der Musterbeklagten und ihrer gesetzlichen Vertreter (§ 9 Absatz 1 Nummer 2) und
3. das Aktenzeichen des Oberlandesgerichts.

(2) Innerhalb einer Frist von sechs Monaten ab der Bekanntmachung nach Absatz 1 kann ein Anspruch schriftlich gegenüber dem Oberlandesgericht zum Musterverfahren angemeldet werden. Die Anmeldung ist nicht zulässig, wenn wegen desselben Anspruchs bereits Klage erhoben wurde. Der Anmelder muss sich durch einen Rechtsanwalt vertreten lassen. Über Form und Frist der Anmeldung sowie über ihre Wirkung ist in der Bekanntmachung nach Absatz 1 zu belehren.

(3) Die Anmeldung eines Anspruchs muss enthalten:

1. die Bezeichnung des Anmelders und seiner gesetzlichen Vertreter,
 2. das Aktenzeichen des Musterverfahrens und die Erklärung, einen Anspruch anmelden zu wollen,
 3. die Bezeichnung der Musterbeklagten, gegen die sich der Anspruch richtet, und
 4. die Bezeichnung von Grund und Höhe des Anspruchs, der angemeldet werden soll.
- (4) Die Anmeldung ist den darin bezeichneten Musterbeklagten zuzustellen.

§ 11 Allgemeine Verfahrensregeln; Verordnungsermächtigung

(1) Auf das Musterverfahren sind die im ersten Rechtszug für das Verfahren vor den Landgerichten geltenden Vorschriften der Zivilprozessordnung entsprechend anzuwenden, soweit nichts Abweichendes bestimmt ist. § 278 Absatz 2 bis 5 sowie die §§ 306, 348 bis 350 und 379 der Zivilprozessordnung sind nicht anzuwenden. In Beschlüssen müssen die Beigeladenen nicht bezeichnet werden.

(2) Die Zustellung von Terminladungen und Zwischenentscheidungen an Beigeladene kann durch öffentliche Bekanntmachung ersetzt werden. Die öffentliche Bekanntmachung wird durch Eintragung in das Klageregister bewirkt. Zwischen öffentlicher Bekanntmachung und Terminstag müssen mindestens vier Wochen liegen.

(3) Die Bundesregierung und die Landesregierungen können für ihren Bereich durch Rechtsverordnung Folgendes bestimmen:

1. den Zeitpunkt, von dem an im Musterverfahren elektronische Akten geführt werden, sowie

2. die organisatorisch-technischen Rahmenbedingungen für die Bildung, Führung und Aufbewahrung der elektronischen Akten.

Die Landesregierungen können die Ermächtigung durch Rechtsverordnung auf die Landesjustizverwaltungen übertragen.

(4) Die Bundesregierung und die Landesregierungen können für ihren Bereich durch Rechtsverordnung bestimmen,

1. dass im Musterverfahren Schriftsätze als elektronische Dokumente bei Gericht einzureichen sind,

2. dass Empfangsbekanntnisse als elektronische Dokumente zurückzusenden sind und

3. dass die Beteiligten dafür Sorge zu tragen haben, dass ihnen elektronische Dokumente durch das Gericht zugestellt werden können, sowie

4. welche Form für die Bearbeitung der Dokumente geeignet ist.

Die Landesregierungen können die Ermächtigung durch Rechtsverordnung auf die Landesjustizverwaltungen übertragen.

§ 12 Vorbereitung des Termins; Schriftsätze

(1) Zur Vorbereitung des Termins kann der Vorsitzende oder ein von ihm bestimmtes Mitglied des Senats den Beigeladenen die Ergänzung des Schriftsatzes des Musterklägers aufgeben, insbesondere eine Frist zur Erklärung über bestimmte klärungsbedürftige Punkte setzen.

(2) Die Ergänzungen der Beigeladenen in ihren vorbereitenden Schriftsätzen werden dem Musterkläger und den Musterbeklagten mitgeteilt. Schriftsätze der Beigeladenen werden den übrigen Beigeladenen nicht mitgeteilt. Schriftsätze des Musterklägers und der Musterbeklagten werden den Beigeladenen nur mitgeteilt, wenn sie dies gegenüber dem Oberlandesgericht schriftlich beantragt haben.

§ 13 Wirkung von Rücknahmen; Verfahrensbeendigung

(1) Nimmt der Musterkläger im Laufe des Musterverfahrens seine Klage im Ausgangsverfahren zurück oder wurde über das Vermögen des Musterklägers ein Insolvenzverfahren eröffnet, so bestimmt das Oberlandesgericht nach Maßgabe des § 9 Absatz 2 einen neuen Musterkläger.

(2) Das Gleiche gilt, wenn der Prozessbevollmächtigte des Musterklägers die Aussetzung des Musterverfahrens aus einem der folgenden Gründe beantragt:

1. der Musterkläger ist gestorben,

2. der Musterkläger ist nicht mehr prozessfähig,

3. der gesetzliche Vertreter des Musterklägers ist weggefallen,

4. eine Nachlassverwaltung ist angeordnet oder
5. die Nacherbfolge ist eingetreten.

(3) Die Klagerrücknahme eines Beigeladenen hat auf den Fortgang des Musterverfahrens keinen Einfluss.

(4) Die Rücknahme eines Musterverfahrensanspruchs hat auf die Stellung als Musterkläger oder den Fortgang des Verfahrens keinen Einfluss.

(5) Ein Musterentscheid ergeht nicht, wenn der Musterkläger, die Musterbeklagten und die Beigeladenen übereinstimmend erklären, dass sie das Musterverfahren beenden wollen. Das Oberlandesgericht stellt die Beendigung des Musterverfahrens durch Beschluss fest. Der Beschluss ist unanfechtbar und wird öffentlich bekannt gemacht. § 11 Absatz 2 Satz 2 gilt entsprechend.

§ 14 Rechtsstellung der Beigeladenen

Die Beigeladenen müssen das Musterverfahren in der Lage annehmen, in der es sich im Zeitpunkt der Aussetzung des von ihnen geführten Rechtsstreits befindet. Sie sind berechtigt, Angriffs- oder Verteidigungsmittel geltend zu machen und alle Prozesshandlungen wirksam vorzunehmen, soweit ihre Erklärungen und Handlungen mit Erklärungen und Handlungen des Musterklägers nicht in Widerspruch stehen.

§ 15 Erweiterung des Musterverfahrens

(1) Nach Bekanntmachung des Vorlagebeschlusses gemäß § 6 Absatz 4 erweitert das Oberlandesgericht auf Antrag eines Beteiligten das Musterverfahren durch Beschluss um weitere Feststellungsziele, soweit

1. die Entscheidung des zugrunde liegenden Rechtsstreits von den weiteren Feststellungszielen abhängt,
2. die Feststellungsziele den gleichen Lebenssachverhalt betreffen, der dem Vorlagebeschluss zugrunde liegt, und
3. das Oberlandesgericht die Erweiterung für sachdienlich erachtet.

Der Antrag ist beim Oberlandesgericht unter Angabe der Feststellungsziele und der öffentlichen Kapitalmarktinformationen zu stellen.

(2) Das Oberlandesgericht macht die Erweiterung des Musterverfahrens im Klageregister öffentlich bekannt.

§ 16 Musterentscheid

(1) Das Oberlandesgericht erlässt auf Grund mündlicher Verhandlung den Musterentscheid durch Beschluss. Die Beigeladenen müssen nicht im Rubrum des Musterentscheids bezeichnet werden. Der Musterentscheid wird den Beteiligten und den

Anmeldern zugestellt. Die Zustellung kann durch öffentliche Bekanntmachung ersetzt werden. § 11 Absatz 2 Satz 2 gilt entsprechend.

(2) Über die im Musterverfahren angefallenen Kosten entscheidet das Prozessgericht.

§ 17 Vergleichsvorschlag

(1) Der Musterkläger und die Musterbeklagten können einen gerichtlichen Vergleich dadurch schließen, dass sie dem Gericht einen schriftlichen Vergleichsvorschlag zur Beendigung des Musterverfahrens und der Ausgangsverfahren unterbreiten oder einen schriftlichen Vergleichsvorschlag des Gerichts durch Schriftsatz gegenüber dem Gericht annehmen. Den Beigeladenen ist Gelegenheit zur Stellungnahme zu geben. Der Vergleich bedarf der Genehmigung durch das Gericht gemäß § 18. Der genehmigte Vergleich wird wirksam, wenn weniger als 30 Prozent der Beigeladenen ihren Austritt aus dem Vergleich gemäß § 19 Absatz 2 erklären.

(2) Der Vergleichsvorschlag soll auch die folgenden Regelungen enthalten:

1. die Verteilung der vereinbarten Leistungen auf die Beteiligten,
2. den von den Beteiligten zu erbringenden Nachweis der Leistungsberechtigung,
3. die Fälligkeit der Leistungen sowie
4. die Verteilung der Kosten des Musterverfahrens auf die Beteiligten.

§ 18 Genehmigung des Vergleichs

(1) Das Gericht genehmigt den Vergleich durch unanfechtbaren Beschluss, wenn es ihn unter Berücksichtigung des bisherigen Sach- und Streitstandes des Musterverfahrens und des Ergebnisses der Anhörung der Beigeladenen als angemessene gütliche Beilegung der ausgesetzten Rechtsstreitigkeiten erachtet.

(2) Nach der Genehmigung kann der Vergleich nicht mehr widerrufen werden.

§ 19 Bekanntmachung des Vergleichs; Austritt

(1) Der genehmigte Vergleich wird den Beigeladenen zugestellt.

(2) Die Beigeladenen können innerhalb einer Frist von einem Monat nach Zustellung des Vergleichs ihren Austritt aus dem Vergleich erklären. Der Austritt muss schriftlich gegenüber dem Gericht erklärt werden; er kann vor der Geschäftsstelle zu Protokoll erklärt werden.

(3) Die Beigeladenen sind über ihr Recht zum Austritt aus dem Vergleich, über die einzuhaltende Form und Frist sowie über die Wirkung des Vergleichs zu belehren.

§ 20 Rechtsbeschwerde

(1) Gegen den Musterentscheid findet die Rechtsbeschwerde statt. Die Sache hat stets grundsätzliche Bedeutung im Sinne des § 574 Absatz 2 Nummer 1 der Zivilprozessordnung.

Die Rechtsbeschwerde kann nicht darauf gestützt werden, dass das Prozessgericht nach § 6 Absatz 1 und 2 zu Unrecht einen Musterentscheid eingeholt hat. Beschwerdeberechtigt sind alle Beteiligten.

(2) Das Rechtsbeschwerdegericht benachrichtigt die übrigen Beteiligten des Musterverfahrens und die Anmelder über den Eingang einer Rechtsbeschwerde, wenn diese an sich statthaft ist und in der gesetzlichen Form und Frist eingelegt wurde. Die Benachrichtigung ist zuzustellen. Die Zustellung kann durch öffentliche Bekanntmachung ersetzt werden; § 11 Absatz 2 Satz 2 gilt entsprechend.

(3) Die übrigen Beteiligten können binnen einer Notfrist von einem Monat ab Zustellung der Benachrichtigung nach Absatz 2 dem Rechtsbeschwerdeverfahren beitreten. Der Beitrittschriftsatz ist innerhalb eines Monats ab Zustellung der Benachrichtigung nach Absatz 2 zu begründen; § 551 Absatz 2 Satz 5 und 6 der Zivilprozessordnung gilt entsprechend.

(4) Lehnt ein Beteiligter den Beitritt ab oder erklärt er sich nicht innerhalb der in Absatz 3 genannten Frist, so wird das Musterverfahren vor dem Rechtsbeschwerdegericht ohne Rücksicht auf ihn fortgesetzt. Auf die Rechtsstellung der Beteiligten, die dem Rechtsbeschwerdeverfahren beigetreten sind, ist § 14 entsprechend anzuwenden.

(5) Die Entscheidung über die Rechtsbeschwerde wird den Beteiligten und den Anmeldern zugestellt. Die Zustellung kann durch öffentliche Bekanntmachung ersetzt werden. § 11 Absatz 2 Satz 2 gilt entsprechend.

§ 21 Musterrechtsbeschwerdeführer

(1) Legt der Musterkläger Rechtsbeschwerde gegen den Musterentscheid ein, so führt er das Musterverfahren als Musterrechtsbeschwerdeführer in der Rechtsbeschwerdeinstanz fort. Das Rechtsbeschwerdegericht bestimmt nach billigem Ermessen durch Beschluss den Musterrechtsbeschwerdegegner aus den Musterbeklagten. § 574 Absatz 4 Satz 1 der Zivilprozessordnung ist auf die übrigen Musterbeklagten entsprechend anzuwenden.

(2) Legt nicht der Musterkläger, sondern einer oder mehrere der Beigeladenen Rechtsbeschwerde gegen den Musterentscheid ein, wird derjenige Beigeladene, welcher als erster das Rechtsmittel eingelegt hat, vom Rechtsbeschwerdegericht zum Musterrechtsbeschwerdeführer bestimmt.

(3) Legt einer oder mehrere der Musterbeklagten Rechtsbeschwerde gegen den Musterentscheid ein, wird derjenige Musterbeklagte, welcher als erster das Rechtsmittel eingelegt hat, vom Rechtsbeschwerdegericht zum Musterrechtsbeschwerdeführer bestimmt.

Musterrechtsbeschwerdegegner ist der Musterkläger. § 574 Absatz 4 Satz 1 der Zivilprozessordnung ist auf die Beigeladenen entsprechend anzuwenden.

(4) Nimmt der Musterrechtsbeschwerdeführer seine Rechtsbeschwerde zurück, bestimmt das Rechtsbeschwerdegericht entsprechend § 13 Absatz 1 einen neuen Musterrechtsbeschwerdeführer aus dem Kreis der Beteiligten, die dem Rechtsbeschwerdeverfahren auf der Seite des Musterrechtsbeschwerdeführers beigetreten sind, es sei denn, diese verzichten ebenfalls auf die Fortführung der Rechtsbeschwerde.

Abschnitt 3

Wirkung des Musterentscheids und des Vergleichs; Kosten

§ 22 Wirkung des Musterentscheids

(1) Der Musterentscheid bindet die Prozessgerichte in allen nach § 8 Absatz 1 ausgesetzten Verfahren. Unbeschadet des Absatzes 3 wirkt der Musterentscheid für und gegen alle Beteiligten des Musterverfahrens unabhängig davon, ob der Beteiligte alle im Musterverfahren festgestellten Tatsachen selbst ausdrücklich geltend gemacht hat. Dies gilt auch dann, wenn der Musterkläger oder der Beigeladene seine Klage im Ausgangsverfahren nach Ablauf der in § 24 Absatz 2 genannten Frist zurückgenommen hat.

(2) Der Beschluss ist der Rechtskraft insoweit fähig, als über die Feststellungsziele des Musterverfahrens entschieden ist.

(3) Nach rechtskräftigem Abschluss des Musterverfahrens werden die Beigeladenen in ihrem jeweiligen Rechtsstreit mit der Behauptung, dass der Musterkläger das Musterverfahren mangelhaft geführt habe, gegenüber den Musterbeklagten nur insoweit gehört,

1. als sie durch die Lage des Musterverfahrens zur Zeit der Aussetzung des von ihnen geführten Rechtsstreits oder durch Erklärungen und Handlungen des Musterklägers verhindert worden sind, Angriffs- oder Verteidigungsmittel geltend zu machen, oder

2. als Angriffs- oder Verteidigungsmittel, die ihnen unbekannt waren, vom Musterkläger absichtlich oder durch grobes Verschulden nicht geltend gemacht sind.

(4) Mit der Einreichung des rechtskräftigen Musterentscheids durch einen Beteiligten des Musterverfahrens wird das Ausgangsverfahren wieder aufgenommen.

(5) Der Musterentscheid wirkt auch für und gegen die Beteiligten, die dem Rechtsbeschwerdeverfahren nicht beigetreten sind.

§ 23 Wirkung des Vergleichs

(1) Das Oberlandesgericht stellt durch unanfechtbaren Beschluss fest, ob der genehmigte Vergleich wirksam geworden ist. Der Beschluss wird öffentlich bekannt gemacht. § 11 Absatz 2 Satz 2 gilt entsprechend. Mit der Bekanntmachung des Beschlusses, der die

Wirksamkeit des Vergleichs feststellt, wirkt der Vergleich für und gegen alle Beteiligten, sofern diese nicht ihren Austritt erklärt haben.

(2) Der Vergleich beendet das Musterverfahren.

(3) Sofern der Kläger nicht seinen Austritt erklärt hat, beendet das Prozessgericht die nach § 8 Absatz 1 ausgesetzten Verfahren durch Beschluss und entscheidet über die Kosten nach billigem Ermessen und unter Berücksichtigung der nach § 17 Absatz 2 Nummer 4 getroffenen Vereinbarung. Gegen den Beschluss findet die sofortige Beschwerde statt. Vor der Entscheidung über die Beschwerde ist der Gegner zu hören.

(4) Macht der Kläger die Nichterfüllung des Vergleichs geltend, wird das Verfahren auf seinen Antrag wieder eröffnet. Wird die Klage nunmehr auf Erfüllung des Vergleichs gerichtet, ist die Klageänderung zulässig.

§ 24 Gegenstand der Kostenentscheidung im Ausgangsverfahren

(1) Die dem Musterkläger und den Beigeladenen im erstinstanzlichen Musterverfahren entstehenden Kosten gelten als Teil der Kosten des ersten Rechtszugs des jeweiligen Ausgangsverfahrens.

(2) Die den Musterbeklagten im erstinstanzlichen Musterverfahren entstehenden Kosten gelten anteilig als Kosten des ersten Rechtszugs des jeweiligen Ausgangsverfahrens, es sei denn, die Klage wird innerhalb von einem Monat ab Zustellung des Aussetzungsbeschlusses im Ausgangsverfahren zurückgenommen. Die Anteile werden nach dem Verhältnis bestimmt, in dem der von dem jeweiligen Kläger geltend gemachte Anspruch, soweit er von den Feststellungszielen des Musterverfahrens betroffen ist, zu der Gesamthöhe der gegen den Musterbeklagten in den nach § 8 Absatz 1 ausgesetzten Verfahren geltend gemachten Ansprüche steht, soweit diese von den Feststellungszielen des Musterverfahrens betroffen sind.

(3) Ein Anspruch ist für die Berechnung der Gesamthöhe nach Absatz 2 nicht zu berücksichtigen, wenn die Klage innerhalb von einem Monat ab Zustellung des Aussetzungsbeschlusses im Ausgangsverfahren zurückgenommen worden ist.

(4) § 96 der Zivilprozessordnung gilt entsprechend.

§ 25 Verstoß gegen die Vorlagevoraussetzungen an das Oberlandesgericht

Das Rechtsmittel gegen die verfahrensabschließende Entscheidung des Prozessgerichts im Ausgangsverfahren kann nicht darauf gestützt werden, dass das Oberlandesgericht für den Erlass eines Musterentscheids nichtzuständig gewesen ist oder die Voraussetzungen für den Erlass eines Vorlagebeschlusses nicht vorgelegen haben.

§ 26 Kostenentscheidung im Rechtsbeschwerdeverfahren

(1) Die Kosten einer ohne Erfolg eingelegten Rechtsbeschwerde haben nach dem Grad ihrer Beteiligung der Musterrechtsbeschwerdeführer und diejenigen Beteiligten zu tragen, welche dem Rechtsbeschwerdeverfahren auf seiner Seite beigetreten sind.

(2) Entscheidet das Rechtsbeschwerdegericht in der Sache selbst, haben die Kosten einer von einem Musterbeklagten erfolgreich eingelegten Rechtsbeschwerde der Musterkläger und alle Beigeladenen nach dem Grad ihrer Beteiligung im erstinstanzlichen Musterverfahren zu tragen. Wurde die Rechtsbeschwerde erfolgreich vom Musterkläger oder einem Beigeladenen eingelegt, haben die Kosten der Rechtsbeschwerde alle Musterbeklagten nach dem Grad ihrer Beteiligung im erstinstanzlichen Musterverfahren zu tragen.

(3) Bei teilweisem Obsiegen und Unterliegen gilt § 92 der Zivilprozessordnung entsprechend.

(4) Hebt das Rechtsbeschwerdegericht den Musterentscheid des Oberlandesgerichts auf und verweist die Sache zur erneuten Entscheidung zurück, so entscheidet das Oberlandesgericht gleichzeitig mit dem Erlass des Musterentscheids nach billigem Ermessen darüber, wer die Kosten des Rechtsbeschwerdeverfahrens trägt. Dabei ist der Ausgang des Musterverfahrens zugrunde zu legen. § 99 Absatz 1 der Zivilprozessordnung gilt entsprechend.

(5) Werden dem Musterkläger und den Beigeladenen Kosten des Rechtsbeschwerdeverfahrens auferlegt, haben sie die von den Musterbeklagten entrichteten Gerichtsgebühren und die Gebühren eines Rechtsanwalts der Musterbeklagten jeweils nur nach dem Wert zu erstatten, der sich aus den von ihnen in ihren eigenen Ausgangsverfahren geltend gemachten Ansprüchen, soweit sie von den Feststellungszielen des Musterverfahrens betroffen sind, ergibt.

§ 27 Übergangsvorschrift

Auf Musterverfahren, in denen vor dem 1. November 2012 bereits mündlich verhandelt worden ist, ist das Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz in seiner bis zum 1. November 2012 geltenden Fassung weiterhin anzuwenden.

§ 28 Außerkrafttreten

Dieses Gesetz tritt am 1. November 2020 außer Kraft.

ANEXO IV – TRADUÇÃO LIVRE DA KAPMUG ⁵⁰²**Lei do procedimento-padrão para litígios no mercado de capitais (Procedimento-padrão para investidores – KapMuG)****Seção 1****Procedimento-padrão; método-padrão****§1 Âmbito**

(1) Esta lei é aplicável aos processos cíveis, quando houver:

1. Um pedido de indenização por prejuízos causados por informações falsas, enganosas ou omissas no mercado de capitais abertos,
2. um pedido de indenização pelo uso de uma informação falsa ou enganosa envolvendo mercado de capitais abertos ou por deixar de esclarecer que a informação sobre mercado de capitais abertos é falsa ou enganosa, ou
3. Um pedido de cumprimento de contrato, que é baseado em uma oferta sob a Lei de Aquisição de ações.

(2) Informação sobre o mercado de capitais abertos é a informação sobre os fatos, circunstâncias, indicadores de desempenho e outros dados corporativos que é destinada a uma variedade de investidores e emissores de valores mobiliários ou de um detentor de outros investimentos relacionados. Estas são em especial informações sobre:

1. prospectos regulados pelo ato de prospectos de valores mobiliários e fichas de informação reguladas pelo ato de negociação de valores mobiliários,
2. prospectos de venda, fichas de informação sobre aplicação de capitais e informações chave, de acordo com o ato de prospectos de venda, o ato de aplicações de capitais e o ato de investimento,
3. comunicação de informação privilegiada na acepção do parágrafo 15 da lei alemã de negociação de valores mobiliários,
4. apresentações, revisões, palestras e informações sobre as condições da assembleia geral da companhia, inclusive suas relações com empresas associadas no sentido do §400, alínea 1, número 1, do ato de companhias,

⁵⁰² Esta tradução só foi possível graças à valiosa e imprescindível contribuição de meu pai, Bruno Wurmbauer, que fala e lê fluentemente o idioma alemão.

5. demonstrações financeiras anuais, relatórios anuais, declarações financeiras consolidadas, relatórios gerenciais consolidados e relatórios semestrais do emitente, e em

6. documentos de oferta de acordo com o § 11 alínea (1), primeira frase, da lei alemã de aquisição e controle de ações.

§2 Pedido de instauração do procedimento-padrão

(1) pelo pedido de instauração do procedimento-padrão, pode ser requerida na primeira instância a constatação da existência ou não de questões de fato que provoquem demandas judiciais ou lhes sejam pertinentes ou o esclarecimento de questões jurídicas (objetivos de instauração). O pedido de instauração do procedimento-padrão pode ser feito pelo autor ou pelo réu.

(2) O pedido de instauração do procedimento-padrão deverá ser submetido ao órgão julgador incluindo a indicação do objetivo da instauração.

(3) No requerimento, devem ser indicadas as provas que servem para demonstrar os fatos. O requerente deve demonstrar que a decisão que estabelecer os objetivos de instauração no processo-padrão (decisão-padrão) têm significado que pode ser atribuído paralelamente a litígios os quais estão além do litígio individual.

(4) Deve ser dada à parte contrária oportunidade para se pronunciar.

§3 Admissibilidade do pedido de instauração do procedimento-padrão

(1) O órgão julgador rejeitará, por decisão irrecurável, os pedidos de instauração do procedimento-padrão que forem inadmissíveis na medida em que:

1. a decisão do litígio subjacente não depende de encontrar os objetivos de instauração,

2. as provas apresentadas para comprovação dos objetivos de instauração sejam inadequadas,

3. não for demonstrado que seu significado se estende a outro processo, ou

4. o pedido de instauração do procedimento-padrão tiver o intuito procrastinatório.

(2) O órgão julgador em que a questão está submetida deverá tornar público o pedido de instauração do procedimento-padrão no Diário Oficial, no título “Registro de Reclamações de acordo com a Lei do Mercado de Capitais” (Registro de Reclamações) em decisão irrecurável. A notificação deve incluir apenas as seguintes informações:

1. o nome completo do réu e de seus representantes legais,

2. o nome do emitente de valores mobiliários ou ofertante de outros investimentos ao qual se refere o pedido de instauração de procedimento-padrão,

3. o nome do órgão julgador ao qual a questão está submetida,

4. o número do processo no órgão julgador no qual a questão está submetida,
5. os objetivos de instauração do pedido de instauração do procedimento-padrão,
6. uma descrição sucinta da situação fática e
7. a data de recebimento do pedido de instauração do procedimento-padrão no órgão julgador e a data exata do anúncio público no registro de reclamações.

(3) O tribunal deve dar publicidade aos pedidos de instauração do procedimento-padrão em seis meses, contados do seu recebimento. O atraso na notificação deve ser justificado e dele não cabe recurso.

(4) O órgão julgador pode decidir por não publicar o pedido de instauração do procedimento-padrão no registro de reclamações se as condições para iniciar um procedimento-padrão previstas no § 6, alínea 1, primeira frase já tiverem sido atendidas.

§4 Registro de Reclamações; autorização legal

(1) Pedidos de instauração do procedimento-padrão que visam à mesma situação fática subjacente (requerimentos de processo-padrão afins) são reconhecidos no Registro de Reclamações na ordem de sua publicação.

(2) O órgão julgador que encaminhou a notificação tem a responsabilidade de proteção dos dados que forem incluídos por ele no registro de reclamações, especialmente para a legalidade da sua obtenção, a admissibilidade da sua publicação e a exatidão de tais informações.

(3) O acesso ao registro de reclamações deve ser aberto a todos gratuitamente.

(4) Os dados armazenados no registro de reclamações serão apagados imediatamente após a conclusão final procedimento-padrão ou, no caso do § 6, alínea 5, imediatamente após a rejeição do pedido de instauração do procedimento-padrão.

(5) O Ministério Federal de Justiça pode estipular, por ato próprio, disposições mais precisas sobre o conteúdo e estrutura do registro de reclamações, em especial, no que diz respeito às entradas, alterações, exclusões, direitos de acesso, segurança de dados e privacidade. Este ato deve incluir a formulação das disposições relativas à fixação de prazos para a supressão e disposições que assegurem que os registros públicos:

1. permaneçam intactos, completos e atuais,
2. possam ser rastreados até suas origens, a qualquer momento.

§5 Suspensão do Processo

Os processos serão suspensos a partir da publicação do pedido de instauração do procedimento-padrão no registro de reclamações.

§6 Submissão ao tribunal de apelação, autorização legal

(1) Submete-se ao tribunal de apelação o pedido de decisão sobre os objetivos de instauração, se no prazo de seis meses após a notícia do primeiro pedido de instauração do procedimento-padrão, pelo menos outros nove requerimentos de procedimento-padrão afins sejam divulgados. A decisão submetida é irrecurável e vincula o Tribunal de Apelação.

(2) O responsável pela submissão do pedido de decisão será o órgão julgador perante o qual for feito o primeiro pedido de instauração do procedimento-padrão.

(3) O pedido de decisão contém:

1. os objetivos de instauração e
2. uma descrição sucinta da situação fática subjacente aos pedidos de instauração do procedimento-padrão.

(4) O órgão julgador publicará o pedido de decisão no registro de reclamações.

(5) não havendo nove pedidos de instauração do procedimento-padrão afins desde a publicação do respectivo pedido de instauração do procedimento-padrão dentro de seis meses, o órgão julgador rejeita o pedido de instauração do procedimento-padrão e continua o processo. A decisão é irrecurável.

(6) havendo vários tribunais de apelação em um estado, a responsabilidade para o procedimento-padrão é atribuída por ato legal a um dos tribunais de apelação ou ao tribunal de apelação superior. Os governos estaduais podem delegar esta autoridade por ato legal à administração estadual da justiça. A competência de um tribunal de apelação pode ser estabelecida para uma região específica de um estado ou para uma região que abranja vários estados, por meio de um acordo entre os governos estaduais.

§7 Efeito suspensivo do pedido de decisão

A partir da entrega do pedido de decisão para o tribunal de apelação, não deverá ser admitido o início de um novo procedimento-padrão de acordo com o previsto no § 8º, alínea 1. O pedido de decisão não vincula outros pedidos de instauração simultâneos.

§8 Suspensão

(1) Após a publicação do pedido de decisão no registro de reclamações, o órgão julgador determina, de ofício, a suspensão de todas as ações judiciais até a decisão final sobre os objetivos de instauração dos procedimentos-padrão, se a decisão da ação judicial depende dos resultados dos objetivos de instauração. Isto vale independentemente de ter havido pedido de instauração do procedimento-padrão no processo de origem. As partes serão ouvidas, a menos que tenham renunciado o seu direito de fazê-lo.

(2) O autor pode desistir da ação judicial no prazo de um mês após a notificação da decisão de suspensão sem o consentimento do réu, mesmo após a realização de audiência.

(3) Com a decisão de suspensão, o órgão julgador informa os autores que:

1. o custo proporcional do procedimento-padrão faz parte das custas processuais, e
2. que o número 1 não se aplica se houver, no prazo de um mês após a notificação da decisão de suspensão, a desistência do processo principal (§ 24, Alínea 2).

(4) O órgão julgador deve notificar imediatamente o Tribunal de Apelação que conduz o processo modelo sobre o montante do pedido, na medida em que ele é afetado pelos objetivos de instauração do procedimento-padrão.

Seção 2

Da execução do procedimento-padrão

§9 Partes no procedimento-modelo

(1) As partes no procedimento-padrão são:

1. O autor-padrão,
2. O réu-padrão,
3. As partes interessadas.

(2) O tribunal de apelação designará discricionariamente o autor-padrão, dentre os autores cujo processo foi suspenso nos termos do § 8, alínea 1.

Devem ser considerados:

1. a adequação do autor-padrão, levando em conta os interesses das Partes Interessadas,
2. a concordância de vários demandantes sobre um autor-padrão e
3. o montante do pedido, na medida em que ele é afetado pela decisão final sobre os objetivos de instauração do procedimento-padrão.

A decisão é irrecorrível.

(3) Os autores que não forem selecionados como autor-padrão estarão ligados como partes interessadas do procedimento-padrão.

(4) O tribunal de apelação pode destituir o autor-padrão a pedido de uma das partes interessadas e nomear um novo autor-padrão nos termos do parágrafo 2, se o autor-padrão não for apropriado para o procedimento-padrão.

(5) Réus-padrão são todos os réus nos processos suspensos.

§ 10 Anúncio do procedimento-padrão; o registro de um pedido

(1) Depois de selecionar o autor-padrão, o tribunal de apelação anota no registro de reclamação:

1. o nome do autor-padrão e seu representante legal (§ 9 °, Alínea 1, ponto 1),
2. o nome dos réus-padrão e seus representantes legais (§ 9 °, Alínea 1, ponto 2) e

3. a identificação do processo no tribunal de apelação.

(2) Dentro de um período de seis meses a contar da notificação referida na alínea 1, um requerimento de inclusão por escrito pode ser apresentado ao tribunal de apelação a quem compete decidir o procedimento-padrão. O requerimento não é admitido se a ação judicial já foi consta do procedimento-padrão. O requerente deve ser representado por um advogado. Sobre a forma e o prazo de requerimento, bem como os seus efeitos, são especificados no aviso referido no alínea 1.

(3) O requerimento deve conter:

1. nome do requerente e de seus representantes legais,
2. identificação do procedimento-padrão e o requerimento de inclusão da demanda.
3. o nome dos réus-padrão contra os quais tramita a ação judicial, e
4. a designação dos termos e da quantia da demanda judicial a ser incluída.

(4) O requerimento deve ser distribuído aos Réus-padrão indicados nele.

§ 11 Regras processuais gerais; autorização legal

(1) Ao procedimento-padrão se aplicam as disposições do código de processo civil para procedimentos em primeira instância, no que couber, desde que não haja outras disposições acordadas nesta lei. Os § 278, alíneas 2 a 5 e §§ 306, 348 a 350 e 379 do Código de Processo Civil não se aplicam. As partes interessadas não precisam ser mencionadas nas decisões judiciais.

(2) O anúncio público pode ser feito em lugar das intimações para a realização de audiências e decisões interlocutórias sobre as partes interessadas. O anúncio público deve ser incluído no Registro de Reclamações. Deve haver um período de pelo menos quatro semanas entre o anúncio público e a data da audiência.

(3) O governo federal e os governos estaduais poderão, dentro de suas competências, determinar:

1. a data em que tais registros eletrônicos são incluídos no procedimento-padrão, e
2. as condições técnicas e organizacionais para a formação, manutenção e preservação dos registros eletrônicos.

Os governos estaduais podem transferir esta prerrogativa, por ato próprio, para as administrações locais de justiça.

(4) O governo federal e os governos estaduais podem determinar, por ato próprio, dentro da sua área de competência,

1. que os documentos que instruem o procedimento-padrão serão submetidos ao tribunal na forma eletrônica,

2. que os avisos de recepção são devolvidos como documentos eletrônicos e
3. que as partes têm de tomar as providências para que possam ser notificadas por documentos eletrônicos judiciais, bem como
4. qual é a forma adequada para o processamento dos documentos.

Os governos estaduais podem transferir esta autoridade para as administrações locais de justiça.

§12 Preparação da audiência; memoriais

(1) Na preparação da audiência, o juiz presidente, ou um membro do tribunal designado por ele, poderá instar as partes interessadas a complementar as razões fornecidas pelo autor-padrão, e podem, em especial, dispor de um prazo para o esclarecimento de certos fatos que exigirem maiores elucidações.

(2) Acréscimos às razões apresentadas na fase preparatória pelas partes interessadas devem ser disponibilizadas ao autor-padrão e ao réu-padrão. As razões das partes interessadas não serão disponibilizadas para as demais partes interessadas. As razões do autor-padrão ou do réu-padrão devem apenas ser colocadas à disposição das partes interessadas se estas tiverem solicitado ao tribunal de apelação por escrito.

§13 Efeitos da desistência; encerramento do processo

(1) O tribunal de apelação, de acordo com o §9º, Alínea 2, designará um novo autor-padrão, se o autor-padrão inicialmente designado desistir do seu processo original ou se contra ele for aberto processo de insolvência.

(2) O mesmo se aplica se o advogado do autor-padrão solicitar o encerramento do procedimento-padrão por um dos seguintes motivos:

1. o autor-padrão tenha morrido,
2. o autor-padrão não tenha mais capacidade processual,
3. o representante legal do autor-padrão desapareceu,
4. for nomeado um administrador para os bens do autor-padrão ou
5. alguém assumir o espólio do autor-líder.

(3) A desistência das partes interessadas não tem nenhuma influência sobre o andamento do procedimento-padrão.

(4) O requerimento de desistência de um procedimento-padrão não influi na condição de autor-padrão ou no andamento do processo.

(5) A decisão-padrão não é emitida se o autor-padrão, os réus-padrão e as partes interessadas declaram unanimemente que querem encerrar procedimento-padrão. O tribunal

de apelação proclama a decisão de conclusão do procedimento-padrão. A decisão é definitiva e será tornada pública. O § 11 Alínea 2 frase 2 deve ser aplicado no que couber.

§14 Situação legal das partes interessadas

As partes interessadas recebem o procedimento-padrão na situação em que se encontra no momento da suspensão dos seus processos individuais. Têm direito ao emprego dos meios de ataque ou defesa e de praticar todos os atos processuais, desde que suas declarações e atos não estejam em contradição com as declarações e atos do autor-padrão.

§ 15 Ampliação do procedimento-padrão

(1) após da notificação da ordem de acordo com o §6º, alínea 4, o tribunal de apelação pode ampliar, a pedido de uma das partes, o procedimento-padrão a outros objetivos adicionais, se:

1. a decisão do litígio subjacente depender dos objetivos adicionais,
2. os objetivos adicionais forem relacionados com a mesma situação fática em que se baseia o pedido, e
- 3 - o tribunal de apelação considerar que a ampliação é relevante.

O requerimento deve ser submetido ao tribunal de apelação, indicando os objetivos declarados e os dados do mercado de capitais abertos.

(2) O tribunal de apelação torna pública a ampliação do procedimento-padrão no registro de reclamações.

§16 Decisão-padrão

(1) Com base em uma audiência oral, o tribunal de apelação proferirá uma decisão-padrão. As partes interessadas não devem ser mencionados na decisão-padrão. A decisão-padrão é notificada às partes e aos requerentes. A notificação pode ser substituída por anúncio público. O § 11, alínea 2, frase 2 é aplicável no que couber.

(2) As despesas decorrentes procedimento-padrão são decididas pelo órgão julgador originário.

§17 Proposta de acordo

(1) O autor-padrão e os réus-padrão podem fechar um acordo judicial mediante a apresentação de proposta de acordo por escrito para finalizar o procedimento-padrão perante o tribunal, ou aceitar uma proposta de solução escrita pelo tribunal. Às partes interessadas deve ser dada uma oportunidade para se pronunciar. O acordo deve ser aprovado pelo tribunal, nos termos do § 18.

O acordo aprovado será efetivado se menos de trinta por cento das partes interessadas declararem a sua saída a partir do acordo, conforme o § 19, alínea 2.

- (2) A proposta de acordo deve também incluir as seguintes disposições:
1. a distribuição das obrigações e direitos acordados entre os participantes,
 2. a prova das obrigações e direitos atribuídos para as partes,
 3. o vencimento das obrigações e direitos e
 - 4 - a distribuição dos custos do procedimento-padrão entre as partes envolvidas.

§18 Aprovação do acordo

(1) O tribunal de apelação aprova o acordo por decisão irrecorrível se considerar, conforme a situação do procedimento-padrão e do resultado das consultas às partes interessadas que o acordo apresentado resolve o litígio.

- (2) Após a aprovação, o acordo não pode ser revogado.

§19 Publicação do acordo; saída

(1) O acordo aprovado é comunicado às partes interessadas.

(2) As partes interessadas podem, no prazo de um mês após a intimação do acordo, desligarem-se do mesmo. O desligamento deve ser comunicado por escrito ao tribunal e pode ser feita por protocolo na administração.

(3) As partes interessadas devem ser informadas do seu direito de desligarem-se do acordo, da forma a ser utilizada, do prazo, bem como dos efeitos do acordo.

§20 Recurso

(1) A decisão-padrão poderá ser recorrida. A questão jurídica sempre terá significado fundamental dentro do disposto no § 574, alínea (2) ponto 1 do código de processo civil. O recurso não poderá ser baseado no fato do órgão julgador ter equivocadamente submetido a questão nos termos do § 6, alíneas 1 e 2. Todas as partes no processo terão direito de recorrer.

(2) O tribunal superior deverá notificar o recorrido e as demais partes do procedimento-padrão, desde que o recurso seja admitido e ajuizado em forma, dentro do prazo permitido. A notificação deve ser enviada. A notificação pode ser substituída por edital. O § 11 Alínea 2 frase 2 é aplicável no que couber.

(3) As outras partes podem, no prazo legal de um mês a contar da notificação referida na alínea 2 aderir ao recurso. A adesão deve ser justificada, dentro de um mês após o envio da notificação referida na alínea 2; § 551, Alínea 2, frase 5 e 6, do Código de Processo Civil é aplicável no que couber.

(4) No caso de uma parte não aderir, ou se ele não se manifestar dentro do prazo referido na alínea 3 o procedimento-padrão prossegue perante o tribunal superior. Quanto à posição legal das partes que intervieram no processo de recurso, o §14 aplica-se no que couber.

(5) A decisão sobre o recurso é notificada às partes e aos requerentes. A notificação pode ser substituída por edital. O §11, alínea 2, frase 2, aplica-se no que couber.

§ 21 Recorrentes-padrão

(1) Se o autor-padrão do procedimento-padrão recorrer da decisão-padrão, ele deverá então continuar como o recorrente-padrão na instância recursal. O tribunal superior deve determinar por resolução, a seu critério, o recorrido-padrão dentre os réus-padrão. O §574, alínea 4, frase 1, do Código de Processo Civil aplica-se ao resto dos réus- padrão no que couber.

(2) Se o recurso em relação à decisão-padrão não for interposto pelo autor-padrão, mas, em vez disso, por uma ou mais partes interessadas, então a parte interessada que for a primeira a interpor o recurso será designada como recorrente-padrão.

(3) Recorrendo um ou mais réus-padrão contra a decisão-padrão, o réu-padrão que apresentou o primeiro apelo é nomeado pelo tribunal superior como recorrente-padrão. O recorrido é o autor-padrão. O §574, alínea 4, frase 1, do código de processo civil aplica-se às partes interessadas no que couber.

(4) Se o Recorrente-padrão desistir de sua apelação, de acordo com o §13, alínea 1, o tribunal superior nomeia um novo recorrente-padrão entre os participantes que interpuseram recurso pelo lado do recorrente-padrão, a menos que eles também renunciem à continuação do recurso.

Seção 3

Dos efeitos da decisão-padrão e do acordo, os custos

§22 Efeitos da decisão-padrão

(1) O decisão-padrão é vinculativa para os juízos onde correm os processos suspensos de acordo com § 8 Alínea 1. Apesar do §3, a decisão-padrão aplica-se a favor e contra todos os participantes independentemente do participante ter todos os fatos identificados expressamente procedimento-padrão. Isso se aplica mesmo se o autor-padrão ou a parte intimada tenha retirado sua ação do procedimento-padrão após o prazo do §24, alínea 2.

(2) A decisão transitada em julgado se restringe ao que for decidido sobre os objetivos de instauração do procedimento-padrão.

(3) Após a conclusão final do procedimento-padrão, as partes interessadas podem recorrer da decisão-padrão sob a alegação de que o autor-padrão atuou com desídia no procedimento-padrão somente se:

1. não puderam apresentar argumentos de ataque ou defesa, devido à situação do procedimento-padrão no momento da suspensão dos processos individuais ou por declarações e atos do autor-líder ou

2. houver argumentos de ataque ou defesa desconhecidos para eles e o autor-padrão não os apresentou intencionalmente ou por negligência grosseira.

(4) Com a apresentação da decisão-padrão final, o processo original é retomado.

(5) A decisão-padrão também terá efeito a favor e contra as partes interessadas que não tenham participado nos procedimentos recursais.

§23 Efeitos do acordo

(1) O tribunal de apelação, por decisão irrecorrível, declara que o acordo se tornou válido. A decisão será tornada pública. O §11, alínea 2, frase 2, aplica-se no que couber. Com a publicação da decisão, que homologa o acordo, este passa a ser válido para todas as partes interessadas, desde que eles não tenham anunciado seus desligamentos.

(2) O acordo finaliza o procedimento-padrão.

(3) Se o autor individual não tiver declarado seu desligamento, o órgão julgador originário determina o fim da suspensão nos termos do § 8, alínea 1, e decide sobre os custos proporcionalmente, levando em conta os termos do acordo, segundo o §17, alínea 2, frase 4. Cabe recurso imediato contra a decisão. Antes de decidir os recorrentes devem ser ouvidos.

(4) Se o requerente alegar que não houve o cumprimento do acordo o procedimento será aberto a seu pedido novamente. Se a ação está focada agora em cumprimento do acordo, a alteração do pedido é admissível.

§ 24 Decisão de custos no processo individual

(1) Os gastos do autor-padrão e das partes interessadas na primeira instância do procedimento-padrão considerados como parte dos custos da primeira instância de cada processo individual.

(2) As custas judiciais do defensor-padrão ocorridos durante a primeira instância do procedimento-padrão são proporcionalmente considerados como custos de primeira instância de cada processo principal, exceto se houve a desistência da ação dentro de um mês da notificação da decisão de suspensão do processo principal. As proporções serão determinadas pela relação entre o que é demandado individualmente e o total demandado pelos autores, na medida em que aquele seja afetado pela determinação de objetivos de instauração do procedimento-padrão, e a quantidade total de reclamações contra o defensor-padrão de acordo com o §8, alínea 1, deve ser apresentado como está, desde que sejam afetados pela determinação dos objetivos de instauração do procedimento-padrão.

(3) Não será levada em conta para o cálculo do montante total referido na alínea 2, se houver a desistência do pedido no prazo de um mês após a notificação da decisão de suspensão do processo principal.

(4) O § 96 do código de processo civil é aplicável no que couber.

§25 Violação dos requisitos para a submissão da questão para o tribunal de apelação

O recurso contra a decisão final do órgão julgador no processo principal não pode ser baseado no fato de que o tribunal de apelação não é competente para a prolação da decisão-padrão ou que as condições para prolação da decisão-padrão não foram preenchidas.

§26 Decisão sobre os custos dos recursos

(1) O custo de recurso não provido deve ser suportado levando em conta o seu nível de participação dos Recorrentes-padrão e das partes interessadas que tenham intervindo no recurso ao seu lado.

(2) Se o tribunal superior decide em favor do recorrido-padrão o autor-padrão e todas as partes interessadas têm que suportar os custos segundo a sua participação na primeira instância do procedimento-padrão. Se o recurso do autor-padrão ou das partes interessadas for provido, os custos do recurso devem ser suportados por todos os defensores-padrão em seu grau de participação na primeira instância do procedimento-padrão.

(3) Em caso de provimento parcial ou desprovimento, o artigo 92 do código de processo civil será aplicado no que for cabível.

(4) Se o tribunal superior anula a decisão-padrão do tribunal de apelação, remeterá o caso para uma nova decisão, de modo que o tribunal de apelação decide simultaneamente com a nova decisão-padrão, discricionariamente, sobre quem deve arcar com os custos do recurso. Deve ser considerado o resultado do procedimento-padrão. O §99, alínea 1, do código de processo civil é aplicável onde couber.

(5) Se imposta ao autor-padrão e às partes interessadas os custos do recurso, eles têm que reembolsar as taxas pagas pelo recorrido-padrão e os honorários do advogado do recorrido-padrão apenas na proporção das suas próprias demandas individuais, na medida em que são afetados pelos resultados dos objetivos de instauração do procedimento-padrão.

§27 Disposição transitória

Em procedimentos que já tenham sido apresentadas realizadas as audiências antes de 1º de novembro de 2012, a lei do KapMuG, em vigência até 1º de novembro de 2012, ora alterada, continua a ser aplicável.

§ 28 Revogação

Esta lei entra em vigor e será revogada em 1 novembro 2020.

**ANEXO V – QUADRO COMPARATIVO DAS DEMANDAS REPETITIVAS NO
NOVO CPC**

Redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório geral do Senador Valter Pereira	Substitutivo apresentado pela da Câmara nº 8.046/10 relatório-geral do Deputado Paulo Teixeira – Emenda Aglutinativa Global nº
	<p align="center">PARTE GERAL</p> <p align="center">TÍTULO I PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO</p> <p align="center">CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL</p>	<p align="center">PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL</p>
<p>Não fala sobre ordem cronológica de conclusão e não menciona o IRDR</p>	<p>Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.</p> <p>§1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.</p> <p>§2º Estão excluídos da regra do caput: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de</p>	<p>Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.</p> <p>§1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.</p> <p>§2º Estão excluídos da regra do <i>caput</i>: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de</p>

	<p>resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;</p> <p>III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;</p> <p>IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>V – as preferências legais.</p>	<p>casos repetitivos;</p> <p>III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>IV – as decisões proferidas com base nos arts. 495 e 945;</p> <p>V – o julgamento de embargos de declaração;</p> <p>VI – o julgamento de agravo interno;</p> <p>VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;</p> <p>IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.</p> <p>§4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o §1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.</p> <p>§5º Decidido o requerimento previsto no §4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.</p> <p>§6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no §1º ou, conforme o caso, no §3º, o</p>
--	---	---

		<p>processo:</p> <p>I – que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;</p> <p>II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II.</p>
<p>PARTE GERAL TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA Seção III Da competência funcional</p>	<p>PARTE GERAL TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA Seção III Da competência funcional</p>	
<p>Art. 30. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados. Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>	<p>Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados. Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>	<p>Não fala sobre competência funcional e não menciona o IRDR</p>
<p>PARTE GERAL LIVRO II DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</p> <p>TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Seção I Do <i>amicus curiae</i></p>	<p>PARTE GERAL LIVRO II PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Seção IV Do <i>amicus curiae</i></p>	<p>PARTE GERAL LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO</p> <p>TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CAPÍTULO V DO <i>AMICUS CURIAE</i></p>
<p>Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do</p>	<p>Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do</p>	<p>Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do</p>

<p>tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.</p> <p>Parágrafo único. A intervenção de que trata o <i>caput</i> não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.</p>	<p>tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.</p> <p>Parágrafo único. A intervenção de que trata o <i>caput</i> não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.</p>	<p>tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.</p> <p>§ 1º A intervenção de que trata o <i>caput</i> não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.</p> <p>§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do <i>amicus curiae</i>.</p> <p>§ 3º O <i>amicus curiae</i> pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO VI DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ</p>	<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO VI DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ</p>	<p>PARTE GERAL LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ</p>
<p>Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - promover o andamento célere da causa;</p>	<p>Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - promover o andamento célere da causa;</p>	<p>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento;</p>

<p>II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;</p> <p>III - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;</p> <p>IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;</p> <p>V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;</p> <p>VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;</p> <p>VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não</p>	<p>II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;</p> <p>III - determinar todas as medidas indutivas, coercitiva mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;</p> <p>IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;</p> <p>V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maiorefetividade à tutela do bem jurídico;</p> <p>VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;</p> <p>VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;</p> <p>VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a</p>	<p>II – velar pela duração razoável do processo;</p> <p>III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;</p> <p>IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;</p> <p>V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;</p> <p>VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;</p> <p>VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;</p> <p>VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não</p>
---	--	--

<p>incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.</p>	<p>pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.</p>	<p>incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.</p>
<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO IX TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção III Da tutela da evidência</p>	<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO IX TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção III Da tutela da evidência</p>	<p>PARTE GERAL LIVRO V DA TUTELA ANTECIPADA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA CAPÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA</p>
<p>Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:</p> <p>I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso,</p>	<p>Art. 278. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:</p> <p>I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso,</p>	<p>Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:</p> <p>I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e</p>

<p>caso em que a solução será definitiva;</p> <p>III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou</p> <p>IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.</p>	<p>caso em que a solução será definitiva;</p> <p>III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou</p> <p>IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.</p>	<p>houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;</p> <p>III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.</p> <p>Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.</p>
<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO X FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO</p>	<p>PARTE GERAL</p> <p>TÍTULO X FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO</p>	<p>PARTE GERAL LIVRO VI FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO</p>
<p>Art. 298. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu</p>	<p>Art. 288. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu</p>	<p>Art. 314. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu</p>

<p>representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - nos demais casos que este Código regula.</p> <p>§1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo. §2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo</p>	<p>representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - nos demais casos que este Código regula.</p> <p>§1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo. §2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo</p>	<p>representante legal ou de seu procurador; II – pela convenção das partes; III – pela arguição de impedimento ou suspeição; IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI – por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo; VIII – nos demais casos que este Código regula.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.</p> <p>§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:</p>
--	--	---

<p>mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.</p> <p>§3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.</p> <p>§4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.</p>	<p>mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.</p> <p>§3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.</p> <p>§4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.</p>	<p>I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;</p> <p>II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.</p> <p>§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.</p> <p>§4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.</p>
--	--	---

<p>§5º Findos os prazos referidos nos §§3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.</p>	<p>§5º Findos os prazos referidos nos §§3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.</p>	<p>§5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.</p>
<p>LIVRO II DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</p> <p>TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM</p> <p>CAPÍTULO III DA REJEIÇÃO LIMINAR DA DEMANDA</p>	<p>LIVRO II PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</p> <p>TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM</p> <p>CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</p> <p>TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM</p> <p>CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO</p>
<p>Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:</p> <p>I - manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>II - o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>III - verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição;</p>	<p>Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:</p> <p>I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p>	<p>Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:</p> <p>I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>IV – contrariar frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;</p> <p>V – contrariar enunciado de</p>

<p>§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.</p> <p>§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.</p>	<p>§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.</p> <p>§2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.</p> <p>§3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no Art. 306.</p>	<p>súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.</p> <p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.</p> <p>§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.</p> <p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.</p> <p>§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.</p>
<p>LIVRO II DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</p> <p>TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção III Da remessa necessária</p>	<p>LIVRO II PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO XII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção III Da remessa necessária</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO XIV DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção III Da remessa necessária</p>
<p>Art. 478. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito</p>	<p>Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito</p>	<p>Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito</p>

<p>Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.</p> <p>§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá- los.</p> <p>§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.</p> <p>§3º Também não se aplica o</p>	<p>Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. III – que não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.</p> <p>§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los.</p> <p>§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:</p> <p>I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.</p> <p>§3º Também não se aplica o</p>	<p>Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:</p> <p>I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.</p> <p>§ 3º Também não se aplica o</p>
--	---	--

<p>disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>§4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.</p>	<p>disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:</p> <p>I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</p> <p>§4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.</p>	<p>disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:</p> <p>I – súmula de tribunal superior; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.</p>
<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO XV DO PRECEDENTE JUDICIAL</p>
<p>Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e</p>	<p>Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela</p>	<p>Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no</p>

<p>pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:</p> <p>I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;</p> <p>II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;</p> <p>III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;</p> <p>IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;</p>	<p>uniformização e pela estabilidade da jurisprudência:</p> <p>I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;</p> <p>II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;</p> <p>III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;</p> <p>IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;</p>	<p>art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:</p> <p>I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;</p> <p>III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados nesta ordem;</p> <p>IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:</p> <p>a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;</p> <p>b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria</p>
---	---	---

<p>V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.</p> <p>§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.</p>	<p>V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.</p> <p>§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.</p>	<p>infraconstitucional;</p> <p>§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:</p> <p>I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;</p> <p>II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;</p> <p>III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput.</p> <p>§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.</p> <p>§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado</p>
---	---	--

		<p>poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.</p> <p>§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.</p> <p>§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.</p> <p>§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.</p> <p>§ 7º O efeito previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.</p> <p>§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo os fundamentos:</p> <p>I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que</p>
--	--	---

		<p>presentes no acórdão; II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.</p> <p>§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.</p> <p>§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 11. O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.</p>
<p>Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:</p> <p>I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.</p>	<p>Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:</p> <p>I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.</p>	<p>Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:</p> <p>I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos.</p> <p>Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.</p>
LIVRO II	LIVRO II	PARTE ESPECIAL LIVRO I

<p>DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</p> <p>TÍTULO II. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO II. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA</p>	<p>DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA</p>
<p>Art. 491. A execução da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao seguinte regime:</p> <p>I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;</p> <p>II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;</p> <p>III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao réu dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.</p>	<p>Art. 507. A caução prevista no inciso IV do Art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:</p> <p>I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;</p> <p>II – o credor demonstrar situação de necessidade;</p> <p>III – pender agravo no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em</p>	<p>Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:</p> <p>I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou</p> <p>II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.</p>

<p>§ 1º Se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.</p> <p>§ 2º A caução prevista neste artigo poderá ser dispensada nos casos em que:</p> <p>I - o crédito for de natureza alimentar;</p> <p>II - o credor demonstrar situação de necessidade e impossibilidade de prestar caução;</p> <p>III – houver agravo de instrumento pendente no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>IV - a sentença for proferida com base em súmula vinculante ou estiver em conformidade com julgamento de casos repetitivos.</p> <p>§ 3º A execução provisória será requerida em petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade será certificada em cartório ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:</p> <p>I - sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II - certidão de interposição do recurso não dotado de</p>	<p>conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.</p>	<p>§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.</p> <p>§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.</p>
--	--	--

<p>efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.</p>		
<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS</p> <p>CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</p>	<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS</p> <p>CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</p>
<p>Art. 853. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal;</p> <p>II - apreciar o pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que afrontar:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal;</p>	<p>Art. 888. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal;</p> <p>II - apreciar o pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;</p>	<p>Art. 945. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;</p>

<p>b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>IV - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida afrontar:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio tribunal;</p> <p>b) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou por Tribunal Superior em julgamento de casos repetitivos.</p> <p>V - exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.</p>	<p>IV – negar provimento a recurso que contrariar:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</p> <p>V - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</p> <p>VI - exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.</p>	<p>IV – negar provimento a recurso que for contrário a:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</p> <p>V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:</p> <p>a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;</p> <p>b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.</p> <p>VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;</p> <p>VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;</p>
---	---	---

<p>§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.</p> <p>§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.</p>	<p>§1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III a V caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão II - apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; colegiado competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento na primeira sessão.</p> <p>§2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, efetivarão seu pagamento ao final.</p>	<p>VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.</p>
	<p>Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – no recurso de apelação; II – no recurso especial;</p>	<p>Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – no recurso de apelação; II – no recurso ordinário;</p>

	<p>III – no recurso extraordinário;</p> <p>IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;</p> <p>V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre questão de mérito;</p> <p>VI – nos embargos de divergência;</p> <p>VII – no recurso ordinário;</p> <p>VIII – na ação rescisória.</p> <p>§1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no Art. 993.</p> <p>§2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.</p>	<p>III – no recurso especial;</p> <p>IV – no recurso extraordinário;</p> <p>V – nos embargos de divergência;</p> <p>VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;</p> <p>VII – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.</p> <p>§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.</p> <p>§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.</p> <p>§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.</p> <p>§ 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o</p>
--	--	--

		dia anterior ao da sessão.
		<p>Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.</p> <p>§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.</p> <p>§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.</p> <p>§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:</p> <p>I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;</p> <p>II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento</p>

		do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas. § 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária. § 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.
LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS	LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS	PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO III DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
CAPÍTULO IV DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	CAPÍTULO IV DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	CAPÍTULO III DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Art. 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal	Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão	Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

<p>competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.</p>	<p>recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.</p>	<p>I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.</p>
<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS</p> <p>CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</p>	<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS</p> <p>CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</p>
<p>Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. §1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:</p> <p>I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, pelo</p>	<p>Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. §1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:</p> <p>I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, pelo</p>	<p>Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.</p> <p>§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.</p>

<p>Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.</p> <p>§2º O ofício ou a petição a que se refere o §1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.</p> <p>§3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p>	<p>Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.</p> <p>§2º O ofício ou a petição a que se refere o §1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.</p> <p>§3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p>	<p>§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.</p> <p>§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:</p> <p>I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício; II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.</p> <p>§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.</p> <p>§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.</p> <p>§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o</p>
---	---	---

		<p>pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p>Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.</p>	<p>Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.</p>	<p>Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.</p> <p>§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e</p>

		especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.
Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.	Art. 932. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.	Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988. § 1º Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso; II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias. § 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício. § 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 9º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu

		<p>processo, demonstrando que a questão jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.</p> <p>§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.</p>
<p>Art. 898. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.</p> <p>§1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do Art. 895 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.</p> <p>§2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.</p>	<p>Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.</p> <p>§1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do Art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.</p> <p>§2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.</p>	<p>Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.</p> <p>§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.</p> <p>§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.</p> <p>§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.</p>
<p>Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de</p>	<p>Art. 934. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de</p>	

<p>jurisdição. Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.</p>	<p>jurisdição. Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem</p>	
<p>Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.</p>	<p>Vide art. 937</p>	
<p>Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.</p>	<p>Art. 935. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público</p>	<p>Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público. Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com</p>

		experiência e conhecimento na matéria.
<p>Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.</p> <p>§1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.</p> <p>§2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.</p>	<p>Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.</p> <p>§1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.</p> <p>§2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.</p>	<p>Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.</p>
		<p>Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.</p> <p>§1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscitos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.</p> <p>§2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.</p> <p>Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.</p> <p>§3º O conteúdo do acórdão</p>

		<p>abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.</p>
		<p>Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.</p> <p>§1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.</p> <p>§2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.</p> <p>§3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no inciso II do §3º do Art. 988 poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§1º a 6º.</p> <p>§4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.</p> <p>§5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo</p>

		Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.
Vide art. 900	Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no caput.	
Art. 903. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.	Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.	
Art. 904. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. §1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão	Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. §1º Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão	Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de <i>habeas corpus</i> . §1º Superado o prazo previsto no <i>caput</i> , cessa a suspensão dos processos prevista no Art. 990, salvo

<p>fundamentada do relator em sentido contrário. §2º O disposto no §1º aplica-se, no que couber, à hipótese do Art. 900.</p>	<p>fundamentada do relator em sentido contrário. §2º O disposto no §1º aplica-se, no que couber, à hipótese do Art. 937.</p>	<p>decisão fundamentada do relator em sentido contrário. §2º O disposto no §1º aplica-se, no que couber, à hipótese do Art. 997.</p>
		<p>Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no Art. 988, §3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. §1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no <i>caput</i>. §2º Cessa a suspensão a que se refere o <i>caput</i> se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.</p>
<p>Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i>, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da</p>	<p>Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i>, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da</p>	<p>Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.</p>

realização de juízo de admissibilidade na origem.	realização de juízo de admissibilidade na origem.	
		Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem. Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.
Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.	Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.	
	LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO	PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO
Não se trata da reclamação no anteprojeto	Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência	Art. 1.000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência

	<p>do Tribunal;</p> <p>II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;</p> <p>III – garantir a observância de súmula vinculante;</p> <p>IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.</p> <p>Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.</p>	<p>do tribunal;</p> <p>II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;</p> <p>III – garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.</p> <p>§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.</p> <p>§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.</p> <p>§ 3º As hipóteses do inciso III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.</p> <p>§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.</p> <p>§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.</p>
--	--	--

<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>	<p>LIVRO IV DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>
<p>Art. 937. Cabem embargos de declaração quando:</p> <p>I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.</p>	<p>Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:</p> <p>I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;</p> <p>II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;</p> <p>III – corrigir erro material.</p> <p>Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.</p>	<p>Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:</p> <p>I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;</p> <p>II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;</p> <p>III – corrigir erro material.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:</p> <p>I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;</p> <p>II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º.</p>
<p>SEÇÃO II DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL SUBSEÇÃO I</p>	<p>SEÇÃO II DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL SUBSEÇÃO I</p>	<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS</p>

DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS	DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção II Do recurso extraordinário e do recurso especial Subseção I Das disposições gerais
<p>Art. 944. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:</p> <p>I - a exposição do fato e do direito;</p> <p>II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p> <p>§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.</p>	<p>Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:</p> <p>I - a exposição do fato e do direito;</p> <p>II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.</p> <p>§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.</p>	<p>Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:</p> <p>I – a exposição do fato e do direito;</p> <p>II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;</p> <p>III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.</p> <p>§1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem</p>

<p>§2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico.</p> <p>§3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.</p>	<p>§2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.</p> <p>§3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.</p>	<p>os casos confrontados.</p> <p>§2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.</p> <p>§3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.</p> <p>§4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional,</p>
---	---	---

		<p>até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.</p> <p>§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:</p> <p>I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;</p> <p>II – relator, se já distribuída o recurso;</p> <p>III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.</p>
		<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção II Do recurso extraordinário e do recurso especial Subseção II Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos</p>
		<p>Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário,</p>

		<p>quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.</p> <p>§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:</p> <p>I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território</p>
--	--	---

		<p>nacional.</p> <p>§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.</p> <p>§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.</p> <p>§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.</p> <p>§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o <i>habeas corpus</i>.</p> <p>§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.</p> <p>§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.</p>
		<p>PARTE ESPECIAL LIVRO III</p>

		<p>DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS TÍTULO II DOS RECURSOS CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção III Do agravo extraordinário</p>
		<p>Art. 1.055. Cabe agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:</p> <p>I – indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, §6º ou 1.049, §2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;</p> <p>II – inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;</p> <p>III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, §8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.</p> <p>§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:</p> <p>I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1055,</p>

		<p>inciso I;</p> <p>II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:</p> <p>a) especial ou extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;</p> <p>b) extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.</p> <p>§ 2º A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.</p> <p>§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.</p> <p>§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.</p> <p>§ 5º O agravo extraordinário poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, quanto ao mais, ao disposto no regimento interno do tribunal respectivo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo extraordinário para cada</p>
--	--	---

		<p>recurso não admitido.</p> <p>§ 7º Havendo apenas um agravo extraordinário, o recurso será remetido ao tribunal competente.</p> <p>Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 8º Concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.</p>
--	--	---